



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>PR-42/2019</b>	RENATO QUARENTEI GARDIMMAN
	<b>Relator</b>	ANTONIO AREIAS FERREIRA - VISTOR: JAN NOVAIS RECICAR

**Proposta**

PARECER DO RELATOR:

*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado por RENATO QUARENTEI GARDIMMAN, de emissão de Certidão de Inteiro Teor com objetivo de comprovar, junto à CPFL, que possui atribuições para elaborar projetos de entrada de energia de baixa tensão (fl. 03).

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 5062802387, com o título de Engenheiro de Controle e Automação e com as atribuições da Resolução nº 427/99, do CONFEA (fl. 05).

*Parecer:**Dos dispositivos legais destacados:*

- Resolução nº 427, de 05 de março de 1999: Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

Decisão Normativa Nº 013, de 07 de abril 1984: dispõe sobre a correlação entre as matérias profissionalizantes dos currículos das seis áreas da engenharia.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.151, realizada em Brasília a 23 MAR 1984, ao aprovar a Deliberação nº 001/84 - CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XXIII do Art. 1º da Resolução nº 268, de 12 DEZ 1980, que acrescenta instrumento administrativo ao Art. 65 do Regimento Interno do CONFEA, aprovado pela Resolução nº 242, de 29 OUT 1976, DECIDE:

1 - Há perfeita correlação entre as matérias profissionalizantes dos currículos das seis áreas da Engenharia, estabelecidos pela Resolução nº 48/76, do Conselho Federal de Educação, e as atribuições correspondentes, consignadas na Resolução nº 218/73, do CONFEA.

2 - Aos profissionais diplomados no Brasil, sob a vigência dos currículos estabelecidos pela Resolução nº 48/76 do CFE, não cabe estabelecer restrições quanto às correspondentes atribuições fixadas pela Resolução nº 218/73, do CONFEA.

Resolução nº 218/73, do Confea, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Voto:***Baseado no conteúdo, das normativas, apresentado neste processo, somos de parecer favorável a emissão de Certidão de Inteiro Teor ao Engenheiro RENATO QUARENTEI GARDIMMAN.***PARECER DO VISTOR:****PROCESSO FÍSICO NÃO RETORNOU À CAMARA ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>PR-14420/2018</b> PAULO JOSÉ COELHO CANAVESI
<b>Relator</b>	DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA - VISTOR: CARLOS EDUARDO FREITAS

**Proposta**

PARECER DO RELATOR:

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Especialização Pós-Graduação "Lato Sensu" em Mecatrônica. Para tal, apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso acima, emitido pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo. O certificado é datado de 10.03.14 (fl. 03). Apresentou, também, cópia do respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5062844434, com o título de Engenheiro Mecânico – Automação e Controle, com as atribuições do art. 12 da Resolução 218/73.

A Instituição de Ensino confirma a autenticidade do certificado (fl. 06).

A instituição de ensino e o curso estão cadastrados no CREA SP.

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

Dispositivos legais destacados:

- Lei Federal nº 5.194/66

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Resolução nº 1.007/03, do CONFEA

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;*

*§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.*

*§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.*

*§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.*

*§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.*

*Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.*

*Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.*

*Art. 7º O profissional, cujo registro esteja condicionado à comprovação do exercício da profissão, deve instruir o requerimento de registro com os documentos necessários ao atendimento das exigências estabelecidas na lei de regulamentação profissional específica.*

*Art. 8º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto temporário com contrato temporário de trabalho no País, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*§ 1º O requerimento deve ser instruído com:*

*I – os documentos a seguir enumerados:*

*a) original do diploma ou do certificado;*

*b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;*

*c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino;*

*d) conteúdo programático das disciplinas cursadas;*

*e) cópia do despacho do Ministério do Trabalho e Emprego publicado no Diário Oficial da União autorizando seu trabalho no País, quando profissional estrangeiro;*

*f) documento que comprove a relação de trabalho entre a entidade contratante e o profissional:*

*1. contrato de trabalho com entidade de direito público ou privado;*

*2. contrato de prestação de serviço sem vínculo empregatício, averbado ou registrado no órgão competente; ou*

*3. comprovação de vínculo temporário com o Governo brasileiro para a prestação de serviço;*

*g) declaração da entidade contratante, especificando as atividades que o profissional irá desenvolver no País;*

*h) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;*

*i) Cadastro de Pessoa Física – CPF;*

*j) declaração da entidade contratante, indicando um profissional brasileiro a ser mantido como assistente junto ao profissional estrangeiro; e*

*l) prova da relação contratual entre a entidade contratante e o assistente brasileiro;*

*II – comprovante de residência no País; e*

*III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores.*

*§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em cópias autenticadas ou em original e fotocópia.*

*§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.*

*§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.*

*§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.*

*Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

*especializada competente para apreciação.*

*Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.*

*Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.*

*Art. 12. Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou do certificado do egresso de curso ministrado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou.*

*Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.*

*Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.*

*Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.*

*Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.*

*Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.*

*Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.*

*Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída por resolução específica.*

*Parágrafo único. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.*

*Art. 47. No caso de anotação de outros cursos de nível superior ou médio realizados no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com os documentos relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 4º desta Resolução.*

*§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.*

*§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de nível superior ou médio devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.*

*§ 3º A anotação de curso de nível superior ou médio somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado, das atribuições concedidas e das restrições impostas.*

*§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com os títulos indicados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.*

*Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:*

*I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e*

*II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.*

*§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.*

*§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.*

*§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.*

*§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

certificado.

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Instrução nº 2.178, do CREA-SP

1. Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento ("LATO SENSU").

2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

8

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

- a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.
- b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).
- c) Período de realização (dia da semana e horários).
- d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
- e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
- f) Índice de frequência exigida.
- g) Formas de avaliação.
- h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
- i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
- j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.

5. As informações fornecidas pela Instituição de Ensino poderão ser verificadas pelo CREA-SP, através de diligência.

Parecer :

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento do pedido de anotação de título profissional em razão da conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Mecatrônica – “Lato Sensu” protocolado pelo Eng. Mecânico – Automação e Sistemas Paulo José Coelho Canavezi visando o acréscimo de atribuições para realização das atividades relacionadas na Resolução 427/99 que discrimina as atividades profissionais do Eng de Controle e Automação.

A Certidão a ser expedida pelo Crea-SP em nome do profissional trata-se de um documento com fé pública que visa certificar os títulos e atribuições do interessado registrados no Sistema. Neste sentido, o cerne da questão a ser analisado neste processo é: 1) a anotação do título profissional requerido pelo profissional em face da conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Mecatrônica – “Lato Sensu” e, 2) o acréscimo ou não de atribuições profissionais para desenvolver atividades técnicas referentes à controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. A certidão será o espelho do que restar decidido a respeito destas duas questões.

Em consulta realizada ao Sistema Creanet, verifica-se que o curso de Especialização em Mecatrônica – “Lato Sensu do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (Unisal) encontra-se cadastrado.

Em 22/04/2016, com a publicação da Resolução nº 1.073/16, o CONFEA regulamentou a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, disciplinando, dentre outras questões, a possibilidade de extensão das atribuições profissionais iniciais, conforme descrito em seu artigo 7º.

Considerando que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas.

Considerando, através da análise do histórico escolar da pós graduação concluída pelo interessado, que os conteúdos relacionados a controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos foram abrangidos.

Considerando que a carga horária cursada na pós graduação atende o mínimo previsto pelo CONFEA (360 horas).

Voto:

Pela aprovação da anotação do curso de Pós Graduação Especialização em Mecatrônica – “Lato Sensu” nos apontamentos do profissional, bem como pelo acréscimo das atribuições previstas na Lei N° 5.194 (Art. 7º); Resolução N° 427 e Resolução N° 473; em conformidade ao que estabelece a Resolução 1.073/2016





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*do CONFEA e de acordo com a Decisão 987/2016 da CEEE que estabelece procedimento orientativo para aplicação desta Resolução.*

**PARECER DO VISTOR:**

**PROCESSO FÍSICO NÃO RETORNOU À CAMARA ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>SF-1089/2016</b> EDAIR GONÇALVES
	<b>Relator</b> ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO - VISTOR: MIGUEL AP. DE ASSIS

**Proposta**

PARECER DO RELATOR:

I – BREVE HISTÓRICO

Esse processo foi gerado a partir do processo PR-49/2016, no qual o profissional Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, EDAIR GONÇALVES, registrado nesse Regional sob o n. 5060464522, solicita Anotação em Carteira de curso de Engenharia Civil concluído na Universidade Paulista – UNIP.

À fl. 04 é apresentada cópia de Diploma de curso de Engenharia Civil em nome do interessado, com conclusão em 23 de dezembro de 2013.

À fl. 05 e verso é apresentado Histórico Escolar do referido curso, em nome do profissional interessado.

Em 13 de janeiro de 2016 a UGI – São José do Rio Preto, envia e-mail à Instituição de Ensino, solicitando confirmação de veracidade do referido Diploma. (fl. 14)

Em e-mail com a mesma data, a Instituição de Ensino informa que o Diploma não foi emitido por ela e que não consta nenhum aluno com o nome do interessado em eu sistema acadêmico. (f. 13)

Em face à informação, a UGI – São José do Rio Preto solicita, em ofício datado de 25 de janeiro de 2016, abertura de processo PR. (fl. 15)

A UGI envia ofício à Instituição de Ensino, setor de expedição de diplomas, solicitando a confirmação da informação dada por e-mail acerca da veracidade da expedição do Diploma fornecido pelo profissional interessado. (fl. 16)

À fl. 18, é apresentada cópia de ofício emitido pela Universidade Paulista – UNIP com o seguinte teor: “Em atendimento à solicitação de V.Sa. (Ofício n. 113/2016-UGI-SJRP), temos a informar que NÃO encontramos em nossos arquivos nenhum aluno com nome de EDAIR GONÇALVES, portanto, Diploma (cópia) apresentado, NÃO foi expedido pela Universidade Paulista – UNIP”.

A UGI envia ofício (datado de 09 de março de 2016) ao profissional interessado, EDAIR GONÇALVES, comunicando que a IES não reconheceu o Diploma de Engenharia Civil por ele apresentado e, portanto, a sua solicitação feita através do processo PR-49/2016, foi indeferido, dando o prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento deste ofício, para que o profissional apresente provas que possam contestar a informação da IES. (fl. 21)

Em 31 de março de 2016 a UGI – São José do Rio Preto informa que até a presente data o Engenheiro EDAIR GONÇALVES não se manifestou acerca do ofício recebido em 26 de março de 2016, tendo se exaurido o prazo para essa manifestação. (fl. 21-verso e 22).

O Chefe da UGI, baseado na Instrução 2555 e na Portaria n.01/10-SUPOPE, solicita as seguintes providências: (1) Providenciar o comunicado conforme modelo disponível na Instrução n. 2555; (2) Encaminhar o comunicado à SUPCEV solicitando divulgação via CREA on line; (3) Providenciar aviso aos demais Regionais e ao CONFEA; (4) Proceda-se a juntada dos documentos; (5) Providenciar cópia de inteiro teor do processo pr-49/2016 para abertura desse processo SF, cujo assunto é APURAÇÃO DE ÉTICA; (6) Cumpridos os itens anteriores, encaminhar o processo à Superintendência Jurídica para providências cabíveis. (fl. 23)

Às fls. 24 e 25 verifica-se que a divulgação on-line foi realizada.

Às fls. 26 a 54 são apresentadas cópias de ofício enviadas a todos os Regionais e ao CONFEA, informando acerca da “autenticidade de documentação escolar não comprovada”, descumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 2º da Lei n. 5194/66.

Em e-mail datado de 05 de maio de 2016, o CREA-SP solicita à Fundação Educacional de Fernandópolis a confirmação de conclusão de curso e expedição de certificado de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao profissional interessado Engenheiro EDAIR GONÇALVES. (fl. 64)

Na mesma data a Fundação Educacional de Fernandópolis, também por e-mail, informa que o interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

concluiu o referido curso em 21 de agosto de 2012. (fl. 64)

À fl. 65 o CREA-SP solicita, por e-mail, à UNESP – Ilha Solteira a confirmação de conclusão de curso e expedição de Diploma de Engenheiro Eletricista ao interessado EDAIR GONÇALVES.

Na mesma data a Instituição de Ensino confirma a conclusão do curso e a expedição do Diploma de Engenheiro Eletricista em 27 de julho de 1998. (fl.65)

Às fls. 66 e verso à 69, são apresentadas relações de ART's emitidas pelo profissional Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, EDAIR GONÇALVES.

Em ofício datado de 07 de fevereiro de 2018, a UNESP – Campus de Ilha Solteira confirma que o profissional interessado concluiu o curso de Engenharia Elétrica em 04 de julho de 1998 e obteve o título de Engenheiro Eletricista, tendo se graduado em 27 de julho de 1998. (fl. 81)

II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- Lei Federal nº 5.194/66 com destaque para seus Artigos 2º, 6º e 45.
- Resolução nº 1.008/04, do CONFEA, com destaque para seus Artigos 2º, 5º e 9º.
- Resolução n. 1002/02, do CONFEA.

III - PARECER:

Considerando que o profissional interessado descumpriu o disposto na alínea “a” do Artigo 2º da Lei n. 5194/66;

Considerando que processo PR-49/2016 cujo interessado é o profissional Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, EDAIR GONÇAVES e assunto “Anotação em Carteira”, foi enviado à Superintendência Jurídica do CREA-SP para as devidas providências cabíveis;

Considerando que o profissional interessado não se manifestou para contestar a informação da Instituição de Ensino, Universidade Paulista – UNIP, de que o Diploma de Engenheiro Civil, por ele apresentado, não foi emitido por ela;

Considerando que o profissional interessado tem Registro no CREA-SP, com o título de Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho;

VOTO:

Por encaminhar o presente processo à Comissão de Ética do CREA-SP para as devidas providências.

PARECER DO VISTOR:

Senhor Coordenador na CEEE

Conforme Art. 77 do regimento do CREA-SP, segue o meu relato para o processo que me foi concedido “vista”.

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação uma vez que a Universidade paulista – UNIP não reconhece a autenticidade do diploma de Engenheiro Civil, apresentado pelo profissional Edair Gonçalves em requerimento para anotação de curso de Engenheiro Civil em 29/12/2015, através do processo PR-49/16.

Histórico:

Consta em fls. 55 que o interessado se encontra registrado neste conselho desde 03/08/1998, com os títulos de Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução n.º 218/73 e atribuições plenas da tabela do anexo II da Resolução do CONFEA n.º 1.010/05 nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A1 a A18 da tabela do código de atividades profissionais do anexo I da mesma resolução.

Consta em fls. 18 que a Universidade Paulista – UNIP não reconhece o diploma apresentado pelo interessado.

Consta em fls. 21 que a UGI São José do Rio Preto oficiou em 18/03/16 o interessado que a Universidade Paulista – UNIP não reconhece a emissão do diploma/histórico escolar apresentado em seu requerimento e consigna que a falta de contestação no prazo de cinco dias contados do recebimento do ofício, implicará no reconhecimento das informações prestadas pela referida instituição de ensino.

Consta em fls. 24 a 54 que a UGI São José do Rio Preto oficiou o CREA de todos os estados pelo não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

reconhecimento da autenticidade do diploma pela UNIP.

Consta que Universidade Paulista “Julio de Mesquita Filho” – UNESP – Faculdade de Ilha Solteira reconhece o diploma de Engenheiro Eletricista, sendo sua graduação em 27/07/1998 (Fl. 81), e a Faculdades Integradas de Fernandópolis reconhece o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, concluído em 21/08/2012. (Fl. 64).

Consta em fls. 74 o despacho da UGI de São José do Rio Preto, datado de 21/02/2018, onde encaminha o processo para a CEEE para “análise e deliberações finais”.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências: que destacamos abaixo:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a Resolução 1008 de 09 de dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências: da qual destacamos abaixo:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa.

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

Considerando o anexo da RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, que aprova o regulamento para a condução do Processo Ético Disciplinar, da qual destacamos:

**CAPÍTULO III****DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

Considerando que o profissional Edair Gonçalves apresenta o requerimento para anotação de curso de Engenheiro Civil em 29/12/2015, através do processo PR-49/16, com diploma de engenharia civil da Universidade Paulista.

Considerando quem a Universidade Paulista – UNIP declara que não foi encontrado em seus arquivos nenhum aluno com nome de Edair Gonçalves e o diploma apresentado não foi emitido por eles, e não reconhece a autenticidade do diploma apresentado pelo interessado. (Fl. 18).

Considerando que a UGI São José do Rio Preto oficiou em 18/03/16 o interessado que a Universidade Paulista – UNIP não reconhece a emissão do diploma/histórico escola apresentado em seu requerimento e consignou no ofício que a falta de contestação no prazo de cinco dias contados do recebimento do ofício, implicaria no reconhecimento das informações prestadas pela referida instituição de ensino. (Fl. 21).

Considerando o que o interessado profissional Edair Gonçalves, embora ciente de que a Universidade Paulista – UNIP não tenha reconhecido a emissão do diploma/histórico escolar apresentado em seu requerimento, não tenha se manifestado sobre o assunto.

Considerando o interessado se encontra registrado neste conselho desde 03/08/1998, com os títulos de Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Considerando que Universidade Paulista “Julio de Mesquita Filho” – UNESP – Faculdade de Ilha Solteira reconhece o diploma de Engenheiro Eletricista, sendo sua graduação em 27/07/1998 (Fl. 81), e a Faculdades Integradas de Fernandópolis reconhece o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, concluído em 21/08/2012. (Fl. 64).

Considerando que o processo PR-49/2016, de requerimento de anotação de curso pelo profissional Edair Gonçalves, já foi encaminhado à Superintendência Jurídica – SUPJUR para providências.

Voto:

Pelo que foi exposto, baseado no descumprimento pelo profissional do artigo 2º da Lei n.º 5.194, alínea “a” (O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País), bem como pelo que se apresenta, o profissional de Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Edair Gonçalves, como tendo descumprido com os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*profissões da Engenharia, da Agronomia e das Geociências:*

*Voto, desta forma, salvo melhor juízo, evidenciada a necessidade de apuração pela Comissão de Ética Profissional se houve infração ao Código de Ética Profissional, configurada na possível infração do artigo 9º, inciso II, alínea “d” (No exercício da profissão são deveres do profissional; II – ante a profissão; d - desempenhar sua profissão nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização), e artigo 10º, inciso II, alínea “c” (No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional; II - ante a profissão; c – omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida à ética profissional), do anexo da Resolução 1002/2003 – Código de Ética Profissional, favoravelmente ao encaminhamento do Processo à CEP para a possível instauração, instrução e posterior devolução de processo à esta Câmara para julgamento.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>PR-115/2019</b>	<i>ELI RODRIGO GARDINO FURTADO</i>
	<b>Relator</b>	CARLOS EDUARDO FREITAS - VISTOR: JAN NOVAIS RECICAR

**Proposta****PARECER DO RELATOR:***I - Breve Histórico*

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de certidão de inteiro teor para verificação de atribuições para realização de projetos em particular de entrada de energia de baixa e média tensão (fl.02). Para tal, apresenta a documentação às (fls. 03 a 86), destacando histórico escolar e estrutura curricular do curso.

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 507011272, com o título de Engenheiro de Controle e Automação, com as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA.

*II – Parecer*

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Considerando que as atividades de projetos de entrada de energia de baixa e média tensão junto as concessionárias de energia elétrica devem ser realizadas por profissionais devidamente habilitados com atribuições do artigo 8º da resolução 218/73 do Confea, conforme destacado abaixo:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”*

- Considerando que o interessado possui as atribuições da resolução 427/99 do Confea, sendo que o artigo 1º:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

- Considerando toda a documentação anexada quanto a formação do interessado em sua graduação, incluindo histórico escolar e estrutura curricular do curso, sendo que a mesma é adequada para obtenção das atribuições da resolução 427/99 e somente está;
- Considerando que o interessado não apresenta certificado de outros cursos;

*III – Voto*

Que este relato seja encaminhado em sua totalidade ao interessado, Eng. Controle e Automação Eli Rodrigo Gardino Furtado, para que o mesmo tenha conhecimento de que em função da legislação vigente e das características de seu curso de graduação, o mesmo não possui atribuições para realizar serviço de projetos de entrada de energia de baixa e média tensão, atividade esta de competência de engenheiros eletricitista da modalidade eletrotécnica.

**PARECER DO VISTOR:****PROCESSO FÍSICO NÃO RETORNOU À CAMARA ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-779/2018 C1 CL</b> CREA-SP <b>Relator</b> ANTONIO AREIAS FERREIRA - VISTOR: ALVARO MARTINS
----------	--

**Proposta****PARECER DO RELATOR:***Histórico:*

*Trata o presente processo de Consulta Técnica de RICHARD BARBOSA PONTES, referente à atribuição de profissional: Para projeto estrutural de ocupação de poste (projeto que mostra os esforços mecânicos que incidem horizontalmente nos postes devido ocupação de cabos e equipamentos) e execução de ocupação de estrutura de postes com cabo de fibra ótica, qual engenharia, segundo o CREA, tem atribuição necessária para a devida anotação de responsabilidade técnica? Engenheiro Civil (Art. 7º CONFEA Resolução nº 218, 29 de junho de 1973), Engenheiro Eletricista / Eletrotécnico (Art. 8º CONFEA Resolução nº 218, 29 de junho de 1973, Engenheiro Eletrônico / Telecomunicação (Art. 9º CONFEA Resolução nº 218, 29 de junho de 1973) ?*

*Parecer:**Dos dispositivos legais destacados:*

*A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:*

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;*
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) Direção de obras e serviços técnicos;*
- g) Execução de obras e serviços técnicos;*
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;*

*Resolução nº 218, de 29 junho 1973 – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020***Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**Decisão Normativa nº 065, de 27 de novembro de 1999: Dispõe sobre registro nos CREAs e fiscalização de empresas prestadoras das diferentes modalidades de Serviços de Distribuição de Sinais de TV por Assinatura e dá outras providências.**Art. 2º - Para efeito de responsabilidade técnica deverão ser observadas as seguintes determinações:**III - para os serviços técnicos de projeto de instalação, execução e desempenho dos sistemas, assim como as ocupações realizadas em postes da rede pública, será exigido como Responsável Técnico um Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 – CONFEA, sendo a ART de projeto registrada nos CREAs;**Dos dados e fatos apurados:**Em consulta a decisões da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, constatamos que na Reunião Ordinária nº 583, Decisão CEEE/SP nº 53/2019, em consulta semelhante a deste processo foi aprovado o parecer do Conselheiro Relator, do qual consta: "...a atividade de projeto de ocupação de postes por cabo de fibra ótica deverá ter como responsável técnico Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 do CONFEA....".**Voto:**Baseado na Decisão Normativa nº 65 de 27/11/1999, do CONFEA e na decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ocorrida na Reunião Ordinária nº 583, Decisão CEEE/SP nº 53/2019 (processo semelhante), em resposta a Consulta Técnica de RICHARD BARBOSA PONTES, referente à atribuição de profissional: Para projeto estrutural de ocupação de poste (projeto que mostra os esforços mecânicos que incidem horizontalmente nos postes devido ocupação de cabos e equipamentos) e execução de ocupação de estrutura de postes com cabo de fibra ótica, qual engenharia, segundo o CREA, tem atribuição necessária para a devida anotação de responsabilidade técnica?, concluo que o responsável técnico deve ter formação de Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 do CONFEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****PARECER DO VISTOR:***À Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE**Inicialmente, agradeço à CEEE o deferimento ao pedido de vistas a este processo que ora apresento o respectivo Relato de Vistas.***Histórico:***O processo trata da Consulta sob Protocolo nº 75611, de 28/05/2018 pelo sistema “on-line”, feita pelo profissional Eng.º Civil Richard Barbosa Pontes: “Prezados. Estou com uma dúvida referente a atribuição técnica de profissional: Para projeto estrutural de ocupação de poste ( projeto que mostra os esforços mecânicos que incidem horizontalmente nos postes devido ocupação de cabos e equipamentos ) e execução de ocupação de estrutura de postes com cabo de fibra ótica, qual engenharia, segundo o CREA, tem atribuição necessária para a devida anotação de responsabilidade técnica? Engenheiro Civil ( Art. 7º CONFEA Resolução nº 218, 29 de Jun de 1973 ) Engenheiro Eletricista / Eletrotécnico ( Art. 8º CONFEA Resolução nº 218, 29 de Jun de 1973 )? Engenharia Eletrônica / Telecomunicações ( Art. 9º CONFEA Resolução nº 218, 29 de Jun de 1973)? ? Richard Barbosa Pontes”.**Às fls. 7 e 9 consta o Informativo conforme “Ato Administrativo nº 23/2011 que aponta para a fundamentação na Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/1973 e Decreto Federal 23.569/1933 e recomenda que o processo seja “encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, e após à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para apreciar quanto ao requerido pelo interessado.” Às fls. 11 a 13 consta o Parecer do Conselheiro Relator em cujo voto consta: “... concluo que as três engenharias: Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista / Eletrotécnico, Engenheiro Eletrônico / Telecomunicação, podem realizar as atividades em consulta”.**Às fls. 14 e 15 consta a Decisão CEEE/SP nº 53/2019 referente a processo similar de nº C-416/2018, sobre consulta do profissional Engenheiro Eletricista - Eletrônica Flávio Barbosa de Abreu, cuja resposta, além da legislação apontada na “Informação de fls. 7 a 9 deste processo”, considera a Decisão Normativa nº 065/1999 do CONFEA: “... que de acordo com a Decisão Normativa nº 065/99 do CONFEA, a atividade de projeto de ocupação de postes por cabo de fibra ótica deverá ter como responsável técnico Engenheiro Eletricista – Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do Art. 9º da Resolução 218, de 1973 do CONFEA, não havendo, portanto, qualquer exigência de participação de engenheiro civil. 2) Dar conhecimento à empresa AES Eletropaulo da decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica referente ao presente processo.**Às Fls. 16 a 17v. consta a Decisão Normativa nº 065/1999 do CONFEA, de 27 de novembro de 1999. Cabe destacar o inciso III do seu Art. 2º: “III – para os serviços técnicos de projeto de instalação, execução e desempenho dos sistemas, assim como as ocupações realizadas em postes da rede pública, será exigido como Responsável Técnico um Engenheiro Eletricista – Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 – CONFEA, sendo a ART de projeto registrada nos CREAs”;**À fl. 18 consta novo despacho da Coordenação da CEEE para que o Conselheiro Relator considere em seu Parecer a Decisão CEEE/SP nº 53/2018 e a DN 65/1999. Isto justifica as indicações à caneta: “Substituída” às fls. 12 e 13 constantes do relato inicial.**Às fls 19 a 21 consta o novo Relato com as substituições apontadas que foi submetido à aprovação da CEEE-SP e foi alvo de pedido de vista deste Conselheiro Vistor.***Parecer:***O voto do Conselheiro Relator de fl. 13 representa sua experiência no Setor Elétrico Nacional e da qual também possui este Conselheiro Vistor. Aparentemente adequada pelas formações específicas das Modalidades de Engenharia e dos objetos sob análise. Entretanto, tal concepção resulta obstaculizada pelo disposto na DN nº 065/1999, de forma que o Conselheiro Relator efetuou as alterações para atender esse dispositivo legal. O que provocou o pedido de vista foram os sinais de “interrogação” e “ponto e vírgula” e “a sequência iniciada em letra minúscula” do voto. Quanto ao conteúdo e proposição este Conselheiro Vistor Concorda com o Parecer do Conselheiro Relator e apenas propõe a alteração da redação para prover coerência textual no “Voto”.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

**Voto:**

*Baseado na Decisão Normativa nº 065, de 27/11/1999, do CONFEA e na decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ocorrida na Reunião Ordinária nº 583, Decisão CEEE/SP nº 53/2019 (processo semelhante), em resposta à Consulta Técnica de RICHARD BARBOSA PONTES, referente à atribuição de profissional: “para projeto estrutural de ocupação de poste (projeto que mostra os esforços mecânicos que incidem horizontalmente nos postes devido ocupação de cabos e equipamentos) e execução de ocupação de estrutura de postes com cabo de fibra ótica de qual engenharia, segundo o CREA, tem atribuição necessária para a devida anotação de responsabilidade técnica”, voto por informar ao profissional que: “O Responsável Técnico deve possuir formação de Engenheiro Eletricista – Telecomunicações ou Eletrônica, com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA”.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-1035/2018</b>	ANDERSON ALAN CASTRO
	<b>Relator</b>	DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA - VISTOR: ANTONIO CARLOS CATAI

**Proposta****PARECER DO RELATOR:***Histórico*

O profissional Anderson Alan Castro, faz consulta a este regional com o seguinte teor: “Gostaria de saber se o engenheiro de controle e automação podem desenvolver plantas elétricas residencial e assinar, assim como também emitir laudos técnicos?”

Em fl. 03 temos a busca pelo Resumo do Profissional na qual informa que o profissional Anderson Alan Castro (interessado) não teve seu Registro no CREA-SP encontrado.

*Legislação*

O sistema CONFEA/CREA entende que para atividade consultada, independentemente de sua complexidade, exige para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de Engenharia Elétrica e de cunho eminentemente intelectual, não podendo ser realizados por pessoas que possuem apenas senso comum conforme o que abaixo justificamos na legislação geral e específica que trata do assunto:

- Resolução nº 218/73; Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

- Resolução nº 427/99: Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação com destaque para:

o Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos;

o Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade);

o Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado no conteúdo dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

*Considerando:*

- A consulta formulada e o problema existente;
- A Lei 5.194/66;
- As Resoluções 218/73 e a 427/99 do Confea;

*Parecer e voto*

- Para que seja informado ao interessado Anderson Alan Castro, que baseado nas atribuições profissionais de sua formação, o engenheiro de controle e automação não pode ser Responsável Técnico para executar trabalhos em instalações elétricas baixa tensão portanto o Engenheiro de Controle e Automação não possui atribuições para se responsabilizar pelo desempenho desta tarefa, independentemente do seu grau de complexidade;

- Para as atividades técnicas questionadas e a serem desenvolvidas, os profissionais habilitados são os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*Engenheiros Eletricistas que possuem as atribuições do Art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA para responder na plenitude das atividades.*

**PARECER DO VISTOR:**

**SEGUE RELATO DE VISTA, PARA VOSSA APRECIÇÃO E DA CAMARA CEEE**

*Histórico*

*O profissional Anderson Alan Castro, faz consulta a este regional com o seguinte teor: “Gostaria de saber se o engenheiro de controle e automação podem desenvolver plantas elétricas residencial e assinar, assim como também emitir laudos técnicos?”*

*Em fl. 03 temos a busca pelo Resumo do Profissional na qual informa que o profissional Anderson Alan Castro (interessado) não teve seu Registro no CREA-SP encontrado.*

*Legislação*

*O sistema CONFEA/CREA entende que para atividade consultada, independentemente de sua complexidade, exige para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de Engenharia Elétrica e de cunho eminentemente intelectual, não podendo ser realizados por pessoas que possuem apenas senso comum conforme o que abaixo justificamos na legislação geral e específica que trata do assunto:*

**•Resolução nº 218/73; Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**

**•Resolução nº 427/99: Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação com destaque para:**

*oArt. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos;*

*oArt. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade);*

*oArt. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado no conteúdo dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria*

*o Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.*

**•Resolução nº 313/86: Discrimina as atividades profissionais dos Tecnólogos com destaque para:**

*oArt. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4)*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. **Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:** 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; **Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções** 3) produção técnica especializada. **Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:** 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. **Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.**

•**Resolução nº1121/19 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019** Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.  
**DESTACAMOS Art. 12.** A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.  
**Parágrafo único.** O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Considerando:

- A consulta formulada e o problema existente;
- A Lei 5.194/66;
- As Resoluções 218/73, 313/86, 427/99 e a 1121/19 do Confea;

Parecer e voto

•Para que seja informado ao interessado Anderson Alan Castro, que baseado nas atribuições profissionais de sua formação, o engenheiro de controle e automação não pode ser Responsável Técnico para executar trabalhos em instalações elétricas baixa tensão portanto o Engenheiro de Controle e Automação, no ARTIGO 9º não possui atribuições para se responsabilizar pelo desempenho desta tarefa, independentemente do seu grau de complexidade;

•Para as atividades técnicas questionadas e a serem desenvolvidas, os profissionais habilitados são AQUELES que possuem as atribuições do Art. 8º da Resolução 218/73, Art 23 da resolução 218/73, Art; 3º e 4º da resolução 313/86 (segundo PARAGRAFO ÚNICO do artigo.3º desta Resolução), as quais foram PROMULGADAS PELO CONFEA para responder TECNICAMENTE PELA EMPRESA., EM CONSONANCIA TAMBÉM COM A RESOLUÇÃO 1021/19

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**II - PROCESSOS DE ORDEM A****II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

MOCOCA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-382/2019</b> <i>JOÃO VICTOR RAMOS TEODORO</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de nulidade das ART n.º 92221220161108547 e 9222122016094504, solicitado na Decisão CEEE/SP n.º 805/19.

DataFolha(s)Descrição

26/04/1929/30Decisão CEEE/SP n.º 805/19.

05/07Cópia da ART n.º 92221220161108547 e 9222122016094504, com atividades incompatíveis com as atribuições do interessado.

08Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título e “Engenheiro de Controle e Automação” com atribuições, “do artigo 1º da Res. 427/99 do CONFEA”.

05/08/1931Despacho da UGI Pirassununga encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

09/03/2034O interessado não atendeu ao despacho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 15 e 45 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 2º, 3º e 25º da Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e a Legislação relacionada às atribuições do interessado.

III- Voto:

Pela anulação das ART n.º 92221220161108547 e 9222122016094504 por não serem compatíveis com as atribuições do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**MOCOCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-382/2019 V2</b> <i>JOÃO VICTOR RAMOS TEODORO</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de nulidade das ART nº 28027230161394730, solicitado na Decisão CEEE/SP nº 804/18.*

*DataFolha(s)Descrição**17/08/1812/13Decisão CEEE/SP nº 803/18.**03Cópia da ART 28027230161394730, com atividades incompatíveis com as atribuições do interessado.**04 Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título e “Engenheiro de Controle e Automação” com atribuições, “do artigo 1º da Res. 427/99 do CONFEA”.**05/08/1919Despacho da UGI Pirassununga encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE**09/03/2022O interessado não respondeu o despacho.**II – Parecer:*

*Considerando os artigos 15 e 45 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 2º, 3º e 25º da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e a Legislação relacionada às atribuições do interessado.*

*III- Voto:*

*Pela anulação das ART 28027230161394730 por não serem compatíveis com as atribuições do profissional.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**MOCOCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-382/2019 V3</b> <i>JOÃO VICTOR RAMOS TEODORO</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de nulidade das ART nº 28027230171708460, solicitado na Decisão CEEE/SP nº 804/18.

*DataFolha(s)Descrição*

30/08/18

12/13Decisão CEEE/SP nº 804/18

04Cópia da ART 28027230171708460, com atividades incompatíveis com as atribuições do interessado.

06 Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título e “Engenheiro de Controle e Automação” com atribuições, “ do artigo 1º da Res. 427/99 do CONFEA”.

05/08/201916Despacho da UGI Pirassununga encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

04/10/1920A UGI Pirassununga oficia o interessado para se pronunciar em relação a Decisão da CEEE/SP e instauração de processo por infração ao artigo 6º alínea “b” da Lei 5.194/66.

09/03/2023O interessado não se pronunciou a respeito.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 15, 45 Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 2º, 3º e 4º da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da RESOLUÇÃO Nº 427, DE 5 DE MARÇO DE 1999. Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

*III-Voto:*

Pela anulação da ART nº 28027230171708460.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-330014/2004 V3</b> ELIZANGELA SERRA RODRIGUES <b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES
-----------	--

**Proposta**

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de nulidade da ART de fls.04, solicitado na Decisão CEEE/SP nº 575/19: “De acordo com o artigo 26 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, solicitamos que seja iniciado o processo administrativo de anulação de ART em face da falta de atribuição da profissional para execução de projetos e instalação de CFTV em edifícios. Por conseguinte, pelo indeferimento de emissão de CAT neste caso a profissional Elizangela Serra Rodrigues, possui atribuições, no âmbito deste conselho, apenas para a execução parcial das atividades do contrato em questão. Ressaltamos que a profissional foi oficiada a respeito da Decisão da CEEE e não se posicionou a respeito

DataFolha(s)Descrição

10/07/1922/23-V3Decisão CEEE/SP nº 575/19.

04- V3Cópia da ART nº 28027230181003556, com atividades incompatíveis com as atribuições da interessada.

11- V3Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente a interessada. Destaca-se que a profissional possui o título e “Engenheira Civil ” com atribuições, “ do artigo 7º da Res. 218/73 do CONFEA”.

02/03/2020 28- V3Despacho da UGI Santos encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

II – Parecer:

II.1 – Considerando o artigo 45 da Lei 5194/66; os artigos 1º e 2º da lei 6496/77; os artigos 4º, 25, 26, 47, 49, 50, 51, 53, 57, 59, 63 e 64 da Res. 1025/09 e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) anexo a Decisão Normativa 85/11 do CONFEA.

III – Voto:

Pela nulidade da ART nº 28027230181003556.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

**II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**VARZEA PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>A-371/2019 T2</b>	CARLOS MARQUES OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

*DataFolha(s)Descrição*

13/14Atestado de Capacidade da empresa SAMA Saneamento básico do Município de Mauá para a empresa Control Engenharia e Automação Eireli para “prestação de serviços de engenharia elétrica para execução do SPDA(Sistema contra Descarga Atmosférica) nos reservatórios Magine e Zaíra, incluindo materiais e mão de obra especializada, totalizando 1000m2.” Com início em 19/06/2018 a 03/07/2018.

15ART LC 26876109 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

08Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

09Resumo da empresa onde ele é sócio e responsável técnico.

17Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.  
Comprovante de pagamento de taxa de CAT

16/12/201918Despacho da UGI Jundiaí encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020***Responsabilidade Técnica" (ART).*

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020***responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973***Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; orçamento;

Atividade 09 - Elaboração de mensuração e controle de qualidade;

Atividade 10 - Padronização, de obra e serviço técnico;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização técnica e especializada;

Atividade 13 - Produção de trabalho técnico;

Atividade 14 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 15 - Condução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 16 - Execução de manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 17 - Operação e desenho técnico.

Atividade 18 - Execução de

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,

Atividade 09 - Elaboração de

Atividade 10 - Padronização,

Atividade 11 - Execução

Atividade 12 - Fiscalização

Atividade 13 - Produção

Atividade 14 - Condução

Atividade 15 - Condução

Atividade 16 - Execução

Atividade 17 - Operação e

Atividade 18 - Execução de

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

**PARECER :**

Considerando que os serviços foram executados conforme atestado de capacidade técnica, fls 13 e 14; Considerando que o interessado é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

VOTO: Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

*profissional.***III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

AMERICANA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
12	C-180/2015 V3 FACULDADE ANHANGUERA DE SUMARÉ <b>Relator</b> CARLOS FIELDE DE CAMPOS

**Proposta**

Trata-se da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Elétrica, da FACULDADE ANHANGUERA DE SUMARÉ, para os formados no 1º semestre de 2016 (2016-1º semestre) até o 1º semestre de 2019 (2019-1º semestre) (Fls. 552-verso).

Consta que houve alterações curriculares em alguns anos e não houve em outros. As últimas atribuições concedidas foram as definidas pela Decisão CEEE/SP nº 337/2017, da reunião de 19/05/2017, ou seja, “pelo cadastramento e fixação das atribuições aos egressos da turma de 2015-2, devendo a eles ser atribuído o título profissional de Engenheiro Eletricista, conforme a Resolução 473/02, cód. 121-08-00 do CONFEA e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA e artigo 7 da Lei 5195/66 e artigo 33 Decreto 23.569 alíneas f a i e j”. (Fls. 191).

A legislação pertinente consta em Folhas 553 a 555.

Considerando que para os ingressantes no 1º semestre de 2014 houve alteração na grade curricular com relação àquelas informadas para os ingressantes no 2º semestre de 2013 (Fls. 464) e que os planos de ensino constam nas Folhas 513 a 545 e as matrizes curriculares constam nas Folhas 546 a 548.

Considerando que não houve alterações para as turmas ingressantes no 2º semestre de 2014 com relação àquelas informadas para os ingressantes no 1º semestre de 2014 (Fls. 508).

Considerando os formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino e “B” - para cadastramento dos cursos da IES, descrevendo as estruturas curriculares conforme as matrizes curriculares apresentadas nas solicitações

Considerando que as últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 337/2017, da reunião de 19/05/2017, ou seja, “pelo cadastramento e fixação das atribuições aos egressos da turma de 2015-2, devendo a eles ser atribuído o título profissional de Engenheiro Eletricista, conforme a Resolução 473/02, cód. 121-08-00 do CONFEA e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA e artigo 7 da Lei 5195/66 e artigo 33 Decreto 23.569 alíneas f a i e j”. (Fls. 191)

**Parecer e Voto**

Pode-se constatar que o referido processo está devidamente instruído de acordo com a legislação vigente e que o título do referido curso consta na Tabela de Títulos da Resolução Nº 473/02 do Confea.

Considerando que as alterações das disciplinas/conteúdos programáticos descritas nas matrizes dos egressos de 2019/1º semestre e 2019/2º semestre não resultam em alterações no campo de atuação profissional. Voto pela concessão aos egressos de 2016/1º semestre até os egressos de 2019/2º semestre do curso de Engenharia Elétrica da Faculdade Anhanguera de Sumaré o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73 do Confea, aos egressos das turmas de 2016/1º semestre até 2019/2º semestre, com o título profissional de “ Engenheiro (a) Eletricista” (Código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>C-755/2011 V2</b> UNISAL – CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - AMERICANA
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da UNISAL – Centro Universitário Salesiano de São Paulo - Americana, que retornou p/ CEEE em 11/03/2020, para fixação de atribuições aos formados das turmas 2017 e 2018.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0409/2018 (fls. 39/40), “conceder aos formados do ano letivo de 2016 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título profissional Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121- 03- 00 – anexo da Resolução 473/02)”.

Fls. 43 – Ofício DO 02/2017– não houve alterações curriculares para os concluintes de 2017 em relação ao informado em 2016 no curso de Engenharia de Controle e Automação (23/06/2017).

Fls. 46 – Ofício DO 01/2018– não houve alterações de matriz curricular para os egressos de 2018 em relação ao informado em 2017 no curso de Engenharia de Controle e Automação (21/05/2018).

Fls. 44/45 e 47/48 – Relação Nominal dos Docentes

**DECISÕES ANTERIORES**

Fls. 09 – Decisão CEEE/SP nº 106/2015 – turma 2013

Fls. 11 – Decisão CEEE/SP nº 917/2015 – turma 2014

Fls. 19 – Decisão CEEE/SP nº 1415/2015 – turma 2015

**II – Parecer**

Considerando:

# Lei Federal 5.194/66 – regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Eng. -Agrônomo:  
Artigos 7º, 10, 11 e 46

# Resolução nº 1.007/03 do CONFEA – dispõe sobre o registro de profissionais  
Artigo 11

# Resolução nº 1.073/16 do CONFEA – regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campo de atuação profissional

# Resolução nº 473/02 do CONFEA – institui a tabela de Títulos Profissionais

# Resolução nº 427/99 do CONFEA – discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação

# Decisão Plenária PL – 1333/2015 do CONFEA – revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências: inclusão da disciplina Química Básica no 2º semestre com carga horária de 20 horas, e redução da carga horária da disciplina Mecânica da Partícula para 60 horas.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****III – VOTO**

Pela concessão aos formandos das turmas de 2017 e 2018, do curso de Engenharia de Controle e Automação da UNISAL – Centro Universitário Salesiano de São Paulo - Americana, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.619/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121- 03- 00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução nº 473/02).

**BARRETOS**Nº de  
Ordem**Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>C-442/2016</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE BARRETOS – FATEB.
	<b>Relator</b>	ALEXANDRE CESAR RODRIGUES DA SILVA

**Proposta****Histórico**

A interessada solicita o cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial junto ao CREA-SP, bem como o Exame de Atribuições para os egressos do 1º semestre de 2015 (Fls. 03). O referido curso totaliza 2.800 horas e forma tecnólogos responsáveis pelo desenvolvimento de processos industriais otimizados que substituam o trabalho humano, que aumente a produtividade com menores custos sem agredir o meio ambiente, bem como pela busca contínua pela simplificação, pelo melhor desempenho e menor custo de processos industriais, somada à segurança e sustentabilidade (Fls. 17). São apresentados os formulários A – Cadastramento da Instituição de Ensino (Fls. 14-16) e B – Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino (Fls. 17-19). Trata-se de um curso com 06 semestres de duração. A Portaria Nº 308, de 5 de abril de 2012 credencia a Faculdade de Tecnologia de Barretos, cujo ato foi publicado no D.O.U de 09/04/2012, Pg 12 (Fls. 20-21). A Portaria Nº 85, de 8 de junho de 2012, publicado no D.O.U de 11 de junho de 2012, autoriza o Curso de Automação Industrial (Tecnologia), registro e-mec nº 200807839 (Fls. 55). A relação de docentes consta em folhas 58 e o modelo de Diploma e Histórico Escolar é apresentado em folhas 59, 60-60verso, respectivamente. O Regimento Geral da FATEB – Faculdade de Tecnologia de Barretos consta em folhas 25 a 54 e as ementas das disciplinas constam em folhas 68 a 117.

**Parecer e Voto**

Pode-se constatar que o referido processo está devidamente instruído de acordo com a legislação vigente, entretanto cabe observar que na ementa de algumas disciplinas não constam as referências bibliográficas, a saber, disciplinas: 230 – Conversão de Energia I (Fls. 83), 242 – Instrumentação (Fls. 94), Segurança do Trabalho (Fls. 96). Além disso, no processo não consta a ementa da disciplina 361 – Projetos de Instrumentação (Fls. 115).

Em que pese a omissão dessas informações, entendo que a análise não ficou demasiadamente prejudicada, motivo pelo qual voto pela cadastramento do referido curso e pela concessão dos Artigos 3º e 4º da Resolução Nº 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o Título Profissional de Tecnólogo(a) em Automação Industrial, código 122-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexo da Resolução Nº 473/02, do Confea, aos egressos no 1º semestre de 2015 do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial da Faculdade de Tecnologia de Barretos – FATEB.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****BAURU****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>C-951/2017</b> FACULDADE DE TECNOLOGIA DE BAURU- FATEC
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I - Histórico:**

O presente processo trata do cadastro e definição de atribuições profissionais para o curso de Tecnologia em Automação Industrial da Faculdade de Tecnologia de Bauru- FATEC cujas primeiras turmas se formaram nos exercícios de 2016- 2º semestre e a 2020/1º semestre (fl. 02).

A Instituição de Ensino encaminha a documentação:

- Solicitação de cadastramento do curso, informando não haver alterações na grade curricular entre as referidas turmas (fls.04);
- Portaria de Autorização a implementação do curso (fls.05/06);
- Projeto Pedagógico (fls. 37/81);
- Relação de Professores (fls.82);
- Formulário "B" do Anexo da Resolução 1.073/2016 do CONFEA (fls. 07/36);

**II- Parecer:**

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

**III- Voto:**

Pelo referendo da concessão aos egressos dos anos de 2016-2º semestre a 2020- 1º semestre as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA", circunscrita a modalidade cursada, com o título profissional de "Tecnólogo (a) em Automação Industrial" (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>C-268/2015</b>	FACULDADE ESAMC CAMPINAS
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I - Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia da Computação da Faculdade ESAMC- Campinas, que é encaminhado pela UGI de Campinas à CEEE, para fixação/referendo das atribuições aos formados nos anos letivos de 2017, 2018 e 2019 (fl. 146-verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas " 1) Pelo cadastramento do Curso de Engenharia de Computação da ESAMC- Campinas; 2) Por conceder aos formandos da 1ª turma – concluintes em 2016/2 semestre do referido curso as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA", com o título profissional de " Engenheiro(a) de Computação" ( código 121/01/00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) – fl. 76.

A Instituição de Ensino informa que para as turmas de 2017 não houveram alterações na grade curricular em relação a 2016/2(83); para as turmas de 2018 houveram alterações em relação a 2017( fls.85/86); e para as turmas de 2019 não houveram alterações em relação a 2018( fls. 144/145); Ressaltamos que as alterações executadas não modificam as atribuições dadas.

**II- Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º,4º,5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 380/93 e o Título " Engenheiro da Computação" que consta na Tabela de Títulos Profissionais da Res. 473/02- código 121-01-00.

**III-Voto:**

Pela concessão aos formandos nos anos letivos de 2017, 2018 e 2019 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>C-415/2007 V3</b>	<i>CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIMETROCAMP WYDEN</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação do Centro Universitário UNIMETROCAMP WYDEN, que é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para fixação/referendo das atribuições aos formados no ano letivos de 2019 (fls. 420-verso).

A Instituição de Ensino Informa que não houveram alterações curriculares de 2019 para 2018.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1157/2019, da reunião de 25.10.2019, ou seja, “Pela concessão aos formados no ano letivo de 2018, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)”.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais; dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e do artigo 1º da Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

**III- Voto:**

“Pelo referendo das atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho da atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea” aos egressos da turma de 2019 com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

DEPTO DE REGISTRO, CAD. E ATE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>C-167/1971 V4</b> <i>FACULDADE DE ENGENHARIA ELÉTRICA DA UNICAMP</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I - Histórico:*

O processo é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para análise e referendo das atribuições para os concluintes do período de 2019 do curso em referência (fl. 648).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1004/2019, da reunião de 27.09.2019, ou seja, pela concessão, aos formados no ano letivo de 2018 das atribuições “previstas no art.33 do Decreto federal 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada as alíneas citadas, bem como as previstas no art.7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) – fl. 639/640.

A UGI anexa ao processo cópia da resposta da instituição de ensino, declarando que não houve alterações nas grades curriculares do curso para os concluintes de 2019 em relação a 2018(fl. 643).

Apresenta-se às fl. 644 a 647 relação nominal dos docentes com número do CREAs e matérias que ministram.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; o artigo 1º e 2º da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

*III-Voto:*

Pela concessão, aos formados no ano letivo de 2019 das atribuições “ as previstas no artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas “f” a “i” e “j” aplicado as alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) em Eletricista ” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****DEPTO DE REGISTRO, CAD. E ATE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>C-255/2000 V16</b> UNIP – UNIVERSIDADE PAULISTA – CAMPUS RIBEIRÃO PRETO
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico*

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia Elétrica, modalidade Eletrônica, da UNIP – Universidade Paulista – Campus Ribeirão Preto, encaminhada p/ CEEE em 11/02/2020, para fixação de atribuições aos formados das turmas 2018-2, 2019-1 e 2019-2.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram às definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1460/2019 (fls. 748/749), “conceder aos formandos de 2017-1, 2017-2 e 2018-1 do curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da UNIP – Universidade Paulista – Campus Ribeirão Preto as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, como as previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121- 08- 00 – da Tabela de Títulos Profissionais - anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

Fls. 753/754 – UNIP informa que houve alteração na Grade Curricular dos formandos de 2018-2 com relação aquelas informadas para os formandos de 2017-2 e 2018-1 (27/11/2018).

As alterações foram inclusão da disciplina Química Básica (2º semestre) com carga horária de 20 horas, e a redução da carga horária da disciplina Mecânica da Partícula (2º semestre) de 100 para 80 horas.

Fls. 755/951 – Plano de Ensino

Fls. 952/964 – Relação de Professores

Fls. 965/978 – Formulário “A”

Fls. 979/990 – Formulário “B”

Fls. 991 - UNIP informa que não houve alteração na Grade Curricular dos formandos de 2019-1 com relação aquelas informadas para os formandos de 2018-2 (10/06/2019).

Fls. 992 - UNIP informa que não houve alteração na Grade Curricular dos formandos de 2019-2 com relação aquelas informadas para os formandos de 2018-2 e 2019-1(20/09/2019).

*II – Parecer*

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 e o Título Profissional “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121- 08- 00 – da Tabela de Títulos Profissionais - anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

*III – VOTO*

Pela concessão aos formandos das turmas de 2018-2, 2019-1 e 2019-2, do curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da UNIP – Universidade Paulista – Campus Ribeirão Preto, atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, como as previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121- 08- 00 – da Tabela de Títulos Profissionais - anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

DEPTO DE REGISTRO, CAD. E ATE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>C-258/2014 V2</b>	FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico*

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Computação das Faculdades Integradas de Araraquara, encaminhada p/ CEEE em 04/12/2019, para fixação de atribuições aos formados das turmas 2019.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1165/2019 (fls. 182/183), “conceder aos formandos do ano letivo de 2018 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380/93 do CONFEA, com o título profissional Engenheiro (a) de Computação (código 121- 01- 00 – anexo da Resolução 473/02)”.

Fls. 186 – Ofício nº 09/2019 – não ocorreram alterações curriculares para os concluintes de 2019 com relação ao último encaminhado no ano de 2018.

Fls. 187/188 – Relação Nominal dos Docentes

*II – Parecer*

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução nº 380/93 e o Título Profissional “Engenheiro da Computação”, que consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 – código 121 – 01 – 00.

*III – VOTO*

Pela concessão aos formandos das turmas de 2019, do curso de Engenharia de Computação das Faculdades Integradas de Araraquara, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121- 01- 00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução nº 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

DEPTO DE REGISTRO, CAD. E ATE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>C-283/2004 V15 E</b> UNIVERSIDADE PAULISTA- UNIP <b>V16</b> <b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade Paulista - UNIP, que é encaminhado pela UGI/Araraquara à CEEE, para fixação/referendo das atribuições aos formados nos anos letivos de 2018/2 a 2019/2 (fls. 2523). A Instituição de Ensino Informa que não houveram alterações curriculares de 2019/2 para 2019/1 (fls. 2519) e não houveram alterações em relação aos formandos de 2018/2 e 2019/1. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1008/2019, da reunião de 27.09.2019, ou seja, "conceder aos formados no ano letivo de 2018-1º semestre, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)" – fl. 2247 do C-283/04 V15. A escola apresenta a documentação relacionada as fls. 540.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais; dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e do artigo 1º da Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

**III- Voto:**

"Pelo referendo das atribuições "previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho da competências relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea" aos egressos das turmas de 2018/2 a 2019/2 com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)".





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

DEPTO DE REGISTRO, CAD. E ATE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>C-437/1996 V9 A</b> UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP V11 <b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES
-----------	--

**Proposta***I - Histórico:*

Trata o presente processo do curso de Engenharia de Computação da Universidade Paulista campus Bacelar.

As últimas atribuições concedidas ao curso pela CEEE são referentes aos anos de 2015 e 2016: Por conceder as atribuições aos diplomados de 2015 - 1º e 2º semestres, 2016 - 1º e 2º semestres do Curso de Engenharia de Computação da Universidade Paulista - UNIP - Campus Bacelar (código 121-01-00), as atribuições no artigo 7º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atribuições dispostas no artigo 1º da Resolução do CONFEA nº 380/93” e o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação”, correspondente ao código 121-01-00 do anexo da Resolução CONFEA 473/02, (Decisão CEEE/SP nº 713/2018).

Quanto as turmas posteriores a IES informa:

- Não houve alteração para a turma de 2017/1 (folha 2962);
- Houve alteração para as turmas de 2017/2 (folha 2963 e 2964) Foram incluídas as disciplinas noções de direito (1º semestre) e ética e legislação profissional (2º semestre) que substituíram as disciplinas Legislação profissional (1º semestre) e ética profissional (2º semestre) com as mesmas cargas horárias (40 horas cada).
- Não houve mudança para a turma de 2018/1 (folha 3214).
- Houve mudança para a turma de 2018/2 (folhas 3217, 3218) Foram incluídas as disciplinas química básica (2º semestre) com carga horária de 20 horas, e a carga horária de Mecânica da partícula passou de 100 para 80 horas.

O processo foi encaminhado a CEEE para decisão sobre as atribuições concedidas as turmas de 2018 e 2019.

*II- Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 380/93 e o Título “Engenheiro da Computação” que consta na Tabela de Títulos Profissionais da Res. 473/02- código 121-01-00.

*III-Voto:*

Pela concessão aos formandos no ano letivo de 2017, 2018 e 2019 as atribuições previstas no “art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA”, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

DEPTO DE REGISTRO, CAD. E ATE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>C-462/2002 V3</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo da concessão de atribuições para o curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário de Araraquara, que em resposta ao ofício do CREA-SP encaminha (ofício 30/2019 CEE\_UNIARA) que informa que não houve alteração curricular para as turmas de 2016 a 2019 em relação a turma de 2015.

A CEEE em sua decisão nº 370/2017 de 06 de junho de 2017 referenda as atribuições estendidas as turmas de 2013 e 2014 “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, artigo 7º da 5.194/66 e artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas “f” a “i” e “j” aplicado as alíneas citadas, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da tabela de títulos da Resolução 473/02 do CONFEA. E concede as atribuições as turmas de 2015 “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, artigo 7º da 5.194/66 e artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas “f” a “i” e “j” aplicado às alíneas citadas, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.

Não houve alteração curricular em relação às turmas anteriores, e o processo foi encaminhado para referendo das atribuições estendidas as turmas de 2016 a 2019.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73.

*Voto:*

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 a 2019 do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário de Araraquara - UNIARA”, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas “f” a “i” e “j” aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

DEPTO DE REGISTRO, CAD. E ATE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>C-468/1991 V4</b> FACULDADE DE ENGENHARIA ELÉTRICA CAMPINAS- UNICAMP
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I - Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia da Computação da Faculdade de Engenharia Elétrica Campinas- UNICAMP, que é encaminhado pela UGI de Campinas à CEEE, para fixação/referendo das atribuições aos formados no ano letivo de 2019 (fl. 454-verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas " 1) Pela concessão aos formandos de 2018 no curso de Engenharia de Computação mod. Sistemas de Computação e Sistemas e Processos Industriais da UNICAMP as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas ao artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA", com o título profissional de " Engenheiro(a) de Computação" ( código 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) – fl. 445/446.

A Instituição de Ensino informa que para as turmas de 2019 não houveram alterações em relação a 2018( fls. 449);

**II- Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º,4º,5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 380/93 e o Título " Engenheiro da Computação" que consta na Tabela de Títulos Profissionais da Res. 473/02- código 121-01-00.

**III-Voto:**

Pela concessão aos formandos no ano letivo de 2019 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

DEPTO DE REGISTRO, CAD. E ATE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>C-555/2004 V2</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIMETROCAMP WYDEN
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I - Histórico:

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia da Computação do Centro Universitário UNIMETROCAMP WYDEN, que é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para fixação/referendo das atribuições aos formados no ano letivo de 2019 (fl. 318-verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram: "Conceder aos formados no ano de 2018, as atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 1º da Resolução 380/93 do CONFEA com o título profissional de "Engenheiro(a) de Computação" (código 121/01/00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) – fl. 313.

A Instituição de Ensino informa que para a turma de 2019 não houve alteração na grade curricular em relação aos formandos de 2018( fls. 317);

II- Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º,4º,5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 380/93 e o Título "Engenheiro da Computação" que consta na Tabela de Títulos Profissionais da Res. 473/02- código 121-01-00.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos no ano letivo de 2019 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>C-232/2003 V4</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I - Histórico:**

Trata o presente processo do registro do curso de Engenharia da Computação (SP0340/005) do Centro Universitário de Lins.

Conforme informação da Unidade de Marília foram apresentados todos os documentos referentes aos anos letivos de 2018 e 2019 nos termos da Instrução 2405, sendo informado na folha 725 por e-mail que não houve alteração curricular.

As últimas atribuições concedidas são da decisão CEEE/SP nº 618/2018 por aprovar o parecer do Conselheiro Relator e conceder aos formados nos anos de 2016 e 2017 do curso de Engenharia da Computação do Centro Universitário de Lins "as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com título de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da tabela de títulos do CONFEA - anexo da Resolução 473/2002).

O processo segue para a CEEE para decisão referente a concessão de atribuições para as turmas de 2018 e 2019.

**II- Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 380/93 e o Título "Engenheiro da Computação" que consta na Tabela de Títulos Profissionais da Res. 473/02- código 121-01-00.

**III-Voto:**

Pela concessão aos formandos no ano letivo de 2018 e 2019 as atribuições previstas no "art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA", com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>C-25/2010</b>	<b>CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do curso de Engenharia Elétrica - Ênfase B - Eletrônica (SP 0340/004) do Centro Universitário de Lins.

Conforme despacho de folha 751 o processo foi encaminhado a CEEE para revisão anual referente aos anos de 2016 a 2019, e foi informado que não houve alterações curriculares em relação às turmas anteriores do ano letivo de 2015, decisão CEEE/SP nº 29/2016 de 12 de fevereiro de 2016 que aprovou o parecer do Conselheiro Relator por conceder as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com título de Engenheiro (a) Eletricista Eletrônica (código 121-08-01).

O processo segue para a CEEE para decisão sobre a concessão de título e atribuições para as turmas de 2016 a 2019 do curso.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73.

*Voto:*

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 a 2019 do Curso de Engenharia Elétrica - do "Centro Universitário de Lins", as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista Eletrônica (código 121-08-01) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>C-179/1971 V7</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do registro do curso de Engenharia Elétrica - Ênfase A - Eletrotécnica (003) do Centro Universitário de Lins.

Conforme informação da Unidade de Marília no processo foram apresentados todos os documentos necessários para a revisão anual do curso acima, referente aos anos letivos; 2018 e 2019, e de folha 783 consta e-mail informando que não houve alterações curriculares em relação aos anos anteriores.

As últimas atribuições concedidas são da Decisão CEEE/SP nº 1013/2019 da Reunião de 27 de setembro de 2019, por conceder aos concluintes da turma de 2017 as atribuições "previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "f" a "j" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 8º da Resolução nº 218, de 29/06/1973 do CONFEA, com título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da tabela de títulos do CONFEA).

O processo segue para a CEEE para decisão referente a concessão de títulos e atribuições para as turmas de 2018 e 2019.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73.

**Voto:**

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do Curso de Engenharia Elétrica - do "Centro Universitário de Lins", as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas "f" a "i" e "j" aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>C-623/2010 V3</b> UNIP – UNIVERSIDADE PAULISTA – CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Tecnólogo em Automação Industrial, da UNIP – Universidade Paulista – Campus Cidade Universitária, encaminhada em 03/03/2020, p/ fixação de atribuições aos formados das turmas 2018-1 e 2018-2.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram às definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1160/2019 (fls. 814/815), “conceder aos formandos de 2017-1 e 2017-2 do curso de Tecnologia em Automação Industrial da UNIP – Universidade Paulista – Campus Cidade Universitária, as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo em Automação Industrial” (código 122- 01- 00 – da Tabela de Títulos Profissionais - anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)”.  
Fls. 818 – UNIP informa que não houve alteração na Grade Curricular dos formandos de 2018-2 com relação àquelas informadas para os formandos de 2017-2 e 2018-1 (12/11/2018).

**II – Parecer**

Considerando o artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução nº 473/03; os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, todas do CONFEA, e a Decisão Plenária PL – 1333/15, também do CONFEA.

**III – VOTO**

Pela concessão aos formandos das turmas de 2018-1 e 2018-2, do curso de Tecnólogo em Automação Industrial, da UNIP – Universidade Paulista – Campus Cidade Universitária, as mesmas atribuições anteriores - “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo em Automação Industrial” (código 122- 01- 00 – do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)”.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>C-700/2012 V8</b> UNIP – UNIVERSIDADE PAULISTA – CAMPUS MARQUES DE SÃO VICENTE
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIP - Campus Marques de São Vicente, que foi encaminhada em 05/03/2020 pela UGI Oeste à CEEE, para fixação de atribuições aos formandos das turmas 2019-1 e 2019-2.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1321/2019 (fls. 2109/2110), “conceder aos formandos do ano letivo de 2018 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título profissional Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 – anexo da Resolução 473/02)”.

Fls. 2113 – Ofício UNIP (protocolo 126747) – não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019 (2019-2) com relação a grade informada para os formandos de dezembro de 2018 (2018-2) e junho de 2019 (2019-1) do curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica).

Fls. 1835/1847 – Formulário “A” – cadastramento da instituição de ensino  
Fls. 1848/1853 – Formulário “B” – cadastramento do curso

**II – Parecer****Considerando:**

- # Lei Federal 5.194/66 – regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Eng. -Agrônomo:  
Artigos 7º, 10, 11 e 46
- # Resolução nº 1.007/03 do CONFEA – dispõe sobre o registro de profissionais  
Artigo 11
- # Resolução nº 1.073/16 do CONFEA – regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campo de atuação profissional
- # Resolução nº 473/02 do CONFEA – institui a tabela de Títulos Profissionais
- # Resolução nº 427/99 do CONFEA – discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação
- # Decisão Plenária PL – 1333/2015 do CONFEA – revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências: inclusão da disciplina Química Básica no 2º semestre com carga horária de 20 horas, e redução da carga horária da disciplina Mecânica da Partícula para 60 horas.

**II – VOTO**

Pela concessão aos formandos das turmas de 2019-1 e 2019-2, do curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIP - Campus Marques de São Vicente, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121- 03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução nº 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SANTO ANDRÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>C-227/2018 V2</b>	<b>CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I - Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia da Computação do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, que é encaminhado pela UGI de Santo André à CEEE, para fixação/referendo das atribuições aos formados no ano letivo de 2018 (fl. 366). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas "Por cadastrar o curso e conceder aos concluintes em 2017/2 semestre do referido curso em referência as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas ao artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro(a) de Computação" (código 121/01/00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) – fl. 203. A Instituição de Ensino informa que para as turmas de 2018 houveram alterações em relação a 2017 (fls.219); Ressaltamos que as alterações efetuadas não modificamos atribuições dadas.

**II- Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 380/93 e o Título "Engenheiro da Computação" que consta na Tabela de Títulos Profissionais da Res. 473/02- código 121-01-00.

**III-Voto:**

Pela concessão aos formandos no ano letivo de 2018 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>C-536/2017 V5</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SANTOS
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo do curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica da Universidade Paulista - Campus Santos, que encaminha documentação para concessão de atribuições para as turmas de 2019/1 e 2019/2. As últimas atribuições concedidas são para as turmas dos anos letivos de 2017 e 2018, do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada as alíneas citadas; dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução) 473/02 do CONFEA (decisão CEEE/SP nº 1324/2019).

A IES informa que não houve alterações da grade curricular para as turmas de 2019/1 e 2019/2.

O processo foi encaminhado a CEEE para concessão de atribuições para as turmas de 2019/1 e 2019/2.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2019/1 e 2019/2 do Curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da "UNIP – Campus Santos", as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas "f" a "i" e "j" aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

SUL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>C-10/2014</b>	UNIP – UNIVERSIDADE PAULISTA – CAMPUS ANCHIETA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico*

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Tecnólogo em Automação Industrial, da UNIP – Universidade Paulista – Campus Anchieta, encaminhada em 10/12/2019, p/ fixação de atribuições aos formandos das turmas 2018-1, 2018-2, 2019-1 e 2019-2.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram às definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1164/2019 (fls. 191/192), “conceder aos formandos de 2016-2, 2017-1 e 2017-2 as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo em Automação Industrial” (código 122- 01- 00 – do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)”.

Fls. 196 – UNIP informa que não houve alteração na Grade Curricular dos formandos de 2018-1 com relação àquelas informadas para os formandos de 2017-2 (21/05/2018).

Fls. 197 – UNIP informa que não houve alteração na Grade Curricular dos formandos de 2018-2 com relação àquelas informadas para os formandos de 2018-1 (23/12/2018).

Fls. 198 – UNIP informa que não houve alteração na Grade Curricular dos formandos de 2019-1 com relação àquelas informadas para os formandos de 2018-2 (12/06/2019).

Fls. 199 – UNIP informa que não houve alteração na Grade Curricular dos formandos de 2019-2 com relação àquelas informadas para os formandos de 2018-2 e 2019-1 (20/09/2019).

*II – Parecer*

Considerando o artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução nº 473/03; os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, todas do CONFEA, e a Decisão Plenária PL – 1333/15, também do CONFEA.

*III – VOTO*

Pela concessão aos formandos das turmas de 2018-1, 2018-2, 2019-1 e 2019-2, do curso de Tecnólogo em Automação Industrial, da UNIP – Universidade Paulista – Campus Anchieta, as mesmas atribuições anteriores - “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo em Automação Industrial” (código 122- 01- 00 – do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

SUL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>C-225/2018 V1 E</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP CAMPUS ANCHIETA <b>V2</b> <b>Relator</b> GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
-----------	--

**Proposta***Histórico*

Conforme informações da UGI/SUL (Fls. 637), trata o presente processo de solicitação de revisão anual de atribuições profissional para os egressos no 1º e 2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019 do curso de Engenharia da Computação, oferecido pela Universidade Paulista – UNIP Anchieta.

Foi informado em folhas 379 que houve alteração na grade curricular para a turma do 2º semestre de 2018 com relação às informações referentes as turmas de 2017 e 1º semestre de 2018 (mesma grade curricular da turma de 2017). Em Folhas 636 é informado que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente em relação a turma do 2º semestre de 2018.

A alteração curricular se refere a inclusão da disciplina Química Básica com carga horária de 20 horas e alteração da carga horária da disciplina Mecânica da Partícula, que passou de 100 horas para 80 horas (Fls. 379).

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- Informações sobre o curso, contendo a nova matriz curricular e os Planos de Ensino a partir do 2º semestre de 2018 (fls. 421 - 624) ;
- Cópias das publicações no Diário Oficial da União da Portaria MEC n. 1341 de 28/11/2016, autorizando o curso (fl. 407) e Portaria MEC n. 1013 de 2/10/1996 reconhecendo o curso (fl. 408);
- Formulários A do Anexo da Resolução 1073/2016, do CONFEA devidamente preenchido (Fls. 381 - 394);
- Formulário B da mesma Resolução solicitando o cadastramento do curso (fls. 395 - 406);
- Relação de docentes do curso (fls. 625 a 635);
- Consta em folhas 376, através da Decisão CEEE/SP Nº 1058/2018, a atribuição do título profissional Engenheiro de Computação cod. 121-01-00, conforme Resolução 473/02, do Confea com aplicação das atribuições previstas no Art. 7º da Lei Nº 5.194/66 e da Resolução Nº 380/93, do Confea, aos egressos da turma do 2º semestre de 2017.
- A legislação pertinente consta em Folhas 638 a 639.

*Parecer e Voto*

Da análise do processo nota-se que a alteração curricular, para as turmas a partir do 2º semestre de 2018, não acarretou modificação substancial na formação profissional dos egressos do referido curso. Do exposto manifestamos por manter as atribuições profissional concedidas em 2017 através da Decisão CEEE/SP Nº 1058/2018, ou seja, as atribuições prevista no Art. 7º da Lei Nº 5.194/66 e da Resolução Nº 380/93, do Confea, aos egressos da turma do 1º e 2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019 com a atribuição do título profissional Engenheiro de Computação cod. 121-01-00, conforme Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>C-603/2011 V4</b> UNIP – UNIVERSIDADE PAULISTA – CAMPUS CHÁCARA SANTO ANTONIO
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Tecnólogo em Automação Industrial, da UNIP – Universidade Paulista – Campus Chácara Santo Antonio, encaminhada em 10/12/2019, p/ fixação de atribuições aos formados das turmas 2018-1, 2018-2, 2019-1 e 2019-2.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram às definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1154/2019 (fls. 809/810), “conceder aos formandos de 2016-1, 2016-2, 2017-1 e 2017-2 as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo em Automação Industrial” (código 122- 01- 00 – do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)”.

Fls. 814 – UNIP informa que não houve alteração na Grade Curricular dos formandos de 2018-1 com relação àquelas informadas para os formandos de 2017-2 (21/05/2018).

Fls. 815 – UNIP informa que não houve alteração na Grade Curricular dos formandos de 2018-2 com relação àquelas informadas para os formandos de 2018-1 (23/11/2018).

Fls. 816 – UNIP informa que não houve alteração na Grade Curricular dos formandos de 2019-1 com relação àquelas informadas para os formandos de 2018-2 (12/06/2019).

Fls. 817 – UNIP informa que não houve alteração na Grade Curricular dos formandos de 2019-2 com relação àquelas informadas para os formandos de 2018-2 e 2019-1 (20/09/2019).

**II – Parecer**

Considerando o artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução nº 473/03; os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, todas do CONFEA, e a Decisão Plenária PL – 1333/15, também do CONFEA.

**III – VOTO**

Pela concessão aos formandos das turmas de 2018-1, 2018-2, 2019-1 e 2019-2, do curso de Tecnólogo em Automação Industrial, da UNIP – Universidade Paulista – Campus Chácara Santo Antonio, as mesmas atribuições anteriores - “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo em Automação Industrial” (código 122- 01- 00 – do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SUL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>C-952/2015 V4 V5</b> UNIP – UNIVERSIDADE PAULISTA – CAMPUS CHÁCARA SANTO ANTONIO <b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

**Proposta***I – Histórico*

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIP - Campus Chácara Santo Antonio, que foi encaminhada em 12/06 e 20/09 pela UGI Sul à CEEE, para fixação de atribuições aos formados das turmas 2019-1 e 2019-2.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1337/2019 (fls. 1145), “conceder aos formandos do ano letivo de 2016-2, 2017 e 2018 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título profissional Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 – anexo da Resolução 473/02)”.

Fls. 1148 e 1149 – Ofício UNIP (protocolo 80201 e 125447) – não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019 (2019-2) com relação a grade informada para os formandos de dezembro de 2018 (2018-2) e junho de 2019 (2019-1) do curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica).

Fls. 884/897 – Formulário “A” – cadastramento da instituição de ensino

Fls. 898/911 – Formulário “B” – cadastramento do curso

*II – Parecer**Considerando:*

# Lei Federal 5.194/66 – regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Eng. -Agrônomo:  
Artigos 7º, 10, 11 e 46

# Resolução nº 1.007/03 do CONFEA – dispõe sobre o registro de profissionais  
Artigo 11

# Resolução nº 1.073/16 do CONFEA – regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campo de atuação profissional

# Resolução nº 473/02 do CONFEA – institui a tabela de Títulos Profissionais

# Resolução nº 427/99 do CONFEA – discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação

# Decisão Plenária PL – 1333/2015 do CONFEA – revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências: inclusão da disciplina Química Básica no 2º semestre com carga horária de 20 horas, e redução da carga horária da disciplina Mecânica da Partícula para 60 horas.

*III – VOTO*

Pela concessão aos formandos das turmas de 2019-1 e 2019-2, do curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIP – Chácara Santo Antonio, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução nº 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**III . II - CONSULTA TÉCNICA****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>C-30/2019</b>	<i>SANDRO DE BARROS ROBERTI</i>
	<b>Relator</b>	ANTONIO CLAUDIO COPPO

**Proposta***I- Histórico:*

Em 19/12/2018 o interessado consultou através do protocolo no. 162226/2018 ( texto descrito no original ) :  
Sou Engenheiro de Controle e Automação com ênfase em Mecatrônica. Tenho uma dúvida quanto a ART  
referente a projetos na área de Engenharia Solar Residencial( desde a compra com o fornecedor, criação ,  
dimensionamento e detalhamento de processo. Projeto a ser levado na Concessionária de Energia Elétrica  
e montagem do sistema on grid( conectada à rede ) e off grid ( isolada baterias ).

Gostaria de saber se posso assinar ART do projeto que será enviado à Concessionária , também a  
montagem se existe restrição ( fl.02).

O profissional Sandro de Barros Roberti possui registro no Crea-SP sob no. 5063698754 , com o título de  
Engenheiro de Controle e Automação e atribuições da Resolução 427 de 05.03.1999 do Confea ( fl.07).

*II – Dispositivos legais:*

Art. 45 da Lei 5.194/66 ; Art. 1º da Resolução 427/99 do CONFEA e Art.1º da Resolução nº 218/73 do  
CONFEA;

*III – Parecer:*

Considerando as atribuições do profissional Engenheiro de Controle e Automação com ênfase em  
Mecatrônica; considerando as informações contidas neste processo ; considerando as legislações em vigor  
na presente data :

*IV– Voto:*

Informar ao profissional Engenheiro de Controle e Automação Sandro de Barros Roberti que , conforme as  
legislações vigentes na presente data , ele possui as atribuições para realizar os projetos de Engenharia  
Solar Residencial , bem como a montagem dos mesmos conforme constam em sua consulta.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>C-132/2017 CL</b> VICTOR QUEIROZ PEREIRA DA SILVA
<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de consulta efetuada via solicitação on-line, pelo Sr. VICTOR QUEIROZ PEREIRA DA SILVA Engenheiro de Computação, sob o protocolo n.º. 154646 (FL.02) na data de 21/11/2016, onde o profissional solicita informações questionando se engenheiro de computação pode assinar projetos de baixa tensão, segundo ele "...encontrei a Resolução n.º 380/1993 do Confea onde, se entendi corretamente, o Engenheiro da Computação também possui atribuições do Engenheiro Eletricista. Desse modo, o Engenheiro da Computação pode assinar ART de projetos de quadros de distribuições residenciais e laudos de SPDA? "

O profissional interessado está registrado no Crea-SP sob n.º 5062750374, Título profissional de Engenheiro de Computação com as atribuições dispostas na Resolução do Confea de n.º 380/93.

**Resolução do Confea n.º 380/1993**

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução n.º 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução n.º 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução n.º 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA.

Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.

**PARECER:**

Considerando as atribuições do interessado;

Considerando o artigo 2º da Resolução do Confea n.º 380/93 onde se verifica que o Título de Engenheiro de Computação está classificado no grupo Engenharia da Modalidade Eletricista;

Considerando artigo 1º da Resolução do Confea n.º 380/93 que concede ao profissional interessado o desempenho das atividades do artigo 9º da Resolução 218/73;

Considerando ainda que qualquer profissional com o Título de Engenheiro de Computação poderá obter, além das atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73, também as atribuições do artigo 8º da mesma Resolução, conforme se verifica no parágrafo 2º da Resolução do Confea n.º 380/93;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

Considerando a Decisão Normativa do Confea nº 70/2001, que estabelece que o Engenheiro de Computação tem habilitação para exercer atividades relacionadas à SPDA, inclusive laudos e perícia.

VOTO:

Para que se informe ao profissional interessado, Sr. VICTOR QUEIROZ PEREIRA DA SILVA Engenheiro de Computação, que o mesmo tem habilitação para desempenhar atividades constantes de Sistema de proteção contra descargas atmosféricas e da área de elétrica em baixa tensão com emissão das devidas ART's.

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>C-673/2018 CL</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Histórico

Em 03/04/2018 o interessado consultou através do Protocolo Nº 49731/2018 (texto transcrito do original): "Quero esclarecer a seguinte dúvida, estou cotando com a empresa KV ENSAIOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA ME, a mesma me mandou um orçamento para laudar as minhas ferramentas NR10, porém o responsável técnico pela empresa é um Técnico em Eletromecânica. Minha dúvida é este laudo terá validade quando assinado por um Técnico em Eletromecânica? O Serviço a ser executado é o Laudo de Isolamento das ferramentas utilizadas por eletricitas Desde já agradeço e aguardo o retorno." (fl. 02). O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação com relação à resposta que deverá ser encaminhada ao interessado (fl. 05).

Parecer:

Considerando a consulta apresentada;

Considerando a situação da empresa objeto do questionamento, conforme fls. 08 a 11; e

Considerando a legislação vigente

Voto:

Por informar ao consulente que a empresa KV ENSAIOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA ME está devidamente registrada neste Conselho, tendo como Responsável Técnico um Engenheiro Eletricista. Portanto os laudos por ela emitidos, com assinatura do referido profissional de nível superior e respectiva ART-Anotação de Responsabilidade Técnica, terão valor jurídico conforme as atribuições do profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SUPCOL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>C-757/2018 C1</b> JULLIANO ALLENCAR LAVANINI
	<b>Relator</b> AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

**Proposta****I - OBJETIVO:**

Trata-se de CONSULTA TÉCNICA SOBRE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS solicitada pelo Engenheiro Civil, sr. JULLIANO ALLENCAR LAVANINI conforme segue:

Bom dia. Solicito a gentileza de esclarecer a dúvida abaixo:

O engenheiro civil, que tem suas competências reguladas pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11/12/1933, tem atribuição para elaboração dos documentos abaixo: Detalhes da Atribuição – TÍTULO; ENGENHEIRO CIVIL- Atribuições: DEC 23569/33 – ART 28(ABCDEFHIJK) DEC 23569/33 – ART 29(BCD)? CREA? RJ. Detalhes da atribuição – Título(s) e atribuição(ões): - ENGENHEIRO CIVIL – do artigo 28, exceto alínea “g” e do artigo 29, exceto alínea “a”, do Decreto 23.569, de 11 de Dezembro de 1933. Serviços a serem executados. 1 – Prontuário de Instalações Elétricas? PIE – NR 12? Laudo de Aterramento? Ficamos no aguardo de um breve retorno.

**II - HISTÓRICO:**

Consulta pela internet feita pelo Engenheiro civil JULLIANO ALLENCAR LAVANINI protocolo 22401 – 2018.

**III. DISPOSITIVOS LEGAIS:**

III-1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

*da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*III-2 – Resolução nº 218, de 29 Junho 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

**IV – CONSIDERAÇÕES SOBRE A NR10 :**

*O texto de atualização da Norma Regulamentadora nº 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, estabelecido pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 598 de 7/12/2004 foi publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2004 alterando a redação anterior da Norma Regulamentadora nº 10, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1978.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

*Esta Norma dispõe sobre as diretrizes básicas para a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, destinados a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que direta ou indiretamente interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade nos seus mais diversos usos e aplicações e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades.*

**10.1- OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO**

*10.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.*

**Comentário**

*O capítulo introdutório da Norma traz orientações objetivas quanto às especificidades quanto as finalidades e aplicabilidade, resumindo e condicionando as disposições regulamentadas.*

*Já no introito fica absolutamente claro que a Norma fixa os requisitos e condições mínimas, necessárias ao processo de transformação das condições e trabalhos com energia elétrica, de forma a torná-las mais seguras e salubres, intrínsecas às instalações elétricas. No termo “mínimo” denota-se a intenção de regulamentar o menor grau de exigibilidade, passível de auditoria e punibilidade, no universo de medidas de controle e sistemas preventivos possíveis de aplicação, e que, conseqüentemente, há muito mais a ser estudado e implantado.*

**OBRIGATORIEDADE PELA NR10:**

*10.2.4 Os estabelecimentos com carga instalada superior a 75 kW devem constituir e manter o Prontuário das Instalações Elétricas, contendo, além do disposto no subitem 10.2.3, no mínimo:*

*A) Conjunto de procedimentos e instruções técnicas e administrativas de segurança e saúde, implantadas e relacionadas a esta NR e descrição das medidas de controle;*

*B) Documentação das inspeções e medições do sistema de proteção contra descargas atmosféricas e aterramentos elétricos;*

*C) Especificação dos equipamentos de proteção coletiva e individual e o ferramental, aplicáveis conforme determina esta NR.*

*D) Documentação comprobatória da qualificação, habilitação, capacitação, autorização dos trabalhadores e dos treinamentos realizados;*

*E) Resultados dos testes de isolamento elétrica realizados em equipamentos de proteção individual e coletiva;*

*F) Certificação dos equipamentos e materiais elétricos em áreas classificadas;*

*G) Relatório técnico das inspeções atualizadas com as recomendações, cronogramas de adequações, contemplando as alíneas de “a” a “f”.*

*10.2.6 O prontuário das instalações elétricas deve ser organizado e mantido atualizado pelo empregador ou pessoa formalmente designada pela empresa, devendo permanecer a disposição dos trabalhadores envolvidos nas instalações e serviços em eletricidade.*

*10.2.7 Os documentos técnicos previstos no prontuário de instalações elétricas devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado.*

**V – PARECER:**

*O PIE - Prontuário das Instalações Elétricas tem por objetivo: “Conter uma memória dinâmica de informações pertinentes às instalações e aos trabalhadores com o fim de preservar a integridade dos trabalhadores envolvidos com as instalações elétricas da empresa, pela antecipação, reconhecimento, avaliação e controle da ocorrência de riscos elétricos existentes ou que venham a existir nos locais de trabalho, cumprindo os requisitos da legislação trabalhista estabelecidos na NR 10”, aprovada pela Portaria n° 3.214 de 06 de junho de 1978, alterada pela Portaria n° 598, de 07 de dezembro de 2004.*

*Organiza a Gestão de Segurança das Instalações Elétricas através da:*

*1. Avaliação e o reconhecimento dos riscos elétricos;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

2. Estabelecimento de prioridades e cronograma de adequações das instalações e do sistema de gestão de riscos elétricos;
3. Mapeamento das atividades e estabelecimento de procedimentos operacionais relativos às intervenções em IE;
4. Programação, controle e registro de cursos e treinamentos, visando à capacitação e autorização dos trabalhadores nas IE;
5. Definição de responsabilidades dos trabalhadores próprios e terceirizados;
6. Ações de adequação das IE, implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
7. Especificação de EPI, EPC, certificações e demais medidas de controle;
8. Estabelecimento de padrões de contratação de serviços e materiais elétricos;
9. Estabelecimento de uma organização mínima de documentos e procedimentos necessários à garantia do trabalho seguro;
10. Informação aos trabalhadores sobre os riscos a que estão expostos, assim como fornecimento de informações consolidadas sobre as IE e suas condições.

**CONSIDERAÇÕES:**

Seguem algumas considerações de parte da NR10 intrínsecas ao PIE:

Existem processos específicos à área de Engenharia Elétrica, como Projetos Elétricos, Estudos de coordenação e seletividade, diagramas unifilares, estudo de coordenação e seletividade, estudo de energia incidentes, sistemas de aterramento funcional e de proteção, SPDA, etc, que de forma intrínseca integram o PIE, sendo fatores específicos e intrínsecos à proteção das pessoas e profissionais que direta ou indiretamente interajam com instalações elétricas, e , que , para que as instalações elétricas sejam “ consideradas seguras”, em conformidade com a NR10, obrigatoriamente o PLH responsável pelo PIE deve ter formação e conhecimentos específicos e intrínsecos a Engenharia Elétrica.

**10.2.8 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA**

10.2.8.1 Em todos os serviços executados em instalações elétricas devem ser previstas e adotadas, prioritariamente, medidas de proteção coletiva aplicáveis, mediante procedimentos, às atividades a serem desenvolvidas, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores. (210.018-5/I=4). Medidas de proteção coletiva compreendem a adoção de medidas de engenharia intrínseca as instalações elétricas.

10.2.8.2.1 Na impossibilidade de implementação do estabelecido no subitem 10.2.8.2., devem ser utilizadas outras medidas de proteção coletiva, tais como: isolamento das partes vivas, obstáculos, barreiras, sinalização, sistema de seccionamento automático de alimentação, bloqueio do religamento automático. (210.020-7/I=2)

Medidas de proteção coletiva compreendem a adoção de medidas de engenharia intrínseca as instalações elétricas, como por exemplo : sistema de seccionamento automático de alimentação... como projetar ??????

10.2.8.3 O aterramento das instalações elétricas deve ser executado conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes e, na ausência desta, deve atender às Normas Internacionais vigentes. (210.021-5/I=2)

Medidas de proteção coletiva relacionadas ao sistema de aterramento funcional é condição intrínseca à proteção ao risco de choque elétrico ... como projetar ??????

10.2.9.2 As vestimentas de trabalho devem ser adequadas às atividades, devendo contemplar a condutibilidade, inflamabilidade e influências eletromagnéticas. (210.023-1/VI=4)

Para especificação do EPI - Vestimenta FR para proteção ao risco de arco elétrico, é necessário o cálculo do nível de energia incidente e definição do LAS- Limite de Aproximação Segura..... trata-se de estudo de engenharia elétrica.....

10.3.4 O projeto deve definir a configuração do esquema de aterramento, a obrigatoriedade ou não da interligação entre o condutor neutro e o de proteção e a conexão à terra das partes condutoras não destinadas à condução da eletricidade. (210.029-0/I=3)

10.3.5 Sempre que for tecnicamente viável e necessário, devem ser projetados dispositivos de seccionamento que incorporem recursos fixos de equipotencialização e aterramento do circuito

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

seccionado. (210.030-4/I=1)

10.3.6 Todo projeto deve prever condições para a adoção de aterramento temporário. (210.031-2/I=2)

10.3.7 O projeto das instalações elétricas deve ficar à disposição dos trabalhadores autorizados, das autoridades competentes e de outras pessoas autorizadas pela empresa e deve ser mantido atualizado. (210.032-0/I=2)

10.3.8 O projeto elétrico deve atender ao que dispõem as Normas Reguladoras de Saúde e Segurança no Trabalho, as regulamentações técnicas oficiais estabelecidas, e ser assinado por profissional legalmente habilitado. (210.033-9/I=2)

10.3.9 O memorial descritivo do projeto deve conter, no mínimo, os seguintes itens de segurança:

a) especificação das características relativas à proteção contra choques elétricos, queimaduras e outros riscos adicionais; (210.034-7/I-1)

b) indicação de posição dos dispositivos de manobra dos circuitos elétricos: (Verde – “D”, desligado e Vermelho - “L”, ligado); (210.035-5/I-1)

c) descrição do sistema de identificação de circuitos elétricos e equipamentos, incluindo dispositivos de manobra, de controle, de proteção, de intertravamento, dos condutores e os próprios equipamentos e estruturas, definindo como tais indicações devem ser aplicadas fisicamente nos componentes das instalações; (210.036-3/I-1)

d) recomendações de restrições e advertências quanto ao acesso de pessoas aos componentes das instalações; (210.037-1/I-1)

e) precauções aplicáveis em face das influências externas; (210.038-0/I-1)

f) o princípio funcional dos dispositivos de proteção, constantes do projeto, destinados à segurança das pessoas; (210.039-8/I-1)

g) descrição da compatibilidade dos dispositivos de proteção com a instalação elétrica. (210.040-1/I-1)

10.9.1 As áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos devem ser dotadas de proteção contra incêndio e explosão, conforme dispõe a Norma Regulamentadora nº 23 – Proteção Contra Incêndios.

10.9.2 Os materiais, peças, dispositivos, equipamentos e sistemas destinados à aplicação em instalações elétricas de ambientes com atmosferas potencialmente explosivas devem ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

10.9.3 Os processos ou equipamentos susceptíveis de gerar ou acumular eletricidade estática devem dispor de proteção específica e dispositivos de descarga elétrica

10.9.4 Nas instalações elétricas de áreas classificadas ou sujeitas a risco acentuado de incêndio ou explosões, devem ser adotados dispositivos de proteção, tais como alarme e seccionamento automático para prevenir sobretensões, sobrecorrentes, falhas de isolamento, aquecimentos ou outras condições anormais de operação.

**LAUDOS DE ATERRAMENTO – GENERALIDADES**

Os requisitos de um sistema de aterramento aplicado a uma instalação elétrica visam basicamente garantir dentre outras questões o nível de segurança pessoal, justificando-se dessa forma a busca de um baixo valor de impedância do sistema de aterramento da instalação e o controle do nível dos potenciais, os quais, quando da dispersão de corrente elétrica para o solo, são induzidos na superfície do mesmo e em estruturas metálicas aterradas conectadas ou não ao sistema de aterramento.

Os diversos regimes de aterramento em Baixa Tensão (BT):

Dentre os sistemas de aterramento e regime de neutro temos : TN , TT, IT

Os diversos tipo de aterramento em Média Tensão (MT/AT):

Dentre os sistemas de aterramento temos :

- Isolado (  $Z_0 = \cdot$  )

- Baixo Valor de impedância (  $Z_0 = j \cdot L$  )



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

64

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

---

- Baixo Valor de resistência (  $Z_0 = R$  )
- Impedância sintonizada ( Bobina Petersen )
- Solidamente aterrado (  $Z_0 < 3 Z_1$  )

### SISTEMA DE ATERRAMENTO LIGAÇÃO EQUIPOTENCIAL SUPLEMENTAR

*Equipotencialização: Procedimento que consiste na interligação de elementos especificados, visando obter a equipotencialidade necessária para os fins desejados.*

*A equipotencialização é um recurso usado na proteção contra choques elétricos e na proteção contra sobretensões e perturbações eletromagnéticas. Uma determinada equipotencialização pode ser satisfatória para a proteção contra choques elétricos, mas insuficiente sob o ponto de vista da proteção contra perturbações eletromagnéticas.*

*Objetivos “ básicos “ de um Laudo de Aterramento*

- *Relatar a situação atual do sistema de aterramento elétrico no estabelecimento;*
- *Apresentar recomendações para controlar ou eliminar eventuais riscos de acidentes com eletricidade em função do incorreto funcionamento deste sistema, com base na normalização técnica (NBR-5410 e NBR 5419), Norma Regulamentadora “NR-10” do MTE e Normas Complementares;*
- *Verificar se os valores de resistência de aterramento e de contato entre estrutura-terra e carcaça-terra estão dentro do nível de segurança para o pessoal em caso das estruturas ou partes metálicas da carcaça serem energizadas acidentalmente;*
- *Coletar os dados de campo através de medição da resistência de aterramento e de contato, bem como sua configuração e localização;*
- *Registrar as informações coletadas e calculadas para consulta e diagnósticos;*
- *Verificar a adequação de novos sistemas e a precisão dos seus projetos;*
- *Garantir a segurança das pessoas e o funcionamento adequado dos equipamentos.*
- *Acompanhar a estabilidade e detectar alterações naturais.*

*Nota: Quando das execuções de projetos novos, deve ser emitido um laudo técnico por profissional habilitado das instalações conforme execução do projeto como forma de se evitar as não conformidades. Preferencialmente, inspeção e orientação devam ser feitas no início e no transcorrer do desenvolvimento dos serviços.*

*Evidencia-se a necessidade de competências intrínsecas à Engenharia Elétrica...*

### VI – CONCLUSÃO:

*A Gestão do PIE - Prontuário das Instalações Elétricas, bem como a elaboração Laudos de Aterramento em conformidade com a NR10 exige conhecimentos específicos de engenharia elétrica. Dessa forma, obrigatoriamente devem ser de responsabilidade de profissionais da área de Engenharia Elétrica.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>C-908/2018 CL</b> <i>SIMONE GHISI</i>
	<b>Relator</b> AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

**Proposta****I - OBJETIVO:**

Trata-se de **CONSULTA TÉCNICA SOBRE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS** solicitada Pela Engenheira de Controle e Automação e Tecnóloga em Automação – **SIMONE GHISI CREA 5069818987** conforme segue:

Prezados,

Com minha formação identificada no título profissional, qual seria a especialização adequada a ser inserida para que seja possível e válido a assinatura de ART /RRT perante a emissão dos laudos de Segurança contra Incêndios necessários aos Laudos de auto de vistoria do corpo de bombeiros SP, os chamados AVC/GLCB e afins? A especialização em engenharia de segurança do trabalho? Presencial? Ou a distância? Ambas são válidas perante o CREA/SP? H <http://pos.estacio.br/> a especialização em engenharia de segurança contra Incêndios e Pânico? <https://www.ucamprominas.com.br/> Agradeço a atenção, estando no aguardo do retorno. Simone Ghisi (19) 98294-5212.

**II - HISTÓRICO:**

Consulta pela internet feita pela sra. **SIMONE GHISI** – CREADOC 89146 - INFORMAÇÃO SUPCOL N° 259/2018

**III. DISPOSITIVOS LEGAIS:**

III-1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*III-2 – Resolução nº 218, de 29 Junho 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*III.3.Res. 359/91 do Confea:*

*IV – PARECER:*

*1 – DECISAO PL 90/2016: As atribuições e competências dos Profissionais com Habilitação na área de Engenharia Elétrica quanto as atividades relacionadas a Proteção contra Incêndio, constam de uma DECISÃO do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

SP, reunido em São Paulo no dia 17 de março de 2016, da Sessão Ordinária nº 2008, para análise do Processo C-812/2015, conforme descrito (partes.....) abaixo:

*DECISÃO O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 17 de março de 2016, apreciando o processo em referência, que trata de consulta técnica da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo encaminhada pelo Sr. Tenente Coronel PM Chefe, Sr. Adilson Antonio da Silva – Chefe do Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, tendo como assunto a Anotação de Responsabilidade Técnica de profissionais do sistema Confea-Creas, visando esclarecer de forma taxativa quais profissionais, em todos os níveis que estão aptos para assinar ART's para as seguintes situações: a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio; b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;.....*

*Dessa forma, conforme a decisão tomada, Profissionais com formação na área de Engenharia Elétrica teriam atribuições referentes a atividades relacionadas a Proteção Contra Incêndios.*

*2 - Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.520 Decisão N.º: PL-0030/2020 Referência: Processo nº CF-1753/2017 Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo  
Ementa: Revoga a Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, que aprovou planilha em resposta aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.*

*O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 24 de janeiro de 2020, apreciando a Deliberação nº 118/2019-CEAP, que trata da representação da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo contra a Decisão PL/SP nº 90/2016, de 29 de março de 2016,*

*DECIDIU, por unanimidade: 1) A revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, tendo em vista que: a) a decisão contém situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade; b) foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe os normativos em vigor; c) não consta também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; e d) portanto, quando da aplicação da decisão pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, pode haver controvérsia quando o órgão negar a responsabilidade técnica de determinado profissional não listado na decisão plenária do Crea-SP. 2) Determinar ao Crea-SP que o estudo seja refeito, observando o contido nos itens acima, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, devendo ser levada em conta, quando da época da nova análise do Regional, a questão da efetividade da instituição do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.*

V – CONCLUSÃO:

*Considerando o disposto na DECISÃO do Plenário do CONFEA em 24 de janeiro de 2020 que Revogou a Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, conclui-se que a Engenheira de Controle e Automação e Tecnóloga em Automação – SIMONE GHISI CREA 5069818987, não possui atribuições para emissão dos laudos de Segurança contra Incêndios necessários aos Laudos de auto de vistoria do corpo de bombeiros SP, os chamados AVC/CLCB e afins.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>C-912/2018 CL</b> <i>ALCIDES HENRIQUE LEITE SANTOS</i>
<b>Relator</b>	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

**Proposta****I - OBJETIVO:**

Trata-se de CONSULTA TÉCNICA SOBRE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS solicitada pelo Engenheiro Eletricista, sr. ALCIDES HENRIQUE LEITE SANTOS – CREA SP :5069920718 conforme segue:  
Prezados, solicito informações, no sentido de sanar a dúvida referente a alínea “f” do decreto 23.569/33 – “f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia de dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas; “onde não consegui encontrar dispositivo legal que apresente os limites de atuações relativas a máquinas e fábricas, bem como, há quais trabalhos o mesmo se refere. Outro sim, solicito informações se o decreto 23.569/33 está em vigor e a sua aplicabilidade no sistema CONFEA, pois as atribuições das alíneas “a” a “e” não constam no registro deste profissional. Ademais, solicito informações sobre: os profissionais habilitados para realizar serviços relacionados a norma NR-12 do MTE; As atividades que podem ser desenvolvidas por engenheiros eletricitas, quanto aos sistemas de proteção, combate à incêndio correlatos.

**II - HISTÓRICO:**

Consulta pela internet feita pelo Engenheiro Eletricista ALCIDES HENRIQUE LEITE SANTOS., protocolo 95002 – 2018.

**III. DISPOSITIVOS LEGAIS:**

III-1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

III-2 – Resolução nº 218, de 29 Junho 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

III.3.Res. 359/91 do Confea:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

.....

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

*Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas.*

*Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação.*

*Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:*

*1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;*  
*2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*

*3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*

*4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*

*5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;*

*6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;*

*7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*

*8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;*

*9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;*

*10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;*

*11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*

*12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*

*13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*

*14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*

*15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;*

*16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;*

*17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*

*18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.*

**IV – CONSIDERAÇÕES SOBRE A NR12 :**

*A Norma Regulamentadora NR-12 é a regulamentação da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, especificamente na seção XI – Das Máquinas e Equipamentos, os Art. 184, 185 e 186 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.*

*A Norma Regulamentadora NR-12 e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

*O atendimento à NR12 abrange mais de uma área da engenharia e caracteriza natureza multidisciplinar. A Norma Regulamentadora NR-12 em sua essência, assim como as demais normas regulamentadoras, trata de proteção, aumentando as possibilidades da preservação da saúde e garantias da integridade física dos trabalhadores/usuários, focando em seu objeto as máquinas e equipamentos.*

*A norma é complexa e prevê desde a fase de projeto, passando pela fabricação, montagem/instalação, utilização, até sua manutenção.*

*Termos simples como “utilização” de máquinas e equipamentos merecem grande destaque nesta norma, por prever sua “utilização” por pessoas leigas.*

*A análise de riscos é uma análise sistemática, e tem o objetivo de informar quais são os riscos que a máquina e equipamento oferecem, qual é a categoria do risco, quais as medidas de prevenção ou proteção que existem, ou deveriam existir para controlar os riscos, quais as possibilidades dos perigos serem eliminados, e quais são as partes da máquina e equipamento que estão sujeitos a causar lesões e danos. A análise de riscos está prevista no capítulo 12.39 Sistemas de Segurança no item “a” da Norma Regulamentadora NR-12. As normas oficiais vigentes para a elaboração da análise de riscos são ABNT NBR ISO 12100:2013, ISO/TR 14121-2:2012.*

*Todas as máquinas e equipamentos devem possuir uma Análise de Riscos para atender aos requisitos da NR-12, e assim torna-se necessária a elaboração de Análise de Riscos no sistema de segurança das máquinas e equipamentos produzidos por uma empresa, assim como, para o parque de máquinas instaladas e destinadas à produção dos produtos ali produzidos.*

*Toda Análise de Riscos deve conter a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.*

*A ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, é um instrumento indispensável para identificar a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados por profissionais ou empresas, e está prevista no capítulo 12.39 Sistemas de Segurança no item “b” da Norma Regulamentadora NR-12.*

*O profissional legalmente habilitado para elaborar a análise de riscos e recolher a ART, é o profissional com registro no CREA, e que possui em sua formação acadêmica as atribuições necessárias para a execução do serviço em questão conforme a resolução do CONFEA – CREA.*

*O disposto na NR12 - item 12.39 define que: Os sistemas de segurança devem ser selecionados e instalados de modo a atender aos seguintes requisitos:*

*a) ter categoria de segurança conforme prévia análise de riscos prevista nas normas técnicas oficiais vigentes; b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado; c) possuir conformidade técnica com o sistema de comando a que são integrados; d) instalação de modo que não possam ser neutralizados ou burlados; e) manterem-se sob vigilância automática, ou seja, monitoramento, de acordo com a categoria de segurança requerida, exceto para dispositivos de segurança exclusivamente mecânicos; e f) paralisação dos movimentos perigosos e demais riscos quando ocorrerem falhas ou situações anormais de trabalho.*

*Em “gênero” a especificidade da NR12 quanto a atribuições referente a Análise de Riscos refere-se diretamente à área da engenharia de segurança do trabalho, que prepara seus profissionais para estudar/perceber as condições a que trabalhadores/operadores/usuários de máquinas e equipamentos estão submetidos, e tem competência para constatar, analisar e controlar os riscos possíveis, bem como recebem formação para contribuir com soluções ativas, propondo políticas, programas, normas e regulamentos de segurança, elaborando projetos de sistemas de segurança e assessorando na elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da engenharia de segurança. Os detentores deste título possuem condições de estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança.*

*Porém, em muitos casos, não é possível que um engenheiro de segurança do trabalho sem a formação acadêmica anterior tenha condições de interferir em áreas para as quais não se encontra habilitado, podendo faltar-lhe conteúdo e disciplinas acadêmicas para adentrar em assuntos alheios à sua habilitação inicial.*

*Logo, o engenheiro de segurança do trabalho embora habilitado para detectar anomalias, por exemplo, nos arranjos físicos, áreas de circulação e espaços lindeiros à máquinas ou estoques, deverá possuir habilitação em áreas da engenharia civil para que possa propor soluções técnicas adequadas neste segmento.*

*O engenheiro de segurança do trabalho embora habilitado para estudar instalações mecânicas, máquinas e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

equipamentos, identificando seus pontos de risco, deverá possuir habilitação em áreas da engenharia mecânica para que possa propor soluções técnicas adequadas neste segmento e intervir em projetos desta natureza.

Ainda, o engenheiro de segurança do trabalho, embora capacitado para analisar riscos em instalações e dispositivos elétricos e averiguar acidentes e falhas, investigando causas, ao propor medidas preventivas ou corretivas deverá possuir habilitação em áreas da engenharia elétrica, sem as quais não atenderia outros normativos como a NR-10, específica para assuntos de natureza elétrica.

**V – PARECER:**

A abrangência da NR12 remete a mais de uma área da engenharia e caracteriza natureza multidisciplinar, onde existem processos de engenharia intrínsecos como por exemplo, projetos, especificações, etc, que remetem à responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado específico.

Dessa forma, existem processos e atividades intrínsecos à atuação do Engenheiro Eletricista referentes às instalações elétricas das máquinas e equipamentos.

**SISTEMAS DE PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS**

**DECISÃO** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 17 de março de 2016, apreciando o processo em referência, que trata de consulta técnica da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo encaminhada pelo Sr. Tenente Coronel PM Chefe, Sr. Adilson Antonio da Silva – Chefe do Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, tendo como assunto a Anotação de Responsabilidade Técnica de profissionais do sistema Confea-Creas, visando esclarecer de forma taxativa quais profissionais, em todos os níveis que estão aptos para assinar ART's para as seguintes situações: a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio; b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;.....

Dessa forma, conforme a decisão tomada, Profissionais com formação na área de Engenharia Elétrica teriam atribuições referentes a atividades relacionadas a Proteção Contra Incêndios.

2 - Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.520 Decisão N.º: PL-0030/2020 Referência: Processo n.º CF-1753/2017 Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo  
Ementa: Revoga a Decisão PL/SP n.º 90/2016, do Crea-SP, que aprovou planilha em resposta aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 24 de janeiro de 2020, apreciando a Deliberação n.º 118/2019-CEAP, que trata da representação da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo contra a Decisão PL/SP n.º 90/2016, de 29 de março de 2016,

.....  
**DECIDIU, por unanimidade:** 1) A revogação da Decisão PL/SP n.º 90/2016, do Crea-SP, tendo em vista que: a) a decisão contém situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade; b) foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe os normativos em vigor; c) não consta também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; e d) portanto, quando da aplicação da decisão pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, pode haver controvérsia quando o órgão negar a responsabilidade técnica de determinado profissional não listado na decisão plenária do Crea-SP. 2) Determinar ao Crea-SP que o estudo seja refeito, observando o contido nos itens acima, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, devendo ser levada em conta, quando da época da nova análise do Regional, a questão da efetividade da instituição do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*Especificamente sobre as atividades que podem ser desenvolvidas por engenheiros eletricitas, quanto aos sistemas de proteção, combate à incêndio correlatos, restringe-se as instalações elétricas que compõem os diversos sistemas existentes.*

VI – CONCLUSÃO:

*1 - O Engenheiro Eletricista pode desenvolver atividades relacionadas às instalações elétricas de máquinas e/ou equipamentos previsto na R12, em conformidade com sua formação;*

*2 – O Engenheiro Eletricista pode desenvolver atividades relacionadas às instalações elétricas integrantes dos sistemas de combate a incêndios.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>C-932/2018</b>	ROGERIO RIBEIRO MARTUSCELLI
	<b>Relator</b>	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

**Proposta****I - OBJETIVO:**

Trata-se de CONSULTA TÉCNICA SOBRE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS solicitada pelo Engenheiro Eletricista Rogerio Ribeiro Martuscelli sobre atribuições de quem é o profissional habilitado para a elaboração relatório de inspeção, laudo, de conformidade com a NR12 que baseia-se em projeto e instalação de equipamentos eletroeletrônicos para atender as condições solicitadas pela NR12. conforme histórico transcrito a seguir:

Insisto no assunto e esclareço, pois o trabalho a ser executado, relatório de inspeção, laudo de conformidade com a NR 12, baseia-se em projeto e instalações de equipamentos eletro-eletrônicos para atender às condições solicitadas pela NR 12. A pergunta volta: quem tem a habilitação para assinar tal laudo: o engenheiro eletricista, responsável técnico, ou teria ainda, que se ter um apoio de um engenheiro em segurança do trabalho? Lembro que o laudo é a verificação e a confirmação de estar o projeto, as instalações, atendendo e de acordo com as solicitações dos itens descritos na NR 12. Não basta apenas a AVALIAÇÃO de um engenheiro eletricista, pois o projeto é desta área? Ainda me resta esta dúvida, depois de desenvolver trabalho sempre com segurança em primeiro lugar e ter alguns anos de experiência na área, desde 83.

**II - HISTÓRICO:**

Consulta pela internet feita pelo Engenheiro Eletricista Rogerio Ribeiro Martuscelli em 0307/2018.

**III. DISPOSITIVOS LEGAIS:**

III-1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

*atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*III-2 – Resolução nº 218, de 29 Junho 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*III.3.Res. 359/91 do Confea:*

*Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:*

*I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

.....

Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas.

Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
- 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
- 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
- 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
- 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
- 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
- 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
- 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
- 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
- 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
- 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
- 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

**IV – CONSIDERAÇÕES SOBRE A NR12 :**

A Norma Regulamentadora NR-12 é a regulamentação da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, especificamente na seção XI – Das Máquinas e Equipamentos, os Art. 184, 185 e 186 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

A Norma Regulamentadora NR-12 e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores.*

*O atendimento à NR12 abrange mais de uma área da engenharia e caracteriza natureza multidisciplinar.*

*A Norma Regulamentadora NR-12 em sua essência, assim como as demais normas regulamentadoras, trata de proteção, aumentando as possibilidades da preservação da saúde e garantias da integridade física dos trabalhadores/usuários, focando em seu objeto as máquinas e equipamentos.*

*A norma é complexa e prevê desde a fase de projeto, passando pela fabricação, montagem/instalação, utilização, até sua manutenção.*

*Termos simples como “utilização” de máquinas e equipamentos merecem grande destaque nesta norma, por prever sua “utilização” por pessoas leigas.*

*A análise de riscos é uma análise sistemática, e tem o objetivo de informar quais são os riscos que a máquina e equipamento oferecem, qual é a categoria do risco, quais as medidas de prevenção ou proteção que existem, ou deveriam existir para controlar os riscos, quais as possibilidades dos perigos serem eliminados, e quais são as partes da máquina e equipamento que estão sujeitos a causar lesões e danos. A análise de riscos está prevista no capítulo 12.39 Sistemas de Segurança no item “a” da Norma Regulamentadora NR-12. As normas oficiais vigentes para a elaboração da análise de riscos são ABNT NBR ISO 12100:2013, ISO/TR 14121-2:2012.*

*Todas as máquinas e equipamentos devem possuir uma Análise de Riscos para atender aos requisitos da NR-12, e assim torna-se necessária a elaboração de Análise de Riscos no sistema de segurança das máquinas e equipamentos produzidos por uma empresa, assim como, para o parque de máquinas instaladas e destinadas à produção dos produtos ali produzidos.*

*Toda Análise de Riscos deve conter a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.*

*A ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, é um instrumento indispensável para identificar a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados por profissionais ou empresas, e está prevista no capítulo 12.39 Sistemas de Segurança no item “b” da Norma Regulamentadora NR-12.*

*O profissional legalmente habilitado para elaborar a análise de riscos e recolher a ART, é o profissional com registro no CREA, e que possui em sua formação acadêmica as atribuições necessárias para a execução do serviço em questão conforme a resolução do CONFEA – CREA.*

*O disposto na NR12 - item 12.39 define que: Os sistemas de segurança devem ser selecionados e instalados de modo a atender aos seguintes requisitos:*

*a) ter categoria de segurança conforme prévia análise de riscos prevista nas normas técnicas oficiais vigentes; b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado; c) possuir conformidade técnica com o sistema de comando a que são integrados; d) instalação de modo que não possam ser neutralizados ou burlados; e) manterem-se sob vigilância automática, ou seja, monitoramento, de acordo com a categoria de segurança requerida, exceto para dispositivos de segurança exclusivamente mecânicos; e f) paralisação dos movimentos perigosos e demais riscos quando ocorrerem falhas ou situações anormais de trabalho.*

*Em “gênero” a especificidade da NR12 quanto a atribuições referente a Análise de Riscos refere-se diretamente à área da engenharia de segurança do trabalho, que prepara seus profissionais para estudar/perceber as condições a que trabalhadores/operadores/usuários de máquinas e equipamentos estão submetidos, e tem competência para constatar, analisar e controlar os riscos possíveis, bem como recebem formação para contribuir com soluções ativas, propondo políticas, programas, normas e regulamentos de segurança, elaborando projetos de sistemas de segurança e assessorando na elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da engenharia de segurança. Os detentores deste título possuem condições de estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança.*

*Porém, em muitos casos, não é possível que um engenheiro de segurança do trabalho sem a formação acadêmica anterior tenha condições de interferir em áreas para as quais não se encontra habilitado, podendo faltar-lhe conteúdo e disciplinas acadêmicas para adentrar em assuntos alheios à sua habilitação inicial.*

*Logo, o engenheiro de segurança do trabalho embora habilitado para detectar anomalias, por exemplo, nos arranjos físicos, áreas de circulação e espaços lindeiros à máquinas ou estoques, deverá possuir habilitação em áreas da engenharia civil para que possa propor soluções técnicas adequadas neste segmento.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*O engenheiro de segurança do trabalho embora habilitado para estudar instalações mecânicas, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco, deverá possuir habilitação em áreas da engenharia mecânica para que possa propor soluções técnicas adequadas neste segmento e intervir em projetos desta natureza.*

*Ainda, o engenheiro de segurança do trabalho, embora capacitado para analisar riscos em instalações e dispositivos elétricos e averiguar acidentes e falhas, investigando causas, ao propor medidas preventivas ou corretivas deverá possuir habilitação em áreas da engenharia elétrica, sem as quais não atenderia outros normativos como a NR-10, específica para assuntos de natureza elétrica..*

**V – PARECER:**

*A abrangência da NR12 remete a mais de uma área da engenharia e caracteriza natureza multidisciplinar, onde existem processos de engenharia intrínsecos como por exemplo, projetos, especificações, etc, que remetem à responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado específico.*

*Especificamente sobre o termo Análise de Riscos definida pela NR12, a apreciação de riscos prevista deve ser elaborada, executada por um profissional legalmente habilitado o qual realizará a análise de riscos de todo o sistema de segurança das máquinas e equipamentos, analisando todo o sistema elétrico, eletrônico, pneumático, hidráulico e mecânico.*

*A análise de riscos é uma análise sistemática, e tem o objetivo de informar quais são os riscos que a máquina e equipamento oferecem, qual é a categoria do risco, quais as medidas de prevenção ou proteção que existem, ou deveriam existir para controlar os riscos, quais as possibilidades dos perigos serem eliminados, e quais são as partes da máquina e equipamento que estão sujeitos a causar lesões e danos. Dessa forma, a Análise de Riscos prevista na NR12 é um processo que “ em gênero “ engloba varias modalidades “ em espécie “ de engenharias existentes, ou seja, caracteriza natureza multidisciplinar com abrangência de varias áreas da engenharia.*

*A consulta feita pelo interessado refere-se exclusivamente á atividade relacionada a área elétrica, ou seja: o trabalho a ser executado refere-se a relatório de inspeção, laudo, de conformidade com a NR12 que baseia-se em projeto e instalação de equipamentos eletroeletrônicos para atender as condições solicitadas pela NR12.*

**VI – CONCLUSÃO:**

*A atividade de relatório de inspeção, laudo, de conformidade com a NR12 que baseia-se em projeto e instalação de equipamentos eletroeletrônicos para atender as condições solicitadas pela NR12 pode ser realizada por Engenheiro Eletricista.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SUPCOL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>C-1066/2018</b>	ANTONIO RODRIGUES CARNEIRO
	<b>Relator</b>	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

**Proposta****I - OBJETIVO:**

Trata-se de CONSULTA TÉCNICA SOBRE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS solicitada pelo Engenheiro Eletricista e Segurança do Trabalho, CREA SP 0601514314, sr. ANTONIO RODRIGUES CARNEIRO conforme segue:

-  
Recebi uma ART 9222122160134909 de um tecnólogo em mecatrônica Industrial, técnico em eletrotécnica Sr. Ricardo Machado – CREA 5069451685-SP, onde o mesmo emitiu a ART no item 4 – Atividade Técnica: elaboração/levantamento/equipamentos de proteção coletiva- EPC e execução/execução/equipamentos de proteção coletiva-EPC e no campo 5 – observação “adequação aos requisitos de segurança da máquina balança Metter Toledo Garvens XS2 em concordância com as disposições da NR-12 conforme o documento numero WMA-AR-0016-2015. Este documento referenciado na ART é uma apreciação de risco para atendimento a NR 12. Pergunto: Este profissional tem poderes para emissão desta apreciação de risco para atendimento a NR 12?

**II - HISTÓRICO:**

Consulta pela internet feita pelo sr. ANTONIO RODRIGUES CARNEIRO - INFORMAÇÃO SUPCOL Nº 315/2018.

**III. DISPOSITIVOS LEGAIS:**

III-1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*III-2 – Resolução nº 218, de 29 Junho 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*III.3. Res. 359/91 do Confea:*

*Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

*I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;*

.....

*Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas.*

*Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação.*

*Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:*

*1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;*  
*2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*

*3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*

*4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*

*5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;*

*6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;*

*7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*

*8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;*

*9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;*

*10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;*

*11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*

*12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*

*13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*

*14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*

*15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;*

*16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;*

*17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*

*18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.*

**IV – CONSIDERAÇÕES SOBRE A NR12 :**

*A Norma Regulamentadora NR-12 é a regulamentação da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, especificamente na seção XI – Das Máquinas e Equipamentos, os Art. 184, 185 e 186 da CLT -*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*Consolidação das Leis do Trabalho.*

*A Norma Regulamentadora NR-12 e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores.*

*O atendimento à NR12 abrange mais de uma área da engenharia e caracteriza natureza multidisciplinar.*

*A Norma Regulamentadora NR-12 em sua essência, assim como as demais normas regulamentadoras, trata de proteção, aumentando as possibilidades da preservação da saúde e garantias da integridade física dos trabalhadores/usuários, focando em seu objeto as máquinas e equipamentos.*

*A norma é complexa e prevê desde a fase de projeto, passando pela fabricação, montagem/instalação, utilização, até sua manutenção.*

*Termos simples como “utilização” de máquinas e equipamentos merecem grande destaque nesta norma, por prever sua “utilização” por pessoas leigas.*

*A análise de riscos é uma análise sistemática, e tem o objetivo de informar quais são os riscos que a máquina e equipamento oferecem, qual é a categoria do risco, quais as medidas de prevenção ou proteção que existem, ou deveriam existir para controlar os riscos, quais as possibilidades dos perigos serem eliminados, e quais são as partes da máquina e equipamento que estão sujeitos a causar lesões e danos. A análise de riscos está prevista no capítulo 12.39 Sistemas de Segurança no item “a” da Norma Regulamentadora NR-12. As normas oficiais vigentes para a elaboração da análise de riscos são ABNT NBR ISO 12100:2013, ISO/TR 14121-2:2012.*

*Todas as máquinas e equipamentos devem possuir uma Análise de Riscos para atender aos requisitos da NR-12, e assim torna-se necessária a elaboração de Análise de Riscos no sistema de segurança das máquinas e equipamentos produzidos por uma empresa, assim como, para o parque de máquinas instaladas e destinadas à produção dos produtos ali produzidos.*

*Toda Análise de Riscos deve conter a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.*

*A ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, é um instrumento indispensável para identificar a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados por profissionais ou empresas, e está prevista no capítulo 12.39 Sistemas de Segurança no item “b” da Norma Regulamentadora NR-12.*

*O profissional legalmente habilitado para elaborar a análise de riscos e recolher a ART, é o profissional com registro no CREA, e que possui em sua formação acadêmica as atribuições necessárias para a execução do serviço em questão conforme a resolução do CONFEA – CREA.*

*O disposto na NR12 - item 12.39 define que: Os sistemas de segurança devem ser selecionados e instalados de modo a atender aos seguintes requisitos:*

*a) ter categoria de segurança conforme prévia análise de riscos prevista nas normas técnicas oficiais vigentes; b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado; c) possuir conformidade técnica com o sistema de comando a que são integrados; d) instalação de modo que não possam ser neutralizados ou burlados; e) manterem-se sob vigilância automática, ou seja, monitoramento, de acordo com a categoria de segurança requerida, exceto para dispositivos de segurança exclusivamente mecânicos; e f) paralisação dos movimentos perigosos e demais riscos quando ocorrerem falhas ou situações anormais de trabalho.*

*Em “gênero” a especificidade da NR12 quanto a atribuições referente a Análise de Riscos refere-se diretamente à área da engenharia de segurança do trabalho, que prepara seus profissionais para estudar/perceber as condições a que trabalhadores/operadores/usuários de máquinas e equipamentos estão submetidos, e tem competência para constatar, analisar e controlar os riscos possíveis, bem como recebem formação para contribuir com soluções ativas, propondo políticas, programas, normas e regulamentos de segurança, elaborando projetos de sistemas de segurança e assessorando na elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da engenharia de segurança. Os detentores deste título possuem condições de estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança.*

*Porém, em muitos casos, não é possível que um engenheiro de segurança do trabalho sem a formação acadêmica anterior tenha condições de interferir em áreas para as quais não se encontra habilitado, podendo faltar-lhe conteúdo e disciplinas acadêmicas para adentrar em assuntos alheios à sua habilitação inicial.*

*Logo, o engenheiro de segurança do trabalho embora habilitado para detectar anomalias, por exemplo, nos arranjos físicos, áreas de circulação e espaços lindeiros à máquinas ou estoques, deverá possuir*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*habilitação em áreas da engenharia civil para que possa propor soluções técnicas adequadas neste segmento.*

*O engenheiro de segurança do trabalho embora habilitado para estudar instalações mecânicas, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco, deverá possuir habilitação em áreas da engenharia mecânica para que possa propor soluções técnicas adequadas neste segmento e intervir em projetos desta natureza.*

*Ainda, o engenheiro de segurança do trabalho, embora capacitado para analisar riscos em instalações e dispositivos elétricos e averiguar acidentes e falhas, investigando causas, ao propor medidas preventivas ou corretivas deverá possuir habilitação em áreas da engenharia elétrica, sem as quais não atenderia outros normativos como a NR-10, específica para assuntos de natureza elétrica..*

**V – PARECER:**

*A abrangência da NR12 remete a mais de uma área da engenharia e caracteriza natureza multidisciplinar, onde existem processos de engenharia intrínsecos como por exemplo, projetos, especificações, etc, que remetem à responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado específico.*

*Especificamente sobre o termo Análise de Riscos definida pela NR12, a apreciação de riscos prevista deve ser elaborada, executada por um profissional legalmente habilitado o qual realizará a análise de riscos de todo o sistema de segurança das máquinas e equipamentos, analisando todo o sistema elétrico, eletrônico, pneumático, hidráulico e mecânico.*

*A análise de riscos é uma análise sistemática, e tem o objetivo de informar quais são os riscos que a máquina e equipamento oferecem, qual é a categoria do risco, quais as medidas de prevenção ou proteção que existem, ou deveriam existir para controlar os riscos, quais as possibilidades dos perigos serem eliminados, e quais são as partes da máquina e equipamento que estão sujeitos a causar lesões e danos. Dessa forma, a Análise de Riscos prevista na NR12 é um processo que “ em gênero “ engloba varias modalidades “ em espécie “ de engenharias existentes, ou seja, caracteriza natureza multidisciplinar com abrangência de varias áreas da engenharia.*

*A consulta feita pelo interessado refere-se exclusivamente à Competência do Tecnólogo em mecatrônica Industrial se “tem poderes” para emissão da apreciação de risco para atendimento a NR 12, onde a competência do mesmo restringe-se a processos específicos as instalações elétricas, sendo a Apreciação de Risco estabelecida na NR12 um processo abrangente que engloba outras competências específicas de outras áreas, e, especificamente quanto a Responsabilidade Técnica da mesma, refere-se a Engenharia de Segurança do Trabalho.*

**VI – CONCLUSÃO:**

*O Tecnólogo em mecatrônica Industrial pode participar do processo de Apreciação de Risco estabelecido pela NR12 atuando especificamente em quesitos relacionados à instalação elétrica \ eletrônica intrínsecos a sua formação, sendo que não tem autonomia para atuar como Profissional Legalmente Habilitado Responsável pelo Processo em Gênero estabelecido pela NR12 quanto a Apreciação de Riscos de Maquinas e Equipamentos.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>C-1074/2018</b>	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
	<b>Relator</b>	PAULO TAKEYAMA

**Proposta****1. HISTÓRICO:**

Em 24/05/2018, o profissional Engº Eletricista José Carlos dos Santos, consultou através do protocolo nº 74573/2018, transcrito fielmente abaixo:

“No protocolo anterior questioneei se Engenheiro Eletricista pode assinar “ART” de topografia para fins de linhas e redes elétricas. Consultando a “Tabela de ART CONFEA” constatei que essa atividade está no rol da área de elétrica de responsabilidade do Engenheiro Eletricista. Conforme transcrito abaixo:” Área de atuação obra ou serviço Elétrica eletrotécnica Aplicada Topografia para fins de linhas e Redes elétricas”. Fico no aguardo de um esclarecimento para a questão acima”, (fl.02).

**2. LEGISLAÇÃO destacada:**

2.1- Lei nº 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

2.2- Resolução nº 218/73 do CONFEA, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo  
ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**

**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.**

*2.3- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;*

*2.4- Resolução nº 2.390/04, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

**3. FUNDAMENTAÇÃO:**

*Considerando a formação do profissional, sem nenhuma complementação, lato sensu em Topografia;  
Considerando que cursos de Engenharia Elétrica, tocam no assunto de maneira supérflua, com baixa carga horária e objetivando apenas o caráter informativo do assunto;*

**4. VOTO:**

*Informar o profissional que ele não deve assinar projetos de Topografia, mesmo que seja associado a*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*projetos elétrico. Como a Topografia não é atividade das atribuições do Engenheiro Elétricista, encaminhe-se este para as apreciações da Câmara de Engenharia Civil e/ou Câmara de Mecânica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>C-1150/2018 C1</b> CREASP <b>CL</b> <b>Relator</b> PAULO TAKEYAMA
-----------	--

**Proposta****1. HISTÓRICO:**

A Sra. Cristiane Fagundes analista de RH da Empresa IMAGEM SISTEMAS MÉDICOS LTDA consultou através do protocolo nº 138297/2018 , transcrito fielmente abaixo:

“ Bom dia! Gostaria de saber se um “Engenheiro Mecânico” pode ser responsável técnico em empresa que presta serviço de instalação e manutenção em equipamentos eletrônicos e de tecnologia da informação, manutenção de computadores e periféricos , instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação em equipamentos e instrumentos de medida, teste e controle. No aguardo. Grata, Cristiane.”

**2. LEGISLAÇÃO destacada e trechos relevantes:**

2.1- Lei nº 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

2.2- Resolução nº 218/73 do CONFEA, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo  
ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à processos mecânicos; máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de de produção de tranasmisso e de utilização de calor ; sistemas de refrigeração e de ar condicionado materiais; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**

**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.**

**2.3- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;**

**Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:**

**I – atribuição:** ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

**II – atribuição profissional:** ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos

---





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

2.4- Resolução nº 1.025/2009, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 2º -A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º -Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea

**3. FUNDAMENTAÇÃO:**

Considerando que no âmbito desse Conselho são as atribuições que determinam as atividades que um profissional está legalmente habilitado a realizar.

Considerando que, em pesquisa realizada no banco de dados desse Conselho, resultou que a empresa **IMAGEM SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, tem o Registro nº 926715, sem responsável técnico e com o seguinte objetivo social:” a)- Comércio, importação e exportação de equipamentos e produtos radiológicos, médicos, hospitalares e de informática (hardware e software); b)- Prestação de serviços de consultoria, assessoria, aplicação e treinamento, relacionados ao item “a”; c)- Prestação de serviços de manutenção e assistência técnica; d)- Representação Comercial; e)- Locação de bens móveis; f)- Licenciamento ou cessão de direitos de uso de softwares; g)- Prestação de serviços por subempreitada no fornecimento de mão de obra; e h)- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido”.

**3. VOTO:**

Pela necessidade um engenheiro eletricista, artigo 9º, como responsável técnico restrito à sua área de atribuição. E ratifico a necessidade de encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica para que seja apreciada e se pronuncie sobre o consultado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>C-1230/2017 CL</b> <i>CREASP</i>
	<b>Relator</b> PAULO TAKEYAMA

**Proposta****1. HISTÓRICO:**

Em 16/10/2017 a UGI Araçatuba apresenta consulta do Técnico em Eletrônica Sr. Ricardo Cury nos seguintes termos: “Recentemente houve um “boom” de instalações de sistemas fotovoltaicos em nossa região e imagino que em outras regiões do Estado de São Paulo . Ocorre que temos nos deparado com vários serviços desta natureza sendo projetados e executados por profissionais de nível médio, mais especificamente Técnicos em Eletrotécnica, inclusive tendo empresas registrando-se no Conselho e indicando como responsáveis Técnicos estes profissionais de nível médio. Considerando que a maioria deles tem as atribuições da Resolução nº 262 do CONFEA e/ou do Decreto Federal 90.922/85 e Decreto Federal 4.560/02 e também considerando-se que os serviços referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica estão previstos no artigo 8º da Resolução nº 218 do CONFEA como atribuições do Engenheiro Eletricista, questiono: -(a)- Está dentro das atribuições do Técnico em Eletrotécnica a ELABORAÇÃO DE PROJETOS e a EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES de sistemas fotovoltaicos? -( b)-Em caso de registro de pessoas jurídicas junto ao CREA/SP podemos aceitar como único responsável técnico um Técnico em Eletrotécnica? -(c)- Quais os profissionais legalmente habilitados para os serviços de ELABORAÇÃO DE PROJETOS e a EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO desses sistemas? No aguardo de uma breve resposta para nivelarmos este assunto e atuarmos dentro da legalidade no que diz respeito à fiscalização.”

**2. LEGISLAÇÃO DESTACADA: LEI Nº 13.639, DE 26 de MARÇO de 2018**

“Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas” Destacamos o art.38: revoga-se o art. 84 da lei 5.194 de 24 dez. 1966.

**3. FUNDAMENTAÇÃO:**

Os questionamentos desse processo ficam prejudicados e impedidos pela legislação atual de serem respondidos por atribuições de conselhos que não integram o atual sistema CONFEA/CREA.

**3. VOTO:**

Pelo arquivamento desse processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>C-1280/2018 C1</b> CREA-SP <b>CL</b> <b>Relator</b> PAULO TAKEYAMA
-----------	---

**Proposta****1. HISTÓRICO:**

Em 29/10/2018, através do sistema internet- UAT , apresenta consulta do Engenheiro Civil Estevão Boscaini de Oliveira nos seguintes termos: “Gostaria de saber se um engenheiro civil pode assinar e acompanhar um projeto elétrico de iluminação pública? Se sim, existe algum limite para o projeto?” Ocorre que temos nos deparado com vários serviços desta natureza sendo projetados e executados por profissionais de outras modalidades, mais especificamente Engenheiros Civis, inclusive temos várias pendências judiciais com diferentes sentenças.

**2. LEGISLAÇÃO DESTACADA:**

Resolução Nº 218/73 , DE 26 de Junho de 1973, do CONFEA ;destaco:

Art.7º **Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:**  
I. o desempenho das atividades 01 a 18 do art.1º desta Resolução , referentes a edificações, estradas, pista de rolamentos e aeroportos, sistemas de transporte, , de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais,barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas , seus serviços afins e correlatos

**3. FUNDAMENTAÇÃO:**

3.1- Em consulta feita ao Sistema de dados do Conselho, à fl.03 em 09/11/2018, verifica-se que o profissional Estevão Boscaini de Oliveira , possui registro no CREA-SP , sob nº 5069978932 como título de Engº Civil Dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo art.7º da Resolução 218, de 26 de junho de 1973, do Confea, sem prejuízo ao art.28 do Decreto nº 23569/1933.

3.2- Destaca-se da Lei nº 5.194/1966:

Art.45- As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

3.3- Em, resposta orientativa ao questionamento do profissional Estevão Boscaini de Oliveira , Engenheiro Civil, informo que uma complementação de graduação em, Engenharia Elétrica ou Lato Senso , poderia dar atribuições para esta modalidade de profissional atuar em instalações elétricas de iluminação Pública.

3.4)- Entendendo que na colocação da consulta, o termo “assinar o projeto” se refira a elaborar um projeto de iluminação pública , com emissão de ART.,

3.5) – Apesar do interpelante não estar diretamente consultando se este poderia “assinar e acompanhar um projeto de iluminação pública , consultamos a UNIFEV- Centro Universitário de Votuporanga, e verificamos na sua grade curricular de graduação uma carga horária de apenas 32 horas, no 9º período, denominado “Instalações Elétricas Prediais” . O que vem comprovar que para os egressos dessa Instituição na graduação de Engª Civil , essa matéria é “simplesmente informativa”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****4. VOTO:**

*O Engenheiro Civil, sem a adequada complementação técnica, não pode assinar / acompanhar projetos de iluminação pública.*

**SUPCOL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>C-1303/2017</b> DANIEL BATISTA MOURA
<b>Relator</b>	ANTONIO CLAUDIO COPPO

**Proposta****I- Histórico:**

*Trata-se do presente processo de consulta feita pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Daniel Batista Moura nos seguintes termos : “Bom dia , sou téc. em Eletrotécnica, Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança posso recolher ART para sistemas abaixo :*

**5.2.5.1 Anotação de Responsabilidade Técnica :**

*a) De instalação e/ou manutenção das medidas de segurança hidrante e mangotinhos , iluminação de emergência , alarmes de incêndio , extintores , saídas de emergência , sinalização de emergência e compartimentação horizontal e vertical como Téc. em eletrotécnica para sistema de iluminação e Grupo moto gerador ?”*

**II – Dispositivos legais:**

*Arts. 45 e 46 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º e 22 da Resolução nº 218/73 do CONFEA ; Art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA; Decisão PL-030/2020 do Confea de 03/02/2020:*

**III – Parecer:**

*Considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações contidas neste processo ; considerando todas as legislações vigentes na presente data:*

**IV– Voto:**

*Informar ao Engenheiro de Segurança do Trabalho , téc. em Eletrotécnica e Engenheiro de Produção Daniel Batista Moura que o mesmo não possui as atribuições para realização das atividades relativas à área de Engenharia Elétrica , havendo para isso a necessidade de um engenheiro eletricista com atribuições do Art. 8o. da resolução 218/73 do Confea .*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**V - PROCESSOS DE ORDEM F****V . I - REQUER REGISTRO**

ADAMANTINA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>F-675/2013 V2</b> RUBENS DOS SANTOS KOHARA 33419509820
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico*

A empresa Rubens dos Santos Kohara 33419509820 (fls. 18), é um micro empresário individual, e tem registro no CREA/SP desde 15/02/2013, sendo seu Responsável Técnico é o Técnico em Eletroeletrônica Renato Cecílio Calanca.

Suas atividades são a venda de computadores e impressoras, e prestação de serviços de formatação e instalação dos computadores, impressoras e antivírus.

Em face da Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, seu responsável técnico migrou para o CFT, e em função disto a empresa protocolou em 28/03/2019 (fls. 33) solicitação de cancelamento de registro no CREA/SP.

Em diligência em 28/05/2019, foram confirmadas as atividades citadas acima, e em função delas a empresa não pretende se registrar no CFT (fls. 62).

Fls. 36 a 61 – Notas Fiscais de 07/05/2018 a 14/05/2019

*II – Parecer*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – fevereiro de 2013 – a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico;

*III – VOTO*

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>F-1283/2020</b>	ID TV S.A.
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa ID TV S.A. com a anotação do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Robinson da Silva como seu responsável técnico.

De acordo com o Estatuto Social anexado às fls. 09/14 a interessada tem como objeto social: "(i) a execução de serviços de radiodifusão e de telecomunicações, de qualquer natureza, em qualquer localidade do País, desde que o Governo Federal lhe outorgue concessões, autorizações e/ou permissões, englobando os serviços de comunicação através da telemática com utilização de sistemas de acesso por via eletrônica ou outros processos que venham a ser criados e desenvolvidos; (ii) especificamente para a execução dos serviços mencionados no item "i" acima, a prestação de serviços de readequação e reorganização de grade de programação de emissoras de televisão, comercialização e exploração de espaço de publicidade e comercial; e (iii) especificamente para a execução dos serviços mencionados no item "i" acima, a produção, direta ou por meio de acordos com terceiros, de conteúdo audiovisual" (fl. 09). Apresenta-se à fl. 18 o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CNPJ da empresa, extraído do site da Receita Federal do Brasil.

Em 23/12/2019 a interessada requereu o seu registro no CREA-SP com a anotação do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Robinson da Silva como seu responsável técnico (fls. 02/03). O referido profissional possui atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA." (fl. 32); é funcionário da interessada, com horário de trabalho de segunda à sábado das 18:00 às 24:00 (fls. 19/21); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230191603645 (fl. 22); e se encontra anotado como responsável técnico pela empresa TV Carioba Comunicações Ltda, com horário de trabalho de segunda à sábado das 10:00 às 15:00 (fls. 02 e 23/27).

Destaca-se à fl. 28 declaração da interessada que a emissora trabalha 24 horas sem interrupção, exigindo o acompanhamento de profissionais qualificados em horário de maior audiência.

Apresenta-se à fl. 29 o documento "Declaração de Quadro Técnico" da interessada, na qual consta somente o profissional citado acima.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para parecer quanto as atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica, no horário noturno conforme os esclarecimentos prestados de fls. 28, com referência ao profissional indicado, engenheiro eletricista, Robinson da Silva" (fl. 33).

Apresenta-se às fls. 34/36 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para os artigos 3º, 8º, 9º, 11, 12, 16, 17 e 18; considerando o objetivo social da interessada; considerando que o quadro técnico da interessada é formado pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica Robinson da Silva, que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, e é o profissional indicado como responsável técnico,

**Voto:**

Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Robinson da Silva como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>F-12035/2002 V2</b> JOSE MARIO VITORETTI INFORMÁTICA EPP
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Jose Mario Vitoretti Informática - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática; manutenção e reparação de máquinas de escritório e informática.” (fl. 23).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 29/05/2002 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica José Mário Vitoretti, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 23 e 80).

Em 25/04/2019 e 24/06/2019 a interessada foi notificada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica José Mário Vitoretti por essa empresa foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 24/25).

Apresentam-se às fls. 26/31 cópia de documentos constitutivos da interessada: Ficha Cadastral Simplificada, extraída do site da JUCESP; Declaração de reenquadramento de ME para EPP; Requerimento de Empresário; Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; e Consulta Pública ao Cadastro ICMS.

Apresenta-se à fl. 33 cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT.

Apresentam-se às fls. 36/65 cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela interessada com datas de emissão de 06/04/2018 a 23/10/2019.

Apresenta-se à fl. 66 imagem da empresa colhida pela fiscalização do Conselho.

Apresenta-se às fls. 68/69 relatório de fiscalização, datado de 01/11/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Manutenção e comércio de nobreaks, impressoras, monitores e periféricos de informática (ex.: troca de baterias, placas e consertos em geral).”.

Apresenta-se à fl. 70 Informação de agente fiscal do Conselho com relação à diligência efetuada na empresa que resultou no relatório de fiscalização de fls. 68/69.

Em 05/11/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT bem como de outras notas fiscais de serviço emitidas (fls. 71/78).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 79).

Apresenta-se à fl. 81 tela resultado de pesquisa feita em 06/05/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se às fls. 82/83 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com as principais atividades desenvolvidas pela empresa citadas no relatório de fiscalização e não exigem, obrigatoriamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (maio de 2002) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*técnico - o Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica José Mário Vitoretti, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,*

**Voto:**

*Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****AVARÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>F-1378/2017</b>	S.A. DE O. LIMA SERVIÇOS ELÉTRICOS – ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa S.A. de O. Lima Serviços Elétricos – ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “43.21-5-00 Instalação e manutenção elétrica; 33.14-7-13 Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; 47.42-3-00 Comércio varejista de material elétrico; 71.12-0-00 Serviços de engenharia; 33.21-0-00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais.” (fl. 39).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 26/04/2017 e teve como única responsável técnica a Técnica em Eletrotécnica Joseane Jacob Lima. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Destaca-se que a empresa foi registrada com restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades de instalação e manutenção elétrica dentro da área de atribuição de Técnico em Eletrotécnica” (fls. 39/40). Em 19/10/2018 a interessada foi notificada para indicar um profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 22/23).

Em 03/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 26/30).

Apresenta-se à fl. 35 o Relatório de Fiscalização de Empresa 117763, datado de 04/11/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Instalação e manutenção elétrica”. Consta no campo Outras Informações: “Projetos e execução de obras da área elétrica”. Consta ainda no verso do relatório no campo Observações: “- Em diligência à empresa fui atendido pela Sra. Joseane Jacob Lima, esposa do proprietário, projetista, técnica em eletrotécnica e responsável por assuntos regulatórios. – Não foi permitido/autorizado a vistoria dos setores. – Não foi fornecido notas fiscais dos serviços prestados conforme orientação da Supfis. Alegado que não foi autorizado pelo CFT a apresentação dos mesmos sem um documento específico.”.

Apresenta-se à fl. 36 imagem colhida pela fiscalização do Conselho.

Apresenta-se à fl. 37 Informação do agente fiscal do Conselho referente à diligência efetuada que resultou no relatório de fiscalização citado anteriormente.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 38).

Apresenta-se à fl. 41 tela resultado de pesquisa feita em 05/05/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 42 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando que no objetivo social da interessada consta a atividade “Serviços de engenharia”, e que tais serviços devem ser executados por profissionais de nível superior graduados em engenharia, caracterizando assim que a empresa está organizada para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei 5.194/66, sendo, portanto, obrigatório o seu registro no CREA conforme estabelece o art. 59 da referida Lei; e considerando tratar-se de empresa que presta serviços elétricos de acordo com a sua razão social,

**Voto:**

- 1) Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho;
- 2) No âmbito desta Câmara Especializada, pela obrigatoriedade da empresa possuir em seu quadro técnico profissional engenheiro da área elétrica que possua em suas atribuições as atividades descritas no art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**BARRETOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>F-2826/2018</b>	<i>EDGAR FARIA SPINOLA COMPUTADORES</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa *EDGAR FARIA SPINOLA COMPUTADORES - ME*, localizada em Barretos, que em 31/10/2019 solicita o cancelamento de seu registro em função da migração para o CFT.

O objeto social da empresa é: *Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, câmeras filmadoras, equipamentos de segurança e vigilância, atividades de monitoramento de sistemas de segurança, com instalação e manutenção destes equipamentos.*

O CNAE principal é: *47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.*

O profissional possuía como RT junto ao CREA-SP um Técnico em Eletrotécnica.

O responsável pela empresa foi notificado a apresentar cópia das notas fiscais dos últimos 12 meses porém não se manifestou.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre o cancelamento do registro.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que durante seu registro no CREA-SP a interessada teve técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

*Voto:*

Pelo indeferimento do cancelamento do registro até que se apresente a documentação solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

BAURU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>F-13039/1995 V2</b> JELTE TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA ME
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Jelte Telecomunicações Comércio e Manutenção Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: " Comércio varejista de peças, acessórios, aparelhos e equipamentos para comunicação e segurança, prestação de serviços na área de telecomunicações, portas giratórias detectoras de metais (PGDM), circuito fechado de televisão (CFTV) e instalação e manutenção de equipamentos de segurança comerciais e residenciais." (fl. 155).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 04/07/1994 e teve como responsáveis técnicos o Tecnólogo em Sistemas Elétricos e Técnico em Eletrônica Agenor Antonio Garcia no período de 04/07/1994 a 11/09/1998; o Engenheiro Eletricista – Eletrônica Marcos Antonio Minto no período de 17/02/2005 a 17/03/2006; e o Técnico em Eletrônica Mauricio Mutsuo Mukudai nos períodos de 11/09/1998 a 25/04/2006 e 30/05/2006 a 20/09/2018 (constando nesse segundo período como sócio da interessada). A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 155/156).

Em 05/12/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 116/118).

Apresentam-se às fls. 120/152 cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela empresa no período de 03/12/2018 a 21/11/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fls. 153/154).

Apresenta-se à fl. 157 tela resultado de pesquisa feita em 12/05/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se à fl. 158 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada referem-se a serviços de manutenção na área de telefonia (PABX) que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; considerando que por mais de 18 (dezoito) anos a interessada teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Mauricio Mutsuo Mukudai; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

*Voto:*

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>F-2599/2018</b>	<i>E L G DOS SANTOS TELECOMUNICAÇÕES</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa E L G dos Santos Telecomunicações para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “Serviço de comunicação multimídia; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos.” (fl. 36).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 12/07/2018 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Vagner Ferreira Valota. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 36 e 40).

Apresenta-se à fl. 31 o Relatório de Empresa Nº 117483, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos.”. Em 07/10/2019 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 32/33).

Em 01/11/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP (fl. 35).

Apresenta-se à fl. 38 cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fl. 38).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 39).

Apresenta-se à fl. 41 tela resultado de pesquisa feita em 06/05/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se à fl. 42 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que a interessada foi registrada no CREA-SP em julho de 2018 com a anotação de um técnico de nível médio como seu responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

*Voto:*

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>F-14101/2002 V2</b> PRONET TELEINFORMÁTICA LTDA - EPP
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Pronet Teleinformática Ltda - EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “Comercialização, locação de máquinas e equipamentos, prestação de serviços de manutenção e instalação nas áreas de telecomunicações e informática.” (fls. 92 e 103).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 14/05/2002 (teve um período inativo de 30/06/2006 a 05/05/2008 por motivo do art. 64 da Lei 5.194/66) e desde 08/08/2016 teve como responsável técnico o Técnico em Eletrônica André Maranhã, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 92 e 112).

Em 22/11/2019 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 94/95).

Em 16/12/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP (fls. 99/100) e apresentou cópia dos seguintes documentos: 13ª Alteração Contratual (fls. 101/107); 2 (duas) notas fiscais emitidas em 02/12/2019 (fls. 108/109); e Certidão de Registro da empresa no CFT (fl. 110).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 111).

Apresenta-se à fl. 113 tela resultado de pesquisa feita em 08/05/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se à fl. 114 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando que as atividades técnicas descritas no objeto social da interessada não exigem obrigatoriamente a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; considerando que desde 08/08/2016 a interessada teve como responsável técnico no CREA-SP o Técnico em Eletrônica André Maranhã, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

*Voto:*

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

CATANDUVA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>F-3584/2013</b>	SERSEGURO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO LTDA. – ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico*

A empresa Serseguro Equipamentos de Segurança e Comunicação Ltda. – ME (fls. 48) tem registro no CREA/SP desde 21/10/2013, tendo como Responsável Técnico o Técnico em Eletrotécnica Inabel Cleorides Pampolini.

Suas atividades são o monitoramento de alarmes, câmeras e prestação de serviços de instalação e manutenção desses e cercas elétricas (fls. 77).

Em face da Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, seu responsável técnico migrou para o CFT, e em função disto a empresa protocolou em 08/05/2019 (fls. 50/51) solicitação de cancelamento de registro no CREA/SP, anexando Certidão de Registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 52).

Fls. 55 a 67 – Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses

*II – Parecer*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – outubro de 2013 – a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada apresentou registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

*III – VOTO*

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****DEPTO DE REGISTRO, CAD. E ATE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>F-180/2014 V2</b>	<b>VCOM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÕES LTDA ME</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo do registro da empresa VCOM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÕES LTDA - ME, que em 31/05/2019 solicita o cancelamento do seu registro em função de estar migrando para o CFT. De folha 55 consta certidão de registro e quitação junto ao CFT, com data inicial de 03/04/2019, e o último RT constante do processo é um Técnico em Telecomunicações.*

*O objeto social da empresa é: Serviços de comunicação multimídia - SCM, Serviços de telefonia fixa comutada - STFC, provedores de acesso às redes de comunicações, provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.*

*O CNAE principal da empresa é 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM, e o processo foi encaminhado à CEEE que em 19/11/2019 retorna o mesmo a UGI solicitando mais informações.*

*Foi juntada então documento da interessada informando as solicitações de cancelamento efetuadas, de folha 70 consta relatório de visita datado de 20/02/2020 citando que se trata de local com 25 funcionários a maioria em serviços de internet, de folha 82 e 83 constam notas de serviços, de folhas 84 e 85 folders, e 86 a 88 fotos do local.*

*De folhas 89 a 94 consta documentação questionando a anuidade 2020.*

*O processo foi encaminhado a CEEE para análise e deliberação.*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que durante seu registro no CREA-SP a interessada teve técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,*

*Voto:*

*Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

DEPTO DE REGISTRO, CAD. E ATE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>F-32053/1997 V5</b> C & M INFORMÁTICA LTDA EPP <b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa C&M INFORMÁTICA LTDA EPP, que em 14/06/2019 solicitou o cancelamento do registro no CREA SP em função de estar migrando para o CFT.

De folha 72 consta Certidão de registro no CFT com data de início 17/04/2019.

Conforme Relatório de fiscalização de folha 75 as principais atividades desenvolvidas são: assistência técnica para equipamentos de informática e periféricos, e os equipamentos utilizados nas manutenções são compressor de ar, soldador e multímetro.

O objeto social é: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, reparação e manutenção de equipamentos periféricos, provedores de acesso às redes de comunicação, manutenção de estações e redes de telecomunicações, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, treinamento em informática, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador..

De folha 76 constam fotos do local, e de folhas 85 a 639 constam notas fiscais referentes aos serviços prestados, entre eles: Reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos e venda de licença de software.

O processo foi encaminhado a CEEE para deliberação sobre o cancelamento do registro. Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

*Voto:*

Pelo deferimento do cancelamento do registro.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**FRANCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>F-3454/2008 P1</b> <i>FERRANCINI &amp; FERREIRA LTDA</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Ferrancini & Ferreira Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: "Comércio e assistência técnica de produtos eletro eletrônicos (antenas, portão eletrônico, alarme, cerca elétrica e circuito fechado de TV)." (fl. 04).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 01/09/2008 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Marco Antonio Volpini. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 04 e 16).

Em 26/06/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o profissional abrangido pelo CFT e essa empresa foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 02).

Apresenta-se à fl. 07 relatório de fiscalização, datado de 17/09/2019, no qual consta que as atividades desenvolvidas pela empresa são: "Instalação de antenas p/ televisão, instalação de cercas elétricas e automatização de portões.". Consta no verso do relatório informação que se trata de empresa de pequeno porte.

Apresentam-se às fls. 09/11 imagens da empresa colhidas pela fiscalização.

Em 26/11/2019 a empresa foi novamente notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 12).

Em 19/12/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 13/14).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 17 tela resultado de pesquisa feita em 12/05/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se às fls. 18 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (setembro de 2008) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico – o Técnico em Eletrônica Marco Antonio Volpini; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**ITAPETININGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>F-3153/2017</b>	LUIZ CARLOS SALANTE & CIA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Luiz Carlos Salante & Cia Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “Exploração do ramo de serviços de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, telefonia, comunicação e material elétrico e locação de equipamentos de telefonia sem operador.” (fl. 36). A interessada possui registro no CREA-SP desde 15/08/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Luiz Carlos Salante, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 36 e 42).

Em 06/09/2019 a interessada foi notificada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Luiz Carlos Salante por essa empresa foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica (com atribuições do art. 9º da Resolução 218/73 do CONFEA) para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 27).

Em 30/09/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 31/34).

Apresenta-se à fl. 38 Informação de agente fiscal do Conselho com relação à diligência efetuada na empresa que resultou no relatório de fiscalização de fl. 39, bem como fotos colhidas da empresa.

Apresenta-se à fl. 39 o Relatório de Fiscalização de Empresa 118024, datado de 24/10/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Manutenção em sistemas de telefonia (interfone, PABX)”. Destaca-se do campo Observações, no verso do relatório, a informação do agente fiscal que em diligência ao endereço da empresa foi recebido pela filha do proprietário, que relatou que trabalha com os serviços administrativos da empresa, sendo o seu pai, Sr. Luiz Carlos, quem trabalha com prestação dos serviços técnicos sozinho. O agente fiscal cita ainda: “No endereço da empresa há somente uma sala com computador para os serviços da empresa. Endereço também é o de moradia do proprietário, que trabalha o dia todo externamente atendendo e trabalhando nos endereços do cliente. Não mantém estoque. Mão-de-obra própria. Todo material e ferramentas necessárias ao serviço são levadas pelo Sr. Luiz até os locais dos serviços.”.

Apresenta-se à fl. 40 DVD contendo cópias de notas fiscais emitidas pela interessada nos últimos 12 meses (havia sido solicitadas na ocasião da fiscalização citada no parágrafo anterior).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 41).

Apresenta-se à fl. 43 tela resultado de pesquisa feita em 11/05/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se às fls. 44/45 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que as atividades técnicas descritas no objeto social e desenvolvidas pela interessada não exigem obrigatoriamente a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (agosto de 2017) a interessada teve somente técnico de nível médio como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

responsável técnico – o Técnico em Eletrônica Luiz Carlos Salante, proprietário da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**ITAPEVA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>F-4051/2012</b>	MARCOS SINDOR RIBEIRÃO BRANCO EIRELI - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Marcos Sindor Ribeirão Branco Eireli - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista de artigos de utilidade doméstica, brinquedos, variedades, provedor de acesso às redes de comunicações e reparação e manutenção de computadores e periféricos.” (fl. 69).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 06/03/2014 e teve como responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista – Eletrônica Fernando Conceição dos Santos, no período de 06/03/2014 a 19/05/2015; e o Técnico em Eletrônica Mateus Henrique Laurano, no período de 19/05/2015 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 69 e 71).

Em 05/12/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, e apresentou cópia dos seguintes documentos: Certidão de Registro da empresa no CFT e três notas fiscais de serviços emitidas pela empresa (fls. 60/66).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para apreciação e deliberação do cancelamento do registro da empresa” (fl. 70).

Apresenta-se à fl. 72 tela resultado de pesquisa feita em 12/05/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se à fl. 73 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde 19/05/2015 a interessada teve como responsável técnico no CREA-SP o Técnico em Eletrônica Mateus Henrique Laurano; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**ITAPIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>F-496/2018</b>	AUCAVILI AUTOMAÇÃO E CONTROLE LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa AUCAVILI AUTOMAÇÃO E CONTROLE LTDA, que em 08/11/2019 solicita o cancelamento do seu registro junto a este CREA-SP em função de estar migrando para o CFT.

O objeto social da empresa é: *Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente Instalação e manutenção elétrica Comércio varejista de material elétrico Existem outras atividades, e o CNAE: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 27.90-2-99 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.*

Conforme certidão do CFT a data inicial é: 12/06/2019, e o RT anterior junto ao CREA-SP era um Técnico em Eletrônica.

E conforme Relatório da fiscalização as principais atividades desenvolvidas são: manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos instalação e manutenção elétrica.

De folhas 42 a 44 constam fotos do local, e de folhas 45 a 66 cópias das notas emitidas, porém a descrição dos serviços nas notas fiscais faz referência a proposta o que não permite saber qual o serviço executado.

O processo foi encaminhado a CEEE para deliberação sobre o cancelamento.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que durante seu registro no CREA-SP a interessada teve técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>F-580/2010 V2</b>	FASS – FABRICA DE AUTOMATIZADORES E SIST. DE SEG. LTDA - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo da empresa FASS - FABRICA DE AUTOMATIZADORES E SIST. DE SEGURANÇA LTDA - ME, localizada em Garça, que foi notificada para indicar responsável técnico em função da Lei de criação e da migração dos Técnicos Industriais para o CFT.

De folha 27 consta carta enviada da empresa para o CREA-SP requerendo o cancelamento do registro no CREA em função da migração do Técnico que atua na mesma.

De folha 28 consta o Relatório de visita, onde constam como as principais atividades desenvolvidas a montagem de equipamentos eletrônicos, motores, moto redutores, montagem de placas e circuito impresso, no campo observação consta a inserção de componentes eletrônicos em placas de circuito impresso, montagem e testes dos mesmos. Montagem e teste de moto redutores.

O objeto social da empresa é: Fabricação de automatizadores, motores, redutores, alarmes e equipamentos de segurança eletrônica.

A empresa se negou a apresentar as notas fiscais em função do sigilo fiscal, porém a linha de produtos consta de folhas 36 a 39.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre o cancelamento do registro.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que durante seu registro no CREA-SP a interessada teve técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

*Voto:*

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>F-3780/2017</b>	<i>IMPEL – INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa *IMPEL - INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI*, que em 19/12/2019 solicita o cancelamento do registro em função de estar migrando para o CFT, para o mesmo apresenta a seguinte documentação: Solicitação de cancelamento, TRT de cargo e função BR20190421665 e certidão de quitação e registro PF nº 1391434/2019.

Conforme Relatório de fiscalização de folha 24 o objeto social da empresa é: Indústria e Comércio e Serviços de Eletro-Eletrônica, e as principais atividades desenvolvidas são: Montagem de produtos eletrônicos.

De folha 42 consta documento assinado pelo titular da empresa solicitando o cancelamento do registro datado de 18 de dezembro de 2019, e de folha 44 consta TRT do CFT de cargo e função referente a empresa *IMPEL*, com data de início de 01/01/2019.

De folha 50 consta informação da empresa citando que a mesma não irá fornecer as últimas notas fiscais emitidas em função de se tratarem de informações sigilosas.

De folhas 53 a 57 consta o catálogo de produtos da empresa.

Apresenta-se à fl. 58 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que durante seu registro no CREA-SP a interessada teve técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

*Voto:*

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**MATÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>F-2665/2009 V2</b> <i>WPP MOTORES ELÉTRICOS LTDA - EPP</i>
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa WPP Motores Elétricos Ltda – EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “Comércio, assistência técnica de motores e máquinas elétricas.” (fl. 56). A interessada possui registro no CREA-SP desde 21/08/2009 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Paulo Renato de Martin. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 66 e 68).

Em 26/04/2019 a interessada foi notificada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrotécnica Paulo Renato de Martin e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 30).

Apresenta-se à fl. 43 relatório de fiscalização, datado de 20/11/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Assistência técnica em motores elétricos.”

Apresentam-se às fls. 45/46 imagens da empresa colhidas pela fiscalização.

Em 22/11/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópias de: Certidão de Registro da empresa no CFT; Contrato Social atualizado; e “notas fiscais de emissão de nossas atividades” (fls. 48/65).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 67).

Apresenta-se à fl. 69 tela resultado de pesquisa feita em 29/04/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 70 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP - agosto de 2009 - a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

*Voto:*

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**MATÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>F-4677/2012 V2</b> <i>ELETROTÉCNICA PINOTTI LTDA - ME</i>
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Eletrotécnica Pinotti Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio e recuperação de motores elétricos.” (fls. 70 e 82).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 13/12/2012 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Eletrônica José Antônio Batista Alves. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 82 e 84).

Em 17/04/2019 a interessada foi notificada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Eletrônica José Antônio Batista Alves e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 44).

Apresenta-se à fl. 58 relatório de fiscalização, datado de 20/11/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Assistência técnica de motores elétricos.”

Apresentam-se às fls. 60/61 imagens da empresa colhidas pela fiscalização.

Em 22/11/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópias de: Certidão de Registro da empresa no CFT; Contrato Social atualizado; e “notas fiscais de emissão de nossas atividades” (fls. 63/81).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 83).

Apresenta-se à fl. 85 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 86 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP - dezembro de 2012 - a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>F-2961/2005 V2</b>	<b>FABIAN INSTALAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME</b>
	<b>Relator</b>	ANTONIO CLAUDIO COPPO

**Proposta****I- Histórico:**

Trata-se da empresa Fabian Instalação e Comércio Ltda - ME que requer cancelamento de registro no CREA tendo em vista seu registro no CFT (fls. 72).

Consta no Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato da Sociedade (fls. 59/61) que a empresa tem por objeto social “comércio varejista de equipamentos elétricos e eletrônicos e acessórios; instalação e manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos, instalação e manutenção elétrica até 800 KVA”.

Conforme CNPJ (fls. 62) a interessada tem por atividade econômica principal “instalação e manutenção elétrica” e como atividades econômicas secundárias “ comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação”.

Consta no Resumo de Empresa (fls. 68), que a interessada possui registro no CREA desde 28/09/2005 até 20/09/2018 (data em que houve a migração do registro do profissional para o CFT), e teve por responsáveis técnicos:

•De 28/09/2005 a 15/08/2009 e de 29/06/2010 a 13/08/2018

ENGENHEIRO ELETRICISTA PAULO CEZAR DOS SANTOS

Com atribuições Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Com referendo da câmara em 28/10/2005 e em 20/08/2010

•De 13/08/2018 a 20/09/2018

TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA e TÉCNICO EM ELETRÔNICA FABIAN MAGALHAES CURSINO com as atribuições “Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.” (fls. 18).

O profissional foi anotado “ad referendum” da Câmara, sem imposição de restrições das atividades da empresa. Não consta no CREAMET informação quanto ao referendo da anotação da empresa pela CEEE. Às fls. 29, consta a Relatório Gerencial Genérico, emitido pelo CFT, comprovando o registro da empresa naquele conselho.

Consta às fls. 244, Relatório de Fiscalização, informando que o endereço da empresa é o endereço da residência do proprietário que estava ausente das datas das diligências, não sendo possível realizar a vistoria.

Consta à fls. 88/243, cópia das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas pela interessada, de 01/10/2018 a 12/09/2019, numeradas de 1995 a 2149, com os seguintes serviços discriminados: serviço de conexão dos cabos de internet; serviço de refletor e luminárias e motor portão de veículos; manutenção da cerca elétrica, CFTV, linear; manutenção preventiva de antena, interfone, portão; manutenção nos sensores do portão de veículos; manutenção no fim de curso portão; manutenção de interferência nos cabos e aparelhos; serviço manutenção portão, receptor e elétrica; manutenção de antena, interfonos e câmeras; manutenção na placa de interfonos – 32 ramais; serviço no sistema de 292 Mhz; manutenção de cerca elétrica, câmeras biometria e linear, reparo nos racks – embaúba e jacarandá, módulos e fonte; serviço no salão de festas – mudança de TV e ventiladores; visita técnica emergencial; serviço de telão; manutenção no aparelho telefone sem fio – Intelbras; reparo central de interfonos Intelbras – 192; serviço de luz de emergência; serviço de sensor e luminárias; serviço de sensor antiesmagamento nos dois portões de veículos; serviço de troca de fonte 3 2 painel de interfone guarita; manutenção elétrica; manutenção de CFTV, biometria e internet; serviço de central de alarme e tec. fone; manutenção do motor veículos, sinaleiro, CFTV e interfone; manutenção de biometria intranet e câmeras; manutenção das TVs na guarita, fiação, tomadas e canos CFTV, internet, biometria; manutenção e reparos elétrica das lâmpadas; reparo da central CP48 e eixo da fechadura; reparo e manutenção no CFTV, nobreak e configuração DVR; serviço de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*fechadura; manutenção de câmeras, troca de cabos do CFTV e manutenção do computador; manutenção e reparos no interfonos, luminárias, câmeras e lubrificação do portão e serviço de instalação de sensores.*

*Diante do exposto, é de meu entendimento que:*

*1)O último responsável técnico pela empresa foi o seu sócio, TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA e TÉCNICO EM ELETRÔNICA.*

*2)Não localizamos no Creanet informação quanto ao referendo da anotação do profissional TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA e TÉCNICO EM ELETRÔNICA feito pela CEEE*

*3)Conforme Lei Federal nº 6839/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*4)Compete à CEEE a apreciação e julgamento de registro (alínea “d” art. 46 da Lei Federal nº 5.194/1966) e a homologação do cancelamento de registro (art. 30 da Resolução Confea nº 1121/2019), decidindo pelo cancelamento ou não do registro da interessada, considerando a Lei Federal nº 6839/1980, ressalvado o exposto no item 3 desta informação.*

*O processo foi encaminhado à CEEE para análise do conselheiro relator.*

*II – Dispositivos legais:*

*Arts. 7º, 8º, 46 e 59 da Lei 5.194/66 ; Art. 2º da Lei 5.524/68 ; Art. 4º do Decreto Federal no.90.922/85 ; Arts. 1º, 6º e 9º do Decreto Federal no. 4.560/02 ; Art. da Lei Federal no. 6.839/80; Arts. 29,30 e 31 da resolução 1.121/19 do CONFEA; Art. 50 da Lei Federal no. 9.784/99:*

*III – Parecer:*

*Considerando o objeto social da interessada; considerando todas as informações deste processo , inclusive as notas fiscais de serviços realizados nos últimos 12 meses ; considerando que a empresa possui registro no CFT:*

*IV– Voto:*

*Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>F-4099/2014</b>	ALAMO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa ALAMO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - ME, onde a mesma solicita o cancelamento do registro no CREA-SP visto que seu RT migrou para o CFT.

A empresa possuía como RT junto ao CREA-SP um Técnico em Eletrotécnica.

Verificado que a mesma teve seu RT migrado, os responsáveis pela empresa foram notificados em junho e agosto/2019 para indicar novo RT, em resposta ao mesmo apresenta documentação de folhas 77 a 81 referente a sua migração para o CFT.

O objeto social conforme folha 06 Contrato Social é "Serviços de monitoramento de alarmes, comércio de alarmes e equipamentos de segurança, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança".

De folhas 86 a 203 constam cópias de notas fiscais, entre elas verificam se os serviços de "serviços de monitoramento de alarme em todas elas".

O processo foi encaminhado a CEEE para deliberação sobre o cancelamento do registro.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que a empresa possuía Técnico como RT que foi baixado em função da Lei 13.639/18 e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

*Voto:*

Pelo deferimento do cancelamento do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****NORTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>F-3625/2017</b>	MARCOS S. DA SILVA NET INFORMÁTICA - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Marcos S. da Silva Net Informática - ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Serviço de comunicação multimídia - SCM. Reparação e manutenção de computadores, inclusive portáteis e de equipamentos de informática. Comércio varejista de equipamentos e materiais de informática. Comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação.” (fl. 03).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 13/09/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Marcos Sebastião da Silva, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 22 e 25).

Em 20/08/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 19/21).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 24v).

Apresenta-se à fl. 26 tela resultado de pesquisa feita em 04/05/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se à fl. 27 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (setembro de 2017) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Telecomunicações Marcos Sebastião da Silva, proprietário da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**PEREIRA BARRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>F-2499/2016</b>	ANDERSON DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo do registro da empresa ANDERSON DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, de Birigui, que foi notificada em 30 de agosto de 2019 para indicação de responsável técnico conforme ofício de folha 24.

O interessado pela empresa em 15/10/2019 inicia o protocolo nº 129686 referente a solicitação de prazo para a migração da empresa para o CFT, consta que o RT anterior da empresa se tratava de Técnico em Eletrotécnica.

De folha 37 consta Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica junto ao CFT, com data inicial de 04/12/2019.

Conforme Relatório de fiscalização de folha 38 a empresa tem como principais atividades a Instalação de câmeras de segurança, alarmes residenciais, cerca elétrica e portões eletrônicos, e interfones.

O CNAE principal é: 43.21-5-00 – Instalação e manutenção Elétrica, e o objeto social é: Serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial sem a prestação de serviços de vigilância e segurança. Instalador de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial sem prestação de serviços de vigilância e segurança. Serviços de instalação e manutenção elétrica – eletricista. Serviços de instalação de antenas de TV – Instalador de antenas de TV. Serviços de Instalação de redes de computadores – Instalador de redes de computadores. Serviços de reparação e manutenção em computadores e periféricos – Técnico de manutenção de computador. Serviços de reparação e manutenção em telefones – fixos e móveis, aparelhos de fax e similares – Técnico de manutenção em telefonia.

De folhas 39 a 53 constam notas fiscais referentes a serviços de: Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção elétrica.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre o cancelamento do registro.

Apresenta-se à fl. 55 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que durante seu registro no CREA-SP a interessada teve técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>F-640/2016</b>	<i>R M DE SOUZA TELECOMUNICAÇÕES</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa R M de Souza Telecomunicações (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: "Serviços de comunicação de multimídia, de telefonia fixa e comutada, de redes de transportes de telecomunicações, de informática, provedor de net, câmeras, PABX e telecomunicações. Instalação e manutenção de equipamentos de segurança, elétrica, técnico e de telefonia, Construção de estações e redes de telecomunicações." (fls. 24 e 28).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 22/03/2016 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Rafael Mendes de Souza, sócio proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 28 e 64).

Em 11/11/2019 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 23).

Apresenta-se à fl. 24 relatório de fiscalização, datado de 17/12/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: "Prestação de serviço internet banda larga de acesso às redes de comunicação.". Consta no campo Informações adicionais: "Equipamentos que a empresa tem na operação de prestação de serviço internet banda de acesso às redes de comunicação: servidor marca Mikrotik modelo 30."

Em 17/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 26/32).

Apresentam-se às fls. 33/62 cópias de notas fiscais de serviço de comunicação da empresa, com datas de emissão no período de 30/06/2019 a 30/11/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 63).

Apresenta-se à fl. 65 tela resultado de pesquisa feita em 13/05/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 66 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (março de 2016) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica Rafael Mendes de Souza, proprietário da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

- 1) Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>F-5017/2017</b>	<b>EROSERV COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS LTDA - ME</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Eroserv Comércio e Assistência Técnica em Máquinas e Equipamentos Elétricos e Mecânicos Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio de Peças de Máquinas e Serviços, Reparação, Manutenção e Instalação de Máquinas e Aparelhos Industriais, Elétricos e Mecânicos em Geral, Aparelhos Odontológicos e Médicos e Loja de Variedades.” (fl. 43).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 13/12/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Walter Washington Corradi, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 43 e 74).

Em 30/05/2019 a interessada foi notificada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrotécnica Walter Washington Corradi e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica/mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 41/42).

Em 18/12/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP (fls. 44/45), e, conforme relatório de fl. 72, juntou ao seu requerimento documentos que entende serem oportunos para desobrigá-la a manter o registro neste Conselho, quais sejam: cópia de notas fiscais de serviços emitidas pela empresa (fls. 46/69) e cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fl. 70).

Apresenta-se à fl. 72 relatório de fiscalização, datado de 06/01/2020, do qual se destaca a informação do agente fiscal do Conselho que em diligência à sede da empresa constatou tratar-se de estabelecimento de pequeno porte e que não possui sede comercial, já que o endereço da empresa é a residência do seu proprietário; que a empresa atua no segmento de manutenção, instalação e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalares; e que os principais serviços prestados são de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações sobre o pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 73).

Apresenta-se à fl. 75 tela resultado de pesquisa feita em 04/05/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se às fls. 76/77 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada referem-se a serviços de manutenção em equipamentos odontológicos, que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (dezembro de 2017) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrotécnica Walter Washington Corradi, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

POÁ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>F-2529/2017</b>	JL ELÉTRICA SERVICE LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa JL Elétrica Service Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista de Materiais Elétricos para construção; Instalação e Manutenção Elétrica; Manutenção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica.” (fl. 29).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 10/07/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Antonio Mikio Nagatomo, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 28/29).

Em 28/05/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica Antonio Mikio Nagatomo por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 19).

Em 16/07/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 24/27).

Em 20/07/2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de registro da interessada (fl. 30).

Em 19/12/2019 o processo foi restituído à UGI, através de Despacho do Coordenador da CEEE, para que fosse efetuada diligência na empresa (fl. 31).

Apresenta-se à fl. 33 relatório de fiscalização, datado de 12/03/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Instalação e manutenção elétrica de equipamento e predial de baixa tensão”. Na ocasião foi solicitado à interessada o encaminhamento das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses (fl. 32).

Apresentam-se às fls. 34/35 imagens da empresa colhidas pela fiscalização.

Apresentam-se às fls. 36/81 cópias de notas fiscais de serviço emitidas pela empresa no período de 12/03/2019 a 09/03/2020.

Apresenta-se à fl. 82 relatório de agente fiscal do Conselho no qual informa que realizou diligência na empresa, ocasião em que foi elaborado o relatório de fiscalização de fl. 33, e que constatou “que a empresa possui apenas um escritório, não possui depósito e nem oficina. As ferramentas são deixadas na garagem do imóvel (fotos fls. 34 e 35).”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à solicitação de cancelamento do registro da interessada (fl. 82).

Apresenta-se à fl. 83 tela resultado de pesquisa feita em 07/07/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se às fls. 84/85 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com as principais atividades desenvolvidas pela empresa citadas no relatório de fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (julho de 2017) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

técnico – o Técnico em Eletrotécnica Antonio Mikió Nagatomo, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

- 1) Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

**PRAIA GRANDE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>F-3853/2017</b>	MARCELO DA SILVA BRASIL - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Marcelo da Silva Brasil - ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 27/09/2017, e tem como objetivo social: "Provedores de acesso às redes de comunicação e serviços de multimídia." (fl. 18).

Em 19/09/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, através do protocolo 119438, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 14/15).

Apresenta-se à fl. 20 o Ofício nº 14823/2019, datado de 16/10/2019, através do qual a interessada foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social.

Nota: Não vislumbramos a motivação do envio desse ofício uma vez que a interessada havia requerido o cancelamento de seu registro no Conselho.

Em 06/11/2019 a interessada apresentou carta na qual esclarece que em 19/09/2019 solicitou baixa do registro da empresa no CREA-SP, por meio do protocolo 119438, e que comprovou o seu registro em novo órgão através da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 21/22).

Apresenta-se à fl. 25 relatório de fiscalização, datado de 28/01/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: "Provedor de acesso à rede de comunicação multimídia - SCM".

Consta no campo Outras informações: "Central de transmissão de dados sito à Rua José Cristóvão Barbosa Filho, 4852, Vila Antártica P. Grande".

Apresenta-se à fl. 27 Informação de agente fiscal do Conselho, com relação à fiscalização efetuada que resultou no relatório citado no item anterior.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 28).

Apresenta-se à fl. 29 tela resultado de pesquisa feita em 13/05/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 30 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>F-2969/2005 V2</b> JVR ALARMES E MONITORAMENTO EIRELI - EPP
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa JVR ALARMES E MONITORAMENTO EIRELI - EPP, que em 24/06/2019 através do protocolo nº 81242 de 24/06/2019 solicita o cancelamento do registro neste CREA SP em função de migração para o CFT.

De folha 92 consta certidão de quitação com o CFT com data de início de 18/06/2019.

O objeto social da empresa é: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente.

O CNAE principal é: 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, os secundários são: 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, e 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

Não consta Relatório de fiscalização e de folhas 96 a 154 constam cópias das notas fiscais todas elas referentes a serviços de monitoramento, a empresa possuía como RT junto ao CREA Técnico em Eletroeletrônica.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre o cancelamento.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que durante seu registro no CREA-SP a interessada teve técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>F-3973/2017</b>	CLEBER LEME DA SILVA – ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico*

A empresa **CLEBER LEME da SILVA – ME** requereu seu registro no CREA/SP em 12/09/2017, tendo como Responsável Técnico o titular da empresa individual, Técnico em Mecatrônica Cleber Leme da Silva. As atribuições do Técnico em Mecatrônica Cleber Leme da Silva são coerentes com o objetivo social da empresa “manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos e eletroterapeúticos e equipamentos de irradiação”.

Seu registro definitivo tem o nº 2.119.455, e foi obtido em 04/10/2017. As anuidades de 2018 e 2019 estão em aberto. O Técnico Cleber declarou que trabalha das 08:00 as 12:00 e das 13:00 as 17:30 de 2ª a 6ª feira (fls. 02), e registrou as ART's de cargo ou função constantes nas fls. 06, 07 e 08. Não consta anotação do profissional por outra empresa.

Em face da Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a empresa em questão manteve-se ativa, porém sem responsável técnico.

A Notificação nº 521352/2019 (fls. 26), recebida em 13/11/2019, solicitava indicar Responsável Técnico. O interessado protocolou em 19/11/2019 (fls. 27) solicitação de prorrogação de prazo, que foi deferido por 30 dias, até 19/12/2019.

Fls. 32 – Registro de Alteração de Empresa – RAE – de 29/11/2019 indicando como Responsável Técnico o Eng. de Controle e Automação João Galdino de Carvalho Neto.

Fls. 33/34 – Contrato de Responsabilidade Técnica – vigência de dois anos – 01/10/2019 – 12 hrs. semana **CLEBER LEME da SILVA – ME X Eng. de Controle e Automação João Galdino de Carvalho Neto**

Fls. 35 – ART cargo ou função 28027 23019 15629 86 – registrada em 29/11/2019 – Eng. João Galdino

Fls. 41 – Resumo de Profissional - Eng. de Controle e Automação João Galdino de Carvalho Neto

*II – Parecer*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico,

*III – VOTO*

Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Controle e Automação João Galdino de Carvalho Neto como responsável técnico da interessada, no âmbito de suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>F-600/2006 V2</b>	ALAR SAT ALARMES LTDA ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa ALAR SAT ALARMES LTDA ME, que em 26/11/2019 apresentou solicitação de cancelamento de seu registro junto a este CRE-SP em função de estar migrando para o CFT.

O objeto social da empresa é: Comércio varejista de materiais elétricos, telefonia, alarmes, antenas, peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletroeletrônicos e prestação de serviços, e os CNAES são CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

De folha 52 consta certidão de registro no CFT com data de início: 25/11/2019, O RT anterior junto ao CREA-SP era um Técnico em Eletrotécnica.

De folha 54 consta relatório de fiscalização que indica que as principais atividades desenvolvidas são: instalação e manutenção de cercas elétricas, alarmes, câmeras e máquinas de portão.

De folhas 58 a 119 constam notas fiscais referentes a revisão de cerca eletrificada, manutenção de cerca eletrificada, manutenção em automatizador.

De folhas 120 consta foto do local.

O processo foi encaminhado a CEEE para deliberação sobre o cancelamento do registro.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que durante seu registro no CREA-SP a interessada teve técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>F-6203/2019</b>	VIAMEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	SILVIO ANTUNES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa VIAMEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que em 07/11/2019 apresenta solicitação de registro indicando como RT o Engenheiro de Controle e Automação Ricardo Cyrino.

O objeto social da empresa é: Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, e como atividades secundárias: Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças.

O código e atividade econômica principal são: 32.50-7-01 - Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.

A ART de cargo e função consta de folha 26, e conforme consulta o profissional possui as atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA.

O processo foi encaminhado a CEEE para deliberação sobre o profissional indicado com posterior envio à CEEMM.

*II – Dispositivos legais:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

126

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

---

(...)

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

(...)

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

### II.2 - RESOLUÇÃO N.º 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

*Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.*

*Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 34, o presente processo foi encaminhado à CEEE para deliberação sobre a indicação do RT.*

### PARECER

*Considerando os Artigos 7º, 8º, 46º, 59º e 60º da Lei 5.194/66;*

*Considerando o Artigo 16º caput e §1º da Resolução n.º 1.121/2019 do CONFEA;*

*Considerando que o interessado está registrado neste Conselho desde 06/11/2015 como Engenheiro de Controle e Automação — cujas atribuições são as constantes do artigo 1º da Resolução 427/1999 do CONFEA, a saber: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”;*

*Considerando que a atividade econômica principal da empresa é a fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, e tem como atividades secundárias a fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 24);*

*Entendemos que a formação do interessado não lhe permite responder pela totalidade das atividades da empresa, no que tange ao exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

### VOTO

*Pela Anotação do Profissional como Responsável Técnico RESTRITO a responder apenas pelas atribuições pertinentes à sua área de Formação, ou seja, as do Engenheiro de Controle e Automação.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>F-2146/2001 V2</b> <i>EMPRO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO.</i>
<b>Relator</b>	ANTONIO CLAUDIO COPPO

**Proposta***I- Histórico:*

Trata-se da empresa pública Empro Tecnologia e Informação, que, em requer a anotação de profissional responsável técnico, com atribuições do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n. 380/93, ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO FELIPE PONCHIO GARCIA. (fls. 104)

Conforme Resumo de Empresa emitido pelo Crea-SP, a Empro Tecnologia e Informação tem por objeto social: "Executar com exclusividade todos os serviços de processamento de dados necessários aos órgãos e entidades da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de São Jose do Rio Preto, Prestar assessoramento técnico, no campo de processamento de dados, a órgãos e entidades publicas e a empresa da iniciativa privada: Executar quaisquer serviços pertinentes as suas finalidades:. Atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Jose do Rio Preto no campo de processamento de dados e serviços conexos, através da realização de pesquisas que permitam decisões e de projetos que normatizem as ações, podendo estender esse atendimento a outras entidades de direito publico ou de direito privado: Estimular a integração entre suas atividades produtivas, a pesquisa e o ensino, promovendo a realização de treinamento e estagio. Executar serviços de manutenção em computadores, projetos lógicos e físicos de rede, instalação de servidores de rede e desenvolvimento de aplicativos para Internet, Executar serviços de engenharia, relacionados a geoprocessamento, planejamento, coleta de dados, processamento e interpretação de dados, representação e reprodução cartográfica e analise de informação." (fls. 90)

O profissional indicado ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO FELIPE PONCHIO GARCIA vincula-se à interessada como empregado, contatado em 16/07/2012 no cargo de analista de suporte IA com salário de R\$2.215,19, ocupa o cargo de Analista de Suporte IIA desde 2018, com salário de R\$5.046,75 (fls. 111/112).

Consta às fls. 113 a ART de Cargo ou Função de nº 28027230191124530, registrada pelo ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO FELIPE PONCHIO GARCIA, para 200h/mês.

pelo ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO FELIPE PONCHIO GARCIA, para 200h/mês.

Consta às fls. 114/115, declaração da Empro Tecnologia e Informação, informando que é empresa pública de regime privado, com autonomia administrativa e financeira, adotando como regime jurídico de seu pessoal a CLT, classificando seus empregados na Categoria Profissional de Trabalhadores de Processamento de Dados e Informática do Estado de São Paulo, conforme dispõe o art. 13 de sua Lei de Criação (Lei nº 4954/92), contratados via concurso público. Indica o profissional ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO FELIPE PONCHIO GARCIA como seu responsável técnico, com remuneração de R\$5.046,75, por intermédio de sua nomeação para o emprego de Assessor de Projetos de TI – Nível V, com disponibilidade de vaga, com remuneração de R7.737,25, para 8 horas diárias, 40 horas semanais.

Declara que como empresa pública tem impedimento legal para alterar o valor definido para o emprego disponível conforme tabela para remuneração profissional do Confea (8,5 SM) e solicita o deferimento do profissional como responsável técnico com a remuneração prevista no Plano de Cargos e Salários da EMPRO para o emprego de Assessor de Projetos TI-Nível V.

O profissional foi anotado como responsável técnico pela empresa, "ad referendum" da CEEE, coma seguinte observação "à vista do esclarecimento da empresa às fls. 114/115, quanto ao plano de cargos e salários da empresa, bem como a faixa máxima do salário do profissional – Engº de Comp. Felipe Ponchio Garcia, sugerimos enviar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao fracionamento do salário de do referido profissional.

Consta às fls. 119, resumo de empresa, no qual constam o Engenheiro Cartógrafo Carlos Henrique Gomes de Souza e o Engenheiro de Computação Felipe Ponchio Garcias como seus responsáveis técnicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*exclusivamente para as atividades da engenharia cartográfica e da engenharia da computação.  
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.*

*II – Dispositivos legais:*

*Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10, 12, 13 e 16 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 3º, 5º, 11, 12, 16 e 17 da Resolução nº 1.121/19 do CONFEA; Arts. 1º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA; Art. 50 da Lei 9.784/99; Parecer 048/2020 –DCS/SUPJUR ; Art. 13 da Lei Municipal de São José do Rio Preto no. 4954 de 20 de abril de 1992; Súmula vinculante 4 do STF :*

*III – Parecer:*

*Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando todas as informações contidas neste processo ; considerando os dispositivos legais pertinentes ao processo ;*

*IV– Voto:*

*Pelo deferimento do registro da referida empresa bem como da anotação do Engenheiro de Computação Felipe Ponchio Garcia como responsável técnico da interessada na área da engenharia de computação .*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>F-3425/2015</b>	<i>C K KHOURI - ME</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo do pedido feito pela empresa C K Khouri – ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.*

*O objetivo social da interessada é: “Comércio de equipamentos novos e usados para informática e serviços de manutenção.” (fl. 51).*

*A interessada possui registro no CREA-SP desde 24/09/2015 e teve como único responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Tiago de Oliveira Naime. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 51/52).*

*Em 26/11/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT bem como de notas fiscais de serviço emitidas pela mesma (fls. 36/49).*

*Apresentam-se à fl. 50 Informação de agente fiscal do Conselho e Despacho do Chefe da UGI de S. José do Rio Preto, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações.*

*Apresenta-se à fl. 53 tela resultado de pesquisa feita em 06/05/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se à fl. 54 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com as atividades constantes em seu objeto social e não exigem, obrigatoriamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (setembro de 2015) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,*

*Voto:*

*Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>F-20122/2003 V2</b> NACIONAL-COM DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA-ME
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa NACIONAL-COM. DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - ME, que em 16/05/2019 solicita o cancelamento de seu registro em função de migração para o CFT, conforme RAE de folhas 177 e 178.

De folha 179 consta certidão de registro da empresa no CFT, com data de início 02/04/2019.

O objeto social da empresa é: Comércio de equipamentos e sistemas de segurança, serviços de instalação, reparação e monitoramento em sistemas de segurança prestados em imóveis em geral.

O processo foi encaminhado a CEEE que retornou o mesmo a UGI para que fosse coletada mais informação conforme determinação da SUPFIS em 24/10/2019.

A atividade econômica principal é: 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos equipamentos de áudio e vídeo.

De folhas 185 a 205 constam cópias das notas fiscais com atividades: monitoramento em sistema de alarme, e venda de bateria de chumbo alarme selada, central de alarme, câmera e sensor.

O processo foi encaminhado a CEEE para deliberação sobre o cancelamento.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que a empresa possuía Técnico como RT que foi baixado em função da Lei 13.639/18 e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

*Voto:*

Pelo deferimento do cancelamento do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>F-1315/1993 V2</b> IMTELCOM TELEINFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA - ME
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Imtelcom Teleinformática e Comércio Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio de equipamentos e suprimentos de informática; comércio de equipamentos de áudio e vídeo; comércio de materiais elétricos; serviço de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; serviço de reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos; serviço de instalação e manutenção elétrica; serviço de instalação de equipamentos de informática e programas de computador.” (fl. 110).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 03/11/1993 (houve um período de registro inativo – de 30/06/1997 a 04/11/2002 – motivo art. 64 da Lei 5194/66). Teve como último responsável técnico, desde 16/07/2004, o Técnico em Telecomunicações Cassiano Alves Pinto, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 110 e 130).

Em 28/03/2019 a interessada foi notificada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Telecomunicações Cassiano Alves Pinto e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica/eletrônica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 100).

Em 23/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho (fl. 102).

Apresenta-se às fls. 103/107 cópia do documento 8ª Alteração e Consolidação Contratual da interessada.

Apresenta-se à fl. 108 cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT.

Apresenta-se à fl. 115 relatório de fiscalização, datado de 20/02/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Manutenção em sistemas de telefonia e rede de dados.”

Apresenta-se à fl. 116 imagem da empresa colhida pela fiscalização do Conselho.

Apresentam-se às fls. 119/127 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 129).

Apresenta-se à fl. 131 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se às fls. 132/133 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde 16/07/2004 a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico no CREA/SP – o Técnico em Telecomunicações Cassiano Alves Pinto, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

SÃO MANUEL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>F-2160/2014</b>	HENRIQUE ESDRAS DOS SANTOS - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Henrique Esdras dos Santos – ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Provedores de acesso às redes de comunicações, telecomunicações por satélite, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.” (fls. 41 e 44). A interessada possui registro no CREA-SP desde 21/07/2014 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica Valmir Rozeiro Coutinho. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 31 e 45).

Através do Ofício nº 11590/2019 UGI Botucatu, datado de 16/08/2019 a interessada foi notificada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica Valmir Rozeiro Coutinho por essa empresa foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 33).

Em 28/10/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 37/39).

Apresenta-se à fl. 40 DVD contendo as notas fiscais emitidas pela interessada nos últimos 6 meses (ver fl. 43).

Apresenta-se à fl. 41 o Relatório de Fiscalização de Empresa 118074, datado de 28/11/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Provedor de acesso à internet; Instalação e troca se necessário do modem e cabeamento de fibra ótica na casa dos clientes advindo de poste já preparado e homologado pelos órgãos competentes.”

Apresenta-se à fl. 42 Informação de agente fiscal do Conselho e imagens da empresa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 43).

Apresenta-se à fl. 46 tela resultado de pesquisa feita em 05/05/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se à fl. 47 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (julho de 2014) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

SÃO SEBASTIÃO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>F-4602/2012 V2</b> RAYANNE M. DO P. SANTANA INFORMÁTICA - ME
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Rayanne M. do P. Santana Informática - ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP.” (fl. 25).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 06/12/2012 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Cezar Luiz Procópio. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 25/26).

Em 10/10/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 19, 22 e 23).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 24). Apresenta-se à fl. 27 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 28 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (dezembro de 2012) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

*Voto:*

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**SOCORRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>F-1064/2010 V1</b>	<i>EDUARDO FERREIRA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (EX FERREIRA – ME)</i>	<i>BENEDITO MATIAS</i>
	<b>Relator</b>	ANTONIO CLAUDIO COPPO	

**Proposta****I- Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista de materiais elétricos, instalação e manutenção elétrica.” (fl. 20).

Verifica-se às fls. 20 e 22 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 23/08/2010 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Eduardo Matias Ferreira. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 01/07/2019 a interessada foi notificada que o registro do profissional indicado como responsável técnico pela empresa foi migrado ao CFT, e que deveria indicar profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 06/07).

Em 10/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, e comunicou a alteração de sua razão social e de seu endereço (fls. 08/09). Destacam-se:

- Cópia do documento “Instrumento de Alteração Contratual N° 1 de Eduardo Ferreira Materiais Elétricos Ltda – ME” (fls. 10/14);

- Consulta ao site da JUCESP, na qual o agente administrativo do Conselho apurou a transformação da empresa Benedito Matias Ferreira – ME para Eduardo Ferreira Materiais Elétricos Ltda (fls. 15/16); e Declaração da interessada “que o Sr. Benedito Matias Ferreira veio ao óbito em 07/05/2012, conforme certidão em anexo venho por meio desta pedir o cancelamento das anuidades em abertas em face do falecimento e como o profissional responsável é o Técnico de Eletrotécnico Eduardo Matias Ferreira também sócio administrativo da empresa e o registro foi migrado para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, não havendo interesse em continuar com o registro no CREA-SP, pois o profissional possui atribuições em outro conselho, a empresa será registrada no mesmo.” (fl. 19).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 21).

Apresenta-se à fl. 23 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

**II – Dispositivos legais:**

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

**III – Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando todas as informações deste processo; considerando que a empresa não possui registro no CFT; considerando que há necessidade de um profissional habilitado como responsável pela empresa:

**IV– Voto:**

Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho, pois conforme informações deste processo constam em suas atividades : “instalação e manutenção elétrica”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>F-2169/2017</b>	<b>REFRIMEC REFRIGERAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E ELÉTRICA LTDA</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo do registro da empresa REFRIMEC REFRIGERAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E ELETRICA LTDA, que em 10/10/2014 indica o Engenheiro de Controle e Automação Joel da Conceição Junior (que possui atribuições da Resolução 427/1999 do CONFEA) como Responsável Técnico pela empresa.

O objeto social da empresa é: Comércio de peças e Assistência Técnica em Refrigeração Comercial, Industrial e Residencial, Caldeiraria, Serralheria e Lavanderia Industrial, e o CNAE principal é: 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

A ART de cargo e função tem data de início em 10/10/2014, e foi recolhida em 31/10/2014.

No protocolo de folha 17 datado de 04/11/2014 consta a seguinte observação: Após atendimento deste item 1 e mantendo a indicação do Engenheiro de Controle e Automação estaremos fazendo exigências posteriores de correções de documentos apresentados. Lembramos também que o processo da indicação do Engenheiro de Controle e Automação será encaminhado à Câmara Especializada para análise e parecer.

De folha 20 consta documentação encaminhada pela empresa com a seguinte observação: Considerando que o objeto social da empresa já foi alterado, solicitamos manter o Engenheiro de Controle e Automação, Sr. Joel da Conceição Junior nos processos que se refere ao Controle de Automação de Equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção seus serviços afins e correlatos (datado de 24 de maio de 2017).

O objeto social emitido em 02/08/2019 é: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deve se manifestar sobre a anotação do Engenheiro de Controle e Automação e o processo deve ser encaminhado a CEEMM.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que durante seu registro no CREA-SP a interessada teve técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do profissional com restrição aos itens do objeto social referentes a controle e automação, e pelo encaminhamento do processo a CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

SUL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>F-1101/2001</b>	<i>M&amp;L PROCUREMENT SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA</i>
	<b>Relator</b>	NEWTON GUENAGA FILHO

### Proposta

#### Histórico

O presente processo, trata do pedido do interessado de cancelamento do seu registro neste Conselho e baixa de seus Responsáveis Técnicos, protocolado na UGI capital SUL – GR05 sob nº 161.516, em 05/12/2017, alegando como motivo que alterou o seu objetivo social.

Feita vista desde o início do processo, apuramos que se trata de uma empresa que obteve o seu registro neste Crea em 20/09/2001, sob nº 0899.389, com a anotação d Responsável Técnico o Eng. Eletricista Marcio Gonçalves Teixeira, na qualidade de socio e tendo como objetivo principal: "execução de serviços de assessoramento técnico, execução de projetos , gerenciamento de contratos e obras e consultoria empresarial, na área de Engenharia Eletrica".

Além do requerimento de cancelamento assinado pelo interessado em fls. 32 e 33, temos ainda os seguintes documentos:

1. Cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral – CNPJ - da empresa, emitida em 24/11/2017 (fl. 34) na qual diz na descrição de atividade econômica principal: "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo" sem atividades secundárias;

2. Em fls. 35 a 40 temos a 4ª alteração/consolidação contratual datada de 08/11/2017, onde constam as seguintes modificações

a. Endereço;

b. Composição societária: saída do dentista Roberto Gonçalves Teixeira e a entrada do profissional Antonio Marcos Dias da Silva qualificado como Engenheiro; divisão das cotas igualmente e manutenção da cláusula de administração a cargo do Eng Marcio Gonçalves Teixeira

c. Alteração de seu objetivo social: "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo"

Em fl. 41 temos na data de 20/03/2018, em função do questionamento deste Regional realizado em 12/01/2018 sobre a manutenção do termo "serviços de engenharia" na razão social, a interessada informa que a razão social permaneceu a mesma devido as seguintes razões:

1. Estar definido este nome desde a abertura da empresa, portanto consolidado no mercado;

2. Presta serviços para empresas de engenharia (a maioria de seus Clientes) e por ser muito conhecida com esta razão social, fica mais fácil a identificação;

3. Solicita ao CREA que lhe seja concedido o direito de continuar utilizando a mesma razão social

Em fl. 46 temos o encaminhamento deste processo ao PROJUR para exame e parecer sobre à solicitação de não alteração de sua razão social

Em fl. 47 temos a parecer do PROJUR que em suma cita o artigo 5º da Lei federal nº 5.194/66 que só autoriza a utilização da palavra "engenharia" a empresas cuja diretoria seja composta em sua maioria por profissionais registrados no Sistema Confea/Crea.

Em fl. 48 temos o relatório resumo da empresa interessada na qual consta atraso na anuidade de 2018 bem como não possui Responsável Técnico anotado pois o Responsável anterior (Eng. Eletricista Marcio Gonçalves Teixeira) cancelou o seu registro profissional em 10/11/2017





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*Em fl. 51 temos o resumo do outro profissional Eng. Civil Antonio Marcos Dias da Silva na qual consta baixa de seu registro profissional em 10/11/2017 por pedido do profissional, ou seja, na mesma data os profissionais sócios da empresa ficaram sem registro no Conselho.*

*Parecer*

*Com todo o respeito, este relator tem o entendimento pelo indeferimento do cancelamento de registro pelas razões que passaremos a apresentar.*

*O artigo 5º da Lei Federal nº 5.194/66 diz o seguinte:*

*“Art. 5º- Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais”.*

*O assunto também é tratado no artigo 14 e 15 da Resolução nº 336/89 do Confea:*

*“Art. 14 - As qualificações de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, ou Meteorologista só poderão constar da razão social ou denominação de pessoa jurídica, se estas forem compostas exclusivamente por profissionais que possuam aqueles títulos”.*

*“Art. 15 - As palavras Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão constar em denominação ou razão social de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados”.*

*Como os dois profissionais sócios não estão mais registrados no Conselho Regional como profissionais habilitados, desde 10/11/2017, não podem usar a palavra “engenharia” na sua razão social.*

*A interessada, se deseja o cancelamento de seu registro, deve retirar a palavra “engenharia” de sua razão social em todos os seus documentos.*

*Outra coisa que não ficou muito claro é o seu objetivo social alterado. Enquanto o seu objetivo social antigo era claro no que tange a serviços de engenharia, o atual é muito vago. As afirmativas de que “Presta serviços para empresas de engenharia (a maioria de seus Clientes)” não especifica que tipo de serviços serão oferecidos por parte de seus sócios, visto que, ambos cancelaram suas habilitações junto ao Regional, não podem mais oferecer serviços de engenharia.*

*No que tange a legislação (grifos nossos):*

*Da Lei Federal nº 5.194/66:*

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*profissionais;**f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional”**Considerando:*

- Os artigos 5º, 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- O artigo 14 e 15 da Resolução nº 336/89 do Confea;
- Que a interessada não está quite com a anuidade do sistema Confea/Crea;
- Que ambos os sócios/profissionais deram baixa em seus registros;
- Que seu objetivo social não está claro quanto a que tipo de serviço será ofertado aos seus clientes;
- A consulta quanto a manutenção da palavra “engenharia” na sua razão social

*Voto*

- 1. Se a interessada quiser manter a palavra “engenharia” em sua razão social deve voltar atrás no seu pedido de cancelamento e providenciar a ativação de registro de seus dois sócios, bem como, indicar Responsável Técnico e acertar as anuidades atrasadas;*
  - 2. Se a interessada quiser manter o cancelamento de registro deve alterar a sua razão social retirando a palavra “engenharia”;*
  - 3. Optando pelo cancelamento a interessada deverá esclarecer que tipo de serviços serão oferecidos por parte de seus sócios às empresas de Engenharia que são seus clientes, pois com o cancelamento não podem ser serviços de Engenharia, bem como acertar as anuidades atrasadas.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****VOTUPORANGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>F-102/2016</b>	FERNANDO MACIEL - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Fernando Maciel – ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objeto social da interessada é: “Manutenção preventiva e corretiva de geradores, transformadores e motores elétricos, instalação de máquinas e equipamentos industriais, aluguel de geradores de energia, máquinas e ferramentas, equipamentos de testes, medição e controle, comércio varejista de material elétrico, serviços de pintura de edifícios em geral, instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, obras de alvenaria, serviços de engenharia.” (fls. 34).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 12/01/2016 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Fernando Maciel, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Destaca-se que a empresa foi registrada com restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades da técnica em eletrotécnica de 2º grau” (fls. 28 e 40). A interessada tinha como objeto social na ocasião de seu registro no CREA-SP: “Manutenção preventiva e corretiva de geradores, transformadores e motores elétricos, instalação de máquinas e equipamentos industriais, aluguel de geradores de energia, máquinas ferramentas, equipamentos de testes, medição e controle, comércio varejista de material elétrico, serviços de pintura em edifícios em geral, instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, obras de alvenaria, representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.” (ver fl. 11 – documento Requerimento de Empresário, de maio de 2015).

Em 09/04/2019 a interessada foi notificada para apresentar profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas (fl. 19).

Em 22/04/2019 a interessada protocolou solicitação de cancelamento do seu registro no CREA-SP, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 20/27).

Em 03/05/2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberações (fl. 29).

Em 13/09/2019 o processo foi restituído à UGI, através de Despacho do Coordenador da CEEE, para que fosse instruído com relatório de fiscalização (fl. 33).

Apresenta-se à fl. 39 relatório (Informação) de agente fiscal do Conselho, datado de 09/12/2019, no qual informa que em 03/12/2019 dirigiu-se à empresa, onde manteve contato com a funcionária Marina Schiavo, ocasião em que foi fornecida cópia do Requerimento de Empresário e tirou fotos do local. Informa ainda que posteriormente a pessoa citada anteriormente encaminhou e-mail informando que o jurídico não autorizou o fornecimento das cópias das notas fiscais. Este e-mail se encontra anexo à fl. 38.

Apresenta-se à fl. 34 cópia do documento Requerimento de Empresário, de maio de 2018.

Apresentam-se às fls. 36/37 imagens colhidas pela fiscalização do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 39).

Apresenta-se à fl. 41 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se às fls. 42/43 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando que no atual objeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*social da interessada (fl. 34) consta a atividade “serviços de engenharia”, e que tais serviços devem ser executados por profissionais de nível superior graduados em engenharia, caracterizando assim que a empresa está organizada para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei 5.194/66, sendo, portanto, obrigatório o seu registro no CREA conforme estabelece o art. 59 da referida Lei; e considerando as demais atividades técnicas constantes no objeto social da interessada,*

**Voto:**

- 1) *Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho;*
  - 2) *No âmbito desta Câmara Especializada, pela obrigatoriedade da empresa possuir em seu quadro técnico profissional engenheiro da área elétrica que possua em suas atribuições as atividades descritas no art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

**V . II - REQUER CANCELAMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

### ARARAQUARA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>F-12041/1996 V2</b> RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS - ME
<b>Relator</b>	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

#### Proposta

*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio de aparelhos e equipamentos para comunicação, elétrica e eletrônica, com venda de peças e acessórios, inclusive assistência técnica.” (fl. 122).

Verifica-se às fls. 122 e 124 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 28/01/1997 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Ronaldo Hercílio de Azevedo Mattos, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 07/05/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Ronaldo Hercílio de Azevedo Mattos como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 29).

Apresenta-se à fl. 34 relatório de fiscalização, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: “Comércio de equip. de telefonia; venda de câmeras de vídeo; pequenos consertos de telefone (troca de diodos, resistências)”. No campo “Informações adicionais” consta: “Titular registrado no CFT”.

Apresenta-se à fl. 35 cópia da Carteira Profissional Provisória do CFT em nome do Técnico em Eletrônica Ronaldo Hercílio de Azevedo Mattos.

Em 26/06/2019 a interessada foi novamente notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 40/41).

Em 28/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho (fl. 43).

Apresenta-se à fl. 44 cópia de Termo de Responsabilidade Técnica – TRT de Cargo ou Função do CFT do Técnico em Eletrônica Ronaldo Hercílio de Azevedo Mattos no qual consta no campo Vínculo Contratual o nome da interessada.

Apresentam-se às fls. 45/117 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 26/07/2018 a 04/06/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 123).

Apresenta-se à fl. 125 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

---

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 46 –alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66;*

*- considerando que a interessada não se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, conforme fls 125.*

*Voto: -Pelo indeferimento do cancelamento do registro desta empresa neste Conselho;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**BARRETOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>F-33032/2002 V2</b> ASSISTEC-COM ED EQUIP E-ELET, DE INFORM E ASSIST TEC LTDA
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo da empresa ASSISTEC-COM DE EQUIP E ELET DE INFORM E ASSIST TEC LTDA, situada em Barretos, e que em 04/10/2019 solicitou o cancelamento de seu registro em função de migração para o CFT.

O objeto social da interessada é: Comércio varejista de aparelhos, peças, acessórios e assistência técnica em aparelhos eletroeletrônicos CNAE 47.53-9/00; Comércio varejista de equipamentos, peças e acessórios e assistência técnica em equipamentos de informática CNAE 47.51-2/00.

A empresa antes da criação do CFT possuía como RT Técnico.

A empresa foi notificada para apresentação das notas fiscais referentes aos últimos 12 meses, porém não se manifestou.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação sobre o cancelamento do registro.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que durante seu registro no CREA-SP a interessada teve técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

*Voto:*

Pelo indeferimento do cancelamento do registro até a apresentação das notas fiscais para que a CEEE possa se manifestar.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****BAURU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>F-249/2017</b>	MICHEL NEVES LOBO - ME
	<b>Relator</b>	ANTONIO CLAUDIO COPPO

**Proposta***I- Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa Michel Neves Lobo - ME.

A empresa registrou-se neste Conselho em 21/03/2017 com a anotação do Engenheiro Eletricista Heitor Oliveira Silva, portador das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.

A empresa possui como objeto social: "Serviços de comunicação multimídia e provedores de acesso às redes de comunicações." (fls. 06). No cadastro junto a Receita Federal consta como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de comunicação multimídia" (fls.05).

Em 09/02/2018 o Engenheiro Eletricista Heitor Oliveira Silva solicitou a baixa de responsabilidade técnica e em substituição, em 01/03/2018, a empresa indicou o Técnico em Telecomunicações Glaucius Botosso (fls.18/22).

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT - através da Lei 13.639/2018, a empresa protocolou pedido de cancelamento de registro a qual justifica estar registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais; para tanto, apresentou cópia da Certidão de Registro naquele Conselho (fls.37/38).

Em agosto de 2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl.39).

*II – Dispositivos legais:*

Arts. 7º, 8º, 46 e 59 da Lei 5.194/66 ; Arts. 3º, 5º, 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA e Art. 1º da lei no. 6.839/80, do CONFEA;

*III – Parecer:*

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando que a empresa está registrada no CFT:

*IV– Voto:*

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**BOTUCATU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>F-26012/2000 V2</b> <i>TECNOLÓGICA INFORMÁTICA LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Tecnológica Informática Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.” (fl. 54). A interessada possui registro no CREA-SP desde 25/08/2000 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Geraldo Jose Fumis, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 54/55).

Em 27/08/2019 a interessada foi notificada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrônica Geraldo Jose Fumis e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 39/40).

Em 28/10/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 41/44).

Apresentam-se às fls. 45/48 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

Apresenta-se à fl. 51 o Relatório de Fiscalização de Empresa 118298, datado de 09/01/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Manutenção e venda de equipamentos de informática.”

Apresenta-se à fl. 52 Informação de agente fiscal do Conselho e imagens da empresa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 53).

Apresenta-se à fl. 56 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 57 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (agosto de 2000) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica Geraldo Jose Fumis, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

*Voto:*

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>F-1220/2014</b>	<b>SUPERNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Supernet Telecomunicações Eireli para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “Provedores de acesso às redes de comunicações, tratamento de dados e aplicação de hospedagem de internet; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; de telefonia e comunicação, Serviços de comunicação de multimídia, de instalação de máquinas e equipamentos industriais e atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.” (fl. 82).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 06/05/2014 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Eletrônica Orlando Barbosa Marques, no período de 06/05/2014 a 27/08/2015; o Técnico em Eletrônica Rafael Mendes De Souza, no período de 16/09/2015 a 10/09/2016; e o Técnico em Eletrônica Alexandre Luís dos Santos, no período de 07/06/2017 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 82 e 84).

Em 16/12/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP e apresentou cópia do documento “1ª Alteração Contratual de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI” e de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 49/59).

Apresenta-se à fl. 67 Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 13/11/2019, na qual menciona que em 31/10/2019 esteve no endereço da interessada e verificou que se trata de residência. Estava fechada e ninguém atendeu. Em 12/11/2019 retornou ao local e foi atendida pela avó da proprietária da empresa, que se prontificou a informá-la sobre a notificação do CREA, mas solicitou que enviasse para o endereço da mesma. Dessa forma, encaminhou notificação solicitando a apresentação de notas fiscais dos últimos doze meses e a substituição da carta apresentada solicitando o cancelamento do registro da empresa, uma vez que a mesma está endereçada ao CREA Amazonas, sem data, e com assinatura não identificada (ver notificações n.º 519744/2019 e n.º 521254/2019 anexadas às fls. 68 e 69).

Em atendimento à notificação n.º 519744/2019 a interessada apresentou em 27/11/2019 um relatório e cópia de três notas fiscais (fls. 70/76).

Em atendimento à notificação n.º 521254/2019 a interessada apresentou em 27/11/2019 nova carta solicitando o cancelamento do registro da empresa, endereçada ao CREA-SP (fls. 77/80).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 83v).

Apresenta-se à fl. 85 tela resultado de pesquisa feita em 08/05/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se às fls. 86/87 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (maio de 2014) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>F-14150/1996 V2</b> <i>SOROCAMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Sorocamp Comércio de Produtos de Informática Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista especializado de equipamentos, suprimentos, peças e acessórios de informática; Reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos de informática; e Locação de equipamentos e suprimentos de informática.” (fls. 150).

A interessada se registrou no CREA-SP em 18/02/1997 e desde 17/11/2015 teve como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Júlio Salvato Dias, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 150 e 152).

Apresenta-se à fl. 126 o relatório de fiscalização “Relatório de Empresa Nº118134”, datado de 25/11/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Venda e assistência técnica em equipamentos (computador de mesa, computador portátil, computador de mão e impressoras). Manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática.”. Consta ainda como Informações adicionais: “Ferramentas utilizadas na execução dos serviços técnicos: ferro de solda, alicates, chaves diversas (fenda, philips, hexagonal e outras) e multímetro.”.

Em 25/11/2019 (ocasião da fiscalização, citada anteriormente) a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 127/128).

Em 09/12/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP (fls. 129/131) e apresentou cópia dos seguintes documentos: Certidão de Registro da empresa no CFT (fl. 132); e Notas fiscais de serviços emitidas no período de 03/06/2019 a 12/11/2019 (fls. 133/149).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 151).

Apresenta-se à fl. 153 tela resultado de pesquisa feita em 08/05/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Nota: O processo F-14150/1996 V2 P1 se encontra apensado ao processo F-14150/1996 V2 e contém as fls. 02 a 04, que tratam da solicitação da interessada de posicionamento sobre o pedido de cancelamento do registro, tendo em vista que recebeu o boleto para pagamento da anuidade de 2020.

Apresenta-se à fl. 154 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com as atividades citadas em seu objeto social e não exigem obrigatoriamente a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; considerando que desde 17/11/2015 a interessada teve como responsável técnico no CREA-SP o Técnico em Eletrônica Júlio Salvato Dias, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**ITAPEVA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>F-22091/2004 V2</b> <i>ELETRONEK COM. DE MAT ELET. SERVIÇOS LTDA</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa *ELETRONEK COM. DE MAT. ELÉT. E SERVIÇOS LTDA* localizada em Itapeva, os responsáveis da mesma solicitaram em 14/03/2019 o cancelamento do registro da mesma em função da migração de seu RT que era Técnico em Eletrotécnica para o CFT. De folha 112 consta Certidão de Registro da empresa no CFT com data inicial de 08/02/2019.

O objeto social da empresa é “comércio varejista de material elétrico, fabricação de estruturas pré-moldadas em concreto armado, em série e sob encomenda, instalação e manutenção elétrica.

O processo foi encaminhado a CEEE e retornou a UGI para que fosse agregada mais informação conforme determinação da SUPFIS.

Conforme Relatório de fiscalização de folha 125, as principais atividades desenvolvidas são as indicadas no objeto social.

De folhas 127 a 133 constam fotos do local, e folders.

De folhas 135 a 190 constam cópias de notas fiscais, entre elas “remoção de rede elétrica de alta tensão e construção de um centro de transformação 150 KVA, laudo de aterramento, projeto elétrico raio X, serviço de execução da norma elektro realizado de acordo reprova, projeto elétrico rede primária”.

A empresa possuía como RT um Técnico em Eletrotécnica.

O processo foi encaminhado para a CEEE para deliberação sobre o cancelamento do registro.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que a empresa possuía Técnico como RT que foi baixado em função da Lei 13.639/18 e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

*Voto:*

Pelo indeferimento do cancelamento do registro e pela autuação tendo em vista a ausência de Responsável Técnico e a prestação de serviços de Engenharia conforme apresentado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>F-4000/2016</b>	RICARDO MARTINS DEL VECCHIO 21318688809
	<b>Relator</b>	ANTONIO CLAUDIO COPPO

**Proposta***I- Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico, reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.” (fl. 15).

Verifica-se às fls. 15 e 31 que a interessada (firma individual) possui registro no CREA-SP desde 01/11/2016 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica e Técnico em Mecatrônica Ricardo Martins Del Vecchio, sócio proprietário da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 02/07/2019 a interessada foi notificada para proceder à indicação de profissional legalmente habilitado no sistema Confea/Crea para responder por suas atividades técnicas (fl. 16).

Em 10/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, alegando que devido a Lei 13.639/2018 irá migrar para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 17/18).

Apresentam-se às fls. 19/21 cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela empresa no período de 01/09/2018 a 10/05/2019, que o sócio proprietário declara à fl. 18 tratar-se das últimas notas de serviços emitidas nos 12 meses.

Apresenta-se à fl. 24 relatório de fiscalização, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Comércio e instalação de software/placas eletrônicas diversas para equipamentos de informática.”. Destaca-se ainda à fl. 24 a seguinte citação do agente fiscal no campo Informações adicionais: “Procedemos diligência à sede da interessada onde constatamos ser o local de residência do titular e Técnico em Eletrônica Sr. Ricardo e em contato com o mesmo, nos permitiu colher imagem do local e nos informou que a empresa não realiza manutenções eletrônicas e que não tem na sede uma oficina e ou bancada para teste e ou reparos, sendo tal local sua residência, que atualmente os serviços técnicos realizados por ele são a instalação de software em equipamentos de informática (rede, PC e ou Notebook) e que as trocas de placas eletrônicas nos mesmos se fazem quando é preciso e ou necessário e por ocasião de algum defeito e ou upgrade em tais computadores/equipamentos”.

Apresenta-se à fl. 23 imagem colhida pela fiscalização do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 30).

Apresenta-se à fl. 32 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

*II – Dispositivos legais:*

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66

*III – Parecer:*

Considerando o objeto social da interessada; considerando todas as informações deste processo; considerando que a empresa não possui registro no CFT; considerando que há necessidade de um profissional habilitado como responsável pela empresa:

*IV– Voto:*

Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho, pois conforme informações deste processo constam em suas atividades : “Instalação e manutenção elétrica, reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente, manutenção e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020***reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente”.***JUNDIAI****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>F-1419/2014</b>	TETO TELECOMUNICAÇÕES E TOPOGRAFIA LTFA - ME
	<b>Relator</b>	LUIZ ALBERTO T CHALLOUTS

**Proposta**

*Histórico: Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREASP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.*

*O objetivo social da interessada é: “Comercio e prestação de serviços nas áreas de telecomunicações, elétrica, eletrônica e informática, topografia, locação de equipamentos” (fl. 42).*

*Verifica-se às fls. 42 e 43 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 15/05/1914 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica, Técnico em agrimensura e Técnico em Eletrotécnica Djalma Ouros, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.*

*Em 12/02/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, (fls. 19/20).*

*Apresenta-se à fl.30 Cópia da Certidão do registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.*

*Em 04/04/2019 a interessada foi notificada para apresentar cópia das notas fiscais de prestação de serviço emitida do dia 01/02/2018 a 30/01/2019(fl.34).*

*Em 12/06/2019 a interessada apresentou expediente no q8ual, dentre outros, informa que não foi apresentada nenhuma justificativa plausível para o envio dessa documentação (fl.39).*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações, quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 41).*

*Apresenta-se à fl. 44 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.*

*Apresenta-se à fl. 45 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.*

*Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,*

*Voto:*

*1)Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.*

*2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**PENÁPOLIS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>F-781/2017</b> LC THOMASINI COMUNICAÇÕES ME
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa LC THOMASINI COMUNICAÇÕES - ME, que em 03/10/2019 solicitou o cancelamento do registro em função de estar migrando para o CFT.

De folha 49 a 51 consta RAE e solicitação de cancelamento do registro.

De folha 52 consta certidão de registro no CFT, com data de início 02/10/2019.

O Relatório de fiscalização cita que as principais atividades desenvolvidas são serviços de comunicação multimídia - SCM, provedores de internet.

De folha 60 e 61 constam relação de notas emitidas e cópia de nota fiscal de serviços de internet.

O processo foi encaminhado a CEEE para deliberação sobre o cancelamento do registro.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

*Voto:*

Pelo indeferimento do cancelamento do registro, até a apresentação das cópias das notas para que a CEEE possa se manifestar.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>F-2336/2010 P1</b> <i>ARTUR GAMBÍ MOREIRA - ME</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Artur Gambi Moreira - ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: "Serviços de comunicação multimídia, comércio varejista de artigos de papelaria, comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, aluguel de máquinas e equipamentos para escritório e treinamento em informática." (fl. 16).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 13/07/2010 e teve como único responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Artur Gambi Moreira, sócio proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 16/17).

Em 27/06/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o profissional abrangido pelo CFT e essa empresa foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 02).

Apresenta-se à fl. 08 relatório de fiscalização, datado de 26/11/2019, no qual consta como atividades desenvolvidas pela empresa: "Serviços de comunicação multimídia, manutenção de computadores.". Na ocasião da fiscalização a empresa foi novamente notificada para apresentar profissional habilitado para responder por suas atividades (fl. 10).

Em 04/12/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de documentos referentes à solicitação de registro no CFT (fls. 11/14).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 18 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se às fls. 19 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (julho de 2010) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico – o Técnico em Telecomunicações Artur Gambi Moreira, proprietário da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>F-16102/2003 V2</b> LCR - INSTALAÇÃO E COMÉRCIO ELETRICO E HIDRAULICO EIRELLI - EPP
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa LCR INSTALAÇÃO E COMÉRCIO ELETRICO E HIDRAULICO EIRELLI – EPP, que em 15/04/2019 solicita o cancelamento do seu registro no CREA-SP em função da migração do seu registro para o CFT.

O proprietário da empresa é Técnico em Eletrotécnica e atuava como RT junto ao CREA-SP, o processo foi encaminhado a CEEE em 04/10/2019 para manifestação, porém foi devolvido a unidade para que fosse agregada mais informações.

Conforme relatório da fiscalização de folha 31, as principais atividades desenvolvidas são: Instalações elétricas, manutenção industrial e comércio de material elétrico.

O Objeto social é: Instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas sanitárias e de gás, comércio varejista de materiais hidráulicos, a atividade econômica principal é Instalação e manutenção elétrica.

De folhas 34 a 36 constam fotos do local, de folhas 37 a 42 cópias do site da empresa, e de folhas 43 a 65 cópias das notas fiscais, referentes a manutenção elétrica, instalação elétrica média tensão, instalação de fechadura elétrica.

O processo foi encaminhado a CEEE para deliberação sobre o pedido de cancelamento do registro.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que durante seu registro no CREA-SP a interessada teve técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

*Voto:*

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>103</b>	<b>F-4141/2010</b>	VANDERLEY DOS SANTOS CEZAR MONITORAMENTO - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Vanderley dos Santos Cezar Monitoramento - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: "Comércio varejista de alarmes em geral; prestação de serviços de monitoramento eletrônico." (fl. 26).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 13/04/2011 e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletroeletrônica José Magno de Farias, no período de 09/05/2014 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 26 e 30).

Apresenta-se à fl. 18 relatório de fiscalização, datado de 23/04/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: "Instalação e manutenção de equipamentos e sistema de monitoramento e segurança.". Na ocasião a interessada foi notificada para apresentar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 17).

Em 03/05/2019 a interessada solicitou o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 12/14 e 20/25).

Apresenta-se à fl. 27 relatório de fiscalização, datado de 11/07/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: "Instalação de alarmes e monitoramento eletrônico."

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 29).

Apresenta-se à fl. 31 tela resultado de pesquisa feita em 08/06/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 32 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde 09/05/2014 a interessada teve como responsável técnico no CREA-SP o Técnico em Eletroeletrônica José Magno de Farias e que essa responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT; e considerando que a interessada se encontra registrada no CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>F-720/2017</b>	<i>LUIZ FERNANDO MULLER FRANCO 15617217860</i>
	<b>Relator</b>	ANTONIO CLAUDIO COPPO

**Proposta***I- Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa MEI - Luiz Fernando Muller Franco 15617217860.

A empresa registrou-se neste Conselho em 06/03/2017 com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Ícaro Felipe Franco, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02.

A empresa possui como atividade principal: "Instalação e manutenção elétrica", e como atividade secundária: "Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; instalação de máquinas e equipamentos industriais" (fls.04).

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT - através da Lei 13.639/2018, a empresa foi notificada a providenciar a indicação de novo profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls.30).

Em resposta, a empresa protocolizou em 10/07/2019 pedido de cancelamento de registro no CREA a qual apresenta cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica naquele Conselho (fls.35).

Em diligência realizada pela fiscalização da UGI de São Carlos à empresa foram obtidas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas sequenciais de 22/08/2018 a 19/07/2019.

Em agosto de 2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl.173).

*II – Dispositivos legais:*

Arts. 7º, 8º, 46 e 59 da Lei 5.194/66 ; Arts. 3º, 5º, 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA; Art. 1º da Lei no. 6.839/80 do CONFEA;

*III – Parecer:*

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando que a empresa está registrada no CFT:

*IV– Voto:*

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>105</b>	<b>F-1028/2006 V2</b>	<i>CIRCUITO RIO PRETO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. – ME</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico*

A empresa Circuito Rio Preto Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. – ME (fls. 69) tem registro no CREA/SP desde 26/12/2006, e seu Responsável Técnico é o Técnico em Eletrônica Maurício Aparecido da Silva, que também é sócio.

Em face da Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, seu responsável técnico migrou para o CFT, e em função disto a empresa protocolou em 25/11/2019 (fls. 71) solicitação de cancelamento de registro no CREA/SP. Apresentou registro da empresa no CFT (fls. 73).

Fls. 74 a 159 – Notas fiscais dos últimos 12 meses

*II – Parecer*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – dezembro de 2006 - a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada apresentou registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

*III – VOTO*

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>106</b>	<b>PR-767/2019</b>	RENATO DA SILVA MOURA
	<b>Relator</b>	ALEXANDRE CESAR RODRIGUES DA SILVA

**Proposta**

Trata-se da solicitação de anotação em carteira do Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica e Revisão de Atribuições, encaminhada pelo Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho Renato da Silva Moura, CREASP N° 5062847881, com atribuições provisórias da Resolução N° 427/99 e do Art. 4º da Resolução N° 359/91, do Confea, respectivamente (Fls. 98).

O interessado, baseado nos Artigos 4º e 7º da Resolução N° 1073/2016, do Confea, solicita extensão das atribuições pertinentes às dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Eletricistas, ou seja, o desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º da Resolução N° 218/73, do Confea, referente a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico, e seus serviços afins e correlatos, bem como o desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º da Resolução N° 218/73, do Confea, referente a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; seus serviços afins e correlatos (Fls. 03).

O processo está instruído com os seguintes documentos: Certificado do Curso de Pós-graduação – Lato Sensu – Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e o Histórico Escolar do referido curso, emitidos pela Universidade Candido Mendes (Fls. 04-05); Certificado do Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica e o Histórico Escolar do referido curso, emitidos pela Universidade de Campinas (Fls. 06-07); Planos de Ensino contendo as Ementas e Conteúdos Programáticos das disciplinas do curso de graduação em Engenharia de Controle e Automação do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (Fls. 09-83-verso); Declaração, emitida pela Universidade de Campinas, que o interessado, de matrícula funcional n° 295015, está lotado na Área de Pesquisa e Desenvolvimento do Centro de Engenharia Biomédica da Universidade de Campinas, desde 06/04/2009. Na referida declaração são especificadas as atividades exercidas (fls. 84); Solicitação de desligamento do interessado das atividades exercidas na Unicamp (Fls. 85); Contrato de Trabalho do interessado com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH (Fls. 86-89); Histórico Escolar do curso de Mecânico de Usinagem da Escola Senai “Roberto Mange”, Campinas (Fls. 90-91); Diploma de Curso Técnico em Mecânica com Ênfase em Automação e Controle, expedido pelo Colégio Técnico de Campinas (fls. 92) e respectivo Histórico Escolar (Fls. 93); A folha informativa anexada pelo Agente Administrativo consta em folhas 105 e a legislação pertinente consta em Folhas 106 a 107-verso).

**Parecer e Voto**

Nota-se, claramente, que o interessado não apresenta nada de novo que permita revisar a extensão das atribuições profissionais solicitadas. As juntadas de folhas 09 a 83-verso, referem-se ao curso de graduação em Engenharia de Controle e Automação em que foi concedida as atribuições provisórias da Resolução N° 427/99, do Confea. Além disso, o Curso de especialização em Engenharia Clínica não permite extensão de atribuições, pois não se classifica como pós graduação lato sensu, stricto sensu ou curso sequencial de formação específica.

Em relação a anotação em carteira do curso de Especialização em Engenharia Clínica – Modalidade Extensão Universitária registrada-se o que segue:

Pode-se extrair do home page da Unicamp ([https://www.extecamp.unicamp.br/todos\\_cursos.asp](https://www.extecamp.unicamp.br/todos_cursos.asp)), apenso ao processo, que “... os cursos de especialização oferecidos pela Escola de Extensão da Unicamp são classificados como cursos de modalidade extensão universitária atendendo a norma CEPE 04/2003.

Nossos cursos não atendem a CNE/CES 1 de 8 de junho de 2007 - consulte: <http://www.mec.gov.br>.”

Cabe salientar que a Resolução N° 1, de 8 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*graduação lato sensu, em nível de especialização. A própria UNICAMP atesta que, o curso objeto da solicitação de anotação, não atende as determinações do CES/CNE que trata de curso de pós graduação lato sensu.*

*Por sua vez, a Instrução N.º 2178, do CREA-SP reza que na carteira profissional expedida pelo CREA-SP poderá ser feita anotações decorrentes da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento ("Lato Sensu") (Fls. 107-verso).*

*Do exposto, manifesto-me por manter ao interessado as atribuições da Resolução N.º 427/99, do Confea, pois nada de novo foi apresentado que justifique a revisão das atribuições profissionais.*

*Considerando que o curso de Extensão Universitária em Engenharia Clínica não atende a Resolução N.º 1/2007, do CES/CNE, ou seja, não se classifica como curso de pós graduação Lato Sensu manifesto-me por indeferir a solicitação do interessado quanto ao registro em carteira do referido curso de especialização, considerando a Instrução Normativa N.º 2178 do CREA-SP, supra mencionada.*

*Considerando ainda que no processo há solicitação pertinente à Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica, solicito o encaninhamento do presente processo à referida Câmara Especializada para a devida manifestação.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>107</b>	<b>PR-87/2017</b>	WEVERSON NOGUEIRA ALVES
	<b>Relator</b>	ALVARO MARTINS

**Proposta****Histórico:**

Em 13/01/2017, sob o protocolo 6.890, o profissional Engenheiro de Controle e Automação WEVERSON NOGUEIRA ALVES, CREA n° 506264123-8, com o título profissional ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, com as atribuições profissionais: “das atividades 1 a 18, do artigo 01 da Resolução 218/1973 do Confea, de 29.06.1973, do CONFEA, no que refere a controle e automação de equipamentos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos” solicita: revisão de atribuições profissionais iniciais por reavaliação da grade curricular, conteúdo pedagógico do curso e histórico escolar individual que com o objetivo de substituí-las pelas atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução Confea n° 218/1973, do Curso de Engenharia Eletrônica com Ênfase em Automação Industrial, turma 2015-2, da Faculdade Drummond, de São Paulo – SP.

Às fls. 02 a 06 consta o requerimento do profissional datado de 13 de janeiro de 2017. Com o assunto: “Revisão de Atribuições”.

Às fls. 07 e 08 consta a “Certidão de Registro Profissional e Anotações nº CI – 1314892/2016, de 01/08/2016 que informa haver sido concedido provisoriamente as atribuições: “Provisórias dos artigos 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

À fl. 09 consta cópia da Carteira Profissional provisória do Interessado.

Às fls. 10 e 11 consta a “Certidão de Registro Profissional e Anotações nº CI – 1401086/2016, de 01/08/2016 que informa haver sido concedido definitivamente as atribuições: “das atividades 1 a 18, do artigo 01 da Resolução 218/1973 do Confea, de 29.06.1973, do CONFEA, no que refere a controle e automação de equipamentos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos”.

Às fls. 12 e 13 consta cópia do diploma de conclusão do curso de nº 1714689, Processo nº 2016.1.22724.1.7, de 25 de agosto de 2016.

À fl. 14 e 15v. consta o histórico, em nome do Interessado, do Curso ENGENHARIA ELETRÔNICA – Bacharel em Engenharia Eletrônica – Reconhecido pela Portaria SERES nº 821, de 29/10/2015 – Publicada no Diário Oficial da União de 05/11/2015. Possui carga horária de 4.540 horas onde constam o timbre e carimbo da Instituição de Ensino, com assinatura e rubrica.

Às fls. 16 a 18 consta cópia eletrônica de grade curricular do Curso “ENGENHARIA ELETRÔNICA COM ÊNFASE EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL” (213- - 2014 – 2015), com carga horária de 4620 horas.

Às fls. 18 a 119 consta o Conteúdo Pedagógico do Curso “ENGENHARIA ELETRÔNICA COM ÊNFASE EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL” com a relação de disciplinas e seus componentes curriculares.

À fl. 120 consta a pesquisa “Resumo do Profissional” que mostra que o Interessado está regularmente registrado no CREA-SP.

À fl. 121 constam o boleto e o respectivo recibo de pagamento efetuado pelo Interessado.

À fl. 122 consta o resumo dos autos e o encaminhamento dos autos pela UGI, datado de 02/02/2017, para análise da CEEE-SP.

Às fls. 123 a 124v., não numeradas, consta a “Informação”, de 27/03/2019, conforme o Ato Administrativo nº 23/2011 do CREA-SP, que destaca os seguintes dispositivos legais: Lei 5.194/66, “que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”; Resolução nº 1.007/03, “que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;” Resolução 1.073/16, “que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia”; e Instrução 2.178, do CREA-SP, que trata de emissão/anotação em carteira.

À fl. 15 consta o despacho, de 09/04/2019, para análise e parecer de Conselheiro Relator.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

**Parecer:**

Para reavaliação de atribuições do Curso de Engenharia Eletrônica – Opção 2 da Faculdade Drummond foi disponibilizado ao Conselheiro Relator o processo “C – 000873/2014 FS, do Curso – ENGENHARIA ELETRÔNICA – ÊNFASE em AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, da Faculdade de Tecnologia Carlos Drummond de Andrade, que fixou as atribuições iniciais.

Às fls. 9 a 14 na descrição do “PERFIL DE EGRESSO” consta: “O engenheiro formado pela Drummond, em função da ênfase do curso, atuará em qualquer atividade industrial, comercial ou de gestão técnica privada ou pública de processos que utilizam sistemas automatizados”... As descrições que se seguem descrevem atuação na área da Engenharia Eletrônica, conforme o artigo 9º da Resolução Confea nº 218/1973.

O Parecer do Conselheiro Relator de fl. 136 destacou o conteúdo abrangente e voltado à Engenharia de Controle e Automação, de forma que em seu voto propôs a fixação, aos formandos de 2014-2, do título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” cód. 121-03-00 conforme a Resol. 473/02 do Confea, e aplicação das atribuições constantes na Resolução 427/99 do Confea, que é a que consta das atribuições definitivas do Interessado, conforme a certidão de fls. 10 e 11 de seu processo específico do tipo “PR”.

A Decisão CEEE/SP nº 26/2016, de fl. 137, aprovou o Parecer do Conselheiro Relator de fl. 136, do Processo C-000873/2014.

À fl. 140 a IES informa que não houve alterações na grade curricular do Curso de Engenharia Eletrônica para as turmas de egressos dos anos de 2015 e 2016. Portanto, como o Interessado é egresso de 2015, com colação de grau em 2016, automaticamente, em caráter definitivo foram atribuídos o mesmo título e atribuições profissionais da turma anterior.

A diferença entre a grade curricular cursada pelo Interessado conforme o seu histórico escolar de fls. 14 e 15 com relação à grade curricular informada pela IES de fls. 16 a 18 é insignificante. Poderia o Conselheiro Relator do Processo C-000873/2014 FS ter optado pela fixação de título profissional “Engenheiro(a) Eletricista – Eletrônica, com as atribuições do Artigo 9º da Resolução Confea nº 218/1973, entretanto, optou por atender à ênfase em “Controle e Automação” destacada no título do Curso e “ênfaticada” no “Perfil do Egresso” apresentados pela IES.

O título profissional e as atribuições profissionais foram atribuídos coletivamente de forma que a alteração de um implica na alteração de todos os formandos do curso e não está claro que as alterações para obtenção do título Engenheiro(a) Eletricista – Eletrônica com a fixação das atribuições do Artigo 9º da Resolução Confea nº 218/1973 seja do interesse de todos os egressos, dos diversos anos, do curso. A IES não se manifestou a respeito e também não alterou a descrição do “Perfil do Egresso” do Curso de Engenharia Eletrônica – Ênfase em Automação Industrial. Por outro lado, o Conselheiro Relator aplicou corretamente a legislação e sua análise e voto está aderente ao Projeto Pedagógico do Curso que, inclusive, não definiu as atribuições do Artigo 8º da Resolução Confea nº 218/1973, Engenheiro(a) Eletricista – Eletrotécnica.

**Voto:**

1. Por indeferir a solicitação do Engenheiro de Controle de Automação Weverson Nogueira Alves de forma a manter o seu título e atribuições profissionais.

2. Por informar o Interessado e anexar este Parecer e respectiva Decisão da CEEE-SP.

3. Por oficiar a Faculdade Carlos Drummond de Andrade para informar sobre a existência deste processo e anexar este Parecer e respectiva Decisão da CEEE-SP.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****TATUI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>108</b>	<b>PR-490/2018</b>	PAULO SERGIO DE LIMA
	<b>Relator</b>	DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA - VISTOR: ANTONIO CARLOS CATAI

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE devido ao pedido de revisão de atribuições feito pelo profissional Paulo Sérgio de Lima, que possui registro ativo no CREA/SP (fls. 14 e 15), de número 5061201851, com os títulos de Engenheiro Eletricista - Eletrônica (121-08-01 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e Técnico em Eletrotécnica (123-05-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e atribuições, respectivamente, do artigo 9º da Resolução 218/1973 e do artigo 04 do Decreto Federal 90922/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Em 10/05/2018, o interessado apresentou requerimento (fl. 02) solicitando acréscimo de atribuições para inclusão das atividades do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, em vista do disposto na Resolução 1073/2016 do CONFEA.

Para tanto, anexou documentação às folhas 03 a 10, da qual destaca-se:

- Certificado de Conclusão (fl. 03) e Histórico Escolar (fls. 04 e 05) comprovando conclusão de Curso de Pós Graduação em Eletrotécnica e Sistemas de Potência no Centro Universitário Salesiano de São Paulo (Unisal);
- E-mail de resposta da Instituição de Ensino confirmando a conclusão do curso (fls. 11 e 12);
- Diploma (fl. 06 e verso) e Histórico Escolar (fls. 07 a 09) do curso de Graduação em Engenharia Elétrica modalidade Eletrônica concluído na Universidade Paulista (UNIP);
- Folha do CREAMET referente à escola e curso registrados (fl. 13);

**Parecer :**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento do pedido de anotação de título profissional em razão da conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência – “Lato Sensu” protocolado pelo Eng. Eletric. Eletron. Paulo Sérgio de Lima visando o acréscimo de atribuições para realização das atividades relacionadas no artigo 8º da Resolução 218/73.

A Certidão a ser expedida pelo Crea-SP em nome do profissional trata-se de um documento com fé pública que visa certificar os títulos e atribuições do interessado registrados no Sistema. Neste sentido, o cerne da questão a ser analisado neste processo é: 1) a anotação do título profissional requerido pelo Eng. Eletric. Eletron. Paulo Sérgio de Lima em face da conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência – “Lato Sensu” e, 2) o acréscimo ou não de atribuições profissionais para desenvolver atividades técnicas referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. A certidão será o espelho do que restar decidido a respeito destas duas questões.

Em consulta realizada ao Sistema CREAMET, verifica-se que o curso de Especialização em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência – “Lato Sensu” do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (Unisal) encontra-se cadastrado.

Em 29/12/2014, através da Resolução nº 1.062/14, o CONFEA suspendeu a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05 e determinou que as atribuições profissionais fossem fixadas por leis, decretos, leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010/05. A Resolução nº 1.072/15, do CONFEA, prorrogou essa suspensão até 30/04/2016. Em 22/04/2016, com a publicação da Resolução nº 1.073/16, o CONFEA regulamentou a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

164

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

---

*exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, disciplinando, dentre outras questões, a possibilidade de extensão das atribuições profissionais iniciais, conforme descrito em seu artigo 7º, transcrito a seguir.*

*(...)*

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*

*(...)*

*§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.*

*§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.*

*Considerando que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Eletricista – Eletrônico.*

*Considerando, através de análise do histórico escolar da graduação do interessado, que ele cursou máquinas elétricas (88h na disciplina mais 44h em disciplina correlata denominada geradores e motores cc), instalações elétricas (66h), eletrônica de potência/industrial (88h), sistemas de controle e medição (introdução a sistemas de controle – 66h, engenharia de controle – 44h, instrumentação e controle – 44h, controle e automação 44h).*

*Considerando, através da análise do histórico escolar da pós graduação concluída pelo interessado, que os demais conteúdos relacionados à geração, transmissão e distribuição de energia, bem como aqueles relacionados a equipamentos e materiais foram abrangidos.*

*Considerando que a carga horária cursada na pós graduação (392 horas/aula) atende o mínimo previsto pelo CONFEA (360 horas).*

Voto:

*Pela aprovação da anotação do curso de Pós Graduação Especialização em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência – “Lato Sensu” nos apontamentos do profissional, bem como pelo acréscimo as atribuições previstas no art. 33 do Decreto 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i”, e alínea “j” aplicada as alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA; em conformidade ao que estabelece a Resolução 1.073/2016 do CONFEA e de acordo com a Decisão 987/2016 da CEEE que estabelece procedimento orientativo para aplicação desta Resolução.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

**VI . V - INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****CAMPINAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>109</b>	<b>PR-390/2018</b>	CLERISON HENRIQUE DA CRUZ
	<b>Relator</b>	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

**Proposta****HISTÓRICO**

*Trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do profissional interessado Clerison Henrique da Cruz Engenheiro Eletricista.*

*Solicitação do profissional Clerison Henrique da Cruz requerendo a interrupção de registro profissional, alegando que não atua na área de formação. (fls.02 e 03)*

*Carta recurso solicitando a interrupção de registro por não exercer atividades correlatas a área de Engenharia Elétrica e por motivo de mudança de cidade. (fl.04)*

*Cópia da carteira de trabalho onde consta como cargo Analista de Processos Pleno. (fls.05 a 07)*

*Declaração da empresa EMBRASATEC informando que o funcionário Clerison Henrique da Cruz exerce função de Analista de Processos Pleno e não realiza funções de um Engenheiro Eletricista, não é necessário o registro no CREA. (fl.08)*

*Pesquisa do CREANET para verificar o resumo do profissional, onde consta quite até o ano de 2017, não tem responsabilidade técnica ativa e nem quadro técnico ativo. (fl.09)*

*Pesquisa do CREANET para verificar se o profissional possui alguma ART registrada ou ativa. (fl.10)*

*Pesquisa do CREANET para verificar se o profissional possui algum processo. (fl.11)*

*Pesquisa do CBO 3911 – 25 descrito na carteira do profissional, onde consta como principais atividades: Planejamento, controle e programação da produção; controlam suprimentos (matéria-prima e outros insumos), planejamento e manutenção de máquinas e equipamentos, tratamento de informações em registros de cadastros e relatórios e na redação de instruções de trabalho. (fl.12)*

*A UGI enviou um ofício n° 1279/2018 comunicando que solicitação de interrupção de registro foi indeferida neste conselho, por não atender ao disposto inciso II do requerimento de baixa de registro profissional do CREA – SP que menciona as seguintes atividades estudo, planejamento, projeto e especificação, fato comprovado na CTPS, onde atualmente atua no cargo de Analista de Processo Pleno na empresa EMBRASATEC. (fls. 13 e 14)*

*Em atenção ao ofício o interessado informou que não trabalha na sua formação (Engenheiro Eletricista), trabalha na área de produção, não exercendo atividades de Engenheiro Eletricista. (fl.16)*

*A UGI/ Campinas informou quanto a não existência de ART's ativas, processos SF ou E e responsabilidade técnica em nome do interessado e encaminhou o presente processo à CEEE, para manifestação. (fl.17)*

*Pesquisa realizada pelo CREA para a empresa EMBRASATEC onde consta como registrada no CREA – SP, desde 21.12.2015, com anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Fernando Neves de Oliveira como seu responsável técnico exclusivamente para atividades na área da Engenharia Elétrica. (fl.18)*

*Considerando que não foi solicitado/ apresentado o detalhamento das atividades desempenhadas pelo interessado na empresa, e o disposto no artigo 8° da instrução n° 2560/13 – a gerência do DAC/ SUPCOL restitui o presente processo à UGI/ Campinas, para que seja procedida diligência junto à empresa EMBRASATEC Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, a fim de apurar em detalhes quais atividades são desempenhadas pelo interessado como pelos demais integrantes do quadro técnico da empresa. (fl.20)*

*Despacho da UGI de Campinas encaminhando para a fiscalização para que seja procedido diligência junto a empresa EMBRASATEC, a fim de apurar as atividades desempenhadas pelo profissional interessado. (fl.21)*

*Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa EMBRASATEC. (fl.22)*

*Relatório da Empresa EMBRASATEC elaborado pelo agente fiscal da UGI referente a sua fiscalização na empresa, onde foram destacados os seguintes pontos:*

*- Atividade da empresa: fabricação de sacaria trançada e big bags;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

- Quadro Técnico ocupado pelo Engenheiro Eletricista Luiz Fernando Neves de Oliveira;
- O interessado exerce função de Analista de Desenvolvimento de produtos, desenvolve novas formas de utilização dos produtos produzidos conforme a necessidade do cliente;
- A equipe de desenvolvimento de produto é composta por profissionais com formações variadas: técnicos em plástico, administradores, chefiado pelo Engenheiro Luiz Fernando Neves de Oliveira;
- No entendimento do profissional responsável pelo recrutamento e seleção, o interessado não utiliza os seus conhecimentos de Engenharia Elétrica para desempenhar a sua função atual na empresa. (fls. 23 a 25)

**PARECER**

Considerando as informações apresentadas nesse processo, o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista e trabalha na empresa EMBRASATEC como Analista de Processos Pleno.

O profissional disse que não é necessário a utilização do seu registro no Crea, porém as atividades como Analista de Processos Pleno são afetas a esse conselho.

Analista de Processos Pleno código CBO 3911 – 25 descrito na carteira do profissional, onde consta como principais atividades: Planejamento, controle e programação da produção; controlam suprimentos (matéria-prima e outros insumos), planejamento e manutenção de máquinas e equipamentos, tratamento de informações em registros de cadastros e relatórios e na redação de instruções de trabalho.

**VOTO**

Pelas informações consideradas acima voto pelo indeferimento da interrupção de registro por não atender ao disposto no inciso I do requerimento de baixa de registro do profissional do CREA – SP que diz o seguinte: não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/ CREA durante o período de interrupção de registro ora requerido.

Dispositivos Legais destacados:

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

**Seção IV**

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>110</b>	<b>PR-532/2018</b>	AURELIO ISSAMI YAMANAKA
	<b>Relator</b>	ADRIANO MAIA AMANTE

**Proposta**

Dados da Interessado:

Aurelio Issami Yamanaka – Engenheiro Eletricista

Data de Nascimento: 26/06/1976

Início do Registro: 21/10/2003

CREA-SP: 5061637464

Empresa em que trabalha: Inpet Brasil Embalagens Plásticas SA

CTPS: 080610 série 00126-SP

Município de residência: Rua Patativa 170 Bloco C Apto 43 – Vila Nova Teixeira - Campinas

**I- HISTÓRICO DO PROCESSO:**

Protocolo nº 42.362 Data: 20.03.2018

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 21.10.2003 (período anterior: de 01.02.2002 a 01.02.2003), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não atuo como Engenheiro.

Cargo/função exercido: GERENTE TI – CBO 1425-15.

Empresa: INPET Brasil Embalagens Plásticas S.A., de Itú, SP (ingresso em 19.02.2018).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Não foi solicitado ou apresentada declaração de atividades da empresa, contudo, em 10.05.2018, o interessado declara que na atual função de Gerente de TI, não executa nada referente à área de Engenharia Elétrica e também não lhe foi exigido para tal cargo nenhum título profissional e área abrangida pelo Crea, apenas experiência técnica e nível superior. Declara, ainda, que sua função como Gerente de TI é: gerenciar o sistema de Gestão (ERP); programar relatórios gerenciais de faturamento, estoque financeiro, contabilidade e fiscal; autorizar/desautorizar política nos usuários em servidores LINUX e Windows; verificar se todos os Back-Ups da rede estão funcionando corretamente; verificar possíveis invasões de hackers em seus servidores; contratar e gerenciar serviços de informática (fl. 10).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: débito das anuidades de 2015, 2016 e 2017
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não – vide fl. 12 e verso





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

169

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

---

- Responsabilidades técnicas ativas: (     ) sim ( X ) não

Encaminhamento pela UGI/Campinas à CEEE, em 04.06.2018, para manifestação (fl. 11).

OBS: 1. Descrição do CBO 1425-15 – Gerente de Produção de Tecnologia da Informação (fl. 08);

2. Em 19.04.2018, a UGI, através do seu Ofício 6069/2018, comunicou ao interessado que sua solicitação foi indeferida neste Conselho por não atender ao disposto nos incisos II do requerimento de baixam fato comprovado na CTPS, onde atualmente atua no cargo de Gerente TI na empresa INPET (fl. 09); e

3. Em atenção ao referido ofício, o profissional apresentou a declaração de 10.05.2018, acima citada.

### II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

170

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

---

*“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

### *“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO*

#### *Seção I*

#### *Da Análise do pedido*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..” (todos grifos nossos).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl. 11, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.*

**III- PARECER:**

*Embora o interessado esteja atuando em uma função gerencial de TI, não existe um documento oficial da empresa onde mostra que este cargo não exige formação em engenharia ou seja, não satisfazendo o inciso II do Art 30 da Resolução 1007/03 onde “o processo seletivo tenha sido exigido título de profissional de área de abrangência do sistema CONFEA/CREA.*

*Saliento que o interessado não está com suas anuidades pagas desde 2018 inclusive, momento da sua solicitação de interrupção de registro o que também não atende ao inciso I do Art 30 da Resolução 1007/03.*

**IV- VOTO:**

*Meu voto é que NÃO seja concedido ao interessado a interrupção de registro de Eng. Eletricista junto ao sistema CREA/CONFEA de acordo com o parecer acima.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****INDAIATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>111</b>	<b>PR-14525/2018</b>	ROBERTO HIROSHI OKUYAMA
	<b>Relator</b>	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

**Proposta****HISTÓRICO**

*Trata o presente processo de requerimento de cancelamento de registro do profissional interessado Roberto Hiroshi Okuyama Engenheiro Eletricista.*

*Solicitação do profissional Roberto Hiroshi Okuyama requerendo o cancelamento de registro profissional, alegando que não atua na área de formação. (fl.02)*

*Cópia da carteira de trabalho onde consta como cargo atual Chefe Seção Plan.Contr. Produção. (fls.03 a 08)*

*A UOP/ Indaiatuba encaminhou um ofício n.º 14465/ 2018 ao interessado que sua solicitação foi indeferida neste Conselho, por não atender ao inciso II do requerimento de baixa profissional, fato comprovado na Carteira Profissional, bem como no detalhamento das atribuições do seu cargo, e comunicado que o profissional tem 10 dias para apresentar o seu recurso a CEEE. (fls.09 e 10)*

*O profissional enviou uma carta onde descreve que sua atividade profissional atual é sumariamente votada para as atividades de logística, suprimento de peças, materiais produtivos e controle de estoque e não requer qualificação em engenharia. (fl.11)*

*Descrição do cargo de Chefe Seção Plan.Contr. Produção, da Toyota: coordenar e acompanhar as atividades voltadas ao planejamento e controle de produção, integrando os processos produtivos, suprimentos e áreas de apoio, assegurar a disponibilidade de produto acabado, materiais em processo, materiais de embalagem e matéria – prima, lançando mão ou não de estoques, minimizar custos produtivos através do planejamento de abastecimento da produção. No documento constam as competências funcionais necessárias: grau de instrução: ensino superior completo, formação: administração. (fl.12)*

*Pesquisa do CREANET para verificar o resumo do profissional, onde consta quite até o ano de 2018, não tem responsabilidade técnica ativa e nem quadro técnico ativo. (fl.13)*

*Pesquisa do CREANET para verificar se o profissional possui alguma ART registrada ou ativa, onde constam 3 ART's ativas. (fl.14)*

*Pesquisa do CREANET para verificar se o profissional possui algum processo e não foi encontrado nenhum. (fls.15 e 16)*

*Encaminhamento da UOP/ Indaiatuba à CEEE, para análise e parecer sobre o requerimento, informando se a atividade desenvolvida pelo profissional no cargo exige formação técnica e se deve ou não interromper o registro. (fl.17)*

**PARECER**

*Considerando as informações apresentadas nesse processo, o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista e trabalha na empresa Toyota como Chefe Seção Plan.Contr. Produção.*

*O profissional disse que não é necessário a utilização do seu registro no Crea, as atividades como Chefe Seção Plan.Contr. Produção. não são afetas a esse conselho, podendo ser desempenhado por profissional com formação em Administração.*

**VOTO**

*Pelas informações consideradas acima voto pelo deferimento do cancelamento de registro por atender ao disposto no inciso I do requerimento de baixa de registro do profissional do CREA – SP que diz o seguinte: não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*Confea/ CREA durante o período de interrupção de registro ora requerido.*

*Dispositivos Legais destacados:*

*LEI N.º 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.*

*Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Seção IV*

*Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades*

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
  - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
  - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
  - d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
  - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
  - f) direção de obras e serviços técnicos;*
  - g) execução de obras e serviços técnicos;*
  - h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>112</b>	<b>PR-144/2019</b>	ROGERIO JOSE PRADO
	<b>Relator</b>	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

**Proposta****HISTÓRICO**

*Trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do profissional interessado Rogério José Prado Engenheiro Eletricista.*

*Solicitação do profissional Rogério José Prado requerendo a interrupção de registro profissional, alegando que não exerce a atividade onde requer registro no CREA. (fls.03 e04)*

*Cópia da carteira de trabalho onde consta como cargo atual Gerente de Projetos Sr. (fls.05 e 06)*

*Envio da descrição do cargo do profissional solicitando o recurso do indeferimento à Câmara Especializada. (fl.07)*

*Descrição do cargo de Gerente de Projetos Senior, apresentada pela empresa CORIANT SERVIÇOS TÉCNICOS DO BRASIL LTDA:*

- Consultar o CO durante a fase de oferta em termos de participação de responsabilidade, planos de projeto, cenários de implementação e custos/ preços;
- Colaboração com compras para o alinhamento do baseline com subcontratados;
- Fornecimento de informações para o Gerente de Logística e Gerente de Conta para atendimento ao cliente na configuração do projeto no sistema ERP;
- Gestão e supervisão de subcontratados durante o projeto;
- Empregar melhores práticas de gerenciamento de projetos em termos de aderência à qualidade, tempo e orçamento;
- Fornecer informações aos gerentes de atendimento ao cliente para planejamento de demanda;
- Garantir a entrada para o CRM em relação às informações básicas instaladas e relatórios de progresso;
- Buscar a aceitação do cliente com base nos critérios definidos. (fl.08)

*Despacho assinado pelo Gestor da UGI – Oeste solicitando a descrição das atividades desenvolvidas pelo profissional. (fl.09)*

*Ofício nº 699/ 20182011/2018 – UGI -Oeste, solicitando declaração da empresa empregadora, constando descritivo da função. (fl.10)*

*Pesquisa do CREANET para verificar o resumo do profissional, onde consta quite até o ano de 2017, não tem responsabilidade técnica ativa e nem quadro técnico ativo. (fls. 11 e 12)*

*Pesquisa do CREANET para verificar se o profissional possui alguma ART registrada ou ativa, onde não constam ART's ativas. (fl.13)*

*Pesquisa do CREANET para verificar se o profissional possui algum processo e não foi encontrado nenhum. (fls.14 e 15)*

**PARECER**

*Considerando as informações apresentadas nesse processo, o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista e trabalha na empresa CORIANT SERVIÇOS TÉCNICOS DO BRASIL LTDA.*

*O profissional disse que não é necessário a utilização do seu registro no Crea, as atividades como Gerente de Projetos Senior não são afetas a esse conselho, podendo ser desempenhado por profissional com outra formação.*

**VOTO**

*Pelas informações consideradas acima voto pelo deferimento da interrupção de registro por*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*atender ao disposto no inciso I do requerimento de baixa de registro do profissional do CREA – SP que diz o seguinte: não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/CREA durante o período de interrupção de registro ora requerido.*

*Dispositivos Legais destacados:*

*LEI N.º 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.*

*Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Seção IV*

*Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades*

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
  - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
  - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
  - d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
  - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
  - f) direção de obras e serviços técnicos;*
  - g) execução de obras e serviços técnicos;*
  - h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****OESTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>113</b>	<b>PR-257/2020</b>	FERNANDA FILIPE
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela Engenheira Eletricista – Eletrônica Fernanda Filipe para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada, datado de 15/01/2020, no qual informa como motivo da interrupção do registro: “Não exerce cargo responsabilidade voltada à engenharia e sim, programação e software”.

Apresentam-se às fls. 04/07 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social da interessada. Constam à fl. 06 dados do seu emprego, dos quais destacamos:

- Empregador: Opencadd Advanced Technology Com. e Serv. Ltda
- Cargo: Engenheiro de Aplicação Trainee
- CBO: nº 2143-10
- Admissão: 03/10/2016

Apresenta-se à fl. 10 documento datado de 13/01/2020 no qual a empresa empregadora declara que a interessada “possui suas atividades de engenheira de aplicação, exercendo as atividades abaixo:

- Aplicação direta com software computacional MATLAB e Simulink;
- Suporte técnico ao departamento de vendas e marketing;
- Apresentações focadas em modelagem matemática para clientes, professores e alunos;
- Treinamento das aplicações no software MATLAB, módulos que agregam funcionalidade ao software e usabilidade ferramental;
- Contato telefônico e visitas em cliente junto ao representante comercial.”.

Apresenta-se à fl. 12 resultado de consulta relativa ao CBO 2143-10 (Engenheiro eletrônico).

Apresenta-se à fl. 13 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Eletricista – Eletrônica com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA”.

Conforme informado à fl. 17, foi verificado que não há registros de processos de ordem “SF” ou “E” em nome da interessada, bem como não há ARTs em aberto (ver também fls. 14/16).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de interrupção de registro (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 18/19 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º e 46 – alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; considerando que a interessada não atende ao que estabelece o inciso II do Art. 30 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA\*, uma vez que exerce o cargo de Engenheiro de Aplicação Trainee - CBO: 2143-10 na empresa Opencadd Advanced Technology Comércio e Serviços Ltda, sendo que o CBO 2143-10 refere-se ao engenheiro eletrônico,

\* Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: (...) II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; (...)

**Voto:**

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro feito pela interessada.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>114</b>	<b>PR-338/2017</b>	EVANDRO DOS SANTOS CANEDO
	<b>Relator</b>	PAULO TAKEYAMA

**Proposta****1. HISTÓRICO:**

Em 06/01/2017 na UGI- Oeste, o profissional Eng<sup>o</sup> Eletricista Evandro dos Santos Canedo, apresenta requerimento de baixa de registro Profissional no seguinte termo:

“não exerço a profissão no momento”

Na cronologia abaixo, temos as documentações:

**DataFolhasDescrição**

06.01.201702 e versoRequerimento de Baixa de Registro Profissional (BRP), assinado pelo interessado

06.01.201703 a 05Cópias da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa Schneider Eletric do Brasil Ltda (SP) em 11.01.2016. no cargo de ANALISTA DE SUPORTE JÚNIOR;

06.01.20176Declaração da empresa Schneider que o interessado exerce atualmente o cargo de Analista Suporte Jr., descrevendo as suas atividades, dentre as quais: fornecer suporte técnico através do telefone e/ou meios eletrônicos na pré-venda e/ou pós-venda aos clientes para especificação, comissionamento, instalação, teste de produtos, equipamentos e sistemas; investigar e resolver problemas técnicos mais complexos...;

06.01.2017 7 Informação do cadastro no CREA-SP : profissional registrado desde 27 de abril 2016, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA ; não há responsabilidade técnica ativa; está em dia com as anuidades até 2016;

19.04.2017 8 Informação da UGI/Oeste, que não há processos abertos de ordem SF ou E em nome do requerente, como também não consta ART ativa em seu nome;

Encaminhamento do processo pela UGI/OESTE à CEEE, para apreciação, relativo à solicitação de interrupção de registro requerido pelo profissional

19.06.2017 9 Informação de cadastro da empresa Schneider Eletric do Brasil Ltda: registrada no Conselho desde 15.02.1985, com vários engenheiros eletricistas anotados como seus responsáveis técnicos, exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica;

**2. LEGISLAÇÃO DESTACADA:**

2.1- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d)- apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais das firmas ,das entidades de Direito Público, das entidades de Classe e das Escolas ou Faculdades da região,..."

2.2- Lei 12.514/2011 , que dá nova redação ao art.4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

"Art. 9º - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro pedido".

2.3-Resolução 1.007/2003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para a expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências , da qual destacamos:

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido

### 3. FUNDAMENTAÇÃO:

Na análise das documentações fornecidas e destacando a declaração da Schneider Electric Brasil, onde o requerente presta seus serviços profissionais, não dão nenhuma margem de dúvidas que as atribuições a ele confiadas, exigem um conhecimento da área tecnológica necessária , conceituado na sua formação de Engenharia Elétrica.

### 4. VOTO:

Não conceder a baixa de registro .

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>115</b>	<b>PR-643/2019</b>	MIGUEL PEREIRA
	<b>Relator</b>	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

**Proposta****I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Telecomunicações: MIGUEL PEREIRA, registrado neste Conselho sob nº 5061114693 desde 09.12.09, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “A função atual não requer assinatura em projetos” (fl. 02).

À fl. 09 consta documento detalhando sua atuação na SKY BANDA LARGA., onde exerce as funções de “Gerente de Serviços”.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em aberto (fl. 10); mas não consta informação sobre processos SF ou E em seu nome.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.  
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e  
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.  
Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO****Seção I****Da Análise do pedido**

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;  
II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;  
III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;  
IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;  
V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;  
VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

**Parecer:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*Considerando que há contrato de trabalho vigente (CTPS) na área de tecnologia folhas 03 à 06 deste processo, com a Função de Consultor Técnico Especialista;  
Considerando a Lei 5.194/66 artigo 7º.*

Voto:

*Voto pelo Indeferimento da Interrupção do Registro.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****OESTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>116</b>	<b>PR-644/2019</b>	<i>RUDY SETTON</i>
	<b>Relator</b>	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

**Proposta****I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista: RUDY SETTON, registrado neste Conselho sob nº 0601748921 desde 11.09.89, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não atua na área há vários anos” (fl. 02).

À fl. 16 consta documento detalhando sua atuação como sócio da empresa FS Consultoria”.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em aberto (fl. 17); mas não consta informação sobre processos SF ou E em seu nome.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

183

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

---

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e  
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

*“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO*

*Seção I*

*Da Análise do pedido*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;  
II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;  
III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;  
IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;  
V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;  
VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*Parecer:*

*Considerando a solicitação de interrupção de registro profissional;  
Considerando que não há contrato de trabalho vigente (CTPS);*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*Considerando que o interessado é sócio e diretor de empresas que não atua na área de tecnologia;  
Considerando a Declaração Folha 16 deste processo que não atua mais na empresa FS Consultoria LTDA.*

*Voto:*

*Voto pelo Deferimento da Interrupção do Registro.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>117</b>	<b>PR-709/2019</b>	WANDO NASCIMENTO ROCHA
	<b>Relator</b>	ANTONIO CARLOS CATAI

**Proposta****HISTORICO:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista, WANDO NASCIMENTO ROCHA, registrado neste Conselho sob nº 5061382611, desde 07.01.08, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. A solicitação baseia-se na declaração do profissional: "Sem exercer a profissão há quase 04 anos" (fl. 02). Às fls. 03 a 05 apresentam-se cópias da carteira profissional onde consta que o profissional trabalhou, na NEC Brasil S/A de julho de 2008 a abril de 2015. Não constam outros empregos. À fl. 12, consta comunicação de que o interessado é sócio proprietário da Microempresa W N Rocha Serviços de Informática, sendo o único responsável pelas áreas administrativa e operacional da empresa. Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Aberto (fl. 16). O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ..."

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

"...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

---

*I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;*

*II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.3. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**

**Seção I**

**Da Análise do pedido**

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

*Diante do acima exposto, passo aos considerandos, parecer e voto:*

*1. CONSIDERANDO O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista, WANDO NASCIMENTO ROCHA, registrado neste Conselho sob nº 5061382611, desde 07.01.08, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

*2. CONSIDERANDO A solicitação baseia-se na declaração do profissional: “Sem exercer a profissão há quase 04 anos” (fl. 02).*

*3. CONSIDERANDO às fls. 03 a 05 apresentam-se cópias da carteira profissional onde consta que o profissional trabalhou, na NEC Brasil S/A de julho de 2008 a abril de 2015. Não constam outros empregos.*

*4. CONSIDERANDO à fl. 12, consta comunicação de que o interessado é sócio proprietário da Microempresa W N Rocha Serviços de Informática, sendo o único responsável pelas áreas administrativa e operacional da empresa. E POR TAMBÉM SER PROFISSIONAL LIGADO SOMENTE A ÁREA DE T.I.*

*5. CONSIDERANDO consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Aberto (fl. 16).*

*6. Considerando também os DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:*

*II.1 – da Lei 5.194/66, em seus artigos e parágrafos;*

*II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA em seus artigos e parágrafos;*

*II.3. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre Procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

**PARECER E VOTO:**

**DO EXPOSTO ACIMA NOS CONSIDERANDOS SOU DE PARECER E VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTERRUÇÃO DO REREGISTRO DO PROFISSIONAL NESTE CONSELHO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>118</b>	<b>PR-683/2019</b>	ROGÉRIO MENDES DE MELO
	<b>Relator</b>	ANTONIO CARLOS CATAI

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista: ROGÉRIO MENDES DE MELO, registrado neste Conselho sob nº 5063292084 desde 08.02.10, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Questões financeiras e por não utilizar o mesmo atuando como Especialista de Aplicações Clínicas” (fl. 02).

À fl. 12 consta documento detalhando sua atuação Johnson & Johnson, onde atua como Especialista de Educação Profissional.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em aberto nem constam processos SF ou E em seu nome (fl. 14).

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

---

processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;  
II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;  
III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;  
IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;  
V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;  
VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*Diante do acima exposto, passo aos considerandos, parecer e voto:*

1. *CONSIDERANDO O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista: ROGÉRIO MENDES DE MELO, registrado neste Conselho sob nº 5063292084 desde 08.02.10, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

2. *CONSIDERANDO A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Questões financeiras e por não utilizar o mesmo atuando como Especialista de Aplicações Clínicas” (fl. 02).*

3. *CONSIDERANDO à fl. 12 consta documento detalhando sua atuação Johnson & Johnson, onde atua como Especialista de Educação Profissional*

4. *CONSIDERANDO que consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em aberto nem constam processos SF ou E em seu nome (fl. 14).*

5. *Considerando também os DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:*

*II.1 – da Lei 5.194/66, em seus artigos e parágrafos;*

*II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA em seus artigos e parágrafos;*

*II.3. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre Procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

**PARECER E VOTO:**

**DO EXPOSTO ACIMA NOS CONSIDERANDOS SOU DE PARECER E VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTERRUPTÃO DO REGISTRO DO PROFISSIONAL NESTE CONSELHO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>119</b>	<b>PR-14264/2018</b>	WESLEY SOBRAL MOTA
	<b>Relator</b>	JOÃO DINI PIVOTO

**Proposta****HISTORICO:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Tecnólogo em Eletrônica WESLEY SOBRAL MOTA, registrado neste Conselho sob nº 5063824925 desde 11/01/2012, com atribuições dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de “Não exerço atividades da área tecnológica abrangida pelo sistema CONFEA/Crea” (fl. 02).

Às fls. 04 a 07 apresentam-se cópias da carteira profissional, onde consta que o interessado foi admitido em 21.05.11, como Eletricista Eletrônico Manutenção, na General Motors do Brasil Ltda.

Às fls. 11 a 13, consta comunicação da Empresa, detalhando as atividades do interessado.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 17).

A UGI indeferiu a solicitação e o interessado recorreu.

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

*Parágrafo único.* O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

*Parágrafo único.* Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO****Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção*

**PARECER:**

*Este profissional exerce função regulamentada pelo sistema CONFEA/CREA, fato este corroborado pela própria declaração da empresa na qual está contratado.*

*É dever do profissional manter seu endereço e sua inscrição neste Conselho, não cabendo a empresa contratante o ato de fiscalizá-lo, no entanto, a mesma empresa na qual o profissional está contratado, exige para a execução das tarefas e serviços formação e habilitação competentes.*

**VOTO:**

*Pelo não atendimento da interrupção de registro solicitada pelo tecnólogo em eletrônica Wesley Sobral Mota, em virtude do mesmo estar exercendo trabalho regulamentado pelo sistema CONFEA/CREA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

SÃO CAETANO DO SUL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>120</b>	<b>PR-216/2019</b>	CRISTIANE APARECIDA DOMINGUES
	<b>Relator</b>	CARLOS FERREIRA S SEEGER

**Proposta**

Ref.:PR 000216/2019 Cristiane Aparecida Domingues

Assunto: Interrupção de Registro

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Carlos Ferreira da Silva Seeger

**Considerandos:**

Considerando que o presente processo trata do pedido da interessada para interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UOP/São Caetano do Sul, em 10.01.2019, informando como motivo “não exercer o cargo de engenheira da computação”.

Considerando que a profissional ingressou com requerimento assinado, com destaque para os seguintes documentos: 1) cópias de páginas da CTPS da profissional, onde consta o seu ingresso na empresa General Motors do Brasil Ltda., no cargo de Especialista em Informática, a partir de 24/05/2010;

Considerando que consta neste Conselho que a interessada está registrada como ENGENHEIRA DE COMPUTAÇÃO, desde 17/02/2004, tendo interrompido por um período anterior a sua contratação em tela e que em 28.02.2019, a UOP SCSUL informa que não consta registro de ART e não foram localizados Processos SF ou E em nome da interessada, e por fim, considerando que o profissional em foco não consta como responsável técnico da empresa que o contrata;

Ponderações para juízo:

Em que pese a declaração da empresa contratante General Motors do Brasil Ltda., datada de 25.09.2019, narrando que a interessada executa a função de Especialista de Gerenciamento de Projetos de TI., (fl.15) cuja rotina consiste entre outras, também a de “desenvolver e implantar sistemas informatizados, dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas, coordenar projetos, oferecer soluções para ambientes informatizados”; e que tal função denota claramente uma promoção em relação àquela inicialmente demonstrada em carteira. Isto deixa claro, que a função não é a mesma, desde a contratação, conforme afirma a interessada em sua peça recursal (folha 09). Há de observar também que ambas as funções narram atividades inerentes aquelas abrangidas pela engenharia da computação, afeta a este conselho;

Considere-se ainda que os documentos e narrativas demonstram mais um dos casos clássicos de funções cujo título tenta dissociar a atividade exercida por um lado da formação acadêmica do outro, mas que sabidamente, ainda que não traga seu nome literal como “engenheira da computação”, deixa amplamente clara a intrínseca dependência entre formação acadêmica e atuação profissional.

Pelos documentos, depreende-se que o objetivo claro deste pleito não é outro senão eximir-se do pagamento da anuidade a este conselho, pois a interessada ofertou a clássica narrativa onde acredita que “estar ativa no Conselho” lhe confere maior competitividade em recrutamentos. Sabidamente o conselho se esforça em campanhas para esclarecer que o propósito das anuidades é o combate e fiscalização de atividade irregular, ou seja, com foco na sociedade e não oferecer benefícios e vantagens competitivas, o que seria o foco no profissional.

Diante de todo este cenário, podemos então formar o juízo para o voto que segue:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*Voto: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro da interessada.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>121</b>	<b>PR-778/2019</b>	ANDERSON DE ARAUJO COELHO
	<b>Relator</b>	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

**Proposta****I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Computação, ANDERSON DE ARAUJO COELHO, registrado neste Conselho sob nº 5070000682, desde 05.06.17, com atribuições da Resolução 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA..

A solicitação baseia-se na declaração do profissional: “Não exercendo atividade como Engenheiro” (fl. 02). Às fls. 03 a 07 apresentam-se cópias da carteira profissional, onde consta que o interessado foi admitido em 08.08.17, como Analista de Automação, na Grupo AS2 Soluções Industriais Ltda., assim como Declaração da empresa, de que o interessado é seu funcionário, no cargo de Analista de Automação, na área de Automação Industrial, com as atividades que descreve.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 15).

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

197

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

---

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.  
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e  
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.  
Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

### *“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO*

#### *Seção I*

#### *Da Análise do pedido*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;  
II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;  
III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;  
IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;  
V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;  
VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

---

*Parecer:*

*Considerando que há contrato de trabalho vigente (CTPS) na área de Engenharia/Tecnologia folhas 04 à 06 deste processo, com a Função de Analista de Automação;  
Considerando a Lei 5.194/66 artigo 7º.*

*Voto:*

*Voto pelo Indeferimento da Interrupção do Registro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SUL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>122</b>	<b>PR-141/2019</b>	FABIO RIBEIRO MARTINS
	<b>Relator</b>	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

**Proposta****HISTÓRICO**

*Trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do profissional interessado Fábio Ribeiro Martins Engenheiro Eletricista.*

*Solicitação do profissional Fábio Ribeiro Martins requerendo a interrupção de registro profissional, alegando que a função exercida na empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, de Técnico de Operações de Campo II, conforme documentos em anexo, não requer o registro ativo no CONFEA/ CREA, conforme decisão normativa descrita abaixo, portanto solicita a interrupção de registro junto ao CREA. (fls.03 a 05)*

*Cópia da carteira de trabalho onde consta como cargo atual Eletrotécnico de Campo. (fls. 06 a 11)*

*Ficha de anotações e atualizações da carteira de trabalho e previdência social. (fl. 12 e 13)*

*Pesquisa do CREANET para verificar o resumo do profissional, onde consta quite até o ano de 2018, não tem responsabilidade técnica ativa e nem quadro técnico ativo. (fl. 14)*

*Pesquisa do CREANET para verificar se o profissional possui algum processo e não foi encontrado nenhum. (fls.15 e 16)*

*Pesquisa do CREANET para verificar se o profissional possui alguma responsabilidade técnica e não foi encontrado nenhum. (fl.17)*

*Pesquisa do CREANET para verificar se o profissional possui alguma ART registrada ou ativa, onde não constam ART's ativas. (fl.18)*

*Registro n*

*Descrição do CBO 3141 onde consta as atividades: Elaboram projetos de sistemas eletromecânicos; montam e instalam máquinas e equipamentos; planejam e realizam manutenção; desenvolvem processos de fabricação e montagem; elaboram documentação; realizam compras e vendas técnicas e cumprem normas e procedimentos de segurança no trabalho e preservação ambiental. (fl.20)*

*Resumo da empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A onde possui seu responsável técnico e esta quite até 2019 com o CREA. (fl.21)*

*Cópia da Decisão Normativa nº 036/ 91, do CONFEA (citada pelo profissional):*

*Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.*

*O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária no 1.226, realizada em Brasília, a 25 ABR 1991, ao aprovar a Deliberação no 013/91 - CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução 331, de 31 MAR 1989,*

*59 e 60;*

*do CONFEA.*

*ROLANTES":*

*Considerando os termos da Lei no 5.194/66, em especial os artigos 1o, 6o, 7o, 8o,*

*Considerando os termos da Resolução no 218/73, do CONFEA, artigos 1o e 12; Considerando os termos*

*da Resolução no 278/83, do CONFEA, artigo 4o; Considerando os termos da Lei 6.496/77, artigos 1o, e 3o;*

*Considerando os termos da DECISÃO NORMATIVA no 08/83, de 30 JUN 1983,*

*DECIDE:*

**1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS**

**1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução no 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2o Grau com atribuições constantes no Art. 4o da Resolução no 278/83 do CONFEA.

3 - DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.

3.2 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado.

4 - DO REGISTRO DA ATIVIDADE:

4.1 - Todo contrato que envolva quaisquer das atividades descritas no item 1 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART";

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

4.2 - Quando tratar-se de atividades de "projeto", "fabricação", "instalação" ou "montagem" e "laudos técnicos", o formulário da ART e a respectiva taxa serão recolhidos de uma só vez, antes do início da obra ou serviço;

4.3 - Quando tratar-se de atividade de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes, com prazo de validade do contrato igual ou inferior a um ano, o formulário ART e a taxa serão recolhidos de uma só vez antes da data do início de validade do contrato;

4.4 - Quando tratar-se de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes com prazo de validade do contrato superior a um ano, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva parcela de taxa proporcional ao período de validade do contrato;

4.5 - Quando tratar-se de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva taxa, correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicado por 12 (doze);

4.6 - Para fins de registro da ART, as atividades são classificadas em: - Projeto e/ou fabricação de elevadores e escadas rolantes;

- Manutenção de elevadores e escadas rolantes;

- Instalação ou montagem de elevadores e escadas rolantes.

4.7 - Quando tratar-se de contrato de "instalação" com cláusula de garantia e/ou assistência técnica, deve-se anotar na ART o registro, período de garantia e/ou assistência técnica.

Encaminhamento da UGI/ Capital – Sul, à CEEE para análise e parecer fundamentado. (fl.23)

**PARECER**

Considerando as informações apresentadas nesse processo, o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista e trabalha na empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, de Técnico de Operações de Campo II.

O profissional disse que não é necessário a utilização do seu registro no Crea, as atividades como Técnico de Operações de Campo II não requer o registro ativo no CONFEA/ CREA, conforme decisão normativa descrita, portanto solicita a interrupção de registro junto ao CREA.

**VOTO**

Pelas informações consideradas acima voto pelo indeferimento da interrupção de registro por não atender ao disposto no inciso I do requerimento de baixa de registro do profissional do CREA – SP que diz o seguinte: não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/ CREA durante o período de interrupção de registro ora requerido.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*Dispositivos Legais destacados:**LEI N.º 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.**Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.**Seção IV**Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades**Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
  - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
  - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
  - d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
  - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
  - f) direção de obras e serviços técnicos;*
  - g) execução de obras e serviços técnicos;*
  - h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**VII - PROCESSOS DE ORDEM R****VII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO****INDAIATUBA**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>Processo/Interessado</b>
<b>123</b>	<b>R-31/2018</b> KEIJI MIYAZAWA <b>Relator</b> ALEXANDRE CESAR RODRIGUES DA SILVA

**Proposta**

Trata-se da solicitação de registro profissional do Sr. Keiji Miyazawa, de nacionalidade Brasileira, CPF 356.403.358-07 e RG 34.602.157-1, cujo Diploma foi obtido no Exterior – Mestrado Integrado em Engenharia Física, obtido na Universidade de Aveiro, Portugal (Fls. 02-03). O processo está instruído com a Apostila de Revalidação do diploma obtido no exterior com chancela da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS), que revalida o título obtido no exterior ao título de Bacharel em Engenharia Física, com validade em todo o território nacional, considerando o disposto no Art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8 de 4 de outubro de 2007 (Fls. 04); Plano de estudos do curso de Mestrado Integrado em Engenharia Física (Fls. 05-06); Suplemento ao Diploma (Fls. 07-08-verso); Listagem detalhada das Unidades Curriculares frequentadas com aproveitamento e informações sobre o Sistema Nacional de Ensino Superior, no idioma Português e Inglês (Fls.09-16); Documentos encaminhados para a UFRS visando a Revalidação do Diploma obtido no Exterior (Fls. 20-28); Registro Geral, Título de Eleitor, Certidão de que está quites com a justiça eleitoral, Certificado de Reservista (Fls.54-57); Folha informativa da UOP-Indaiatuba (Fls. 61); Despacho de Conselheiro da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica para que o CREA-SP consulte o CREA-RS para saber como está registrado naquele Regional o Curso de Engenharia Física, do Instituto de Física, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Fls. 62); Comunicado do CREA-RS informando que aos formandos em Engenharia Física pela UFRS, está sendo concedido o título de Engenheiro de Controle e Automação, com atribuições segundo a Resolução nº 427/99, Art. 1º referente somente ao controle e automação e equipamentos e processos e a Resolução nº 218/73, Art. 1º restrita das atividades 01 a 05 (Fls. 63-64); Lista de histórico de curso do CREA-SP informando que o curso 037-Engenharia Física da Universidade Federal de São Carlos obteve junto a esta Regional o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação (Fls. 65); Folha Informativa e legislações pertinentes exarada pelo Assistente Técnico – DAC-2/SUPCOL (Fls. 67-69-verso).

**Parecer e Voto**

O Diploma de Graduação de Mestrado Integrado em Engenharia Física emitido pela Universidade de Aveiro, Portugal, foi analisado e obteve a chancela da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS), que através da Apostila de Revalidação de diploma equipara-o ao título de Bacharel em Engenharia Física, com validade em todo o território nacional. O diploma do interessado foi registrado sob nº 429, fl 108 do livro RD-3, processo 23078.025932/2015-51, em 13 de abril de 2016.

O CREA-RS tem concedido aos egressos do curso de Engenharia Física da UFRS, o título de Engenheiro de Controle e Automação, com atribuições segundo a Resolução nº 427/99, do Confea, Art. 1º referente somente ao controle e automação e equipamentos e processos e a Resolução nº 218/73, Art. 1º restrita das atividades 01 a 05. Da mesma forma, o CREA-SP tem atribuído aos egressos do curso 037 – Engenharia Física da Universidade Federal de São Carlos o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação.

Do exposto voto por conceder o artigo 7º da Lei Nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação, código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução Nº 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

***IX - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>124</b>	<b>SF-2200/2017</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	CARLOS COSTA NETO

**Proposta***Histórico*

O processo originou-se com a denúncia formalizada pela Sra. Sabrina Aparecida Pio Ataíde, que seu filho foi vítima de uma descarga elétrica, instalada em baixa em baixa altura, no alambrado da Associação de Pilotos e Preparadores de Rádiocontrolados de Americana e Região, em área concedida pela Prefeitura. Acrescentou que o local é próximo à escola do SESI, onde circulam muitas crianças. A Associação foi notificada, e respondeu em carta manuscrita, que a cerca foi instalada por “nós da pista” com o objetivo de “inibir a fuga do cachorro Zequinha”, informando ainda que já haviam desligado a mesma, estando à disposição para possíveis inspeções.

*Fundamentação Legal*

Lembramos a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e das outras providências, sendo importante destacar os seguintes artigos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

**RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

205

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

---

*O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade*

**ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1004/2003**

*De acordo com este anexo destaca-se :*

### **CAPÍTULO III - DO INÍCIO DO PROCESSO**

*Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:*

*I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;*

*III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou*

*IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.*

*§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.*

*§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.*

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado.*

**Voto**

*Voto pela continuidade do processo em atendimento ao Artigo 6º, alínea “a” da Lei 5194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>125</b>	<b>SF-218/2019</b>	WILSON DE PAULA LIMA
	<b>Relator</b>	MARCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

No dia 19 de agosto de 2019, (fl. 20), o Engenheiro Industrial Felipe Neves de Moraes, Assistente Técnico – Reg. 4047 DAC2/SUPCOL, sugere o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

Na fl. 21 dos autos, o Coordenador da CEEE Engenheiro Rui Adriano Alves, encaminha o processo a este conselheiro para análise e parecer.

Verifica-se no processo que o mesmo foi aberto em 13/02/2019 e instruído com os seguintes documentos:

- Denúncia efetuada pelo Engenheiro Simeão Sobral, Engenheiro Eletricista, CREA Nº 5069017980, em desfavor do Engenheiro Wilson de Paula Lima, CREASP nº 5062459315, por desvio de conduta profissional, tendo o mesmo usurpado as atribuições da Elétrica; o denunciante informa que é prestador de serviços e durante uma inspeção mediante NR 10, foi constatado que o mesmo elaborou e recolheu a ART de Laudo de SPDA (fl. 03);
- Cópia da ART 28027230190155887, registrada pelo Engenheiro Ambiental Wilson de Paula Lima, em 08/02/2019 (fl. 09 e verso), referente ao serviço de Elaboração de Laudo – de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas;
- Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do CREA-SP (fl. 08), onde se verifica que o interessado é registrado neste Conselho como Engenheiro Ambiental, desde 15/08/2007, com atribuições do artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 1º, da Resolução 218, de 29/06/1973 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços e correlatos;

**Dispositivos legais destacados:**

Da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Da Resolução nº 1025/2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Anexo da Resolução nº 1004/2003, do CONFEA:

**CAPÍTULO III****DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

- I – Instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
- III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou
- IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

**ANULAÇÃO DE ART (E CAT) POR INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL.**

(Texto extraído do Manual de Procedimentos Operacionais – Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 – Anexo da DN nº 85 do CONFEA).

11.1. As ART's registradas serão anuladas pelo Crea quando:

(...)

- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o CREA deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminha-lo à Câmara Especializada competente para análise e julgamento.

**PARECER E VOTO**

Analisando os dispositivos legais elencados, a legislação acima destaca e principalmente o destacado acima sobre anulação de ART, VOTO pelo encaminhamento do referido processo ao CREA-SP, para que seja instaurado processo para o Cancelamento da ART emitida pelo profissional interessado.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>126</b>	<b>SF-922/2019</b>	ASER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS
	<b>Relator</b>	ANTONIO CARLOS CATAI

**Proposta***I – Breve Histórico:*

O presente processo trata de denúncia formulada por representantes da empresa VESTATECH calibração e manutenção de equipamentos hospitalares, em desfavor da empresa ASER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, nos seguintes termos “que se encontra em desacordo com os princípios gerais deste Conselho, especificamente no que tange as atribuições técnicas dos profissionais que são responsáveis técnicos, conforme se verifica pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos”.

De folha 27 consta resumo de empresa onde pode-se verificar que a empresa tem apenas o Engenheiro Têxtil Thiago Hanna El Atra com responsável Técnico, com indicação a ausência do RT da modalidade elétrica.

Nas folhas 29 e 30 contam cópias de ART's recolhidas pelo Engenheiro Têxtil, e de folhas 49 e 50 consta decisão da CEEE não concedendo CAT “pois as atividades descritas na ART não são contempladas pelas atribuições do interessado”.

A empresa ASER apresenta sua defesa de folhas 35 a 44, e de folha 46 consta Resumo de Empresa com dois profissionais anotados como RT, um Engenheiro Têxtil e um Engenheiro Industrial Madeira.

O processo, foi então encaminhado a CEEE para “análise e deliberações”.

*II – Dispositivos legais:*

*II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:*

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

*c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*

*d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)*

*Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.*





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*II.2 – Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:*

**CAPÍTULO III****DO INÍCIO DO PROCESSO**

*Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:*

*I – Instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – Qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;*

*III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou*

*IV – Pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.*

*§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

210

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

---

*a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.*

*§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.*

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

*Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 47 e 48, RECEBEMOS o presente processo na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação, observando a decisão CEEE nº 137/2019 não cita a anulação das ART's. Para elaboração de relato e voto.*

*ASSIM passo aos considerandos, parecer e voto:*

*1 CONSIDERANDO QUE O presente processo trata de denúncia formulada por representantes da empresa VESTATECH calibração e manutenção de equipamentos hospitalares, em desfavor da empresa ASER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, nos seguintes termos “que se encontra em desacordo com os princípios gerais deste Conselho, especificamente no que tange as atribuições técnicas dos profissionais que são responsáveis técnicos, conforme se verifica pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos”.*

*2 CONSIDERANDO QUE, NA folha 27 consta resumo de empresa onde pode-se verificar que a empresa tem apenas o Engenheiro Têxtil Thiago Hanna El Atra como responsável Técnico, com indicação a ausência do RT da modalidade elétrica.*

*3 CONSIDERANDO QUE, nas folhas 29 e 30 contam cópias de ART's recolhidas pelo Engenheiro Têxtil, e de folhas 49 e 50 consta decisão da CEEE não concedendo CAT “pois as atividades descritas na ART não são contempladas pelas atribuições do interessado”.*

*4 CONSIDERANDO QUE A empresa ASER apresenta sua defesa de folhas 35 a 44, e de folha 46 consta Resumo de Empresa com dois profissionais anotados como RT, um Engenheiro Têxtil e um Engenheiro Industrial Madeira. Alega ainda que o RT possui curso de engenharia clínica, se bem que não apresentou no processo doto comprobatório, e não sabemos se onde foi feito o curso é autorizado como stricto sensu ou lato sensu, conf. Resolução confea 1073*

*5 considerando que a EMPRESA ASER possui certificado de capacidade técnica para exercer atividades de manutenção de equipamentos hospitalares, mas com o seu objetivo social não possui o RT com atribuições que atenda essa atividade pois o ENG. Têxtil não se enquadra para responsabilizar-se pelos serviços de manutenção de equipamentos eletro-eletrônicos hospitalares. Todavia possui junto ao CREAMSP anotação eng. Clínica anotado em seu registro, mas não contempla atividades da elétrica.*

*6. Considerando que as ARTs emitidas pelo ENG. THIAGO HANNA EL ALTRA, possui inconsistências quanto a quantidade e a unidade escolhida ou seja FOLHAS 29 E 30 183 como quantidade e unidade ANO, e 574 como quantidade e unidade ANO, isso não é consistente, portanto há erro de preenchimento nas ARTs.*

*7. Considerando também que o ENG Thiago Hanna El Altra, solicitou ACERVO TÉCNICO DAS ATIVIDADES DAS ARTs acima, e esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica indeferiu a CAT, conforme consta na fl. 49 deste processo*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

**VOTO:**

*1Pela obrigatoriedade da interessada anotar como responsável técnico um profissional da área elétrica, para atender atividades do OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NA ÁREA ELÉTRICA, podendo ser Engenheiro que possua atribuições para executar as atividades do art. 2º Resolução nº 1.103/2018 ou do art. 9º da Resolução 218/73 - ambas as resoluções do Confea, OU Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletrônica Industrial, Técnico em Instrumentação e Controle ou Técnico em Técnicas Digitais.*

*2VERIFICO QUE AS ATRIBUIÇÕES DO ENG. THIAGO HANNA EL ALTRA, CONSTATADO PELOS REGISTROS NO CREAMSP QUE O PROFISSIONAL POSSUI O CURSO DE ENGENHARIA CLINICA EMITIDO PELO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA ALBERT EISTEN, MAS NÃO POSSUI ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DA ELETRICA;*

*3ASSIM, VOTO PELO INDEFERIMENTO, e CONSEQUENTEMENTE ANULAÇÃO DAS ARTs do eng. THIAGO HANNA EL ALTRA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

**IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>127</b>	<b>SF-1761/2018</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	SILVIO ANTUNES

**Proposta****I. BREVE HISTÓRICO:**

Trata-se de processo iniciado em função dos desdobramentos do processo de “Apuração de Responsabilidades” SF-1947/2017 tendo como interessado Adito Luiz Arantes Filho, este processo está instruído com cópias do processo citado, e nas folhas de 02 a 05, constam 04 ART’s, onde o profissional Engenheiro Civil realiza atividades que a CEEMM entende não estar compreendidas em suas atribuições. A CEEMM então decide por entre outros procedimentos “Transcorrido o prazo determinado pelo item 2 acima, pela abertura de outro processo de ordem “SF” tendo como interessado o Crea-SP visando a apuração de atividades, diante das atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia elétrica, e pelo respectivo encaminhamento a CEEE para verificação de ocorrência de infração às alíneas “b” e/ou “e” do artigo 6º da Lei 5194/66”.

As ART’s citadas são referentes a “responsabilidade técnica pela montagem de brinquedos mecânicos e infláveis com Instalação Elétrica do “Parque de Diversões Lima”, e consta supervisão da instalação de equipamento eletro-eletrônico 18970,00000 watt.

O interessado foi oficiado para se manifestar sobre a decisão da CEEMM, porém não se manifestou a respeito do seguinte processo.

A UGI então encaminha o processo para a CEEE.

**II. Dispositivos legais:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

214

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

---

*II.2 – Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:*

### CAPÍTULO III

#### DO INÍCIO DO PROCESSO

*Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:*

*I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;*

*III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou*

*IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.*

*§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 31, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

**PARECER**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n° 5194/66:

1 – Caput e a alínea “b” do artigo 6º, que consignam:

“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranha às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

2 – O Caput e a alínea “a” do artigo 46.

Considerando os artigos n° 15 e n° 20 da Resolução n° 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.005/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências, os quais consignam:

Artigo 25 – A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – For verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando que foram emitidas pelo interessado Adito Luiz Arantes Filho, Eng. Civil, as ARTs de números 28027230171714486, 28027230171727194, 28027230172340983 e 28027230172378529, (fls. 2/5), nas quais foram consignadas as seguintes atividades:

- Execução – montagem – Estrutura Pré-Moldada – Mista;
- Supervisão – Instalação – Equipamento Eletroeletrônico – de instalações e equipamentos;

Considerando as observações constantes em cada uma das mencionadas ARTs: Esta ART refere-se à Responsabilidade Técnica pela montagem de Brinquedos Mecânicos e Infláveis com Instalação Elétrica do “Parque de Diversões Lima” em terreno de boa resistência e estabilidade, com equipamentos de proteção e combate a incêndios onde os brinquedos mencionados são descritos em Laudo Técnico anexo;

Considerando que o interessado possui título profissional de Engenheiro Civil, com atribuições do Art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA. Nos termos deste Artigo, compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a modalidade profissional do interessado (Civil) não se encontra relacionada no Artigo 5º da Decisão Normativa n° 52/94, do CONFEA, com referência aos profissionais habilitados para a emissão de Laudo Técnico circunstanciado de parques de diversões ou similares;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*Considerando que a modalidade profissional do interessado (Civil) não lhe permite exercer as atividades pertinentes às modalidades Eletrotécnica e, ou Eletrônica (cujas atribuições são as constantes, respectivamente, nos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73);*

VOTO

*pela ANULAÇÃO das ARTs de números 28027230171714486, 28027230171727194, 28027230172340983 e 28027230172378529. Tendo em vista que as atividades técnicas descritas nas ARTs são incompatíveis com as atribuições do profissional, este deverá ser autuado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>128</b>	<b>SF-1728/2018</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> PAULO TAKEYAMA

**Proposta***I – Histórico:*

O processo se inicia com denúncia on-line nos seguintes termos “Ao lado do portão de embarque, tem umas cadeiras com tomadas por baixo delas, com fiação exposta. Na parede tem uma instalação elétrica, feita com o sistema X, de sobrepor, com canaletas abertas, fiação solta no chão, a tomada de sobrepor está no chão. Tem fiação com partes vivas sem estarem isoladas. Área aberta ao público de todas as idades e aos funcionários. Sem a sinalização ou bloqueio, identificando que a área está passando por reforma ou manutenção corretiva /preventiva. Infringindo algumas normas. NR10, NBR 5410”. A agente fiscal foi ao local e anexou aos autos as fotos de folha 06 a 08 (verso), que demonstram a situação das instalações elétricas do local.

O Engenheiro apontado como responsável foi oficiado em 31/10/2018 para apresentar as devidas ART's, e o Aeroporto Internacional de Guarulhos se manifestou através de documento constante as folhas 14 a 22. O processo, foi encaminhado a CEEE para “análise e emissão de parecer fundamentado”.

*II – Dispositivos legais:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

218

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

---

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*II.3 – Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, da qual destacamos:*

### *Capítulo III*

#### *Do início do processo*

*Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:*

*I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;*

*III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou*

*IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.*

*§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.*

*§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.*

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

**III – Parecer**

*III.1- considerando a denúncia de instalações elétricas de baixa tensão, à fl.02, em suspeição pelo denunciante como incompatíveis com as maneiras de instalar da norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR-5410 “Instalações Elétricas de baixa tensão”, conforme fotos às páginas 06 e 07;*

*III.2- considerando a regularidade, às fls 19 à 22, da certidão de registro de pessoa jurídica, da razão social “concessionária do aeroporto internacional de Guarulhos S.A, com a apresentação todos os profissionais responsáveis técnicos pela empresa, conforme suas atividades;*

*III.3- considerando a apresentação do responsável técnico da empresa “concessionária do aeroporto internacional de Guarulhos S.A”, pelas instalações elétricas, à fl 21, Engº Eletricista Manoel Armando da Silva Gonçalves, CREASP nº 5060309548, com atribuições do artigo 8º e 9º da resolução nº 218/73;*

*III.4- considerando a ART de cargo ou função, à fl. 24, para as atividades de engenheiro de manutenção emitida pelo Engº Eletricista Hermes Conceição Firmino, com art. 8º e 9º, responsável da execução das instalações elétricas ora denunciadas, no cargo de Engº de manutenção júnior;*

*III.5- considerando as explicações técnicas declaradas pelos Diretores e pelo Gerente de Manutenção, às fls 14 e 15, com a declaração de estarem utilizando cabos tipo PP com isolamento para 0,6/1,0 kV, juntamente com os dispositivos de proteção de acordo com a NBR5410 e obedecendo também a norma NBR 13 570/ 96 – Instalações Elétricas em locais de afluência de público;*

*III.6- considerando, que as instalações denunciadas já foram substituídas pelos totens específicos para a instalações de tomadas de uso geral, USB e telecomunicações, conforme as fotos às fls.15 e16;*

*III.7- considerando que, apesar da utilização de A.R., o rastreamento da entrega do ofício comunicando as providencias junto ao denunciado após várias tentativas de entrega no endereço fornecido, retornou ao emitente ou seja o reclamante mudou de endereço sem comunicar;*

**III – Voto:**

*Pelo arquivamento do processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>129</b>	<b>SF-183/2019</b>	RAFAEL PAGGIARO PISSINATO
	<b>Relator</b>	CARLOS FERREIRA S SEEGER

**Proposta**

Ref.:SF 000183/2019Rafael Paggiaro Pissinato

Assunto: Interrupção de Registro

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: Carlos Ferreira da Silva Seeger

**Considerandos:**

Considerando que o presente processo trata do pedido do interessado para interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Piracicaba sob nº 183, em 04.02.2019, informando como motivo "não exercer a função".

Considerando que o profissional ingressou com requerimento assinado, com destaque para os seguintes documentos: 1) cópias de páginas da CTPS do profissional, onde constam as páginas de registro de trabalho em branco;

Considerando que a UGI receptora realizou pesquisa na Receita Federal e constatou que o interessado figura como sócio em duas empresas de pequeno porte; considerando que em consulta na data deste relato, o profissional se mantém sócio de apenas uma empresa de pequeno porte; considerando que a empresa onde o profissional consta como sócio, apresenta indícios de atividade industrial que demanda haver necessidade de profissional responsável, mas tal empresa não é o foco deste processo; considerando que eventual fiscalização na empresa identificada poderia resultar na apresentação de outro profissional que não o aqui interessado;

Considerando que a empresa identificada nesta fiscalização, por vinculação ao interessado, não consta estar registrada neste conselho e não possui qualquer fiscalização em curso,

Considerando que não restou provado por este conselho e sua fiscalização de que o profissional interessado exerça atividade afeta à sua formação acadêmica que deu causa a seu registro neste conselho, então dispomos de embasamento para o voto que segue:

**Voto:**

pelo deferimento do pedido de interrupção de registro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>130</b>	<b>SF-2409/2017</b>	ROGERIO DE LUCA
	<b>Relator</b>	CARLOS FERREIRA S SEEGER

**Proposta**

Ref.:SF 2409/2017 ROGERIO DE LUCA

Assunto:Apuração de Atividades – Indício de Exorbitância

Proposta: Desconsideração de Exorbitância e Arquivamento do Processo

Origem: CEEE

Relator: Carlos Ferreira da Silva Seege

Considerandos:

Considerando que este processo teve início com uma fiscalização em um parque de diversões na cidade de Ilha Comprida em 21/12/2017, na qual o fiscal detectou ART's de emissão do interessado, onde consignam ser responsável pelas tarefas majoritariamente afetas a engenharia mecânica de sua formação, além de segurança do trabalho também de sua formação;

Considerando contudo, que a fiscalização elenca também algumas atividades nestas ARTs (bem como em outras ARTs posteriormente detectadas), nas quais o profissional se responsabiliza também por instalações elétricas de baixa tensão, que são atividades intrínsecas para a energização dos equipamentos eletromecânicos em foco, quais sejam brinquedos para entretenimento e diversão naquele parque;

Considerando que o profissional anexou a pedido do CREA, seus históricos escolares e demais documentos, que dão conta daquilo que todos os conselheiros, regimentos e normativos já sabem, ou seja, o profissional cursou disciplinas minimamente necessárias para atender a tais serviços básicos, em graduação com sombreamento, com destaque para: Circuitos Elétricos, Eletrotécnica, Análise de Projetos Industriais e Manutenção de Equipamentos Elétricos;

Considerando que já é conhecida em nosso conselho a antiga batalha pelo sombreamento de pequena monta entre as atividades da engenharia, na qual uma corrente preza por burocratizar e exigir mais profissionais participantes por menores que sejam as atividades sombreadas. Por outro lado, outra corrente preza pela harmonia entre as câmaras com a desburocratização do sistema, e ao mesmo tempo valoriza a maturidade do profissional entendendo que este deva ter plena consciência de quando estiver exorbitando, momento no qual deva chamar ou convocar outro profissional da área sombreada, para sua coparticipação no projeto, de maneira a garantir a segurança e estabilidade da empreendimento como um todo, com a sociedade protegida e ao mesmo tempo ciente de eventuais consequências de sua responsabilização; Este relato segue na linha de entender que não houve exorbitância de grande monta com base nos autos deste processo, e que o profissional interessado possui amplas condições para estas responsabilizações em foco, sem a necessidade de invocar outro profissional da área de elétrica, além de sua suficiente e regular formação da engenharia mecânica e segurança do trabalho que possui;

Se pelo contrário, o entendimento fosse pela burocratização e ampla presença de profissionais deste conselho em todas as disciplinas envolvidas, então poderíamos supor que a fiscalização devesse exigir também a presença de um engenheiro civil, tendo em vista que os brinquedos estão escorados e engastados no pavimento, cujas estruturas devessem merecer a avaliação de um engenheiro civil. Indo mais além, poderíamos supor que a fiscalização devesse exigir também a presença de um geólogo para avaliar o solo sob o qual os brinquedos estão montados, ou ainda do engenheiro ambiental para avaliar o barulho e poluição do ar causados pelo empreendimento na comunidade local.

Enfim, este relato preza pelo entendimento oposto, ou seja, de que o profissional interessado (e qualquer outro fiscalizado), deva possuir amplas condições de avaliar até quando seus conhecimentos sejam suficientes e quando exorbitaria, motivo pelo qual deva invocar profissionais pares que suplantem a demanda de cada caso.

Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue:

Voto: Pela desconsideração de qualquer atividade exorbitante e pelo arquivamento deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

**IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>131</b>	<b>SF-785/2012</b>	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
	<b>Relator</b>	NEWTON GUENAGA FILHO

**Proposta****Histórico**

Este processo consta de cópias dos autos do processo SF nº 2289/2010 que trata de apuração de irregularidades em editais de processo seletivo para contratação de Tecnólogo em Eletrônica e Engenheiro Mecânico na UNICAMP e de encaminhamento à CEEE para análise da contratação do Tecnólogo em Eletrônica.

As fls. do processo SF nº 2289/2010 que estão neste novo processo, são as seguintes: 02 a 26, 36, 37, 41, 42 a 44

Em fls. 03 a 14 temos o Edital de Abertura nº 79/2010 relativo ao processo seletivo público para a função de TECNOLOGO EM ELETRONICA, pela carreira de profissionais de apoio de ensino, pesquisa e extensão, com observância do regime CLT, da jornada de trabalho de 40 horas semanais e a remuneração de R\$ 3.373,45

Em fls. 15 a 26 o edital de abertura nº 80/2010 relativo ao processo seletivo público para a função de ENGENHEIRO MECANICO com observância do regime CLT, da jornada de trabalho de 40 horas semanais e a remuneração de R\$ 3.373,45.

Em fl. 30 temos cópia da folha 41 do processo SF 2289/2010 na qual informa que em fls. 27 e 28 temos a cópia do ofício nº 1156/2010 – UGI datado de 29/10/2010, dirigido à coordenadoria da Diretoria Geral de RH da UNICAMP, na qual solicita que sejam alterados os salários dos dois cargos dos editais a saber:

- Eng. Mecânico: R\$ 4.335,00
- Tecnólogo em eletrônica: R\$ 3.825,00

Em resposta, ao ofício nº 1156/2010-UGI a UNICAMP diz que:

- Que o salário mínimo profissional não se aplica aos servidores públicos que se sujeitam ao plano de salários definido pela Universidade, que goza de autonomia administrativa e financeira;
- Que o artigo 7º inciso IV da Constituição Federal proíbe a indexação de piso salarial ao salário mínimo.

Além disso informa também que em fls. 34 e 35 (processo SF nº 2289/2010) tem-se a um despacho datado de 04/02/2011 na qual entendem que o processo deve ser encaminhado à CEEMM e a CEEE.

Em fl. 28 temos cópia da decisão CEEMM/SP nº 777/2011 de 07/07/2011, na qual decidiu pelo encaminhamento do processo ao departamento jurídico do CREA para informação quanto as medidas administrativas e judiciais passíveis de adoção no caso. OBS: contrariando o despacho, não foi criado o processo espelho para a CEEE.

Em fl. 29 temos o posicionamento do jurídico do CREA na qual resumidamente diz o seguinte:

- Em função da data do processo seletivo – ano de 2010 – entende que ficou prejudicada a continuidade do processo, que ele deve ser extinto porque já exaurida a sua finalidade pelo decurso do tempo (artigo 52, inciso III da Res. Nº 1.008/04 do Confea);
- Não há qualquer prejuízo para atuação do Conselho, na medida em que o seu poder dever de apurar e punir os eventuais responsáveis da UNICAMP pela violação da garantia do salário mínimo profissional esta incólume;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

•Por fim sugere a CEEMM que este processo seja arquivado (SF nº 2289/2010), e iniciado outro procedimento de fiscalização na UNICAMP com fundamento na Resolução nº 397/95 do Confea.

Em fls. 30 a 32 temos o relato do Coordenador da CEEMM na época Eng. Oper. Maq. Ferram. Walter Checon Filho acatou o parecer do jurídico do CREA e votou:

- pelo arquivamento do processo SF nº 2289/2010;
- abertura de novo processo de ordem SF com copias de folhas 02 a 26, 36, 37 do processo SF nº 2289/2010;
- encaminhamento a CEEE.

este relato foi aprovado pela Decisão CEEMM/SP nº 379/2012 (fl. 33) em 11/05/2012.

Em fl. 34 temos o despacho de abertura do presente processo bem como o encaminhamento à CEEE (em 29/05/2012).

O processo fica parado por 10 meses para ser encaminhado a UGI para a diligência pedida (29/05/2012 até 08/03/2013)

Em fl. 39 temos cópia de um e-mail enviado a UNICAMP solicitando uma reunião com a Coordenadora de Recursos Humanos senhora Maria Aparecida. (em 26/06/2013).

Em fls. 40 A 42 temos a informação do Gerente Regional Eng. José Alberto de Arruda Ignacio na qual faz um resumo deste processo e conclui em face do tempo decorrido bem como, divergência de entendimento das providencias a serem adotadas ela fiscalização do conselho sugere o encaminhamento do mesmo à SUPFIS para análise e manifestação e posteriormente envio a SUPCOL caso assim entenda, para encaminhamento à CEEE para manifestação (em 21/10/2013) na mesma folha tem um despacho do Gerente da SUPCOL, Eng. Ademir Alves do Amaral que encaminha preliminarmente a SUPCOL (em 20/12/2013)

Em fl. 44 temos a designação de um Conselheiro da CEEC (???) para parecer em 14/04/2014.

No verso de fl. 44 temos o carimbo de entrada do processo na SUPCOL datado de 15/05/2014, ou seja, 1 ano e 1 mês parado ficou este processo.

Em fl. 45 temos o relato da Conselheira da CEEC Eng Civil Ivanete Marchiorato datado de 04/11/2016 (processo parou por quase 2,5 anos) e seu parecer não poderia ser outro senão que o processo fosse encaminhado a CEEE. No verso da fl, 45 temos que o processo foi entregue pela conselheira relatora em 10/11/2016 e recebido pela Unidade de Controle da Informação – UCI em 17/11/2016)

O relato da Conselheira foi votado em 20/04/2017 (6 meses parado) e gerou a decisão CEEC/SP nº 373/2017.

No verso de fl. 47 temos que o processo foi recebido pela UCI em 03/05/2017, levou quase um ano (06/04/2018) para chegar no DAC, um despacho a mão do gerente DAC/SUPCOL para encaminhamento a CEEE (13/12/2018 ou seja 8 meses) e recebido novamente pelo DAC/SUPCOL em 09/01/2019.

Em fl. 48 este Conselheiro é nomeado relator do processo em 29/07/2019 e recebe o mesmo em setembro de 2019.

Parecer

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*Foi instaurado o presente processo para apuração de irregularidades dos valores iniciais de salário do Técnico em Eletrônica e do Eng. Mecânico constantes nos Editais publicados pela UNICAMP no ano de 2010.*

*Muito me espantou o encaminhamento deste processo a CEEC que não tem nada a ver com a história. Constitui uma falha grave do administrativo do Regional.*

*Entendo que houve um erro de interpretação do parecer do departamento jurídico do Conselho que foi o seguinte (grifos nossos):*

- Em função da data do processo seletivo – ano de 2010 – entende que ficou prejudicada a continuidade do processo, que ele deve ser extinto porque já exaurida a sua finalidade pelo decurso do tempo (artigo 52, inciso III da Res. Nº 1.008/04 do Confea);*
- Não há qualquer prejuízo para atuação do Conselho, na medida em que o seu poder dever de apurar e punir os eventuais responsáveis da UNICAMP pela violação da garantia do salário mínimo profissional esta incólume;*
- Por fim sugere a CEEMM que este processo seja arquivado (SF Nº 2289/2010), e iniciado outro procedimento de fiscalização na UNICAMP com fundamento na Resolução nº 397/95 do Confea.*

*Considerando*

- O tempo de tramitação deste processo;*
- Que foi exaurida a sua finalidade pelo decurso de prazo;*
- Os erros administrativos ocorridos;*
- Os erros de interpretação ocorridos;*
- Que o dever de apurar e punir os eventuais responsáveis da UNICAMP pela violação da garantia do salário mínimo profissional esta incólume;*
- Que cabem outras ações de fiscalização do Conselho não necessariamente só sobre o edital publicado;*
- o disposto na Resolução nº 1.008/2004 do Confea;*
- Artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66;*

*Voto*

- 1.Pelo arquivamento deste processo em tela porque já foi exaurida a sua finalidade pelo decurso do tempo (artigo 52, inciso III da Res. Nº 1.008/04 do Confea);*
  - 2.Estabelecer procedimentos administrativos, com vistas a apuração de responsabilidades quanto ao tempo de tramitação do processo e eventuais punições;*
  - 3.Que seja feita diligência de fiscalização na UNICAMP visando a apuração do cumprimento da Resolução nº 397/95 do Confea para todos os profissionais integrantes do seu quadro de profissionais do Sistema Confea/Crea e sendo constatadas irregularidades, que seja aberto processo próprio.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****CATANDUVA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>132</b>	<b>SF-787/2018</b>	JAIME DE ANDRADE TELLES FILHO
	<b>Relator</b>	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

**Proposta***Histórico:**Sr coordenador*

*O presente processo iniciou-se com ação junto a Prefeitura Municipal de Itajobi, verificando a relação de licitação para a execução de obras e serviços na área de Engenharia referente ao ano de 2016, cuja a vencedora foi a Empresa R.A.C Construtora e Serviços Eireli - ME*

*Em 22 de fevereiro de 2018 sob a notificação nº 54735/2018 a referida empresa foi notificada para em um prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento da notificação à apresentar cópia da ART referente ao serviço de projeto Elétrico junto a Prefeitura de Itajobi, referente a licitação nº 42/2016, sob pena de autuação de acordo com o ART. 1º da Lei Federal 6496 de 77, sujeito ao pagamento de multa estipulada no ART. 73 da Lei Federal 5194/66.*

*Em 27/03/2018 a referida empresa atendeu a notificação 54735/2018*

*Nas folhas 05 à 09 temos as seguintes ARTs referente ao serviços realizados pela empresa R.A.C vencedora da licitação junto a prefeitura de Itajobi.*

*ART 280272301180359945, retificadora da ART 9222120160924244 (fl 05);*

*ART 9222120160924244, (fl 06);*

*ART 92221220160479553, retificadora da ART 9222120161427468, (fl 07);*

*ART 9222120161427468, (fl 09);*

*Emitidas pelo interessado, ARTs essas com preenchimento com algumas irregularidades como consta no relatório da agente fiscal de S. J. do Rio Preto, Silvia H. A. Godinho Pacliuso, ao chefe da UGI, ( folhas 19 à 22).*

*Face as irregularidades encontradas nas ARTs emitida pelo interessado em 2018 nos contratos com a Empresa R.A.C e contratante prefeitura Municioal de Itajobi nos serviços realizados em 2016, a agente fiscal fez um levantamento nas ARTs emitidas pelo interessado no ano de 2017 onde também foi encontrado algumas irregularidades, também descritas nas informações da Agente Fiscal, ARTs esta com cópias nas folhas 11 à 18 as quais são:*

*ART28027230171688519, retificadora da ART92221220160432969;*

*ART9221220160432969, retificadora ds ART 92221220160226248;*

*ART92221220160226248 retificadora da ART 92221220160200851;*

*ART92221220160200851;*

*ART280272301718560031;*

*ART280272301801571190 retificadora da ART28027230171856031;*

*ART28027230172611170 retificadora da ART2802723017226812;*

*ART 28027230172258012.*

*Nas folhas 19 à 22, temos relatório com informações ao chefe da U.G.I de.S. J. do Rio Preto com o seguinte teor:*

*Ao chefe da UGI S.J.R.Preto*

*Cumpri – me informar que em serviço de fiscalização junto a Prefeitura Municipal de Itajubi, obtive relação de licitação para execução de obras serviços na área da Engenharia, referente ao ano de 2016, e entre as Empresas relacionadas foi verificado que a Empresa R.A.C - Construtora e Serviço Eireli (creasp 2065690-SP), foi a vencedora da carta convite 0026/16, tendo como objetivo: Contratação de Empresa especializada para elaboração de projeto elétrico, valor do contrato R\$ 52.000,00 ( cinquenta e dois mil reais).*

*Em pesquisa junto ao sistema CREA Net, a respectiva ART não foi localizada. Assim foi a notificação nº 54735/2018, em 22/02/2018, a qual foi recebido pela empresa em 02/03/2018, conforme AR anexo.*

*Cumpr-me informar ainda que em 19/03/2018, foi encaminhada por e-mail a ART nº 92221220160924244, porem a mesma estava registrada como pessoa física. Assim manteve contato com o representante da*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

*Empresa para que solicitasse ao seu Engenheiro que registrasse ART retificadora pois a ART não atendia a notificação uma vez que o contrato foi feito com a pessoa Jurídica e não com pessoa física.*

*Posteriormente, o Sr Ricardo Colombo, da Empresa RAC – Construtora e serviço Eireli, prontamente atendeu nossa solicitação, nos encaminhando a ART retificada, agora de forma correta, como pessoa jurídica.*

*Ocorre que, analisando a ART encaminhada, bem como as ARTs que haviam sido substituídas foi verificado o seguinte:*

*ART 280272230180359945, Empresa contratada RAC-Construtora e Serviços Eireli, e contratante Prefeitura municipal de Itajobi, atividade técnica Elaboração de projeto de instalação elétrica valor do contrato R\$1,00 – valor pago R\$0,00 substituição retificadora à 92221220160924244*

*ART 92221220160924244, contratado Jaime de andrade Telles Filho, e contratante Prefeitura Municipal de Itajobi, Atividade Técnica Elaboração de projeto de entrada de energia Elétrica, valor do contrato R\$ 1,00-valor pago R\$ 0,00 – substituição retificadora à 92221220160479553*

*ART 92221220160479553, contratado Jaime de Andrade Telles Filho e contrtante Prefeitura Municipal de Itajobi, Atividade Técnica Elaboração de projeto de Entrada de Energia Elétrica e execução da Instalação de Entrada de Energia, valor R\$1,00 – valor pago R\$ 0,00 – substituição retificadora à 92221220151427468*

*ART 92221220151427468, contratado Jaime de Andrade Telles Filho e contratante São Domingos S.A. Industria Grafica, Atividade Técnica, elaboração de projeto e Elaboração de Laudo de sistema de Proteção contra descargas atmosfericas, Execução da Instalação e vistoria de sis tema de Proteção contra descarga atmosferica, valor do contrato R\$1.800,00 – valor pago R\$ 0,00 – substituição retificadora à 92221220150681478*

*ART 92221220150681478, contratado Jaime de Andrade Telles Filho, e contratante São domingos S.A. Industria Grafica: atividade técnica Elaboração de Projeto de sistema de Proteção contra descarga atmosfericas, execução da instalação de sistema de proteção contra descarga atmosfericas, valor do contrato R\$1.800,00 – valor pago R\$ 67, 68.*

*Dessa forma, verifica-se que foi utilizado a opção de ART retificadora para contratante diferente e ainda no caso da prefeitura Municipal de itajubi, para contratos diferentes tambem, vide que as ARTs 28027230180359945 e 92221220160924244, refer-se ao contrato da prefeitura Municipal com a Empresa RAC Construtora e serviço Eirelli e a ART 92221220160479553 refer-se a contrato firmado entre pessoa física do Engenheiro e a Prefeitura Municipal, antes mesmo de ocorrer a licitação carta convite 26/2016, onde a empresa “RAC” foi a vencedora.*

*Assim verifiquei algumas outras ARTs do referido profissional, onde verifiquei que no ano de 2017 tambem ocorreu essa mesma situação à outras ARTs.*

*ART 280272301171688519, contratado como pessoa física e contratante Prefeitura Municipal de Catanduva, atividade física Elaboração de projeto de entrada de energia elétrica e estudo de elétrica de Alta tensão, Elaboração de laudo e projeto sistema de proteção contra descarga atmosferica, valor do contrato R\$12.800,00 – valor pago R\$ 0,00 – substituição retificadora à 92221220160432969.*

*ART 92221220160432969, contratado como pessoa física e contratante Prefeitura municipal de Catanduva: Atividade Técnica: Elaboração de Entrada de Energia Elétrica, valor do contrato R\$ 2.600,00 – valor pago R\$ 0,00 – substituição retificadora à 92221220160226248.*

*ART 92221220160226248, contratado como pessoa física e contratante Clube de rodeio de Catanduva Atividade Técnica : Elaboração de Laudo de Instalação Elétrica e execução da Inspeção de instalação Elétrica, valor do Contrto R\$ 600,00 – valor pago R\$ 0,00 – substituição retificadora à 92221220160200851.*

*ART 92221220160200851, contratado como pessoa física e contratante Associação Hipica de Catanduva, atividade Técnica: Elaboração de Laudo de Instalação Eletrica e execução da inspeção de Instalação Elétricas, valor do contrato : R\$ 580,00 – valor pago R\$ 74,37.*

*ART 92221220160226248, contratado como pessoa física e contratante Clube de Rodeio de catanduva : Atividade técnica: Elaboração de Laudo de Instalação Elétrica e Execução da inspeção de Instalação Elétricas, valor do contrato R\$ 600, 00- valor pago R\$ 0,00 – substituição retificadora à 92221220160200851.*

*ART 28027230180157190, contratado como pessoa física e contratante Superintendência de Agua e Esgoto de Catanduva , Atividade Técnica : Elaboração de Projeto de Entrada de Energia Elétrica, valor do contrato R\$ 0.10 valor pago R\$ 0,00 – substituição retificadora à 20827230171856031.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

ART 2802723017185031, contratado como pessoa física e contratante Superintendencia de agua e Esgoto de Catanduva: Atividade Técnica Elaboração de Projeto de Entrada de Energia elétrica, valor do contrato R\$ 0,10 – valor pago R\$ 0,00 – substituição retificadora à 28027230171856031.

ART 28027230171856031, contratado como pessoa física e contratante Superintendencia de Agua e Esgoto de Catanduva: Atividade Técnica: Elaboração de Projeto de Entrada de Energia Elétrica, Automação e Instalações Elétricas, valor do contrato R\$ 7.680,00 – valor pago R\$ 81,53.

Nota-se que nas duas ARTs acima são referentes a contratos diferentes conforme informação no rodapé das mesmas.

ART 280272301801157190 “Essa ART. Refere-se a 2 projetos de entrada de energia em media tensão, sendo eles: 1- um transformador de 150 KVA a ser instalado na rua lucelia 530 – Catanduva 2 – um transformador de 45 KVA a ser instalado na rua Guido Girol 40 – Catanduva.

ART 28027230171856031: Refere-se a projeto elétrico e da infraestutura de automação para implantação de uma unidade de preservação de água (nomenclatura SAEC-UR26), com capacidade instalada de 150 KVA.

E por fim as ARTs

ART 28027230172611170, contratado como como pessoa física e contratante Prefeitura Municipal de Catanduva : Atividade Técnica: Execução de vistoria e Laudo de sistema de Protelção contra descargas atmosfericas, valor do contrato R\$ 1,00 valor pago R\$ 0,00 – substituição retificadora à 28027230172258012.

ART 28027230172258012 contratado como pessoa física e contratante Prefeitura Municipal de Marapoama, Atividade Técnica: Execução de Instalação Elétrica e entrada de Energia, valor do contrato R\$ 7.000,00 – valor pago R\$ 81,53.

Assim, encaminho a presente documentação à chefia para análise e deliberação, quanto a conduta do profissional.

Face as informações da Agente fiscal o chefe da UGI de S.J.R. Preto fez os seguintes despacho:

De acordo com a portaria nº 01/10 – SUPOPE,

Diante ao expospo, abrir Processo SF para apuração do fatos e esclarecimentos do profissional perante os fatos informados.

Na fh 23 temos o resumo profissional do interessado onde consta: CREA nº 0480009646, registrado desde 11/05/1992. Como Engenheiro Eletricista, com atribuições dos ART. 8º e 9º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Responsabilidade técnica:

AMBIENTE ENGENHARIA E GESTÃO PUBLICA LTDA, Cont. p/ prest. De serv.- VER. 4 ANOS CONF. CODIGO CIVIL CONTRTADO DESDE 07/05/2010.

JT PROJETO CONSULTORIA E GESTÃO LTDA – ME, SOCIO DESDE 29/11/2013.

Debito da anuidade de 2018.

Na folha 25 temos listagem de processo SF onde consta processo SF 040694/200 aberto em 13/12/2001.

Infr. Ao ART. 1º da Lei Federal 6.498/77, EM CONCORDANÇIA com o ART. 3, , origem UGI S.J.R. Preto da Resolução 425/98 do CONFEA

Encerrado em 26/11/2001, motivo do encerramento LIQUIDADO.

Processo SF nº 001391/2009 aberto em 08/07/2009, por infra. Ao ART. 1º da Lei Federal 6.498/77.

Encerrado em 11/01/2011.

Motivo do encerramento LIQUIDADO.

Face ao despacho do chefe da UGI de S.J.R. Preto em 09/03/2018, (fh 22), em 18 de Abril de 2018 o interessado foi NOTIFICADO, a manifestar – se formalmente a respeito das irregularidades objeto do processo administrativo maginado, em um prazo de 10 (dez), dias contados do recebimento da notificação: Oficio nº 0227/2018-sjrp.

Processo SF nº 0787/2018.

Em 04 de maio de 2018, o Interessado apresentou sua Manifestação atendendo a notificação oficio 227/2018 – sjrp, processo SF 0787/2018, abaixo transcrito na integra:

AO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE DE GESTÃO DA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

229

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*INSPETORIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO REFERÊNCIA : Processo SF 0787/2018.*

*Em resposta ao Ofício nº 0227/2018-sjrp, referente ao processo em epígrafe, venho por meio desta, manifestar-me formalmente no sentido de prestar os esclarecimentos necessários referentes às informações da agente fiscal Silvia H. A. Godinho Pagliouso.*

*Antes porem, devo pontuar duas questões de ordem técnica para efeito de retificação, referente aos documentados processuais em questão:*

*1-o meu título profissional é o de Engenheiro Eletricista diferente do que se vislumbra no texto do ofício supracitado, onde se lê Engenheiro Civil.*

*2- Há duplicidade de informações na terceira página do documento / OS2888-2018. Tal duplicidade ocorre nos parágrafos 1º e 3º.*

*No que diz respeito às ARTs supostamente irregulares, tenho a expor o seguinte:*

*1 – CONTRATO COM A EMPRESA R.A.C. Construtora e serviços Eireli: Contrato gerado a partir da carta convite 26/2016 da Prefeitura Municipal de Itajobi, O objeto de tal contrato refere-se a 8 projetos elétricos para 8 unidades educacionais na cidade de Itajobi, conforme que segue:*

### **ITEMESTABELECIMENTO DE ENSINOENDEREÇO**

*1Projeto Golfinho (Hermes Bavarotti jr)Rua Cincionato braga com rua Ceará-Centro*

*2E.M.E.F. José Cardoso de matos Rua Bandeirantes, nº 05 – nova Cardoso*

*3E.M.E.F. Inacio da Costa Praça 09 de junho, nº 15 – Centro*

*4E.M.E.F. Insetora Maria Aparecida NelliRua Cincionato Braga, 995 - Centro*

*5E.M.E.F. Nova CardosoRua Bandeirantes nº 05 – nova Cardoso*

*6E.M.E.F. Magdalena Carpi beggiatoRua Oriente cossari, 170 – B jardim Bela Vista*

*7E.M.E.F. Jesus MerianoAv. Catanduva, 1.130 – B Jardim dos ipês*

*8E.M.E.F. Prof. Shirley A.. Furlan AleixoRua Carlos Stephanini, 100 – B Jardim Torre.*

*Alguns destes projetos geraram um processo junto à concessionária local para uma nova entrada de energia. Visto que a concessionária exige a ART para tais entradas, eu, erroneamente emiti ARTs em nome da Prefeitura, uma vez que ela seria a cliente/consumidora perante a concessionária. Porem, reforço que se trata de apenas um contrato que, todavia não teve a devida ART emitida de forma correta. Portanto, a ART referente a este contrato deverá ser novamente emitida.*

*2- CONTRATO COM A EMPRESA SÃO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA: Tal contrato gerou a ART 9221220150681478 que foi posteriormente substituída pela ART92221220151427468, pois a originária estava com o endereço errado e também com atividades incompletas.*

*3-CONTRATO COM O CLUBE DE RODEIO DE CATANDUVA: Tal contrato 92221220160200851, que foi posteriormente substituída pela ART 92221220160226248, visto que a razão social da entidade passou a ser ASSOCIAÇÃO HIPICA DE CATANDUVA.*

*4-CONTRATO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA:*

*CONTRATO 1- projeto de entrada de energia (dados conforme ART 9221220160432969). A ART referente a este contrato deverá ser novamente emitida.*

*5-CONTRATO COM SAEC: CONTRATO REFERENTE A PROJETO ELÉTRICO DE ENTRADA DE ENERGIA À AVENIDA GUIDO Nº 40. Tal projeto foi fruto de um contrato distinto daquele referente à ART 28027230171856031, e portanto deverá ser novamente emitida ART.*

*6-CONTRATO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA. CONTRATO REFERENTE A PROJETO E LAUDO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTR DESCARGAS ATMOSFÉRICA. Não houve emissão de ART referente a esse contrato e portanto, a mesma deverá ser emitida.*

*JUSTIFICATIVAS: Diante do exposto gostaria de colocar algumas situações que me induziram aos erros. As concessionárias de energia já criaram dificuldades para mim quando ocorreram casos de um contrato com mais de um projeto de entrada de energia. Já houve caso de exigirem uma ART para cada entrada de energia, mesmo se referindo a um só contrato.*

*Fui informado que poderia substituir uma ART por outra em caso de distrato ou em caso de substituição de um projeto não aprovado, por outro. Estas informações me foram passadas informalmente por um colega do CAU. Hoje sei que a politicado CAU é distinta da do CREA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

*Uso estas explicações apenas para me justificar de que não houve má fé da minha parte, apenas falta de informação.*

*Finalmente solicito deste conselho uma dilatação no prazo inicialmente dado a mim para regularização, 10 (dez) dias.*

*Lembro a vossa senhoria que nos últimos dez dias, tivemos um feriado na terça-feira sendo que na segunda não houve expediente. Além disso, a unidade Catanduva esteve fechada até dia 2 de Maio por motivo de férias, e somente nesta data pude receber os esclarecimentos. E por último o pedido de dilatação de prazo se dá para que eu possa me equalizar financeiramente para efetuar os recolhimentos devidos., (fhs 31 à 33).*

*Em 11 de julho de 2018 o chefe da UGI de S.J.R. Preto deferiu o pedido de prorrogação de mais 10 (dez), dias solicitado na defesa do interessado.*

*Com o fim do prazo solicitado pelo interessado em sua defesa na folha 32 e não tendo nova informação por parte do mesmo o processo foi encaminhado à CEEE, para análise e deliberação .*

**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS****LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966**

*Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*Art. 63 – Os profissionais e pessoas jurídicas registradas de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.*

*Resolução nº 1.002/02 do CREA*

*Art. 1º Adotar o Código de ética profissional de Engenharia da Arquitetura da Agronomia da Geologia da Geografia e da Meteorologia, anexa à presente Resolução elaborado pelas entidades de classe Nacionais do CDEN – Colegio de Entidades Nacionais na Forma Prevista na alínea "n" do Art. 27 da Lei 5194 de 1966.*

*Art. 2º O Código de Ética profissional adotado através desta Resolução para os efeitos do arts 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46 alínea "b", 71 e 72 da Lei 5194 de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia em todas as modalidades e níveis de forma.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

Art. 5º O Código de Ética Profissional adotado por esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2003.

**CODIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL.**

**4 DOS PRINCIPIOS ÉTICOS:**

Art. 8º A Prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve paltar sua conduta .

*Do objetivo da Profissão:*

I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exerce-la tendo como objetivo maiores a preservação eo desenvolvimento harmônico do ser humano do seu ambiente e de seus valores.

*Da natureza da profissão:*

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artitica, manifestando-se pela prática tecnológica, colocando a serviço da melhoria da qualidade da vida do homem.

*Da honradez da profissão:*

III – A profissão é alto título de honra e sua pática exige conduta honesta digna e cidadã.

*Da eficácia profissional:*

IV – A profissão realiza-se prlo cumprimento responsavel e competente dos compromissos proficionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatoria nos serviços e produtos observando a segurança nos procedimentos.

*Do relacionamento profissional:*

V – A profissão é praticada através do relacionamento honésto, justo e com espirito progressista dos profissionáís para com os gestores, oerdenadores, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de trtamento entre os profissionais e com lealdade na competição.

*Da intervenção profissional sobre o meio:*

VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentavel na intervenção sobre os ambientes natural e construido e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores.

*Da liberdade e segurança profissionais:*

VII A profissão e de livre exercicio aos qualificados sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo

**5 DOS DEVERES**

Art. 9º No exercicio da profissão são deveres do profissional:

*I – ante ao ser humano e seus valores:*

- a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
- b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
- c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
- d)divulgar os conecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão.

*II – ante à profissão:*

- a)indentificar-se e dedicar-se comzelo à profissão;
- b)conservar de desenvolver a cultura da profissão;
- c)preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
- d)desempenhar sua profissão ou função nos limites da suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
- e)empenhar-se juntosw aos organismo profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidiedade profissional e da coibição das trnsgreções éticas.

*III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:*

- a)dispensar tratamento justo a terceiros, observando o pincipio da equidade;
- b)resguardar o sigillo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
- c)fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
- d)atuar co imparcialidade e impessualidade em atos arbitris e periciais;
- e)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, oferecendo-lhe, sempre que possivel alternativas viavel e adequadas às demandas em suas propostas;
- f)alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos as presquições técnicas e as concequências

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

*presumíveis de sua inobservância;*

*g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente às normas vigentes aplicáveis.*

*VI – nas relações com os demais profissionais:*

*a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;*

*b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;*

*c) Preservar e defender os direitos profissionais;*

*V Ante ao meio:*

*a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;*

*b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos aos impactos ambientais;*

*c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental;*

**6. DAS CONDUTAS VEDADAS:**

*Art. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional*

*I – ante ao ser humano e o seus valores:*

*a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;*

*b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente da função ou de forma abusiva para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;*

*c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou ao seus bens patrimoniais;*

*II – ante a profissão:*

*a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para as quais não tenha efetiva qualificação;*

*b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;*

*c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;*

*III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:*

*a) Formular proposta de salários diferente ao mínimo profissional legal;*

*b) Apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;*

*c) Usar de artifícios ou expedientes enganosos para obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;*

*d) Usar de artifícios ou expedientes enganosos que impedem o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;*

*e) Descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;*

*f) Suspender serviços contratados, de forma injustificadas e sem prévia comunicação;*

*g) Impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;*

*IV – nas relações com os demais profissionais:*

*a) Intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;*

*b) Referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;*

*c) Agir discriminadamente em detrimento de outro profissional ou profissão;*

*d) Atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra outro profissional;*

*V ante ao meio:*

*a) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural;*

*(...)*

**8 DA INFRAÇÃO ÉTICA**

*Art. 13 Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem;*

*Anexo da resolução nº 1004 de 27 de junho de 2003, no qual destacamos;*

**CAPÍTULO III**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****DO INICIO DO PROCESSO**

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do CREA em formuladas pelo sistema cuja jurisdição ocorreu a infração decorrente de denuncia formulada por escrito e apresentado por:

I - Instituições que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo sistema Confea/Crea.

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associação ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea ou

IV – pessoa jurídica titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denuncia somente sera recebido quando contiver o nome, assinatura e endereço do CPF – cadastro a denuncia número do CNPJ – Cadastro – Nacional de pessoas jurídica, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de pessoas Física, numero do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indício comprobatórios do fato alegado.,

ART. 8º Caberá à câmara especialidade da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denuncia no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópias ao denunciado para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à comissão de Ética Profissional.

**CODIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA DA AGRONOMIA DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA**

Artigo 8º A prática da profissão é fundado nos seguintes principios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta :

(...)

*Do relacionamento profissional*

V) A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espirito progressista dos profissionais para com as gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição.

Art. 9º

No exercicio da profissão são deveres do profissional

I) ante ao ser humano e seus valores;

(...)

IV) nas relações com os demais profissionais:

a) atuar com lealdade no mercado de trabalho observando o principio da iguadade de condições;

Art. 10º

No exercicio da profissão são condutas vedadas ao profissional:

(...).

Usar dardifícios ou espedientes enganosos para obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquistade contratos.;

ART. 13º

Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os principios éticos descumpra os deveres do oficio, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

ART. 14

A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste código de Ética Profissional, na forma que a Lei determinar.

**PARECER E VOTO**

Considerando a licitação 42/16, edital 16/06/2016 com o objetivo de contratação da empresa especialidade para elaboração de projeto elétrico com a prefeitura de Itajobi.

Considerando a abertura do processo SF 000787/2018;

Considerandoas informações da Agente Fiscal da UGI de S.J. do R. Preto (fls 19 á 22), informações estas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

*fruto de fiscalização junto à Prefeitura Municipal de Itajubi.*

*Considerando que foi verificado em fiscalização que foi utilizada a opção de ART. Retificadora para contratantes diferentes e ainda no caso da Prefeitura de Itajobi para contrato diferente.*

*Considerando que no contrato com a empresa R.A.C. e contratante Prefeitura de Itajobi, algumas ARTs foram apresentadas ARTs Retificadoras com preenchimento, com informações irregulares, (emitida pelo interessado), conforme apurado em fiscalização*

*Considerando que também foi apurado outras irregularidades de igual teor em outras ARTs emitidas pelo Interessado em contrato com a Prefeitura Municipal de Catanduva, (fls 10 à 18), também apurado pela fiscalização de S.J.do R. Preto;*

*Considerando as informações da folha 25, onde consta processos SF, pelo Interessado;*

*Considerando a notificação de 18 de abril, ofício 227/2018, notificando o Interessado para manifestar-se formalmente a respeito das irregularidades objeto do processo administrativo a ele imputado;*

*Considerando que o Interessado reconheceu as irregularidades no preenchimento de ARTs e que as mesmas deveriam ser noamente emedidas;*

*Considerando que o Interessado informa que o contrato com a empresa São Domingos S.A. gerou a ART. 9221220150681478, que foi posteriormente substituída pela ART 92221220151427468, pois a originária estava com endereço errado e também com atividades incompletas;*

*Considerando que o Interessado afirma que foi informado que poderia substituir uma A.R.T. por outra em caso de distrato ou em caso de substituição de um projeto não aprovado por outra;*

*Considerando que o Interessado informa que as informações acima descrito foram a ele passadas informalmente por colegas do C.A.U e que so agora sabe que a política do C.A.U é diferente da política aplicada pelo CREA, (Codigo de Ética Profissional Art 9º IV alinea b manter-se informado sobre as Normas que regulamentam o exercício da profissão);*

*Considerando que o Interessado, em seu recurso solicitou uma delatação no prazo inicialmente dado a ele, para sua regularização, (fl 33);*

*Considerando que o prazo solicitado pelo Interessado foi prontamente deferido pelo chefe da UGI de S.J.do R.Preto;*

*Considerando que o prazo solicitado pelo Interessado foi prontamente consedido ao mesmo porem, não mais apresentou defesa alguma abrindo mão assim dessa prerrogativa;*

*Considerando as Legislações, resoluções e codigo de Ética acima destacados.*

**VOTO**

Voto

*Votamos pelo encaminhamento à comissão permanente de ética profissional, para que o interessado seja ouvido a respeito do ocorrido, exercendo assim o amplo direito de defesa e melhor apuração de indício de infração ao Artigo 8º inciso III e V, Art.9º inciso IV Alinea "a" e "b" e do Artigo 10 inciso III alinea "c" e Artigo 13 do código de ética profissional adotado pela Resolução 1002/2002 do CONFEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>133</b>	<b>SF-2357/2015</b>	ILSON KENHITI NOGAMATSU
	<b>Relator</b>	MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO

**Proposta**

*Histórico: Este processo inicia-se devido a solicitação da empresa Construtora Calv Ltda de suspensão do seu registro no CREA SP tendo em vista seu registro no CAU, por norma de fiscalização da CEEC que determina que a fiscalização apure in loco as atividades da empresa e obtenha as obras nos últimos 12 meses e faça uma fiscalização por amostragem das obras constante nesse período. (fl.07 repaginada) Foi apurado que a Construtora teve somente 2 obras de grande porte a saber: RESIDENCIAL BELVEDERE (Rua Catarina Lopes,28) e RESIDENCIAL ZEUS (Rua Arraial de São Bartolomeu). Em 06/05/2015, a fiscalização diligenciou a obra RESIDENCIAL ZEUS e apurou que não havia nenhuma documentação no escritório da mesma.*

*Em 18/05/2015, a fiscalização diligenciou a Construtora para obtenção dos documentos das 2 obras, sendo atendida pela Arq. Lumi Okimasu Lisboa, sócia proprietária, explicando qual era motivo da fiscalização. Verificando-se as ART's/RRT's obra RESIDENCIAL ZEUS, conforme resumo constante da folha 6, apurando-se uma serie de irregularidades sendo uma delas chamou a atenção sobre a possibilidade de exorbitância de atribuições na ART 92221220141249024 (fl.13) realizada por Engo. Elétrico ILSON KENHITI NOGAMATSU – CREASP 0601029664 onde consta como atividade técnica responsável pelo projeto de Instalação Hidráulica de edifício num total de 5.296,70 m2, para qual não possui atribuição profissional.*

*O profissional foi notificado, em 21/12/2015 através da notificação No.14.937/2015 (fl.12) e até 28/03/2016 não havia se manifestado.*

*Diante do fato, a UGI Leste encaminha para CEEE para emissão de parecer sobre a compatibilidade das atribuições do interessado. (fl.17).*

*Parecer: Diante da clareza da responsabilidade técnica do interessado demonstrado na ART citada e também por não ter se manifestado no prazo legal de 10 dias, onde se solicita explicações sobre a ART e também apresentação de um possível contrato de prestação de serviços, entendo que realmente o profissional deve ter cometido uma exorbitância de atribuições.*

*Voto: Com base na Resolução 1004/2003 no seu art.7 § 1º voto pelo encaminhamento à Comissão de ética para emissão de parecer e voto sobre abertura ou não de um processo de exorbitância de atribuições, com base na Resolução 1004/2003 no seu art. 7§ 1º.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>134</b>	<b>SF-800/2019</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	ANTONIO CLAUDIO COPPO

**Proposta***I- Histórico:*

O presente processo se iniciou a partir de recebimento por parte deste Conselho de Ofício de Procurador da República que informa que em função de inquérito civil aberto para acompanhar obras de implantação dos sistemas de afastamento e tratamento de esgotos sanitários do Município de Marília/SP, e visando instruir procedimento em epígrafe, solicita no prazo de 20 dias que seja informado se há irregularidade na atuação dos profissionais da equipe técnica da empresa TCRE Engenharia Ltda.

A denúncia apresentada encaminhada ao procurador consta de folhas 03 a 04, a foram feitos os devidos levantamentos nos sistemas do Conselho folhas 16 a 18 e a devida fiscalização folhas 19 e 20, foi realizada reunião em 27 de agosto de 2013 com representantes do MPF.

Em 09/10/2013 o mesmo denunciante protocolou carta solicitando informações no âmbito do CREA, a respeito da participação dos profissionais da área da Engenharia, empresa contratada (TCRE Engenharia). De folhas 65 a 81 consta manifestação da TCRE Engenharia.

A CEEC se manifestou através da Decisão CEEC/SP nº 2287/2016 “que seja aberto um processo de ordem ética e disciplinar dos envolvidos”, sendo então os profissionais notificados para apresentação de suas manifestações, o que ocorreu conforme informação de folha 139/140.

Em 29 de agosto de 2018 a CEEC em sua segunda decisão se manifestou por “este processo seja enviado para as Câmaras CEAGRIM, CAGE, CEA para suas manifestações e para dar prosseguimento a todo processo para a Câmara de ética do CREA-SP.

Conforme profissionais relacionados o processo foi encaminhado para a CEEE.

*II – Dispositivos legais:*

Arts. 6º, 45, 46 e 77 da Lei 5.194/66 ; Arts. 2º, 5º e 9º da Resolução 1008/04 do CONFEA; Arts. 7º e 8º da Resolução nº 1004/03 do CONFEA:

*III – Parecer:*

Considerando todas as informações contidas neste processo ; considerando os profissionais envolvidos ; considerando o prazo para manifestação e defesa de todos os profissionais , sendo que algumas foram lacônicas sem objetividade para permitir melhor análise; considerando a gravidade da denúncia; considerando a 2ª decisão da CEEC de 18 de setembro de 2018 (fls.140/141) que , apesar de encaminhar este processo a outras câmaras , não o fez para a CEEE ; considerando que , mesmo não sendo encaminhada a CEEE, há profissionais desta câmara envolvidos no processo ; considerando a legislação em vigor :

*IV– Voto:*

Voto para que seja aberto um processo de ordem ética e disciplinar envolvendo todos os profissionais desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica por haver , no entendimento deste Conselheiro, indícios de infração ao Art. 8º da Resolução no. 1002/02 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****NORTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>135</b>	<b>SF-1812/2018</b>	MAURICIO NAUFAL
	<b>Relator</b>	MIGUEL AP.DE ASSIS

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata da apuração de irregularidades tendo em vista denúncia feita pelo serviço Denúncia On-line do CREASP.

Em fls. 02 temos a seguinte denúncia anônima: "Obra está trabalhando com elevador cremalheira fora das Normas, não tem ART ativa para operação e manutenção do equipamento", Endereço Av. Michihisa Murata, nº 100 – Jardim Maristela – São Paulo.

Em fls. 03 e 04 temos divulgação da obra da prefeitura de São Paulo para o Hospital Municipal da Brasilândia.

Em fls. 05 a 08 constam mensagens eletrônicas entre a Supervisora da ENGEFORM e a Fiscalização do CREA-SP, tratando sobre o Relatório de Fiscalização e ART's solicitadas pela fiscalização

Em fl. 09 temos cópia da ART n.º 92221220150915907 do Eng. Eletricista Mauricio Naufal, inicial por corresponsabilidade-vinculada à ART N.º 92221220150904649, do Eng. Civil Arnaldo Landi de Souza Mello. Consta na ART do Eng. Mauricio Naufal: Atividade técnica – Direção – Execução – Edificação – Alvenaria – 42280,00 – metro quadrado.

Em fl. 10 temos cópia da ART n.º 92221220150904649, do Eng. Civil Arnaldo Landi de Souza Mello. Consta na ART: Atividade técnica – Direção – Execução – Edificação – Alvenaria – 42280,00 – metro quadrado.

Em fl. 11 temos o "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 09.06.1993, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA; constam responsabilidades técnicas ativas para Consorcio ENGEFORM/SERVENG, Consorcio SERVENG/ENGEFORM e ENGEFORM ENGENARIA LTDA. Consta em fls. 15 a 20 o relatório de denúncia dos agentes fiscais e despacho do Chefe da UGI/Norte com envio do processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao eventual exercício de atividades estranhas às atribuições por parte do profissional em epígrafe.

**Parecer:**

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências: que destacamos abaixo:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

*profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:*

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

*c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*

*d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*

*f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

*Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:*

*a) advertência reservada;*

*b) censura pública;*

*c) multa;*

*d) suspensão temporária do exercício profissional;*

*e) cancelamento definitivo do registro.*

*Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.*

*Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.*

*Considerando a Resolução 1008 de 09 de dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências: da qual destacamos abaixo:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização;*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

*Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao atuado pleno direito de defesa.*

*Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

239

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

---

atuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

Considerando a Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;  
II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;  
III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

e  
IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;  
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Considerando a RESOLUÇÃO N.º 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

### 5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
- e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

### 6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

*Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:*

*I - ante ao ser humano e a seus valores:*

- a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;*
- b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.*
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;*

*II – ante à profissão:*

- a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;*
- b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;*
- c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções*

**8. DA INFRAÇÃO ÉTICA Art. 13.**

*Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.*

*Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.*

*Considerando a RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos;*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- 09 - Elaboração de orçamento;*
- 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 13 - Produção técnica e especializada;*
- 14 - Condução de trabalho técnico;*
- 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos*

*Considerando a ART n.º 92221220150915907 do Eng. Eletricista Mauricio Naufal, inicial por corresponsabilidade-vinculada, de Atividade técnica – Direção – Execução – Edificação – Alvenaria – 42280,00 – metro quadrado.*

*Considerando o Art. 11 da Resolução 1025/09 que, quanto à participação técnica, a ART de obra ou*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*serviço poderá ser classificada de corresponsabilidade indicando que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência.*

**Voto:**

*Pelo que foi exposto, baseado no artigo 9º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA (Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.), e baseado no artigo 25º da Resolução n.º 1025 do CONFEA (A nulidade da ART ocorrerá quando: II- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.);*

*- Voto pela instauração de um processo específico para a nulidade das ART n.º 92221220150915907; sendo nele observado ao Engenheiro Eng. Eletricista Mauricio Naufal, o direito à ampla defesa e do contraditório;*

*Bem como, pelo que aponta o profissional Engenheiro Mauricio Naufal, como tendo exorbitado de suas atribuições no exercício da profissão considerando o conteúdo do relatório apresentado pela Fiscalização;*

*- Voto também, desta forma, salvo melhor juízo, evidenciada a necessidade de apuração pela Comissão de Ética Profissional se realmente houve infração ao Código de Ética Profissional, configurada na possível infração do artigo 9º, inciso II, alínea "d"; e artigo 10, inciso II, alínea "a", do anexo da Resolução 1002/2003 – Código de Ética, favoravelmente ao encaminhamento do Processo à CEP, para a instrução e posterior devolução a esta Câmara para julgamento.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>136</b>	<b>SF-1448/2017</b> CREA -SP
	<b>Relator</b> RICARDO HENRIQUE MARTINS

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se de análise quanto à exorbitância de atribuições do Eng.Civ. e Seg.Trab. Floriano Helmut Essenfelder (ART nO 2802723017310519).*

*O profissional é registrado neste Conselho com os títulos de engenheiro civil (desde 03/05/1999 - atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73) e engenheiro de segurança do*

*~ trabalho (desde 25/07/2002 - atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91), estando quite com o exercício de 2017 (fls. 12).*

*Às fls. 03/04, a UGI anexa a ART nO 2802723017310519, recolhida pelo Eng.Civ. e Sego Trab. Floriano como responsável pelas atividades técnicas de instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão, inspeção de instalações elétricas e instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do Motogerador - Contratante: Maria de Fátima Mello Brinquedos - ME.*

*Às fls. 07/08, cópia do Laudo de Montagem do Parque de Diversões, assinado pelo profissional em 08/08/2017, atestando que os brinquedos foram montados e instalados na Rua Pedro Ribeiro, nO 00, Timburi-SP, para o período de 09/08/2017 a 13/08/2017 (Evento Fespinga- 2017, em TimburilSP), com base na ART emitida sob nO 28027230172146211, e apresentam perfeita estabilidade de suas estruturas, de acordo com as exigências da NBR 15926-1 :2011.*

*Às fls. 09, Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, também assinado pelo Eng.Civ. e Sego Trab. Floriano em 08/08/2017.*

*Às fls. 10/11, cópia da Ata da Reunião da CAF de Pirajú, ocorrida em 14/08/2017, apresentando sobre a fiscalização ocorrida no evento Fespinga-2017, a ART motivo da abertura do presente processo e o Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, constando "NA" (Não Aplicável) para a instalação de SPDA e Aterramento.*

*Às fls. 13, informação da agente fiscal esclarecendo que, em diligência ao Recinto da Fespinga 2017, obteve a ART n° 2802723017310519 a qual, no seu entender, necessita de verificação quanto a possível exorbitância de atribuições do profissional. Ao final da folha, despacho do Chefe da UGI-Ourinhos pelo envio do processo à CEEC para análise e determinação de providências quanto a apuração de exorbitância de atribuições, considerando o exposto e a pré-análise da CAF.*

**Parecer:**

*- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.*

*- Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pe.lo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

*Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.*

*- Considerando a Res. 218/73, Art. 7º, do Confea: que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*- Considerando a Decisão Plenária do Crea-SP - PLISP nO 90/16, que regulamenta o Processo C-812/15, do CREA-SP ..*

*- Considerando a Resolução nº 1002, do Confea:*

**4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.**

*Art. 8º\_ A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:*

*Da honradez da profissão:*

*111 - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;*

**5. DOS DEVERES.**

*Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: li - Ante à profissão:*

*d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;*

**6. DAS CONDUTAS VEDADAS.**

*Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional II - Ante à profissão:*

*a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva*

*qualificação;*

*- Considerando que o profissional assinou ART de Inspeção das instalações elétricas e Atestado de Inspeção das Instalações Elétricas em Baixa Tensão, com atribuição para devido fim pela PLISP nO 90/16.*

*- Considerando que o profissional Atestou a Inspeção e/ou Manutenção de Grupo Moto Gerador, atividade que lhe é vedada pela PLISP nO 90/16 e pela Resolução 218/73;*

*- Considerando que o profissional atestou a não aplicação (NA), no Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas de Baixa Tensão, das instalações de SPDA e Aterramento sem possuir atribuição para tal.*

*- Considerando que, após análise criteriosa do auto, verificou-se a exorbitância de atribuição.*

**Voto:**

*Para que o profissional Eng.Civ. e Seg.Trab. Floriano Helmut Essenfelder, seja autuado por infração a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*alínea B do artigo 6 da Lei 5194/66 .*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>137</b>	<b>SF-1918/2016</b>	JOAQUIM GILBERTO CAMARGO VIEIRA
	<b>Relator</b>	NEWTON GUENAGA FILHO

**Proposta****Histórico**

O Sr. Edgard Tadeu de Almeida Guarda, em 27/03/2015 protocolou denuncia a profissionais tendo em vista irregularidades/defeitos na obra realizada no Condomínio Residencial Palazzio di Roma, sito a Alameda dona Tereza Cristina, 627 – Nova Petrópolis – São Bernardo do Campo – SP. O presente processo foi aberto contra o Eng. Eletricista Joaquim Gilberto Camargo Vieira CREA 0600199732 na qual alega o denunciante que foram cometidas irregularidades/defeitos nos shafts (todo Prédio), com fiação exposta aparente, fora de normas, não terminada, com risco iminente de incêndio.

A UGI de São Bernardo do Campo, em 27/07/2016, procedeu a abertura deste processo em atendimento à decisão CEEC/SP nº 1.253/2016 de 29/06/2016 (fls. 08 e 09) que em seu item 3 diz: “Com relação ao Eng. Eletricista Joaquim Gilberto Camargo Vieira, responsável pela instalação de baixa tensão, conforme a ART nº 9222120100908291, seja aberto processo de ordem SF, assunto Apuração de irregularidades, com elementos que se fizerem necessários extraídos do presente processo, afim de apurar se a mesma praticou alguma irregularidade durante a sua participação na obra objeto da denuncia, notadamente em referência à denuncia de riscos devido a fiação exposta e outros relativos à instalação elétrica”.

Em fl. 04 temos a cópia da ART nº 9222120100908291 em nome do denunciado na qual consta na descrição dos serviços executados sob sua responsabilidade “projeto e execução de entrada e medição de energia elétrica e projeto de instalação elétrica residencial com 64 apartamentos” datada de 29/03/2010 tendo como contratante a Construtora e Incorporadora Nazaré Ltda. A ART também diz que o contrato é verbal, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem Reais) e tem como prazo de execução de 20 dias.

Foi juntado a este processo copias dos documentos/elementos originados do Processo SF 515/2015 a saber:

- Fls. 01 a 18 – cópia a denúncia e diversos
- Fl. 19 e 20 – Matéria vinculada em 06/08/2016 quanto a abertura de ação na justiça pelos moradores do Condomínio citado contra a Construtora e incorporadora Nazaré Ltda devido a problemas estruturais no prédio, entregue em agosto de 2013, citando dentre os transtornos as instalações elétricas sem proteção;
- Fls. 21 a 87 - Relatório das instalações Elétricas e Hidráulicas do edifício elaborado pela empresa PROJECON – Projetos e Instalações de Eletrica e Hidráulica datado de 14/05/2014;

Em fl. 89 temos cópia de outra ART nº 92221220100808651 também recolhida pelo profissional em 29/03/2010 referente ao projeto de tubulação telefônica para prédio residencial com 64 apartamentos. A ART também diz que o contrato é verbal, no valor de R\$ 800,00 (dois mil e cem Reais) e tem como prazo de execução de 2 dias.

Em fl. 90 temos o resumo de Profissional na qual mostra que o denunciado está registrado no Conselho, em dia e tem como atribuição do artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933, da Resolução nº 26 de 19/08/1943 e do artigo 01 da Resolução nº 78 de 18/08/1952, ambas do CONFEA. Não possui Responsabilidade Técnica ativa.

Em fls. 92 a 95 temos a notificação da UGI ao denunciante e ao denunciado da abertura deste processo, e dando prazo de 10 dias para apresentação de manifestação sobre a denúncia (AR datada de 22/09/2016)



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

Em fls. 96 a 100 (protocolo nº 134534) temos a manifestação do denunciado na qual, em suma, nega que o seu projeto tenha sido feito fora das normas, que foi feito dentro dos padrões da época e que não oferece nenhum risco para obra. Informa ainda que completa 50 anos de formado, que trabalha sempre com responsabilidade na elaboração de seus projetos, que foi responsável pelas instalações do Edifício Itália em São Paulo durante a sua reforma total de suas instalações elétricas. Anexa cópia da ART nº 9222120100908291 emitida na época da execução de projeto e cópias dos projetos das prumadas. Finaliza se colocando a disposição do Conselho para fornecimento de outras partes do projeto.

Em fl. 101 temos o despacho deste processo para a CEEE.

Em fl. 102 temos o pedido de devolução do processo à UGI para vistas do denunciante.

Em fls. 104 a 105 temos o pedido do denunciante de fornecimento de projetos em fls. 01 a 11 e de 13 a 15 pois o denunciante apenas anexou a fl. 12 de 15.

Em fls. 108 a 123 o denunciado atende o pedido do denunciante e fornece as cópias do projeto que estavam sendo solicitadas (protocolo 87893 de 14/06/2017).

Em fl. 133 temos o encaminhamento deste processo a CEEE. Informa também que o denunciante, apesar de ter pedido e pago cópias do processo, sendo informado pelo telefone por 3 vezes até aquele momento (22/07/2017) não retirou a certidão pedida.

em fls. 137 a 140 temos o primeiro relato deste Conselheiro que antes de dar seu voto definitivo que fosse providenciado o seguinte:

- “Antes de proferir o meu voto, este Conselheiro gostaria da regularização dos procedimentos deste Regional no referido processo como segue, através de uma fiscalização “in loco”, para providenciar o respectivo Relatório de Fiscalização para cumprimento do art. 5º da Res. 1.008/2004 do Confea, na empresa Construtora e Incorporadora Nazaré Ltda. sobre a obra realizada no Condomínio Residencial Palazzo di Roma, sito a Alameda dona Tereza Cristina, 627 – Nova Petrópolis – São Bernardo do Campo – SP, a fim de esclarecer se o denunciado Eng. Eletricista Joaquim Gilberto Camargo Vieira CREA 0600199732 somente participou da fase de elaboração do projeto das instalações elétricas e de telefonia;
- A se confirmar a informação acima, buscar a informação de quem é o Responsável Técnico pela execução elétrica do condomínio residencial;
- Realizar uma fiscalização “in loco” na empresa PROJECON – Projetos e Instalações de Elétrica e Hidráulica para providenciar o respectivo Relatório de Fiscalização para cumprimento do art. 5º da Res. 1.008/2004 do Confea;
- Com as respostas dessas indagações, através dos respectivos Relatórios de Fiscalização, fazer esse processo retornar a este Conselheiro para parecer e voto final sobre essa questão”

Em fls. 141 a 143 temos cópia da decisão CEEE/SP nº 748/2018 deste processo que aprovou o parecer e voto do Conselheiro Relator.

Em fls. 146 a 152 temos o Relatório nº 841/2018-CREADOC sobre a diligência ao Condomínio Residencial Palazzo di Roma, realizada no dia 18/09/2018, onde foi feito Relatório fotográfico sobre problemas encontrados na edificação em geral. Cabe frisar que este relatório não possui análise técnica, apenas o que foi observado em fiscalização. A diligência foi acompanhada pelo síndico de prédio e prestador de informações Sr. Edgar Tadeu de Almeida Guarda. Informa também o Agente Fiscal que a empresa PROJECON já possui processo em curso sob nº 2236/2016 para explicações quanto ao recolhimento da ART em datas diferentes.

Em fl. 153 temos o Relatório nº 17/2019 resultado da diligência ao endereço da Construtora e Incorporadora Nazaré Ltda, onde foi relatado que o interessado foi responsável apenas pelo projeto de

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

*instalação elétrica da obra. A execução foi feita pela TLB Empreiteira Ltda. Informa novamente que já existe processo SF n.º 2236/2016 para apurar as atividades relativas a PJCON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRAULICAS EIRELI que seria a Projecon.*

*Em fls. 154 a 157 temos a documentação da TLB Empreiteira Ltda. Segundo o contrato da JUCESP o objeto social é: “prestação de serviços de empreitada de obras de alvenaria, reboco, acabamentos em geral da construção civil”. Através de consulta ao sistema de informática do CREA foi constatado que a empresa se encontra irregular pois não tem registro no Regional. Sobre o cartão de CNPJ temos registrado pela atividade principal – “obras de alvenaria” – e pela secundárias – “outras obras de acabamento da construção”.*

*Em fl. 158 temos cópia da ART n.º 92221220160730593 de Cargo e Função do Eng. Eletricista Marcos da Silva Neto pela empresa PJCON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRAULICAS EIRELI.*

*Em fl. 159 temos cópia da ART n.º 92221220150559459 de Obra ou Serviço do Eng. Eletricista Marcos da Silva Neto sobre o laudo Técnico das instalações elétricas do edifício residencial Condomínio Residencial Palazzo di Roma.*

*Em fl. 160 temos cópia da Página no Facebook da TLB Empreiteira Ltda na qual mostra fotos de obras realizadas inclusive do Condomínio Residencial Palazzo di Roma.*

*Em fl. 161 temos cópia da ART n.º 92221220100908291 emitida pelo interessado onde se responsabiliza pelo projeto e execução de entrada de medição de energia elétrica e projeto de instalação elétrica para prédio residencial com 64 apartamentos.*

*Em fls. 162 a 164 temos o Relatório n.º 18/2019 relativo à diligência na empresa TLB Empreiteira realizada no dia 21/01/2019, no endereço AV. Senador Vergueiro, 1371 – sala 23 – São Bernardo do Campo - SP - onde a empresa não foi encontrada.*

*Em fls. 165 e 166 temos cópia da notificação n.º 71167/2019 enviada ao sócio da empresa TLB, Thiago de Lima Benevides, para registro de sua empresa no CREA-SP além de detalhar a participação de sua empresa no empreendimento Condomínio Residencial Palazzo di Roma sendo que a correspondência foi devolvida porque a pessoa “mudou-se”.*

Considerando:

- A denúncia apresentada pelo síndico o Sr. Edgard Tadeu de Almeida Guarda na obra realizada no Condomínio Residencial Palazzo di Roma, sito a Alameda dona Tereza Cristina, 627 – Nova Petrópolis – São Bernardo do Campo – SP;
- O atendimento à decisão CEEC/SP n.º 1.253/2016 de 29/06/2016;
- As informações e os termos obtidos na ART n.º 9222120100908291 em nome do denunciado na qual consta na descrição dos serviços executados sob sua responsabilidade “projeto e execução de entrada e medição de energia elétrica e projeto de instalação elétrica residencial com 64 apartamentos” datada de 29/03/2010 tendo como contratante a Construtora e Incorporadora Nazaré Ltda. A ART também diz que o contrato é verbal, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem Reais) e tem como prazo de execução de 20 dias (grifo nosso).
- As informações e os termos obtidos na ART n.º 92221220100808651 também recolhida pelo profissional em 29/03/2010 referente ao projeto de tubulação telefônica para prédio residencial com 64 apartamentos. A ART também diz que o contrato é verbal, no valor de R\$ 800,00 (dois mil e cem Reais) e tem como prazo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

de execução de 2 dias (grifo nosso).

- A confirmação de que o denunciado se responsabilizou tecnicamente da parte de projeto das instalações elétricas e não da execução do serviço;
- A descoberta de que a execução dos serviços das Instalações Elétricas ficou a cargo da empresa TLB Empreiteira Ltda;
- A situação de regularidade da empresa PJCON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES ELETRICAS E HIDRAULICAS EIRELI junto ao CREA-SP;
- A situação de regularidade Eng. Eletricista Marcos da Silva Neto junto ao CREA-SP;
- Que as falhas detectadas no Laudo Técnico do Eng. Marcos da Silva Neto são de execução dos serviços;
- Que relativo à diligência na empresa TLB Empreiteira realizada no dia 21/01/2019, no endereço AV. Senador Vergueiro, 1371 – sala 23 – São Bernardo do Campo - SP - a empresa não foi encontrada;
- A notificação nº 71167/2019 enviada ao sócio da empresa TLB, Sr. Thiago de Lima Benevides, para que registre de sua empresa no CREA-SP além de detalhar a participação de sua empresa no empreendimento Condomínio Residencial Palazzio di Roma sendo que a correspondência foi devolvida porque a pessoa “mudou-se”
- Que a empresa TLB Empreiteira Ltda foi indicada como executora das Instalações Elétricas realizadas na obra realizada no Condomínio Residencial Palazzio di Roma e que serviços de eletricidade que não consta de seu objeto social;

**Voto**

- Pelo arquivamento deste processo de apuração de irregularidades contra o Eng. Eletricista JOAQUIM GILBERTO CAMARGO VIEIRA pois foi Responsável Técnico pelo projeto e não pela execução da obra de instalações elétricas. Além disso o interessado está registrado no Conselho, em dia e tem como atribuições do artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933, da Resolução nº 26 de 19/08/1943 e do artigo 01 da Resolução nº 78 de 18/08/1952, ambas do CONFEA, ou seja, encontra-se em situação regular;
  - Seja aberto processo de ordem SF, assunto Apuração de irregularidades, com elementos que se fizerem necessários extraídos do presente processo, afim de apurar se a empresa TLB Empreiteira Ltda praticou alguma irregularidade durante a sua participação na obra objeto da denúncia, notadamente em referência à de riscos devido a fiação exposta e outros relativos à instalação elétrica, exorbitando suas atividades ao realizar serviços de eletricidade, atividade estranha ao seu objeto social;
  - Pela abertura de processo SF assunto Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com elementos que se fizerem necessários extraídos do presente processo, a fim de que a empresa TLB Empreiteira Ltda para requerer registro no CREA-SP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico
-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>138</b>	<b>SF-97/2019</b>	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CULTURA
	<b>Relator</b>	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

**Proposta***Histórico*

*Trata o presente processo da apuração de irregularidades conforme sua atividade perante a este Conselho.*

*Conforme fl. 02, consta resumo da empresa emitido pelo CREASP. Não há responsabilidade técnica verificada nem quadro técnico.*

*Conforme fl. 03, consta último RT com contrato vencido em 09/04/2012. relatório datado de 19/10/2018.*

*Conforme fl. 06 e subsequentes, consta decisão normativa n 56 de 05 de maio de 1995, que dispõe sobre o registro, fiscalização e anotação de responsabilidade técnica de redes de emissoras de televisão, rádio AM e rádio FM e dá outras providências.*

*Conforme fl. 09, consta Ficha cadastral da jucesp da empresa.*

*Conforme fl. 12, consta cartão CNPJ.*

*Conforme fl. 13, consta notificação 78467/2018, recebida por AR em 03/10/2018. A notificação solicita a indicação de RT em 10 dias.*

*Conforme fl. 14, consta protocolo 131136 datado de 23/11/2018 com recurso anexo em folhas subsequentes.*

*Conforme fl. 23, consta informações da ANATEL sobre a interessada.*

*Conforme fl. 26, consta portaria 160 do Ministério das Comunicações de 24/06/1987. Nele consta a obrigatoriedade de haver profissional legalmente habilitado. Vide DOU.*

*Conforme fl. 28 e subsequentes, consta contrato social consolidado da interessada.*

*Conforme fl. 40, consta débito da anuidade de 2019. Ainda não consta RT.*

*Conforme fl. 42, consta protocolo 30335 referente a "solicitação de cobrança indevida de anuidade 2019". Alega que sua atividade não é técnica e não requer RT.*

*Conforme fl. 45, consta relatório de fiscalização. Apura sua atividade de emissão de sinais de radiofrequência em ondas médias moduladas em Amplitude Modulada. Ainda apurado que o último RT foi baixado em 2018 no sistema do CREASP, ou seja, anteriormente a interessada assumiu a exigência de haver RT, como sempre houve a necessidade conforme sua atividade.*

**PARECER**

*Considerando a Lei Federal no 5.194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Considerando que a interessada exerce sua atividade de comunicação através de elementos da ciência inerentes a este conselho, emitindo ondas de rádiofrequência, que são estabelecidos pela ANATEL e requer cuidados quanto à sua potência e demais infraestrutura técnica para sua operação.*

*Considerando que a sua atividade não se trata apenas de produção de conteúdo de áudio e/ou vídeo transmitidos por meios de terceiros, como internet ou mesmo rede de transmissão de empresas terceiras, sendo ela própria a responsável pela geração e transmissão de conteúdo de ondas eletromagnéticas em Amplitude Modulada conforme concessão da ANATEL.*

*Considerando a*

*Considerando que a atividade da empresa nos autos do referido processo refere-se à área da informática (Tecnologia da Informação).*

*portaria 160 do Ministério das Comunicações de 24/06/1987. Nele consta a obrigatoriedade de haver profissional legalmente habilitado. Vide DOU.*

*Considerando o recurso intempestivo.*

*Voto*

*Pela manutenção da Notificação 78467/2018 com comunicação para cumprimento imediato pela interessada.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>139</b>	<b>SF-219/2019</b>	LAERTE PIVETA
	<b>Relator</b>	ALEXANDRE CESAR RODRIGUES DA SILVA

**Proposta**

Trata-se da apuração de irregularidade, supostamente, cometida pelo Sr. Laerte Piveta, CPF N° 018.727.588-27, registrado neste Conselho Profissional com o CREASP N° 5062214967, com título profissional de Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução N° 218/73, do Confea, excetuando as atividades e tecnologia da informação (Fls. 38). É oportuno registrar que o interessado também foi registrado neste Conselho como Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica (Fls. 08), cuja situação atual é inativo em decorrência do registro ter sido migrado para o Conselho dos Técnicos Industriais – Lei N° 13.639/18.

Consta nos autos que para a solicitação do registro profissional de Engenheiro, o interessado apresentou diploma escolar emitido em 03 de março de 2017 pela Universidade Estácio de Sá que lhe confere o título de Bacharel em Engenharia Elétrica, cuja conclusão do curso ocorreu em 16 de dezembro de 2016 (Fls. 04). Salienta-se que o referido diploma foi registrado na Universidade Federal do Rio de Janeiro em 03 de março de 2017 sob N° 063898-6, Livro N° 53, Folha N° 78 (Fls. 04-verso). Em folhas 05 a 06 consta o Histórico Escolar do interessado, cujo número de matrícula está registrado como 007520126665.

O Curso de Engenharia Elétrica oferecido pela Universidade Estácio de Sá está devidamente cadastrado no CREAMJ com as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução N° 218/73, do Confea, excetuando as atividades e tecnologia da Informação (Fls.09-11-verso).

Em 28 de agosto de 2018 (Fls. 12) o CREASP consulta a Universidade Estácio de Sá, através do ofício N° 502/2018 UGI-SJRP, sobre a veracidade do diploma e do histórico escolar apresentado pelo interessado. A mesma consulta foi encaminhada por mídia eletrônica (e-mail) em 21 de agosto de 2018 (Fls. 13-verso). Em resposta ao e-mail, a referida Universidade confirma, através de e-mail datado em 23 de agosto de 2018, a veracidade somente do diploma registrado sob N° 063898-6 (Fls. 13). Em resposta a um outro e-mail do CREASP para saber sobre a veracidade do histórico escolar, a Universidade confirma a veracidade, informando o número de matrícula do estudante Laerte Piveta (interessado) como sendo N° 201202105476 (Fls. 13).

Em 4 de setembro de 2018 a Universidade Estácio de Sá, encaminha um e-mail para o CREASP informando, a pedido do interessado, que o número de matrícula do estudante Laerte Piveta foi informado erradamente e que o correto é N° 007520126665 e que o Departamento Acadêmico pede desculpa por tal erro (Fls. 14).

Em 14 de setembro de 2018 o Coordenador de Curso da Engenharia Elétrica da Universidade Estácio de Sá, Prof. Eduardo Luiz Pareto, em resposta ao Ofício N° 502/2018 – UGI SJRP, confirma a veracidade do diploma do interessado, Sr. Laerte Piveta, RG N° 15.205.061-9 SSP/SP, registrado com a matrícula N° 007520126665, tendo concluído o curso de Engenharia Elétrica, com colação de grau em 03 de março de 2017 (Fls. 16).

Em 31 de janeiro de 2019 o procurador da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda, informa em resposta ao Ofício N° 502/2018 – UGI SJRP informa que, após análise criteriosa no sistema acadêmico, o diploma e histórico acadêmico apresentado por Laerte Piveta no curso de Engenharia Elétrica não são autênticos (Fls. 18). Os documentos de substabelecimento encontram-se apenas em folhas 19 a 29.

Considerando o teor do ofício da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda de que o diploma e histórico acadêmico do interessado não são autênticos, a UGI-SJRP desarquiva os documentos do Sr. Laerte Piveta em consonância à Instrução do CREASP N° 2555/2015 (Fls. 32).

Cabe ressaltar que consta em folhas 40 que o interessado é responsável técnico da Empresa Laerte Piveta – EPP F.I. Além disso, consta em folhas 42 o processo SF N° 002191/2017 em nome de Laerte Piveta, cujo assunto é “apuração de irregularidade” referente à solicitação de acervo técnico (Protocolo A2017051841) dos serviços prestados na ART N° 92221220160184648, tendo como contratante a Prefeitura Municipal de São João de Iracema – SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

252

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

---

*Algumas ARTs de Obras e Serviços tendo como responsável técnico o interessado, constam em Folhas 46 a 59, sendo algumas como engenheiro eletricista e outras como técnico em eletrotécnica. Em 13 de fevereiro de 2019 o CREASP, através do ofício N.º 067/2019 - UGI SJRP, novamente solicita informações à Universidade Estácio de Sá para confirmar se o interessado, Sr. Laerte Piveta, foi aluno daquela Instituição de Ensino e se concluiu o curso de Engenharia Elétrica. Solicita ainda a confirmação se o diploma e o histórico escolar (Fls. 04 a 06) foram emitidos pela Instituição (Fls. 68). A Universidade Estácio de Sá, através de seu advogado informa que não foi localizado no sistema acadêmico nenhuma informação referente ao Laerte Piveta, CPF 018.727.588-27. Informa ainda que os documentos apresentados divergem dos modelos originais utilizados pela Instituição e que as assinaturas das autoridades que assinam os documentos não conferem. Conclui por informar que o diploma e o histórico acadêmico não são autênticos (Fls. 71). Os documentos de substabelecimentos constam em folhas 72 a 82.*

*No ofício de N.º 119/2019 – UGI SJRP, datado em 15 de março de 2019, o interessado é informado sobre o processo SF N.º 219/2019 aberto em seu nome em decorrência da informação prestada pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá de que não reconhece a emissão do diploma e do histórico escolar apresentado a este Conselho Profissional, o que pode ocasionar a nulidade do registro profissional (Fls. 84). Em 27 de março de 2019 o interessado pede vista do processo SF N.º 219/2019 (Fls. 84-verso) e apresenta sua manifestação (Fls. 87-90). Em folhas 96 a 118 constam CATs com Registro de Atestado, ARTs de Obras e Serviços relacionadas ao interessado.*

*Em 07 de maio de 2019, através do ofício N.º 204/2019 – UGI SJRP, o interessado foi notificado sobre a anulação do registro profissional com base no Artigo 53 da Lei N.º 9784/99, Ad Referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (Fls. 131). Em 15 de maio de 2019 o interessado tem acesso ao Processo SF N.º 219/2019 (Fls. 134-verso).*

*Informações da DAC2/SUPCOL e a legislação pertinente constam em folhas 136 a 137.*

*Parecer e Voto*

*Depreende-se dos autos que o interessado, Sr. Laerte Piveta, CPF 018.727.588-27 solicitou registro profissional neste Conselho Regional apresentando diploma de Engenheiro Eletricista e o correspondente histórico escolar emitidos pela Universidade Estácio de Sá, localizada na cidade do Rio de Janeiro. De acordo com a legislação pertinente o CREASP consulta o CREARJ pedindo informações sobre o registro do referido curso e qual a atribuição está sendo concedida aos egressos. Concomitantemente, também consulta a Instituição de Ensino sobre a autenticidade do diploma e histórico escolar apresentados pelo interessado.*

*A Instituição de Ensino, através de e-mail e por documento assinado pelo Coordenador do Curso de Engenharia Elétrica atesta a veracidade dos documentos apresentados pelo interessado.*

*Em que pese o atestado assinado pelo Coordenador de Curso, o representante legal da Instituição de Ensino formaliza denúncia de que o diploma e o histórico escolar apresentados por Laerte Piveta, do curso de Engenharia Elétrica não são autênticos. Esta denúncia é ratificada pelo representante legal da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda nos seguintes termos:*

*“ Após análise criteriosa em nossa sistema acadêmico, vem informar que não localizamos nenhuma informação referente ao Laerte Piveta, CPF 018.727.588-27 em nosso Sistema Acadêmico.*

*Os documentos apresentados divergem dos modelos originais utilizados pela Instituição, e as assinaturas das autoridades que assinam os documentos não conferem. Dessa forma o diploma e o histórico acadêmico não são autênticos”.*

*Através de consulta pública ao Sistema Lattes do CNPq, no endereço para acesso*

*<http://lattes.cnpq.br/1558288328722036>, ID Lattes n.º 1558288328722036, com última atualização do currículo em 04/02/2020, cuja cópia consta em anexo, pode-se constatar que o Engenheiro de Sistemas Eduardo Luiz Pareto, que assina confirmando a veracidade da documentação do Interessado, teve vínculo empregatício Celetista com a Universidade Estácio de Sá no período de 2014 a 2017 com enquadramento funcional Coordenador de Engenharia Elétrica, Campus Praça Onze – Centro IV. Cabe ressaltar que o documento assinado por Eduardo Luiz Pareto atestando a veracidade do diploma e histórico escolar é datado em 14 de agosto de 2018.*

*Em seu recurso o interessado registra que as informações prestadas pelo denunciante são veladas,*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*jogadas, feitas sem representatividade e totalmente destoantes daquelas anteriormente prestadas pela Instituição de Ensino. Alega, ainda, que pelas diversas Anotações de Responsabilidade Técnicas em seu nome, vêm laborando com saber técnico e profissional, junto à prefeituras e outros órgãos do Estado, demonstrando sua capacidade laboral adquirida única e exclusivamente com o curso realizado. Alega, também que não é caso para nulidade de seu registro profissional, pois não há prova inequívoca da falta de validade do título. Requer ainda o arquivamento do processo SF-000219/2019.*

*De acordo com a Instrução N.º 2555/2013 do CREASP, procedeu-se a anulação do registro profissional com base no Artigo 53 da Lei N.º 9784/99, Ad Referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e o interessado foi oficialmente notificado sobre o ato.*

*Considerando o exposto e que a Universidade Estácio de Sá num primeiro momento atesta a veracidade do diploma e do histórico escolar do interessado e que em dois outros momentos deixa inequívoco que os referidos documentos não são autênticos, voto pelo encaminhamento do processo à SUPJUR para se manifestar sobre quais documentos emitidos oficialmente pela Universidade Estácio de Sá devem ser considerados para a análise e dado que há divergências entre documentos oficiais, analise a pertinência da anulação do registro profissional de Laete Piveta neste momento em que ainda restam dúvidas quanto as manifestações oficiais da Instituição de Ensino em relação a veracidade ou não do diploma e histórico escolar do interessado, e demais providências cabíveis.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>140</b>	<b>SF-2273/2015</b>	WAGNER MIOLA PANOBIANCO
	<b>Relator</b>	PAULO TAKEYAMA

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente se inicia com cópias do processo SF-2270/2015, de folhas 02 a 21, onde consta solicitação de fiscalização de construção, o Relatório de Obra e Notificação nº 37681882015, onde é solicitada apresentação de ART's de projeto e de direção técnica e execução da obra.

Também constam fotos da obra, conforme solicitado, é encaminhado LI, projeto, e contrato de prestação de serviços, de folhas 25 a 29 temos as ART's números 92221220151481434, 92221220151537444, 92221220151537902, 92221220151597211, 92221220151597343, o processo seguiu então para a CEEMM que se manifestou pela anulação das ART's nº 92221220151462517, 92221220151481434, 92221220151537902, 92221220151597211 e 92221220151597343 pois se tratam de atividades afetas a esta Câmara.

O processo segue para CEEE que deve se manifestar sobre a ART nº 9221220151537444 referente a "Serviço de teste e laudo das condições do sistema de aterramento elétrico de 06 bombas de abastecimento.

O profissional possui título de Engenheiro Eletricista e atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73.

**LEGISLAÇÃO**

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020***ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

Art. 15. *Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

(...)

Art. 16. *Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

Art. 17. *Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*II.3 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:*

**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973**

*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 9º - *Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

**VOTO**

*Pela nulidade da ART 92221220151537444, visto que o profissional não possui atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73, e conseqüente autuação do profissional.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>141</b>	<b>SF-1077/2017</b>	EDP BANDEIRANTE
	<b>Relator</b>	ADRIANO MAIA AMANTE

**Proposta**

Dados da Interessado:

EDP BANDEIRANTE (Setor de Aprovação de Projetos)

Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto 416, Centro São José dos Campos SP

**I – HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado a CEEE por denúncia on line de que a EDP Bandeirante vinha aprovando mini e micro geração fotovoltaica solar sem a presença de profissionais registrados neste conselho. As fls.32 foi apresentado pela empresa a relação contendo o nome dos responsáveis técnicos e número das ART emitidas. Dos profissionais relacionados todos tinham as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA exceto o Engº Geraldo de Castro Andrade Neto que tem somente o artigo 9º da mesma resolução. A UGI São José dos Campos sugere o encaminhamento à CEEE, para análise, manifestação e emissão de decisão ou demais providências que julgar cabíveis, sobre o assunto em questão.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

258

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

---

### RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004:

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (Nova redação dada pela Resolução nº 1.047 de 4 de junho de 2013)*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinar, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

### RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973:

*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia...*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

### RESOLUÇÃO NORMATIVA 687/2015 que substitue a RN 482/2012:

*Seção 3.7 – Item 2.4 Solicitação de Acesso*

*(...)*

*2.4.2 Compete à distribuidora a responsabilidade pela coleta e envio à ANEEL das informações para Registro de microgeração e minigeração distribuída, nos termos da regulamentação específica.*

### DECISÃO Nº 992/2016 - CEEE do CREAMG na Reunião Ordinária 1023:

*(...) CONSIDERANDO que todo sistema de micro e minigeração de energia elétrica ao se conectar aos sistemas de distribuição das concessionárias DEVEM garantir que não sejam violados os valores de referência no ponto de conexão estabelecidos em regulamentação específica para os valores de distorções harmônicas, desequilíbrio e flutuação de tensão, variações de curta duração conforme item 3.4.1 do módulo 3 do Procedimento de distribuição de Energia do sistema Elétrico nacional – PRODIST da ANEEL; CONSIDERANDO que o profissional que para atuar em projetos de micro e mini geração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica deve conter em seu histórico conteúdos relacionados à: sistemas elétricos de potência, distribuição e transmissão de energia elétrica, proteção de sistemas elétricos de potência e sistemas de aterramento, indispensáveis para a geração e transmissão da energia elétrica; CONSIDERANDO que as atividades relativas, especificamente, à geração e distribuição de energia elétrica não estão relacionadas nas atribuições de técnicos em eletrotécnica e nem em outras modalidades de engenharia, que não as correspondentes no art. 8º da resolução 218/73 do Confea; DECIDIU que as atividades de projeto, perícia, parecer e respectivos laudos técnicos referentes aos sistemas de micro e minigeração de energia elétrica deverão ser executadas por pessoas, físicas ou jurídicas habilitadas e devidamente registradas nos CREAs, sob a responsabilidade técnica de engenheiro*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

*eletricista ou outro, desde que tenha anotado em suas atribuições o art. 8º da resolução 218/73 do Confea.*

*DECISÃO N.º: PL-1349/2017 – 3ª Sessão Plenária Extraordinária de 18/07/17 do Confea:*

*DECIDIU, por unanimidade: (...) 2) Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194, de 1966, esclarecer que compete somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA) e à elaboração e execução de projetos de micro e mini geração de energia elétrica com base em energia hidráulica, solar, eólica e biomassa.*

**RESOLUÇÃO N.º 1002/2002 DO CÓDIGO DE ÉTICA**

*(...) Art. 10 No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:*

*(...) III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:*

*(...) c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;*

**III- PARECER:**

*Dos 35 projetos de 2017 apresentados pela concessionária EDP BANDEIRANTE na cidade de São José dos Campos, apenas um (01) foi aprovado por profissional não habilitado para a elaboração de projetos de micro e minigeração fotovoltaica – profissional este sem o artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA nas suas atribuições profissionais. Assim, existem 2 infrações: a concessionária que aceitou o projeto de profissional não habilitado e o profissional que emitiu ART para tal projeto.*

*CONSIDERANDO o item 2.4.2 da Seção 3.7 da Resolução Normativa 687/2015 e o Art. 60 da LEI N.º 5.194, de 24/Dez/1966 onde responsabiliza uma empresa que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, obrigando-a a requerer o seu registro de habilitação e ART;*

*CONSIDERANDO o item b do Art. 6º da Lei N.º 5.194, de 24/Dez/1966, que esclarece a ilegalidade de um profissional que exerce atividades estranhas as suas atribuições profissionais;*

**IV- VOTO:**

*Conforme o rigor da resolução 1008/2004 e dos arts. 73 a 79 da LEI N.º 5.194/1966:*

*1. que seja lavrado o Auto de Infração como incidente para a concessionária EDP Bandeirante.*

*2. que seja lavrado o Auto de Infração como incidente para a profissional GERALDO DE CASTRO ANDRADE NETO, registro nº 5069667844 no CREASP que exerceu ilegalmente/indevidamente o título profissional de “Engenheiro Eletricista”, quando da emissão da ART 28027230172293274 (fls. 76), uma vez que não detêm a atribuição profissional.*

*3. que seja encaminhado para a Comissão de Ética, por apresentar indícios de que o Interessado infringiu a letra “C”, do Item III, do Artigo 10 do Código de Ética Profissional. Em consulta ao sistema CREANET foi observado ARTs emitidas em 2018 e 2019 com a mesma infração, por desconhecimento ou ética (exemplos: ART 28027230180239835 de 2018 e 28027230191589043 de 2019).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

**IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

SUL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>142</b>	<b>SF-259/2019</b>	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCE SAN DIEGO
	<b>Relator</b>	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCE SAN DIEGO, por infração a alínea "A" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 3236/2019 de 25/02/2019, pois "uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, vinha executando no apartamento localizado na cobertura, serviços de instalações elétricas, com substituição de toda fiação e instalação de novo quadro de distribuição de energia/disjuntores, conforme apurado em 11/12/2018". A apuração teve início a partir de denúncia anônima constante de folha 02 nos seguintes termos "Está em andamento uma grande reforma no apartamento de cobertura do meu prédio, apto 132. Troca de toda fiação elétrica, troca de piso, colocação de toldos, aparentemente foi quebrada parte de uma parede da cozinha, colocação de grades protetoras, remoção de escada. Pedi a síndica, autora da obra, documentos que provem que a reforma está sendo supervisionada por engenheiro ou arquiteto, e executada por pessoa qualificada e até agora ela não me apresentou nada. A obra está quase na sua finalização. Daqui a pouco o imóvel será alugado.

Os expedientes da fiscalização estão bem completos, definindo bem a obra que ocorreu no apartamento. A defesa consta de folha 07 a 21, e conforme informação da fiscalização a empresa responsável pelo Laudo Técnico não possui registro neste Conselho.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

262

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

---

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)*

*II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*(...).*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

*câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*III - Parecer:*

*Considerando que o Condomínio foi notificado em 11/12/2018, a notificação foi entregue a Moradora Valéria Ferreira de Vasconcelos, conforme folha 03 deste processo, sendo que a notificação não foi atendida no prazo legal, sendo assim foi emitido o Auto de Infração No. 3236/2019 e somente após receber o auto de Infração No. 3236/2019 que a interessada foi apresentar a ART.*

*Considerando a Lei Federal 5.194/66 Alínea "A" Artigo 6º.*

*IV- VOTO:*

*Pela manutenção do auto de infração No 3236/2019.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

**IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****ITANHAEM**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>143</b>	<b>SF-2505/2016</b>	MONTRIX ENGENHARIA E EQUIP. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	ADRIANO MAIA AMANTE

**Proposta**

Dados da Interessado:

Montrix Eng. e equip. de Telecomunicações LTDA

CNPJ: 81.059.404/0002-33

Início do Registro: 05/03/2012

CREA-SP: 1072519

Endereço: Av. Rui Barbosa 1415, Sala02, Recanto das Laranjeiras, Itanhaém SP

**I – HISTÓRICO**

Depois de notificada a empresa foi autuada AI nº 32907/16(fl.11) então ela vem infringindo a alínea “e” do Artigo 6º a Lei Federal 5.194/66, que prevê multa estipulada na alínea “b” do Artigo 73 da mesma Lei, cientificando-a de que, apesar de orientada, vem desenvolvendo atividades técnicas, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado para, em 10 dias, apresentar sua Defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação.

Às fls. 28 de Resumo da Empresa, constando débito desde 2017, bem como seu Objeto Social, qual seja, “Execução de projetos de engenharia, construções estações e redes de telecomunicações, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, administração de obras e serviço de engenharia, industrialização e comercialização de artefatos de cimento e locação de equipamentos sem operador...” À fl. 16 a 27, consta defesa da empresa, mas a multa não foi paga assim como ela não regularizou sua situação perante este conselho. Às fls. 31 a UGI Santos encaminha o processo a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento do auto de infração.

Do exposto e, conforme Despacho de fl. 31 em 26/out/2018, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 32907 /2016.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

CNPJ;

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.***III- PARECER:***Seguindo a cronologia de ações de ambas as partes, a empresa interessada imediatamente após a notificação, contratou um responsável técnico (fls 18 e 19) que recolheu uma ART para tal (fl.20) – documentos estes comprobatórios no cumprimento de prazo estipulado na notificação embora a empresa interessada não tenha comunicado ao CREASP sobre a sua regularização pelos meios solicitados.**Cronologia:**04/Ago/2016 - 1ª Notificação 24247/2016 recebida**31/Ago/2016 - 2ª Notificação 27161/2016 recebida com prazo de 10 dias**01/Set/2016 – Contrato de prestação de Serviço (Contrato do Responsável técnico)**02/Set/2016 – Registro de ART de cargo ou função no sistema CREASP**08/Set/2016 – Firma reconhecida em cartório no contrato**07/Out/2016 – Envio do AI 32907/2016 (embora a interessada tenha cumprido todas as exigências no prazo - em 02/Set/2016, somente não comunicando ao agente fiscal pelos meios solicitados).***IV- VOTO:***Meu voto é para o CANCELAMENTO do auto de Infração 32907/2016 diante do cumprimento das exigências naquele momento.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

ARAÇATUBA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>144</b>	<b>SF-435/2017</b> RONALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA EIRELI - EPP
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa RONALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (Incidência).

De folha 40 a 44 consta Relato de Conselheiro da CEEE e de folhas de 45 a 51 consta decisão da CEEE nos seguintes termos "Considerando as Leis e Resoluções do Sistema CONFEA/CREA e os dados e fatos apurados, voto pela lavratura de Auto de infração contra a empresa Ronaldo Gonçalves Oliveira - EIRELI - EPP, por: elaborar Laudo Técnico atestando a realização de serviços de Engenharia pela empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI - EPP, sendo constatado que os mesmos são inexistentes; - Executar serviços de Engenharia sem o devido registro no CREA-SP de um Responsável Técnico com competência para tais fins, conforme estabelecido na Lei nº 5.194/66, artigos 6º e 8º".

Em 25/11/2019 a interessada foi autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 522496/2019, com multa no valor de R\$ 6.815,19 Consta no referido Auto que a empresa desenvolveu serviços de engenharia sem o devido registro no CREA de um responsável técnico com competência para tais fins, conforme decisão CEEE/SP nº 1273/2019. (fl. 53).

O responsável pela empresa apresenta defesa nos seguintes termos "Tivemos duas falhas internas e foram corrigidas e tomamos como experiência, gostaria que fosse cancelado e esta multa devido o ocorrido foi desfeito, e não teve danos e não foi usado para ter vantagem em nada".

Considerando a defesa apresentada, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

*Parecer:*

Considerando o artigo 6º (alínea "e") da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o objetivo social da interessada; e considerando os dados apresentados pela fiscalização,

*Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 522496/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****BAURU****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>145</b>	<b>SF-2325/2017</b> VITIVER SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa VITIVER SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 conforme auto de infração nº 49452/2017 lavrado em 06 de dezembro de 2017, pois apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação, sem a devida anotação de RT conforme apurado em 06/03/2017.

Os responsáveis da empresa apresentam o recurso de folhas 21 a 24 onde alega que estava em processo de regularização da situação que ensejou a autuação.

O Relatório de Fiscalização de folha 02 traz que as principais atividades desenvolvidas são: Instalação, manutenção e monitoramento de sistemas de segurança, o objeto social é a exploração do ramo do comércio, locação, instalação, monitoramento e manutenção de equipamentos eletrônicos e aparelhos e aparelhos para sistemas de segurança, inclusive câmeras, cercas elétricas, travas, trancas e alarmes; comércio, instalação e manutenção de equipamentos para controles de acesso, inclusive portas, fechaduras eletrônicas, interfones e sistemas de cancelas para estacionamentos.

Considerando a defesa apresentada o processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 35/36 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando o artigo 6º (alínea "e") da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o objetivo social da interessada; e considerando os dados apresentados pela fiscalização,

**Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 49452/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>146</b>	<b>SF-197/2020</b>	TELLES – AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo da autuação da empresa TELLES - AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME, por infração a alínea "e", em função da ausência de RT anotado.

A notificação para indicação de RT é de 20 de novembro de 2019, e consta a informação do Relatório de visita de que em diligência a interessada, constatamos que as mesmas está ativa perante os órgãos oficiais Jucesp, Cadesp e SRF-CNPJ, bem com em plena atividade de serviços e com a sede em funcionamento.

Da ficha cadastral simplificada consta que o objeto social é: Comércio atacadista de material elétrico instalação e manutenção elétrica, instalação de máquinas e equipamentos industriais, e o CNAE principal é: 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico.

O auto de infração nº 201/2020 consta de folha 16, e é referente a autuação da PJ por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 pois "uma vez que, oficiada/notificada em 20/11/2019 e orientada em 13/02/2020, continua a desenvolvendo as atividades de instalação elétrica e instalação de máquinas e equipamentos industriais exclusivamente para atividades na área da Engenharia Elétrica, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico.

O interessado apresenta defesa administrativa de folhas 19 a 21, alegando inconsistência do Auto.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação.

*Parecer:*

Considerando o artigo 6º (alínea "e") da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o objetivo social da interessada; e considerando os dados apresentados pela fiscalização,

*Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração N° 201/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>147</b>	<b>SF-2182/2019</b>	<i>DESIGN WORKS INFORMÁTICA LTDA</i>
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa DESIGN WORKS INFORMÁTICA LTDA, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 518834/2019 de 23/10/2019, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparo de equipamentos de informática (monitores, tablets, celulares, no breaks, projetores e impressoras), sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 03/09/2019”.*

*O processo se inicia com com notificação aos responsáveis pela interessada, para apresentação de novo RT em função da Lei Federal nº 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, pois a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrônica Maurício Masili e essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018 (encerramento do vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo CFT).*

*Conforme Relatório de Empresa de folha 05, as principais atividades desenvolvidas são “prestação de serviços de manutenção e reparos em equipamentos de informática (monitores, tablets, celulares, no breaks, projetores e impressoras a laser, jato de tinta e térmica)”.*

*O interessado não apresentou defesa do auto de infração, nem procedeu o pagamento do boleto referente a autuação.*

*Parecer:*

*Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 518834/2019.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>148</b>	<b>SF-697/2019</b>	VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA LTDA por infração a alínea “E” do artigo 1º da Lei 6496/77 (Incidência).

Na folha 02 consta Relatório de Fiscalização de Empresa, de 16/05/2019, com as principais atividades desenvolvidas “Fabricação de revestimento de espuma de poliuretano; Fabricação de portas acústicas sob encomenda e cabines para audiometria”, também consta do relatório que a empresa possuía técnico em mecânica, que acabou migrado para o CFT.

Os representantes da empresa foram notificados em 16/05/2019 para regularizar a situação apontada “apesar de registrada, vem desenvolvendo as atividades acima sem anotação de profissional legalmente habilitado como RT”.

Conforme Resumo de Empresa de folha 04 a empresa está com a situação de pagamento “quite até 2019” em consulta em 04/04/2020 se verifica que a situação permanece a mesma.

De folha 05 consta Ficha cadastral simplificada com o objeto social “Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.

De folha 10 consta resposta da empresa a notificação, nos seguintes termos “Trata-se de serralheria e caldeiraria leve que produz cabines para audiometria, portas acústicas e prestações de serviços de reformas de cabines e instalações de revestimento acústico. Não necessitamos e nem temos porte para manutenção de engenheiro. Temos 15 funcionários na produção. Temos registro no CREA-SP desde 2008. Este registro será cancelado tão logo saia nosso registro no CFT Conselho Federal dos Técnicos Industriais com anotação de responsabilidade técnica da categoria.

Em 31/05/2019 a interessada foi autuada por infração a alínea “E” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 499048/2019, com multa no valor de R\$ 6.815,19. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de revestimentos de espuma de poliuretano; fabricação de portas acústicas sob encomenda e cabines para audiometria, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/05/2019. (fl. 16).

A interessada apresenta resposta a notificação de folha 20 nos seguintes termos “desta forma a NOTIFICANTE vem, por intermédio desta, NOTIFICAR o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP, pessoa jurídica de direito privado (...) para: Cancelar a multa (...); no prazo de 5 dias responder sobre esta notificação; abster-se de novas autuações.”.

A interessada se encontra registrada no CFT, não apresentou defesa, não regularizou sua situação e não quitou o boleto do auto, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

A CEEMM manteve o auto de infração, e encaminhou o processo a esta CEEE para verificar a necessidade de indicação de engenheiro ou tecnólogo portador de atribuições da referida modalidade.

**Parecer:**

Considerando o artigo 6º (alínea “e”) da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o objetivo social da interessada; e considerando os dados apresentados pela fiscalização,

**Voto:**



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020***Pela manutenção do Auto de Infração N.º 499048/2019.***SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****N.º de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>149</b>	<b>SF-2896/2019</b>	TEREOS AÇUCAR E ENERGIA DO BRASIL SA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL SA por infração a alínea "E" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (Incidência).*

*Nas folhas 02 e 03 constam denúncias on-line anônimas nos seguintes termos "verificar o quadro técnico da empresa e a ART de cargo e função e ou serviço das atividades das modalidades de Engenharia (Elétrica/segurança/química) na unidade produtiva" e "verifiquem se a empresa está cumprindo com as leis e regulamentações. Pedimos para que também faça uma consulta aos profissionais, para que verifiquem o cumprimento do Salário mínimo profissional".*

*De folhas 04 a 08 temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral com código e descrição da atividade econômica principal "10.71-6-00 - Fabricação de açúcar bruto", ficha cadastral simplificada com o objeto social "cultivo de cana de açúcar, fabricação de açúcar em bruto, fabricação de aguardentes de cana-de-açúcar, fabricação de álcool, existem outras atividades", o Resumo de Empresa traz que constam débitos referentes a 2018 e 2019, e que não há responsabilidade técnica ativa, (na consulta de folha 15 constam RT, porém em consulta em 24 de abril de 2020 verifiquei que mesma não possui RT ativo). Conforme Relatório de folha 23 e despacho de folha 24, a agente fiscal informa "que a empresa está em débito com 2018 e 2019 e que não há responsável técnico pela atividade de geração e produção de Energia Elétrica, no mesmo Relatório a fiscalização informa que solicitou que fossem atualizadas informações do registro da empresa e que houve inércia da empresa (cópias do processo F-470/1968 V2), no despacho de folha 24 consta que "a empresa deve ser notificada por infração a alínea "e" do artigo 6º da lei 5.194/66 para comprovar vínculo dos RT's, e caso não faça os mesmos devem ser baixados. Em 02/12/2019 a interessada foi autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N.º 523322/2019, com multa no valor de R\$ 6.815,19 Consta no referido Auto que a empresa "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de GERAÇÃO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 21/05/2019. (Folha 35).*

*A interessada apresentou resposta as notificações e ofício de folhas 39 a 41 nos seguintes termos "A NOTIFICADA, por sua vez não possui atividade básica vinculada com as operações do CREA ou sujeitas à sua fiscalização. Tanto é verdade que na Receita Federal é possível averiguar que a atividade preponderante e básica da NOTIFICADA está relacionada a produção e comercialização de energia, açúcar e etanol, ou seja, é uma indústria, sendo que essas operações nada se vinculam as atividades fiscalizadas por este Conselho".*

*A interessada não apresentou defesa do auto de infração conforme disposto na folha 46 o processo segue para à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.*

**Parecer:**

*Considerando o artigo 6º (alínea "e") da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o objetivo social da interessada; e considerando os dados apresentados pela fiscalização,*

**Voto:**

*Pela manutenção do Auto de Infração N.º 523322/2019.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI****CARAGUATATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>150</b>	<b>SF-828/2018</b> <i>LUIS ANTONIO MACARENCO</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação do profissional LUIS ANTONIO MACARENCO por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 (Incidência).

Na folha 03 e 04 consta "Orientações de tópicos da legislação profissional e solicitação de informações" encaminhado a Transpetro (Porto Grande - São Sebastião - SP), e de folhas 06 a 08 consta resposta do Departamento pertinente da Transpetro com a listagem de profissionais e descrição de cargo.

Em 26/04/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Nº 61186/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 Consta no referido Auto que a profissional "não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao desempenho de cargo e função Técnica (Engenheiro Pleno - Unidade da Petrobrás Transporte - S/A - Transpetro - São Sebastião - SP na Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 1111 - bairro centro, CEP 11600-000 - São Sebastião/SP.

O interessado não apresentou defesa, quitou o boleto do auto e regularizou a situação o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

*Parecer:*

Considerando os artigos 45 e 46 (alínea "a") da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando que não foi apresentada defesa pela interessada,

*Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 61186/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>151</b>	<b>SF-1388/2019</b>	SAMTRONIC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	ALVARO MARTINS

**Proposta****Histórico:**

Trata o seguinte processo da autuação da empresa SAMTRONIC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por infração a Lei Federal nº 6496/77, artigo 1º (incidência) uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente a Manutenção bomba de infusão na Rua Presidente Castelo Branco, nº 320 - bairro Centro, CEP 07500-000 Santa Isabel/SP, conforme apurado em 17/05/2019. O processo foi iniciado em função de denúncia on-line de 20/02/2019 nos seguintes termos: Verificar na unidade os prestadores de serviços (quadro técnico e ART - obra/serviço) nas modalidades de Engenharia e Agronomia. UPA (Unidade de pronto atendimento) - Rua Presidente Castelo Branco, nº 320 Bairro: Brotas Santa Isabel - SP, CEP: 07500-000 Tel.: (11)4656-8150 / 4656-8152 / 4656-8153.

De folhas 03 consta Relatório de Fiscalização onde nas principais atividades desenvolvidas temos: Cuidados com a saúde humana, nas observações consta que o local trata-se de um estabelecimento de pronto atendimento de propriedade de Prefeitura Municipal de Santa Isabel Administrada através de um convênio com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel. As manutenções prediais importantes são feitas pela Prefeitura.

As manutenções de equipamentos são terceirizadas após 3 cotações, mas ainda não houve necessidade, pois, os equipamentos, são novos. As manutenções simples são feitas por um manutencista.

De folhas 61 e 62 consta Relatório detalhado de manutenção onde consta o serviço referente a autuação. Não foi apresentada defesa da autuação e o processo foi encaminhado a CEEE para julgamento do Auto de Infração.

**Parecer:**

Considerando o artigo 1º da Lei 6.496/77; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração nº 512552/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>152</b>	<b>SF-503/2018</b>	ASTUSTEC MED.TECNOL.COM.E.ASSIST.TECN.EM.AP.MÉDICOS – EIRELI
	<b>Relator</b>	ALVARO MARTINS

**Proposta****Histórico**

Trata-se o presente processo de autuação da empresa ASTUSTEC MEDICAL TECHNOLOGY COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM APARELHOS MÉDICOS EIRELI-Epp, conforme auto de infração nº 56276/2018, de fl. 15, lavrado em 07/03/2018, por infração a Lei Federal nº 6.496/1977, artigo 1º, Incidência, obrigando-se ao pagamento de multa no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), em moeda da data da autuação, conforme prevê o artigo 73 da referida Lei.

Em trabalho da Fiscalização do CREA-SP, em 18/05/2017, na Fundação São Paulo – Hospital Santa Lucinda, situado à Rua Cláudio Manuel da Costa nº 57, no Município de Sorocaba, foi detectada a realização de atividades afetas a este Conselho pela Interessada, regularmente registrada, que não emitiu a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de obra e serviços, conforme fls. 2 a 6. Em 12/06/2017, fl. 11, a Fiscalização devidamente informou à Interessada sobre a caracterização da irregularidade e estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da Notificação nº 26249/2017, de mesma data, para “apresentar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referentes ao(s) serviço(s) técnico(s) antes mencionado(s)”, realizado(s) no Hospital Santa Lucinda, na Rua Cláudio Manuel da Costa, nº 57, no Município de Sorocaba.

A Interessada não respondeu à notificação de fl. 11 e também não emitiu a ART de regularização dos serviços. A Fiscalização do CREA-SP lavrou o Auto de Infração nº 56276/2018, de fl. 15, de 07/03/2018, por infração a Lei Federal nº 6.496/1977, artigo 1º, Incidência, obrigando-se ao pagamento de multa no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), em moeda da data da autuação, conforme prevê o artigo 73 da referida lei, com data de vencimento em 09/04/2018, conforme fl. 16. Na data do vencimento a Interessada procedeu ao pagamento da multa de acordo com a “Pesquisa de Boleto” de fl. 18.

À fl. 21 consta o resumo dos autos, de 04/05/2018, elaborado pela UGI Sorocaba e o despacho da Chefia da Regional, de 09/05/2018, que encaminha os autos do processo para manifestação da CEEE-SP quanto à procedência ou não do Auto de Infração nº 56276/2018, à revelia da Interessada.

**Parecer**

A Fiscalização do CREA-SP observou e cumpriu o disposto na Legislação Profissional, em especial o disposto na Lei Federal 5.194/1.966 em seus artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 64; os artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Resolução Confea nº 1.025/2.009; e os artigos 10, 11, 16 e 20 da Resolução Confea nº 1.008/2.004. Dadas as devidas informações e oportunidades de regularização, à revelia da Interessada, procedeu à lavratura do Auto de Infração nº 56276/2018, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1.977.

**Voto**

Voto pela manutenção do AI nº 56276/2018, por infração ao do artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1.977, em desfavor da Empresa ASTUSTEC MEDICAL TECHNOLOGY COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM APARELHOS MÉDICOS EIRELI-Epp que efetuou o devido pagamento na data do vencimento, em 09/04/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>153</b>	<b>SF-505/2018</b>	L.D.M. EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
	<b>Relator</b>	ALVARO MARTINS

**Proposta****Histórico**

Trata-se o presente processo de autuação da empresa L.D.M. EQUIPAMENTOS LTDA-Epp, conforme auto de infração nº 56322/2018, de fl. 15, lavrado em 07/03/2018, por infração a Lei Federal nº 6.496/1977, artigo 1º, Incidência, obrigando-se ao pagamento de multa no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), em moeda da data da autuação, conforme prevê o artigo 73 da referida Lei.

Em trabalho da Fiscalização do CREA-SP, em 18/05/2017, na Fundação São Paulo – Hospital Santa Lucinda, situado à Rua Cláudio Manuel da Costa nº 57, no Município de Sorocaba, foi detectada a realização de atividades afetas a este Conselho pela Interessada, regularmente registrada, que não emitiu a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de obra e serviços, conforme fls. 2 a 6. Em 12/06/2017, fl. 11, a Fiscalização devidamente informou à Interessada sobre a caracterização da irregularidade e estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da Notificação nº 26317/2017, de mesma data, para “apresentar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referentes ao(s) serviço(s) técnico(s) antes mencionado(s)”, realizado(s) no Hospital Santa Lucinda, na Rua Cláudio Manuel da Costa, nº 57, no Município de Sorocaba.

A Interessada não respondeu à notificação de fl. 11 e também não emitiu a ART de regularização dos serviços. A Fiscalização do CREA-SP lavrou o Auto de Infração nº 56322/2018, de fl. 15, de 07/03/2018, por infração a Lei Federal nº 6.496/1977, artigo 1º, Incidência, obrigando-se ao pagamento de multa no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), em moeda da data da autuação, conforme prevê o artigo 73 da referida lei, com data de vencimento em 09/04/2018, conforme fl. 16. Na data do vencimento a Interessada procedeu ao pagamento da multa de acordo com a “Pesquisa de Boleto” de fl. 18.

À fl. 21 consta o resumo dos autos, de 04/05/2018, elaborado pela UGI Sorocaba e o despacho da Chefia da Regional, de 09/05/2018, que encaminha os autos do processo para manifestação da CEEE-SP quanto à procedência ou não do Auto de Infração nº 56322/2018, à revelia da Interessada.

**Parecer**

A Fiscalização do CREA-SP observou e cumpriu o disposto na Legislação Profissional, em especial o disposto na Lei Federal 5.194/1.966 em seus artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 64; os artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Resolução Confea nº 1.025/2.009; e os artigos 10, 11, 16 e 20 da Resolução Confea nº 1.008/2.004. Dadas as devidas informações e oportunidades de regularização, à revelia da Interessada, procedeu à lavratura do Auto de Infração nº 56322/2018, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1.977.

**Voto**

Voto pela manutenção do AI nº 56322/2018, por infração ao do artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1.977, em desfavor da Empresa L.D.M. EQUIPAMENTOS LTDA-Epp que efetuou o devido pagamento na data do vencimento, em 09/04/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>154</b>	<b>SF-508/2018</b>	GE-HEALTHCARE DO BRASIL COM E SERV P-EQTOS MED-HOSP LTDA
	<b>Relator</b>	ALVARO MARTINS

**Proposta***Histórico*

Trata-se o presente processo de autuação da empresa GE-HEALTHCARE DO BRASIL COM E SERV P-EQTOS MED-HOSP LTDA, conforme auto de infração nº 56384/2018, de fl. 17, lavrado em 07/03/2018, por infração a Lei Federal nº 6.496/1977, artigo 1º, Incidência, obrigando-se ao pagamento de multa no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), em moeda da data da autuação, conforme prevê o artigo 73 da referida Lei.

Em trabalho da Fiscalização do CREA-SP, em 18/05/2017, na Fundação São Paulo – Hospital Santa Lucinda, situado à Rua Cláudio Manuel da Costa nº 57, no Município de Sorocaba, foi detectada a realização de atividades afetas a este Conselho pela Interessada, regularmente registrada, que não emitiu a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de obra e serviços, conforme fls. 2 a 6. Em 12/06/2017, fl. 12, a Fiscalização devidamente informou à Interessada sobre a caracterização da irregularidade e estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da Notificação nº 26493/2017, de mesma data, para “apresentar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referentes ao(s) serviço(s) técnico(s) antes mencionado(s)”, realizado(s) no Hospital Santa Lucinda, na Rua Cláudio Manuel da Costa, nº 57, no Município de Sorocaba.

A Interessada não respondeu à notificação de fl. 12 e também não emitiu a ART de regularização dos serviços. A Fiscalização do CREA-SP lavrou o Auto de Infração nº 56384/2018, de fl. 17, de 07/03/2018, por infração a Lei Federal nº 6.496/1977, artigo 1º, Incidência, obrigando-se ao pagamento de multa no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), em moeda da data da autuação, conforme prevê o artigo 73 da referida lei, com data de vencimento em 09/04/2018, conforme fl. 18. Em 06/04/2018 a Interessada procedeu ao pagamento da multa de acordo com a “Pesquisa de Boleto” de fl. 20.

A fl. 22 e22v. consta relação de serviços (15 itens) solicitados pela Interessada ao CREA-SP.

À fl. 23 consta o resumo dos autos, de 04/05/2018, elaborado pela UGI Sorocaba e o despacho da Chefia da Regional, de 09/05/2018, que encaminha os autos do processo para manifestação da CEEE-SP quanto à procedência ou não do Auto de Infração nº 56322/2018, à revelia da Interessada.

**Parecer**

A Fiscalização do CREA-SP observou e cumpriu o disposto na Legislação Profissional, em especial o disposto na Lei Federal 5.194/1.966 em seus artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 64; os artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Resolução Confea nº 1.025/2.009; e os artigos 10, 11, 16 e 20 da Resolução Confea nº 1.008/2.004. Dadas as devidas informações e oportunidades de regularização, à revelia da Interessada, procedeu à lavratura do Auto de Infração nº 56384/2018, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1.977.

**Voto**

Voto pela manutenção do AI nº 56384/2018, por infração ao do artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1.977, em desfavor da Empresa GE-HEALTHCARE DO BRASIL COM E SERV P-EQTOS MED-HOSP LTDA que efetuou o devido pagamento do boleto com vencimento em 09/04/2018, em 06/04/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO****JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>155</b>	SF-2298/2015	JE SOSTENA ME
	<b>Relator</b>	ALVARO MARTINS

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação JE SOSTENA ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 5606/2016 de 20 de janeiro de 2017, por "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação de cercas elétricas, alarmes residenciais e comerciais e CFTV, conforme apurado em 16/11/15".

Os autos de iniciam com cartão de visita da empresa WEA SYSTEM, onde a Sra. Nice Sostena se identifica como Diretora, de folha 03 consta Ficha cadastral simplificada onde consta como objeto social "Comércio varejista de equipamentos eletroeletrônicos, prestação e serviços de instalação dos equipamentos eletroeletrônicos e atividade de monitoramento eletrônico de sistema de segurança". De folha 06 consta Comprovante de inscrição e de situação cadastral junto a Receita federal, que traz como código e descrição da atividade principal: 47.57-1-00 – Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação. De folha 09 consta Relatório de Empresa onde consta que as principais atividades desenvolvidas são as relacionadas no objeto social, de comércio varejista de equipamentos eletroeletrônicos, prestação de serviço de instalação dos equipamentos eletroeletrônicos e atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança.

No processo consta duas versões do auto de infração (as duas com o mesmo número), e lavradas em datas diferentes, porém o auto de folha 20 traz no motivo da autuação uma descrição mais completa. De folha 45 temos a sugestão da SUPFIS pelo cancelamento das duas versões do auto de infração pela CEEE, e encerramento do processo.

O processo segue para a CEEE para o cancelamento do Auto de Infração 5606/2016 em suas duas versões.

*Parecer:*

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pelo cancelamento do Auto de infração nº 5606/2016 em suas duas versões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>156</b>	<b>SF-1232/2019</b> SOLAR AMERICANA AQUECEDORES SOLARES
<b>Relator</b>	ALVARO MARTINS

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação SOLAR AMERICANA AQUECEDORES SOLARES LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 509991/2019 de 26 de agosto de 2019, por “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Geração de Energia Fotovoltaica – Manutenção Elétrica Industrial – Sistema de Aquecimento de Água, conforme apurado em 02/04/2019”.

Os autos tem início com cópia da OS: 175438/19, referente ao empreendimento Solar Americana Aquecedores Solares Ltda, de folha 03 consta Comprovante de Inscrição e de situação cadastral junto a Receita Federal, da empresa Solar Americana Aquecedores Solares Ltda, onde consta como atividades principal “47.59-8-99 – Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente”.

Em consulta ao creanet de folha 04 verifica-se que a empresa não se encontra registrada, conforme Ficha cadastral simplificada de folha 05, o objeto social de folha 05 é “comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e sistemas de prevenção e combate a incêndio, comércio varejista de materiais elétricos, comércio varejista de materiais hidráulicos, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”.

No relatório de visita de folha 08 consta como principais atividades desenvolvidas “aquecimento solar e energia fotovoltaica, instalações equipamentos de gás sem infraestrutura”, de folhas 11 e 12 constam fotos da fachada da empresa.

Os responsáveis da empresa apresentam defesa de folhas 17 a 42, onde o interessado apresenta documentação referente a registro, e inclusive uma ART de cargo e função, registrada em 09/04/2019, porém em consulta ao CREANET de 20/12/2019 se verifica que a empresa não está registrada.

O processo segue para a CEEE para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de infração nº 509991/2019.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>157</b>	<b>SF-2748/2019</b>	EMTEP TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA
	<b>Relator</b>	ALVARO MARTINS

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo de autuação de EMTEP TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 522184/2019 de 21 de novembro de 2019, por "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica incluindo a construção, a montagem, a operação e a manutenção da instalação de transmissão pelo prazo de 30 (trinta) anos, referente ao lote 15, composto pela SE 230/138 Kv Caladinho II – 2 X 40 MVA e trechos de LT em 230 Kv ENTRE A se Caladinho II e a LT Coletora Porto Velho – Porto Velho, C1, com 2 X 5,4 km, localizada no estado de Rondonia, nos termos do Contrato de Concessão a ser celebrado com a ANEEL e edital nº 004/2018, conforme apurado em 30/09/2019.

Os autos se iniciam com Ficha cadastral simplificada com o objeto social "Transmissão de Energia Elétrica" no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral consta como atividade principal "35.12-3-00 – Transmissão de Energia Elétrica".

No Contrato social consta como objeto "O objeto social consiste na prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo a construção, a montagem, a operação e a manutenção da instalação de transmissão pelo prazo de 30 (trinta) anos, referente ao lote 15, composto pela SE 230/138 kV Caladinho II – 2 X 40 MVA e trechos de LT em 230 kV entre a SE Caladinho II e a LT Coletora Porto Velho – Porto Velho, C1 com 2 X 5,4 km, localizada no estado de Rondonia, nos termos do Contrato de Concessão a ser celebrado com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ("Contrato de Concessão") e do edital do Leilão ANEEL nº 004/2018 ("Edital"). Na sede da Sociedade funcionará seu escritório administrativo.

No Relatório de fiscalização de empresa consta como principais atividades desenvolvidas "gerenciamento de transmissão de Energia Elétrica".

Não foi apresentada defesa, o processo segue para a CEEE para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de infração nº 522184/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****BAURU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>158</b>	<b>SF-501/2019</b>	<b>ANDERSON THIAGO PONTES STEFANELLI</b>
	<b>Relator</b>	<b>RUI ADRIANO ALVES</b>

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Anderson Thiago Pontes Stefanelli por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 relatório de fiscalização, datado de 21/08/2018, no qual consta que a interessada tem como objeto social: "Comércio varejista, instalação de aquecedor solar". Consta ainda no relatório que as principais atividades desenvolvidas pela interessada são: "Instalação de aquecedores solar, fotovoltaico, com mão de obra da empresa, manutenção referente às instalações dos aquecedores solar e fotovoltaico". Apresenta-se à fls. 03/04 Ficha Cadastral Simplificada, extraída em 20/08/2018 do site da JUCESP, na qual consta como objeto social da interessada: "Comércio varejista, instalação e manutenção de aquecedor solar".

Em 05/09/2018 a interessada foi notificada para requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 – Notificação nº 76061/2018 (fl. 06).

Em 26/04/2019 (conforme consta no Aviso de Recebimento – AR) a interessada foi autuada por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, através do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 492755/2019, com multa no valor de R\$ 2.271,73. Consta no referido auto que a interessada, sem possuir registro no CREA-SP, "vem desenvolvendo as atividades de Manutenção aquecedor solar e fotovoltaica, Instalação de aquecedores solar e fotovoltaicos, conforme apurado em 21/08/2018" (fls. 16/18).

Considerando a ausência de defesa, em despacho datado de 26/03/2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração Nº 492755/2019, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA (fl. 31).

Apresenta-se às fls. 32/33 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o objetivo social da interessada; e considerando os dados apresentados pela fiscalização,

**Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 492755/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**CARAGUATATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>159</b>	<b>SF-2207/2017</b>	<i>EUCLIDES CARBONARI FILHO</i>
	<b>Relator</b>	ALVARO MARTINS

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação *EUCLIDES CARBONARI FILHO*, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 48100/2017 de 21 de novembro de 2017, por “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob a responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DOMICILIAR E EMPRESARIAL; SONORIZAÇÃO; ILUMINAÇÃO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EM TELEFONES – FIXOS E MÓVEIS; instalação de cerca elétrica; alarmes; circuitos fechados de TV e Portões Eletrônicos), até a presente data não realizou sua regularização legalmente neste Conselho”.

Os autos se iniciam com Relatório de Empresa, o mesmo traz como atividades desenvolvidas (Instalação de cerca elétrica; Alarmes; Circuitos fechados de TV e Portões Eletrônicos), nas folhas de 04 a 06 constam foto da fachada da empresa e impressões da página da mesma na internet, na folha 07 e verso consta ficha cadastral simplificada com o objeto social “serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança – instalador de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança; serviço de sonorização e iluminação – técnico de sonorização e iluminação; serviços de reparação e manutenção em telefones – fixos e móveis, aparelhos de fax e similares – técnico de manutenção de telefonia; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo – comerciante de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo – comerciante de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática – comerciante de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação - comerciante de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio varejista de sistema de segurança residencial – comerciante de sistema de segurança residencial.”

O código de atividade principal econômica é 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica.

DE folha 23 consta informação da fiscalização que em diligências não identificou a numeração 35, problema que já havia sido relatado pelos correios, o mesmo então retorna o processo para a unidade em função do paradeiro incerto do interessado.

Em função disto, e do artigo 54 da Resolução 1.008 de 2004, consta de folha 41 e 42 publicação na Gazeta de SP, considerando a publicação e a ausência de defesa o processo segue para a CEEE para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de infração nº 48100/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>160</b>	<b>SF-1183/2019</b>	RAIZEN ENERGIA AS – UNIDADE BONFIM
	<b>Relator</b>	ALVARO MARTINS

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa RAIZEN ENERGIA AS – UNIDADE BONFIM, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 509194/2019 de 19 de agosto de 2019, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de geração e distribuição de energia elétrica, conforme apurado em 13/03/2019”.

A apuração se inicia com Comprovante de inscrição e de situação cadastral de folha 02, onde constam os CNAES principal: 10.71-6-00 – Fabricação de açúcar em bruto, e secundários: 19.31-4-00 – Fabricação de Alcool; 35.11-5-01 – Geração de energia elétrica; 35.13-1-00 – Comércio atacadista de energia elétrica; 35.14-0-00 – Geração de energia elétrica.

De folhas 04 e 05 consta Licença prévia da empresa REIZEN ENERGIA SA, emitida pela CETESB tendo como descrição da atividade principal “Usina de açúcar e álcool”.

De folha 06 a 11 consta Ficha cadastral simplificada onde consta como objeto social “Fabricação de açúcar em bruto, fabricação de açúcar de cana refinado, fabricação de álcool, geração de energia elétrica, produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado, existem outras atividades”.

Na folha 18 consta consulta indicando que a empresa se encontra cadastrada no CRQ-IV, situação do registro ativo.

A empresa foi notificada para registro e em resposta encaminhou e-mail e protocolo de folhas 23 a 32 onde informa “Ocorre que, no entendimento desta empresa, a Raizen não está obrigada a requerer o seu registro e a indicar o respectivo responsável técnico, tendo em vista que suas atividades básicas não estão relacionadas com as atividades privativas do profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

A advogada Simone Betim Prado apresenta defesa da autuação nos seguintes termos “Ocorre que, conforme informado anteriormente, a Raizen não está obrigada a requerer o seu registro junto ao CREA, pois sua atividade básica é de fabricação de açúcar e não exerce a atividade de Geração de Energia Elétrica, o que é feito por outra empresa”.

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de infração nº 509194/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>161</b>	<b>SF-506/2019</b>	<i>SHIELD SOLUCÕES EM SEGURANÇA</i>
	<b>Relator</b>	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

**Proposta***Histórico:**Sr coordenador*

*O presente processo inicia – se com o comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica da empresa Shield Soluções em segurança, onde consta como código de inscrição de atividade econômica principal nº “82.11-3-00 serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, e código de inscrição das atividades secundárias 77.39-0-99 – aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e Industriais não especificados anteriormente, sem operador;*

*47. 59-8-99 – Comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e domestico não especificados anteriormente.*

*42.21-9-05 – Manutenção de estações e redes de telecomunicações.*

*A referida Empresa iniciou suas atividades em 21/06/2013, na rua Caingangs, nº 42 centro de Tupã, tendo como socios: BRENO HENRIQUE VALENTIN na situação de socio adminisrtivo;*

*THAIS NASSIMBEM DA SILVA VALENTIN, na condição de socia, conforme consta na ficha de cadastro simplificada, (fl 03).*

*No relatório de fiscalização da folha 04, realizado em 22/11/2016, consta Razão Social Shield soluções em Segurança Eletronica Ltda-Me, CNPJ 18.324.686.0001-31, endereço Rua Mandaguanis.*

*Objetivo Social: serviços combinados de escritórios e apoio administrativos e manutenção de estações de redes de telecomunicações, principal atividade instalação de câmeras, Alarmes, instalações de portões, não trabalha com cerca elétrica.*

*Nome do profissional Thais Nassimbem da silva Valentin, tecnologa em informática, pela IPESP de Campinas.*

*Não tem funcionários na empresa, trabalha apenas com seu marido que é socio.*

*Observação; a Socia Thais fone (14) 99661 7487, endereço para correspondencia Rua Boaventura Avilar santos nº 14 Tupã SP, formada em tecnologia em informática, porem não registrada no CREA SP, ainda, mas se for necessario irá registrar-se para ser a Responsavel Técnica de sua empresa.*

*A empresa presta serviços de instalações de câmera alarme e portões eletrônicos, não instala cerca elétrica, nem faz monitramento de alarmes.*

*Não tem funcionários, trabalha somente com seu marido que é socio, assim eles mesmos fazem as instalações, por isso é muito dificil encontra-lo no escritório.*

*Em 23 de novembro de 2016 a empresa foi notificada à apresentar copiaa do contrato social e alterações, copias das 10 (dez), ultimas notas fiscais emitidas, (fl 06).*

*Nas folhas 09 a 13, temos cópia do contrato de constituição de sociedade limitada, no quais destacamos as seguintes clausulas:*

*1º clausula*

*A sociedade girará sob a denominação social de SHIELD SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, e terá sede e domicilio na rua Caingangs, nº 42, centro, cidade de Tupã – CEP 1700-070.*

*2º Clausula*

*O objeto Social será – COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA, ALARMES, CERCAS, CÂMERAS E TELEFONIA, COM SERVIÇO COMBINADO DE APOIO, ADMINISTRAÇÃO, LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO.*

*Nas folhas 17 à 26 temos copias de notas fiscais emitidas pela empresa.*

*Na folha 27 temos informações da Agente Fiscal da UGI de Marília para o chefe da referida UGI, onde informa que a empresa foi localizada atravez de busca na internet, para levantar empresas de sistemas de segurança.*

*Informa ainda que foi realizado diligencia à referida empresa, mas o local estava fechado, e que segundo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

286

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

---

*informações do dono do imóvel, os donos da empresa ficam muito pouco no local, saem muito para fazer serviços, e forneceu cartões de visita.*

*A agente fiscal m 22/11/2016, entrou em contato telefonico com a socia Thais e preencheu o relatório acima citado na (fl 04 e verso).*

*Informa ainda que foi lavrado notificação solicitando copia do contrato social e copias das 10 (dez) ultimas notas fiscais emitidas, e que em 05/12/2016 a empresa apresentou os documentos solicitados.*

*Assim encaminha o caso para análise e determinação de providencias.*

*Em 15 de fevereiro de 2017 sob a notificação n° 4184/2017, a empresa foi notificada de que teria 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação a requerer o registro no CREA SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu Responsavel técnico, sob pena de autuação de acordo como Artigo 59 da Lei Federal 5194/66, sujeito ao pagamento de multa estipulado no Art. 73 da mesma Lei, (fls 28).*

*Em 14 de Março de 2017, a interessada apresentou um requerimento solicitando um prazo de 30 (trinta) dias para atender a notificação 4184/2017, informando que a socia Thais é formada em tecnologia em informática ( superior), pela faculdade integrada IPEP – Campus Campinas – no ano de 2002 e que estaria providenciando seu registro junto ao CREA/ SP.*

*Em 06 de dezembro de 2017 a interessada foi novamente notificada sob a notificação n° 49553/2017, nos mesmos termos da notificação 4184/2017, (fl 35).*

*Em 14 de setembro de 2018 a interessada foi novamente notificada sob notificação n° 77727/2018 no mesmo termos da outras duas notificação anteriores, (fl 37).*

*Devido ao não atendimento das varias notificções, face ao que consta no processo n° SF 506/2019, a empresa Soluções eletrônica Ltda – me com CNPJ 18. 324.686/001-31, situada na rua Caingangs, 42, centro de Tupã, São Paulo sem possuir registro no CREA/SP, e constituída para realizar atividades privativas a profissinais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 21/11/2016.*

*Desta forma constatou-se que a autuada infringiu a lei Federal 5.194/66, no seu Art. 59, obrigando-a ao pagamento da multa correpondendo nessa data a R\$ 2.271,73 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta centavos), estipulados no Art. 73 da citada Lei Federal, valores corrigidos conforme indice de correção oficial estipulada pelo governo Federal, entre a data da lavratura do auto de Infração e o pagamento da multa.*

*Foi notificada ainda que teria prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desse Auto de Infração a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou o presente Auto de Infração, sob pena de eventual nova autuação, (fl 40). (AUTO DE INFRAÇÃO N° 492634/2019).*

*Em dois de maio de 2019, a interessada apresentou recurso , requerendo o cancelamento do Auto de Infração, alegando que já estavam regularizando a situação junto ao CREA-SP.*

*Informa ainda que está indicando o Eng. Eletricista Pedro Henrique bonilha mantovani regularmente registrado no CREA-SP n° 5.070372485, para responder como seu Responsavel Técnico.*

*Apresenta na folha 46, copia do pagamento de R\$ 310,32 referente a taxa de registro e certidões.*

*Em 13 de maio de 2019 a interessada apresenta uma solicitação, solicitando o estorno da anuidade paga no valor de R\$ 310,32, e o estorno de R\$ 85,96 referente a ART de cargo e função, visto que o Eng.*

*Eletricista Sr Pedro Henrique, desistiu do cargo de Reponsavel Técnico da Empresa, informa ainda que pela dificuldade em encontrar outro profissional que seja credenciado no CREA-SP, solicita o descredenciamento e o estorno dos valores acima colocados pois foram pagos em 30/06/2019, não completando nem 15 dias dessa anuidade.*

*Alega ainda que a socia proprietária Thais -Tecnologa em Informática já tentou a regularização do seu CREA, atravez do protocolo n° 45350 de 22/03/2017, porem foi indeferido, assim sendo não havendo possibilidade de cadastro e regularização junto ao CREA – SP, solicitando assim o cancelamento da multa e dos valores pagos, visto que este não é o único órgão regulamentador da referida empresa.*

*Solicita ainda ao CREA informar caso exista a possibilidade da profissional tecnologa em informatica socia proprietária, Thais ser credenciada junto ao CREA-SP, caso contrario seguirá com o credenciamento junto ao CFT, pois analisando o contrato social, foi constatado que não há necessidade de que o profissional Técnico responsavel seja seja Engenheiro, mas sim um profissional em nivel técnico. Informa que já foi contratado um profissional tecnico o qual está devidamente cadastrado e regularizado junto ao CFT, e que*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

portanto as anuidades e as taxas serão pagas a esta entidade.

Informa ainda que está adicionando o Sr Eduardo Martins Evangelista, Técnico em Eletronica, CFT nº 2.602.033.677 como Responsavel Técnico da empresa, (fls 49 e 50).

Na folha 59 temos uma ficha cadastral da empresa SHIELD, solicitando cadastro no CFT, tendo como Responsavel Técnico Eduardo Martins Evangelista.

Na folha 60, temos informações para o chefe da UGI de Marília que dentre outras informa que em 27 de maio de 2017, a socia Sra Thais entrou em contato via telefone, informando que protocolou requerimento de registro da empresa junto ao CFT, informa tambem que na ocasio foi orientada quanto a instrução vigente no conselho sobre o ressarcimento de taxas.

Na folha 61 temos o despacho do chefe da UGI de Marília que encaminhou o presente processo à CEEE, para análise e emissão de parecer fundamentado sobre a MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO, de conformidade com o disposto no Art. 20 da resolução nº 1008 de 9 de dezembro de 2004 do CONFEA.

**DISPOSITIVO LEGAIS DESTACADOS**

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

288

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

---

*ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e*

*IV – indicação das providências a serem adotadas pela notificação e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.*

*§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais.*

*§2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

**Parecer e voto****Parecer**

Considerando que a interessado deu início as atividades constante em seu Objetivo Social em 12/06/2013, conforma consta em sua ficha cadastral simplificada (fl 03), sem registro no CREA-SP ;

Considerando que a interessada foi localizada em busca pela internet para levantamento de empresas de segurança;

Considerando o Objetivo Social e as atividades desenvolvidos pela interessada na área tecnologica inclusive destacado em seu cartão de visita anexo na folha 20;

Considerando que a interessada recebeu notificação da necessidade de registro no CREA-SP desde 2017, face ao seu desenvolvimento de atividades nas áreas tecnologicas;

Considerando o relatório de fiscalização da UGI de Marília;

Considerando que em março de 2017 a interessada solicitou prazo de 30 dias para providenciar se Registro junto ao CREA-SP, no que foi prontamente atendida, porem não tomou as devidas providencias;

Considerando que face ao não atendimento das notificações mesmo depois de ser conedido o prazo por ela solicitado, foi novamente notificada da nececidade de registro, em dezembro de 2017;

Considerando que a interessada iguinorou as varias notificações da necessidade de regularizar sua situação junto ao CREA-SP, a interessada foi Autuada em abril de 2019;

Considerando que somente apos a Autuação a interessada registrou seu interesse em legalizar sua situação junto ao CREA-SP, Apresentando um Responssavel Técnico para representa – la;

Considerando que alguns dias depois de solicitar seu pedido de registro junto ao CREA-SP, requereu se cancelamento alegando que o profissional por ela indicado resolvel desisttir de seu cargo de Responsabilidade Técnica da empresa.

Considerando que a socia Thais alega que se não fosse aceita como responsavel Técnica da sua empresa devido sua formação em tecnologia em informática (Histórico Escolar fl 34), daria entrada de registro junto ao conselho dos técnicos de segundo grau.;

Considerando que foram concedido todos pedidos de prazo para que a interessada pudece legalizar sua situação junto ao sistema CONFEA/CREA, a mesma apresentou requerimento de cadastro de registro junto ao conselho dos Técnicos Industriais, sem contudo Honrar com o Auto de infração nº 492634/2019 devido a infringir o Artigo 59 da Lei Federal 5194/66 desde 2016, quando da sua primeira autuação, pra não mencionar que essa infração já se faz desde 2013 quando do seu inicio de atividades na área tecnologica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*Considerando as Leis e resoluções acima destacadas.*

VOTO

Voto

*Votamos pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, N.º 492634/2019.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>162</b>	<b>SF-1693/2017</b>	WORKS INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA
	<b>Relator</b>	DANIEL LUGAS DE OLIVEIRA

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Works Informática Comercial LTDA, com CNPJ 00.320.065/0001-14 com endereço na rua Dos Caciques, nº 157 – bairro Vila da Saúde, CEP 04145-000, São Paulo/SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 40686/2017 de 15/09/2017, pois apesar de notificada e constituída para realizar atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação, Manutenção e Conserto de microcomputadores, impressoras e produtos de informática, bem como suporte técnico em geral”. Cujo nome aparece na relação de empresas físicas prestadoras de serviços para o hospital municipal Prefeito Waldemar Costa Filho em Mogi das Cruzes.

O objetivo social em 31/07/2014, conforme descrito no CNPJ é: “comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos para informática e a locação de microcomputadores, notebooks, servidores e produtos multimídia como máquinas e equipamentos para escritório em geral, prestação de serviços de instalação, manutenção e conserto de microcomputadores, impressoras e produtos de informática, bem como suporte técnico em geral, a intermediação de negócios em geral, compra, venda de locação de imóveis próprios e a construção de edifícios residenciais e comerciais.” (fls. 19 e 21).

A empresa foi notificada em 13/06/2017 para registro conforme notificação 26680/2017, onde foi estabelecido o prazo de 10 dias para apresentar um responsável técnico legalmente habilitado. (fls. 24) Dado o prazo, a empresa não cumprindo as determinações solicitadas alegando não exercer atividades relacionadas ao sistema CREA (fls 25 a 28), o que gerou outra notificação 38586/2017 e o auto de infração, AI nº 40686/2017, infringindo a lei federal nº 5194/66 artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente a R\$ 2.154,60, ficando o prazo de 10 dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento de multa por meio de boleto. (fls 31 e 32).

Em sua defesa, a Autuada alega que sua atividade principal é de “Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos de uso doméstico e pessoal, equipamentos de informática. Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos telefônicos, comercial atacadista de aparelhos e equipamentos (ar condicionado residencial e empresarial), comercio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos, comercio atacadista de equipamentos de informática; partes e peças, telecomunicações sem fio (celulares), manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática”. Portanto, não se enquadra nas atividades privativas de engenharia. (fls. 36 a 40)

**Parecer:**

Conforme demonstrado nos autos, a Autuada foi devidamente intimada/notificada a prestar esclarecimentos e cumprir as exigências apresentadas, a fim de regularizar sua situação perante o CREA-SP.

No contrato social da empresa está descrito no CNPJ como: “Aluguel de máquinas e de equipamentos para escritórios, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; compra e venda de imóveis próprios, aluguel de imóveis próprios, construção de edifícios”.

Ademais a Autuada alega que sua atividade principal é “apenas serviços de instalação, manutenção e conserto de computadores, impressoras e produtos de informática, bem como suporte técnico em geral”.

**Dispositivos legais destacados:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020***Considerando:*

•Os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 55, 59 e 73 da Lei nº 5.194/66;

Onde no Art. 59 da mesma cita que:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

•Os artigos 2º (incisos I a IV e parágrafo único), art. 5º (incisos I a VIII e parágrafo único), art. 9º, art. 10, art. 11 (incisos I a VIII, parágrafos 1º, 2º e 3º), art. 15, art. 16, art. 17, art. 20 e art. 43 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;

*Considerando o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas:*

“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do

Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Compulsando dos autos, verifica-se que por meio de alteração (cláusula 1º e 2º), a Autuada passou a ter a sua atividade assim discriminada no contrato social acostado às fls.20 e 21: “Aluguel de máquinas e de equipamentos para escritórios, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; compra e venda de imóveis próprios, aluguel de imóveis próprios, construção de edifícios”.

Em que pese a alegação da Autuada de que tem como atividade principal a de comércio varejista de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos de uso doméstico e pessoal, equipamentos de informática. Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos telefônicos, comercial atacadista de aparelhos e equipamentos (ar condicionado residencial e empresarial), comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos, comércio atacadista de equipamentos de informática; partes e peças, telecomunicações sem fio (celulares), manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática, fato é que fez registrar em seu cadastro constitutivo a atividade voltada para a construção de edifícios, o que segundo denotam os artigos (mencionar os artigos e resoluções que determinam o registro da empresa e nomeação de responsável técnico para o caso concreto), necessário se faz a sua regularização perante o Órgão de Classe, com a respectiva indicação/nomeação de responsável técnico. Ademais, a simples negativa de que não exerce a referida atividade (construção de edifício), não a desobriga de regularizar a sua condição perante o CREA, pois encontra-se apta para atuar no ramo, porque assim, encontra-se discriminada em seus atos constitutivos.*

*Importante ressaltar que a própria Autuada discrimina em seus veículos de comunicação que exerce a atividade de construção de edifícios. Fato este que pode ser comprovado pelo edital/informativo encaminhado por ela própria ao Hospital Municipal Prefeito Waldemar Costa Filho em Mogi das Cruzes, que descreve tal informação.*

*Deste modo, em razão atividade que exerce, necessário se faz a constituição de responsável técnico, atendendo, assim, o que determina os dispositivos insertos na Lei nº 5194/66.*

Voto:

•Para a manutenção do AI nº 40686/2017, por infração do artigo 59 da lei 5.194/66;

•Voto também pelo encaminhamento à câmara especializada de engenharia civil para análise e parecer devido as atividades secundárias da autuada:

- 68.10-2-01 – compra e venda de imóveis próprios;
  - 68.10-2-02 – aluguel de imóveis próprios;
  - 41.20-4-00 – construção de edificações.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

**RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>163</b>	<b>SF-725/2019</b>	<b>KERO TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA</b>
	<b>Relator</b>	ALVARO MARTINS

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação de KERO TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 500224/2019 de 06 de junho de 2019, por “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada em 23/10/2017, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “manutenção de estações e redes de telecomunicações, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação” conforme apurado em 07/03/2016.

Os autos se iniciam com cópia da página da empresa Kero Telecom, onde a mesma informa o que segue “para que os equipamentos sejam colocados em uso é obrigatório a execução de um projeto de engenharia afim de identificar desta forma ser identificado a melhor condição de uso, para que a mesma esteja completamente regularizada, serão necessários os pagamentos das taxas previstas em lei, como PPDUR, PPDESS, TFI, TFF. – Anatel. E é por isso que a Kero Telecom possui a licença para exploração do Serviço Limitado Especializado, sendo o uso das radiofrequências. Confirma o trecho da licença que comprova. E a Kero Telecom recebeu autorização para explorar o Serviço Limitado Especializado Anatel, por meio do Ato nº 6094/2006 de 19 de setembro de 2006 publicada no DOU de 2 de Outubro de 2006, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em um âmbito interior tendo como área de prestação do serviço todo o território nacional, e, ainda o que consta do processo nº 53500006255/2003”.

De folha 04 consta comprovante de inscrição e de situação cadastral CNPJ, com atividade econômica principal “47.52-1-00 – Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação”, na ficha cadastral de folha 05 consta como objeto social “Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, manutenção de estações e redes de telecomunicações, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, existem outras atividades”.

O Relatório de fiscalização consta de folha 07 e traz como atividade técnica “assistência técnica em telecomunicações e prestação de serviços em radiocomunicação”.

As responsáveis apresentam defesa com argumentação “Nossa empresa não trabalha e não executa nenhum tipo de serviço para Telecomunicações. Nosso produto são equipamentos de Radiocomunicação (venda, locação e manutenção) onde no máximo prestamos Assistência Técnica em bancada para os equipamentos que por ventura apresentarem defeito. São equipamentos de pequeno porte e este serviço é realizado por um Técnico Eletrônico (formação Técnica).

Em consulta ao CFT se verifica que não consta cadastro da empresa.

Considerando a defesa, o processo segue para a CEEE para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de infração nº 500224/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****SANTOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>164</b>	<b>SF-348/2019</b>	DELANA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Delana Manutenção Industrial Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 04/11 cópia de documento da interessada denominado “Contrato por transformação de empresário em sociedade empresária do tipo limitado”, datado de 04/05/2015.

Apresenta-se à fl. 13 o Relatório de Empresa N° 116309, datado de 07/12/2018, no qual consta que a interessada tem como objeto social: “Locação de máquinas e equipamentos em geral, manutenção e reparação elétrica e hidráulica em geral, construção e reforma de edifícios, casas, prédios, apartamentos, sobrepostas em geral, e comércio varejista de materiais elétricos em geral.”. Consta ainda no relatório que as principais atividades desenvolvidas pela interessada são: “Instalações elétricas”.

Em 07/12/2019 a interessada foi notificada para requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 14).

Apresenta-se às fls. 16/22 cópia de documento da interessada denominado “Instrumento particular de alteração contratual”, datado de 13/12/2018, no qual consta à fl. 17 que o novo objeto social da interessada é: “Locação de máquinas e equipamentos em geral, instalação, manutenção e reparação elétrica e hidráulica em geral, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos em geral, e comércio varejista de materiais elétricos em geral.”.

Conforme informação de agente de fiscalização do Conselho à fl. 24, datada de 21/01/2019, ele realizou diligência no endereço da contabilidade e entrou em contato com o contador da empresa, ocasião em que o orientou que mesmo com a alteração feita no objetivo social a empresa ainda está obrigada por lei a se registrar neste Conselho. Notificou a interessada para requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 – Notificação n° 70694/2019 (ver fl. 23).

Apresenta-se às fls. 25/26 cópia de mensagem eletrônica encaminhada pelo representante legal da interessada, que se identifica como Técnico em Eletrotécnica e Automação, datada de 25/03/2019, na qual solicita um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de alteração do Contrato Social e CNAE, visando somente as atividades técnicas de fiscalização pelo CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais). Alega que “conforme a atual situação financeira, não tem como a empresa manter o registro no CREA/SP e de um profissional CREA/SP como responsável técnico”.

Em 02/07/2019 (conforme consta no Aviso de Recebimento – AR) a interessada foi autuada por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, através do AUTO DE INFRAÇÃO N° 489017/2019, com multa no valor de R\$ 2.271,73. Consta no referido auto que a interessada, sem possuir registro no CREA-SP, “vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção Elétrica, conforme apurado em 07/12/2018” (fls. 27/29).

Em 01/06/2020, considerando a ausência de defesa do auto de infração, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração N° 489017/2019, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA (fl. 34).

Apresenta-se às fls. 35/36 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o objetivo social da interessada; e considerando os dados apresentados pela fiscalização,

**Voto:** Pela manutenção do Auto de Infração N° 489017/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****TAUBATÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>165</b>	<b>SF-953/2019</b>	<b>RADIO BANDEIRANTES DE CAMPOS DE JORDÃO LTDA</b>
	<b>Relator</b>	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa RADIO BANDEIRANTES DE CAMPOS DO JORDÃO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 505488/2019 de 17 de julho de 2019, por “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Prestação de serviços de rádio difusão sonora em frequência modulada, conforme apurado pela fiscalização”.

De folha 02 consta o Relatório de Fiscalização de Empresa, com principais atividades desenvolvidas “Serviço de rádio (frequência) difusão sonora em frequência modulada”, e na Ficha cadastral completa de folha 05 consta objeto social “Atividades de rádio e atividades de televisão”.

A interessada foi notificada para registro em 25/06/2019 conforme notificação de folha 04.

O processo foi encaminhado para a CEEE conforme despacho de folha 21 para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

A defesa foi apresentada conforme folhas de 02 a 18 do processo SF-000953/2019 P1.

**PARECER:**

Considerando que empresa RADIO BANDEIRANTES DE CAMPOS DO JORDÃO LTDA atua no mercado desde 18/03/99

Considerando que a empresa foi notificada em 25/06/2019 para registro conforme notificação 505399/2019 (fl. 04).

Considerando que a empresa foi novamente notificada em 17/07/2019 para registro conforme auto de infração 505488/2019 (fl. 17).

Considerando a DECISÃO NORMATIVA Nº 056, DE 05 MAIO 1995, II - REDE EVENTUAL DE EMISSORAS (TV, RÁDIO AM, RÁDIO FM)

São constituídas da forma seguinte:

a) Nos termos das definições do item I - a e b, para transmissão de eventos obrigatórios como a Voz do Brasil, programas partidários e eleitorais ou transmissões equivalentes.

b) Nos termos das definições do Item I - a e b, para eventos relevantes como as olimpíadas, copa do mundo, visitas de personalidades internacionais ou transmissões equivalentes.

Parágrafo único - A formação de redes de emissoras de TV, rádio AM e rádio FM, deverá obedecer as determinações do Ministério das Comunicações - MINICOM, e ser registrada nos CREA's correspondentes.

II – Dispositivos legais destacados:

DECISÃO NORMATIVA Nº 056, DE 05 MAIO 1995.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*Dispõe sobre o Registro, Fiscalização e Anotação de Responsabilidade Técnica de Redes de Emissoras de Televisão, Rádio AM e Rádio FM e dá outras providências.*

*O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, considerando o Artigo 27 alínea "f" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando a Lei 6.839 de 31 de outubro de 1980 e Resolução nº 336 de 27 de outubro de 1989 que trata do registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs;*

*Considerando a Lei 6.496 de 07 de dezembro de 1977 e Resolução nº 307 de 28 de fevereiro de 1986, 322 de 22 de maio de 1987 e 346 de 27 de agosto de 1980 que tratam sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;*

*Considerando os artigos 2º, 3º, 12, 39, 55 e 66, da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor;*

*Considerando a Lei 4.117 de 27 de agosto de 1962 que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações;*

*Considerando o Decreto 52.795 de 31 de outubro de 1963 que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e trata das definições básicas na área;*

*Considerando o Decreto-Lei 236 de 28 de fevereiro de 1967 que modifica a Lei 4.117/62, definindo o número de emissoras por entidade;*

*Considerando a Portaria 160 de 09 de junho de 1987 do Ministério das Comunicações - MINICOM, que enquadra as emissoras de radiodifusão sonora e de imagens e som nos seguintes grupos, para efeito da obrigatoriedade de manterem responsável técnico, e portanto se registrarem nos CREAs:*

*GRUPO I - emissoras de radiodifusão de sons e imagens classe A ou Especial, geradoras de seus próprios programas;*

*GRUPO II - emissoras de radiodifusão de sons e imagens classe B, de programas gerados por outras entidades geradoras; emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 50 kW diurnos;*

*GRUPO III - emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 10 kW diurnos e em frequência modulada classe Especial ou A;*

*GRUPO IV - emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas com potência entre 2,5 kW e 10 kW diurnos ou igual ou superior a 1 kW noturno e em frequência modulada classe B;*

*GRUPO V - emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou inferior a 2,5 kW diurnos e em frequência modulada classe C;*

*Considerando a Portaria 1.072 de 17 de agosto de 1993 do Ministério das Comunicações;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*Considerando a necessidade de serem definidos critérios e parâmetros para o registro, a ART e a ação fiscalizadora dos Conselhos Regionais, sobre as atividades técnicas das emissoras de radiodifusão sonora e de imagens, e*

*Considerando a Resolução 336 de 27/10/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais, especificamente em seu artigo 18, parágrafo único;*

**DECIDE:**

*Art. 1º - Para efeito desta Decisão Normativa são consideradas as seguintes definições básicas:*

***RADIODIFUSÃO:** é o serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (radiodifusão sonora) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinado a ser direta e livremente recebido pelo público.*

***REDE NACIONAL DE RADIODIFUSÃO:** é o conjunto de todas as estações radiodifusoras instaladas no país, organizado em cadeia, para a transmissão simultânea de uma mesma programação.*

***REDE LOCAL DE RADIODIFUSÃO:** é o conjunto de todas as estações radiodifusoras instaladas em uma determinada localidade, organizado em cadeia, para a transmissão simultânea de uma mesma programação.*

***ESTAÇÃO GERADORA:** é a estação radiodifusora que realiza emissões portadoras de programas que têm origem em seus próprios estúdios.*

***ESTAÇÃO RADIODIFUSORA:** é o conjunto de equipamentos, incluindo instalações acessórias, necessário a assegurar o serviço de radiodifusão.*

***ESTAÇÃO REPETIDORA:** é o conjunto de equipamentos, incluindo instalações acessórias, capaz de captar sinais de som e/ou imagem de uma estação geradora, ou outra estação repetidora e retransmiti-los.*

***EMISSORA LÍDER OU CABEÇA DE REDE:** é aquela responsável pela geração dos sinais de imagem e/ou som que serão retransmitidos pelas afiliadas ou participantes da rede.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

*REDE PERMANENTE: é aquela constituída de forma habitual e periódica, em espaço de tempo contínuo ou intercalado, para transmitir eventos de natureza sistemática.*

*REDE EVENTUAL: é aquela constituída de forma esporádica para transmissão de eventos não sistemáticos.*

*Art. 2º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREAs, considerando os artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, são os seguintes os tipos de redes de emissoras de radiodifusão:*

**I - REDES PERMANENTES DE EMISSORAS (TV, RÁDIO AM, RÁDIO FM)**

*São constituídas da forma seguinte:*

*a) um grupo de emissoras geradoras ou uma única emissora geradora, com suas estações repetidoras ou estações retransmissoras, cujo proprietário é uma única pessoa física ou jurídica, ou um grupo de pessoas físicas ou jurídicas, constituindo uma entidade nos termos do Artigo 12 do Decreto-Lei 236 de 28 de fevereiro de 1967, possuindo uma emissora líder ou cabeça de rede.*

*b) uma única emissora geradora, com suas estações repetidoras ou estações retransmissoras, cujo proprietário é uma pessoa física ou um grupo de pessoas físicas, ou ainda uma pessoa jurídica, que se filia a uma rede para retransmissão de sua programação, cuja emissora líder da rede ou cabeça de rede possui as características descritas no item "a".*

**II - REDE EVENTUAL DE EMISSORAS (TV, RÁDIO AM, RÁDIO FM)**

*São constituídas da forma seguinte:*

*a) Nos termos das definições do item I - a e b, para transmissão de eventos obrigatórios como a Voz do Brasil, programas partidários e eleitorais ou transmissões equivalentes.*

*b) Nos termos das definições do Item I - a e b, para eventos relevantes como as olimpíadas, copa do mundo, visitas de personalidades internacionais ou transmissões equivalentes.*

*Parágrafo único - A formação de redes de emissoras de TV, rádio AM e rádio FM, deverá obedecer as determinações do Ministério das Comunicações - MINICOM, e ser registrada nos CREA's correspondentes.*

*Art. 3º - Para efeito de responsabilidade técnica, deverão ser observadas as seguintes determinações:*

*I) Para redes permanentes de emissoras de TV, como descritas no item I do artigo 2º, será exigido um engenheiro eletricitista, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a ART registrada no CREA da sede da emissora líder ou cabeça da rede.*

*II) Para redes permanentes de emissoras de rádio FM ou AM, como descritas no item I-a do artigo 2º, será exigido um engenheiro eletricitista, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a ART registrada no CREA da sede da emissora líder ou cabeça da rede.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

III) Para redes permanentes de emissoras de rádio FM ou AM, como descritas no item I-b do artigo 2º, será exigido um engenheiro eletricitista, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes; ou ainda um técnico de eletrônica ou telecomunicações, com atribuições do artigo 4º da Resolução 278/83 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, com ART registrada nos CREAs das sedes de cada uma das repetidoras ou retransmissoras.

IV) Para redes eventuais de emissoras de TV, rádio FM e rádio AM, como descritas no item II do artigo 2º, será exigido um engenheiro eletricitista, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a ART registrada no CREA da sede da emissora líder ou cabeça da rede.

Art. 4º - Para registro e fiscalização da rede, deverá ser preenchida uma ART de cargo e função dos profissionais do quadro técnico da emissora líder ou cabeça de rede, no CREA onde estiver situada sua sede.

Parágrafo 1º - Deverá ser preenchida também uma ART de cargo e função dos profissionais do quadro técnico de cada uma das emissoras integrantes da rede, nos respectivos CREAs.

Parágrafo 2º - O valor da ART corresponderá a taxa mínima.

Parágrafo 3º - A adição de uma nova emissora a uma rede implicará uma ART nos termos do parágrafo 1º.

Parágrafo 4º - O desligamento de uma emissora de uma rede deve ser comunicado tanto pela emissora que se desliga, como pela emissora cabeça de rede, aos CREAs das respectivas sedes.

Art. 5º - Os casos não previstos referentes a rede de emissoras de TV, AM e FM, deverão ser analisados nas Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CEEE dos CREAs, ou pelo Plenário dos CREAs, onde a CEEE não existir.

Art. 6º - A presente Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 MAIO 1995.

HENRIQUE LUDUVICE

Presidente

VOTO:

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pela manutenção do auto de infração número 505488/2019.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

---

**IX . XIX - SINISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020****MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>166</b>	<b>SF-510/2016</b>	CREA-SP APURAÇÃO DE SINISTRO 2016
	<b>Relator</b>	ANTONIO AREIAS FERREIRA

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de apuração da existência de irregularidade na situação cadastral de registro das Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas contratadas para execução da Construção de Linha de Transmissão de Energia Elétrica no Município de Oriente – SP, que provocou a morte de um operário e deixou outros dois gravemente feridos, em 15/02/2016.

A empresa **INDUSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. – INCOMISA** era a responsável pela execução da obra, tendo sido recolhidas as ART's referentes aos serviços, onde no campo observação constam as seguintes descrições:

- ART 92221220151116844 – Responsável Técnico: Engenheiro Eletricista Raul Quiroga Urquidi, “Contrato n° TMT – LT 001/2014 – Firmando entre Triangulo Mineiro Transmissora de Energia S.A. e Indústria, Construções e Montagens INGELEC S.A. – INCOMISA, para a Construção da Linha de Transmissão de Energia Elétrica com lançamentos de cabos sobre a Rodovia Estadual SP – 294 – Comendador João Ribeiro, km 474 + 923 m, no Município de Oriente Estado de São Paulo” (fl. 04).

- ART 92221220151145049 – Responsável Técnico: Engenheiro Eletricista Raul Quiroga Urquidi, “Contrato n° TMT – LT 001/2014 – Firmando entre Triangulo Mineiro Transmissora de Energia S.A. e Indústria, Construções e Montagens INGELEC S.A. – INCOMISA, para a Construção da Linha de Transmissão de Energia com lançamentos de cabos sobre a Ferrovia Bauru – Panorama km 489 + 130m entre os Municípios de Marília e Pompéia, localizadas no Estado de São Paulo” (fl. 05).

- ART 92221220151117093 – Responsável Técnico: Engenheiro Eletricista Raul Quiroga Urquidi, “Contrato n° TMT – LT 001/2014 – Firmando entre Triangulo Mineiro Transmissora de Energia S.A. e Indústria, Construções e Montagens INGELEC S.A. – INCOMISA, para a Construção da Linha de Transmissão de Energia com lançamentos de cabos sobre a Rodovia Estadual SP – 421 – Jose Bassil Dower, km 008 +280m no Município Oscar Bressane, no Estado de São Paulo” (fl. 06).

- ART 92221220151117003 – Responsável Técnico: Engenheiro Eletricista Raul Quiroga Urquidi, “Contrato n° TMT – LT 001/2014 – Firmando entre Triangulo Mineiro Transmissora de Energia S.A. e Indústria, Construções e Montagens INGELEC S.A. – INCOMISA, para a Construção da Linha de Transmissão de Energia com lançamentos de cabos sobre a Rodovia Estadual SP – 383 – Miguel Gantus, km 005 + 814m, no Município Herculândia, Estado de São Paulo” (fl. 07).

Do Boletim de Ocorrência n° 57/2016, iniciado em 15/02/2016 e emitido em 16/02/2016, destacamos: “ em contato com as testemunhas arroladas, apurou-se preliminarmente de que as vítimas, todas funcionárias da empresa **INCOMISA**, estavam trabalhando na montagem de uma torre de transmissão de energia elétrica de alta tensão, a qual fica em meio as pastagens de uma fazenda descrita. Que, em dado momento, estando cerca de doze funcionários montando a torre, a uma altura aproximada de 60 metros, uma parte da estrutura, a qual chamam-na de “facão” dobrou-se e veio a comprimir as três vítimas. Que do evento, umas das cordas que prendia tal peça, também acabou por atingir a vítima Francisco Jefferson. Que os demais funcionários que lá estavam, providenciaram o socorro e resgate das vítimas, descendo-as por uma corda presa ao cinto de segurança e, em seguida, encaminhando-as com os veículos da empresa a Unidade de Saúde local” (fls. 09 a 12).

Em 16/02/2016, foi aberto pela Secretária da Segurança Pública, Polícia Civil do Estado de São Paulo, através da Delegacia de Polícia do Município de Oriente - SP, o Inquérito Policial registrado sob n° 009/2016 (fls. 13 e 14).

Em consulta ao sistema Resumo de Empresa referente a empresa Indústria Construções e Montagens **INGELEC S.A. – INCOMISA**, destacamos as seguintes informações:

- Número de Registro: 763660 – Definitivo
- Período de Registro: data de início – 05/12/2006 – Ativo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

303

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020

- *Responsáveis Técnicos: Armando Júlio Habitante Neto – Engenheiro Mecânico, Raul Quiroga Urquidí – Engenheiro Eletricista e Wilhan Cristian Samaniego da Silva – Engenheiro Civil.*

- *Objetivo Social: 1) Fabricação de estruturas de aço e seus agregados, em especial para os setores de energia, telecomunicações e de infraestrutura em geral; 2) Construções de estações, redes de distribuições e linhas de transmissão elétricas; 3) Realização de estudos e execução de projetos de engenharia EPC; 4) Montagens de instalações industriais e de estrutura metálicas em geral; 5) Serviços de usinagem, solda, tratamento, revestimento e galvanização em metais relacionados a linhas de transmissão; 6) Produção de forjado em aço e de metais não ferroso e suas ligas relacionadas a linhas de transmissão; 7) Participação em licitações através de consórcios; 8) Representação e comercialização de produtos e serviço ligados ao objeto social; 9) Exportação e importação dos produtos e serviços descritos nos incisos antecedentes; 10) Participação em outras sociedades, no país e no exterior, na qualidade de sócio quotista ou acionista, (fl. 15).*

*Em consulta ao sistema Resumo de Profissional do Engenheiro Armando Júlio Habitante Neto, destacamos as seguintes informações:*

- *Número do CREA-SP: 0601690299 – Ativo.*

- *Curso Principal: Engenheiro Mecânico, com atribuições do artigo 12, Da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

- *Especialização: Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições da Resolução 325, de 27 de novembro de 1987, do CONFEA*

- *Responsabilidades Técnicas Ativas: Indústria Construções e Montagens INGELEC S.A. – INCOMISA, com data de início 01/06/2011, (fl. 16).*

*Em consulta ao sistema Resumo de Profissional do Engenheiro Raul Quiroga Urquidí, destacamos as seguintes informações:*

- *Número do CREA-SP: 5062537776 – Ativo.*

- *Curso Principal: Engenheiro Eletricista, com atribuições Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

- *Responsabilidades Técnicas Ativas: Indústria Construções e Montagens INGELEC S.A. – INCOMISA, com data de início 18/03/2015, (fl. 17).*

*Em consulta ao sistema Resumo de Profissional do Engenheiro Wilhan Cristian Samaniego da Silva, destacamos as seguintes informações:*

- *Número do CREA-SP: 5061142100 – Ativo.*

- *Curso Principal: Engenheiro Civil, com atribuições Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

- *Responsabilidades Técnicas Ativas: Indústria Construções e Montagens INGELEC S.A. – INCOMISA, com data de início 20/01/2015, (fl. 18).*

*Em 26/02/2016, a Agente Fical da UGI Marília realizou diligência à Delegacia de Polícia Civil da cidade de Oriente, obtendo cópia do Boletim de Ocorrências n° 57/2016 e da abertura do Inquérito Policial n° 09/2016, referentes ao acidente ocorrido nas obras de implantação de uma linha de alta tensão em fazenda no bairro Jatobá na cidade de Oriente, em 15/02/2016 (fl. 19).*

*Em 04/03/2016, foi elaborada a Notificação n° 5360/2016, à empresa Triângulo Mineiro Transmissora S/A , CNPJ: 17.261.505/0001-02, referente aos Serviços Técnicos na área de civil executados na construção da linha de transmissão de energia elétrica no município de Oriente - SP, estabelecendo prazo de 10 dias para apresentar cópia da ART ( Anotação de Responsabilidade Técnica) (fl. 21).*

*Em 04/03/2016, foi elaborada a Notificação n° 5424/2016, à empresa Triângulo Mineiro Transmissora S/A , CNPJ: 17.261.505/0001-02, referente aos Serviços Técnicos na área de mecânica executados na construção da linha de transmissão de energia elétrica no município de Oriente - SP, estabelecendo prazo de 10 dias para apresentar cópia da ART ( Anotação de Responsabilidade Técnica) (fl. 22).*

*Em 16/03/2016, através de e-mail o Sr. Guilherme Diniz, encaminha as ART's civil e elétrica para a LT 500kV Marimondo II – Assis e presta os seguintes esclarecimentos:*

- *Não há ART de engenharia mecânica, pois não há serviço mecânico propriamente dito e a montagem das torres é coberta pela ART de Engenharia Civil, que tem atribuição para a montagem das estruturas metálicas;*

- *Em todas as obras de linhas de transmissão no Brasil, são feitas somente ART's de civil e elétrica*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

preferencialmente. Inclusive para licitações públicas, são as ART's exigidas (fl. 25).

- ART 92221220140166427 (registrada em 07/02/2014) – Responsável Técnico: Engenheiro Eletricista Raul Quiroga Urquidi. No campo observações consta: “Contrato n° TMT – LT 001/2014 EPC Empreitada Integral – TURN KEY, firmada entre Triângulo Mineiro Transmissora S.A. – TMT e Indústria Construções e Montagens INGELEC S.A. – INCOMISA, para execução dos serviços de engenharia de projeto, fornecimento de materiais, gerenciamento, obras civis, montagem eletromecânica e comissionamento para implantação e colocação em operação comercial da Linha de Transmissão de Energia Elétrica LT 500 kV Marimondo II - Assis, com aproximadamente 297 km em circuito simples, situada no Estado de São Paulo e Minas Gerais” (fl. 26).

- ART 92221220150347467 (registrada em 25/03/2015) – Responsável Técnico: Engenheiro Civil Wilhan Cristian Samaniego da Silva. No campo observações consta: “Contrato n° TMT – LT 001/2014 EPC Empreitada Global Integral – TURN KEY, firmada entre Triângulo Mineiro Transmissora S.A. e Indústria Construções e Montagens INGELEC S.A. – INCOMISA, para execução dos serviços de engenharia de projeto, fornecimento de materiais, gerenciamento, obras civis, montagem eletromecânica e comissionamento para implantação e colocação em operação comercial da Linha de Transmissão de Energia Elétrica LT 500 kV Marimondo II - Assis, com aproximadamente 297 km em circuito simples, situada no Estado de São Paulo e Minas Gerais” (fl. 27).

A UGI Marília desde o acontecimento do sinistro vem solicitando a Polícia Civil de Oriente - SP cópia da conclusão do Inquérito Policial n° 09/2016, sem conseguir êxito.

Em 24 de outubro de 2016 foi enviado o Ofício n° 34554/2016, ao Delegado de Polícia Civil de Oriente - SP, solicitando mais uma vez cópia da conclusão do Inquérito Policial n° 09/2016 (fls. 29 e 30).

Não obtendo o retorno da solicitação acima, em 04/12/2018 foi enviado novo Ofício n° 86857/2018, ao Delegado de Polícia Civil de Oriente – SP, solicitando mais uma vez cópia da conclusão do Inquérito Policial n° 09/2016 (fls. 32 e 33).

Como até 22/11/2019 a solicitação não foi atendida, o processo foi encaminhado a CEEE.

**Parecer:**

Dos dispositivos legais destacados:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

*Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Parágrafo 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*Resolução nº 218, de 29 junho 1973 – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 23/10/2020**

*máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*Dos dados e fatos apurados:*

*- O sinistro ocorreu quando da execução da Construção de Linha de Transmissão de Energia Elétrica no Município de Oriente – SP, que provocou a morte de um operário e deixou outros dois gravemente feridos, em 15/02/2016.*

*- No Resumo de Empresas, a empresa INDUSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. – INCOMISA, apresenta em seu quadro de Responsáveis Técnicos os Engenheiros: Raul Quiroga Urquidi – Engenheiro Eletricista, Wilhan Cristian Samaniego da Silva - Engenheiro Civil e Armando Júlio Habitante Neto – Engenheiro Mecânico, com Especialização em Engenheiro de Segurança do Trabalho.*

*- A empresa INDUSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. – INCOMISA era a responsável pela execução da obra, tendo sido recolhidas as ART's referentes aos serviços, tendo como Responsáveis Técnicos: Engenheiro Eletricista Raul Quiroga Urquidi, e Engenheiro Civil Wilhan Cristian Samaniego da Silva*

*- Em 04/03/2016, foi elaborada a Notificação n° 5424/2016, à empresa Triângulo Mineiro Transmissora S/A, CNPJ: 17.261.505/0001-02, referente aos Serviços Técnicos na área de mecânica executados na construção da linha de transmissão de energia elétrica no município de Oriente - SP, estabelecendo prazo de 10 dias para apresentar cópia da ART ( Anotação de Responsabilidade Técnica).*

*- Em 16/03/2016, através de e-mail o Sr. Guilherme Diniz, encaminha as ART's civil e elétrica para a LT 500kV Marimondo II – Assis e presta os seguintes esclarecimentos:*

*Não há ART de engenharia mecânica, pois não há serviço mecânico propriamente dito e a montagem das torres é coberta pela ART de Engenharia Civil, que tem atribuição para a montagem das estruturas metálicas;*

*Em todas as obras de linhas de transmissão no Brasil, são feitas somente ART's de civil e elétrica preferencialmente. Inclusive para licitações públicas, são as ART's exigidas (fl. 25).*

*- A empresa INDUSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. – INCOMISA, embora possua em seu quadro de Responsáveis Técnicos profissional com formação em Engenharia Mecânica, só não recolheu a ART correspondente porque nunca foi exigida ART de engenheiro mecânico nesse tipo de serviço.*

*Voto:*

*Considerando:*

*- O estabelecido na Lei 5.194/66 e Resolução n° 218, relacionados no parecer acima;*

*- Que não foram encontradas irregularidades na situação cadastral de registro das Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas contratadas para execução da Construção de Linha de Transmissão de Energia Elétrica no Município de Oriente – SP, conforme estabelecido no sistema CONFEA/CREA.*

*Voto pelo Arquivamento do Processo SF – 000510/2016.*